



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	38
Pautas.....	38
Atas.....	38
Acórdãos.....	38
SEGUNDA CÂMARA	48
Pautas.....	48
Atas.....	48
Acórdãos.....	48
ATOS DE RELATORIA	48
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
CORREGEDORIA GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	53
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	53
EDITAIS	54
DESPACHOS	54
INFORMAÇÕES	60
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	60
ATOS NORMATIVOS	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
Despachos.....	60
Termo de Ajuste de Gestão.....	63
Portarias.....	63
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	64
Tribunal Pleno.....	64
Primeira Câmara.....	64
Segunda Câmara.....	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	64
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	64
Inspeorias de Controle Externo	64
Administrativo.....	64

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 209517/20
ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1368/20 - TRIBUNAL PLENO

Conflito negativo de competência. Interpretação do § 4º, do art. 262, do Regimento Interno. Pela procedência do conflito, fixando-se a competência do relator originário. I – RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Conselheiro Fabio Camargo, relativamente à Prestação de Contas Anual nº 287895/19, oriunda da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, atinente ao exercício de 2018, em face do Despacho nº 1493/19, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitando redistribuição do feito com fundamento na aplicação analógica do art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

No documento citado (cópia anexa à peça 02), o Conselheiro Ivens Linhares aduz que "diante da recomendação de irregularidade das contas, embora sem previsão expressa, a hipótese se assemelha, do ponto de vista material, à de propositura de tomada de contas extraordinária pela inspeoria de controle externo, de que trata o dispositivo regimental citado, cuja relatoria originária não pode caber ao seu superintendente, ressalvada a possibilidade de participação no quórum de votação, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Tribunal Pleno". Ainda, fez extenso trabalho visando comprovar a existência de analogia no caso em tela.

Redistribuídos os autos, o Conselheiro Fabio Camargo, por meio do Despacho nº 1643/19 (cópia juntada na peça 03), suscitou o conflito de competência por entender que "o impedimento tem caráter objetivo, razão pela qual o conteúdo da manifestação da Inspeoria não pode ter relevância para o deslinde da questão, visto que, em assim sendo, independentemente do mérito de sua manifestação nos autos - pela regularidade ou irregularidade das contas -, sempre haveria necessidade do afastamento do respectivo Conselheiro Superintendente, bastando que houvesse manifestação de mérito de sua inspeoria nos autos".



Por fim, argumentou que tal situação não seria “análoga àquela do art. 262, § 4º do Regimento Interno, vez que estes autos não tratam de processo originado da 7ª ICE, tampouco de proposta para instauração de Tomada de Contas Extraordinária de forma atrair, aí sim, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” Distribuídos os autos a este Conselheiro, por meio do Despacho nº 412/20 (peça 7) foi dada oportunidade de manifestação a ambos os Conselheiros, o que foi feito por meio da Informação nº 01/20-GCIZL e Despacho nº 347/20-GCFC, repisando suas argumentações.

II - INSTRUÇÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº 93/20 (peça 12), da lavra do então Procurador Geral Flávio de Azambuja Berli, entendendo que a aplicação extensiva do dispositivo somente se justificaria caso a participação da Inspeção de Controle Externo na fiscalização do jurisdicionado gerasse a perda da parcialidade do respectivo Conselheiro Superintendente.

Todavia, como o feito trata de mera restrição ao exercício da relatoria, não haveria motivo para aplicá-la aos processos que não demandem o exercício de juízo de admissibilidade por parte do Conselheiro Superintendente.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisadas as razões dos interessados, entendo assistir razão ao suscitante do conflito de competência, Conselheiro Fábio Camargo, assim como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isto porque, resta claro ao analisar o disposto no art. 262, §4º, do Regimento Interno desta Corte, que não houve intenção em estender o impedimento ali previsto a qualquer outra hipótese, senão vejamos:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

Ou seja, o dispositivo é claro ao vedar que as Tomadas de Contas Extraordinárias originadas das Inspeções de Controle Externo não sejam relatadas pelo seu Superintendente, todavia, este é autorizado a compor quórum de votação quando da sua apreciação pelo colegiado.

Cabe ressaltar que tal artigo se encontra na “Seção III – da Fiscalização”, reforçando que o papel exercido pelo Conselheiro quanto designado Relator, não pode ser confundido com o de Superintendente da Inspeção que lhe compete.

Logo, percebe-se que a vedação à relatoria de processos de Tomada de Contas Extraordinárias oriundos da Inspeção de Controle Externo prevista no §4º, do art. 262, RI-TCE/PR, visa à dar atendimento ao Princípio do Juiz Natural e à necessária segregação de funções, evitando que aquele que supervisionou os trabalhos fiscalizatórios seja o mesmo que venha a relatar o processo. Por tal razão, o impedimento contido na citada normativa possui caráter objetivo.

Acerca do exposto, cabe transcrever trecho do parecer ministerial no mesmo sentido: Nota-se, nesse passo, que a limitação prevista no art. 262, §4º, do Regimento Interno tem o escopo exclusivo de segregar funções, impedindo que o Conselheiro Superintendente tenha também a prerrogativa de instaurar o procedimento de tomada de contas extraordinária decorrente da atuação da Inspeção por ele capitaneada. Assim, mitiga-se o poder inquisitório do Superintendente, atribuindo-se a outro julgador o juízo de admissibilidade do feito.

Em se tratando das prestações de contas, citadas pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares como objeto da analogia pretendida, por sua vez, estas tratam de obrigação periódica de entidades e gestores junto a este Tribunal de Contas, diferentemente dos trabalhos fiscalizatórios realizados pelas Inspeções, os quais são efetivamente planejados pela equipe técnica (e Inspetor) e supervisionados pelo Conselheiro Superintendente.

A intervenção da Inspeção de Controle em processos de prestação de contas é pontual e limitada à necessidade e de instrução/esclarecimentos objetivos dentro de escopo pré-determinado e, por tal razão, entendo que não serve como parâmetro frente a processo oriundo de auditoria externa realizado em campo.

Cabe ressaltar que, não existem, quanto às prestações de contas, impedimentos específicos como no caso das Tomadas de Contas Extraordinárias originadas nas Inspeções de Controle Externo (além das vedações previstas no art. 140 da Lei Orgânica, que se aplicam a qualquer processo que tramite neste Tribunal de Contas do Estado). Estas somente serão objeto de Tomada de Contas Extraordinária caso não sejam prestadas, conforme art. 157, V, da LCE nº 113/05 ou se houver determinação no Acórdão para a apuração de dano.

Por fim e não menos importante, conforme bem destacado pelo Despacho do Conselheiro requisitante do conflito, incabível também o instituto da analogia, previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, já que não há lacuna ou omissão a ser suprida. Sobre o tema, Luís Roberto BARROSO[1] ensina que:

A omissão, lacuna, ou silêncio da lei consiste na falta de regra positiva para regular determinado caso. A ordem jurídica, todavia, tem uma pretensão de completude, e não se concebe a existência de nenhuma situação juridicamente relevante que não encontre uma solução dentro do sistema. O processo de preenchimento de eventuais vazios normativos recebe o nome de integração. (...) é preciso distinguir, como faz com proveito a doutrina alemã, entre lacuna e ‘silêncio eloquente’. Em palavras do Ministro Moreira Alves:

‘Sucede, porém, que só se aplica a analogia, quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloquente’ (beredts Schwaigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia’

Ora, a regra para afastamento de Relatoria existe e contempla unicamente a hipótese do §4º, do art. 262, do RI-TCE/PR, e portanto, não há que se admitir a utilização de analogia ao caso em tela, já que claramente o legislador não entendeu necessária a segregação de função no caso das prestações de contas instruídas por Inspeção de Controle Externo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido de conflito de competência negativo, reconhecendo a competência do Conselheiro Ivens Z. Linhares para relatar o Processo nº 287895/19, oriundo da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, atinente ao exercício de 2018. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar pela procedência do presente pedido de conflito de competência negativo, reconhecendo a competência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para relatar o Processo nº 287895/19, oriundo da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, atinente ao exercício de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Apresentou voto divergente, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando o relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 663230/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS TERRA RICA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1458/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Alegação de irregularidades na nomeação e exercício de cargos de provimento em comissão. Não demonstração. Improcedência e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA RICA (SISMUTER) em face do chefe do Executivo do Município de Terra Rica, Julio Cesar da Silva Leite, por meio do qual se alega: (i) nomeação de cargos em comissão para funções que não direção, chefia e assessoramento, como Joilza Alves Monteiro (função de cozinheira de hospital), Claudio Aparecido da Costa (função operador de máquinas), e Elias Feliciano (função de cozeiro); (ii) nomeação de servidor em cargo em comissão de uma secretaria para exercer função em outra (Eldito Amancio nomeado como diretor da divisão de fiscalização e tributos, atuando como chefe de almoxarifado nos Serviços de Viação e Obras Públicas); (iii) um mesmo funcionário, PEDRO JOÃO DA SILVA, fora nomeado a exercer dois cargos comissionados (um remunerado e o outro bonificado); (iv) Kátia França da Silva teria sido nomeada após a proibição do decreto municipal; e (v) extrapolação do limite de gastos de pessoal, atingindo mais de 57%, em dezembro de 2017.

O feito foi devidamente recebido (Despacho n.º 2109/18, peça 10) e determinada a citação do município.

A municipalidade apresentou resposta (peça 17), onde arguiu que: (i) terminou o mês de outubro de 2018 com o percentual de 53,28%, logo, dentro do percentual máximo permitido por Lei, que é de 54%; (ii) “aproveitou o potencial laboral existente nas pessoas nomeadas e citadas na denúncia, para literalmente ‘colocar ordem’ em seus respectivos setores, sem a necessidade de novas contratações” (fls. 2), sendo tais nomeações imprescindíveis e sem qualquer impacto no índice de pessoal. No mais, apresentou documentos relativos à demonstração dos limites de gastos com pessoal (peça 17-21 e 23) e um documento (peça 22) contendo relação de servidores desligados.

A unidade técnica (Parecer n.º 25/19-CGM, peça 26) afastou o ponto relativo à extrapolação do índice de gasto de pessoal, no entanto, considerou irregulares as nomeações feitas e insubsistentes as justificativas do prefeito, o que fez com que opinasse pela “procedência da denúncia, com a aplicação de uma multa do art. 87, inc. II, alínea “c” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para cada nomeação irregular em face do gestor municipal Julio Cesar da Silva Leite, bem como a exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados que não exercem função de chefia, assessoramento e direção” (fls. 2).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 61/19, peça 27) acompanhou a unidade técnica.

Apesar da instrução do feito ter pugnado pela procedência da denúncia, foi determinado (Despacho n.º 345/19, peça 28) o retorno dos autos à unidade técnica para a explicitação dos atos reputados irregulares e dos respectivos nexos de causalidade.

A unidade técnica (Parecer n.º 2106/19, peça 30) propugnou pela realização de diligência externa à origem para o encaminhamento de documentos (decretos de nomeação, descrição das funções e lei de criação dos cargos) dos servidores arrolados na denúncia.

A municipalidade enviou resposta (peça 36) e documentos (peças 37-44).

Em seu derradeiro opinativo (Parecer n.º 363/20, peça 45), a unidade técnica retificou sua manifestação anterior, recomendando a improcedência da denúncia sob o argumento de que “não foram apresentadas provas no sentido de que estariam ocorrendo irregularidades no provimento dos 06 (seis) cargos comissionados mencionados” (fls. 3). Apesar disso, a unidade sugeriu a expedição de determinações para que o município, diante da ausência de especificação das atribuições dos cargos comissionados e da dificuldade em dar cumprimento aos limites de gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preveja, mediante lei, as atribuições de todos os cargos de assessoramento existentes em sua estrutura administrativa, e informe e comprove que medidas está adotando para adequar seu índice de pessoal aos ditames da LRF.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 211/20, peça 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para ser objetivo, da peça que veicula a denúncia constam seis servidores cuja regularidade das respectivas admissões o denunciante coloca em dúvida, a saber, seus nomes e as alegadas irregularidades:

1. Joilza Alves Monteiro, alegada nomeação em cargo em comissão para funções

que não direção, chefia e assessoramento, eis que exerceria as funções de cozinheira em hospital;

2. Claudio Aparecido da Costa, alegada nomeação em cargo em comissão para funções que não direção, chefia e assessoramento, eis que exerceria as funções de operador de máquinas;

3. Elias Feliciano, alegada nomeação em cargo em comissão para funções que não direção, chefia e assessoramento, eis que exerceria as funções de cozeiro;

4. Eldito Amancio, alegado desvio de função consistente na nomeação em cargo em comissão de uma secretaria para exercer função em outra (no caso, nomeação como diretor da divisão de fiscalização e tributos, e atuação como chefe de almoxarifado " Serviços de Viação e Obras Públicas")

5. KÁTIA FRANÇA DA SILVA, alegada nomeação após a proibição do Decreto Municipal n. 264/2018

6. PEDRO JOÃO DA SILVA, alegada nomeação para dois cargos comissionados (um remunerado e o outro bonificado)

De forma didática, é de boa técnica jurídica, sopesar individualmente as irregularidades apontadas com os elementos probatórios constantes dos autos para daí retirar conclusões que ostentem alguma higidez jurídica.

Em relação à Joilza Alves Monteiro, o denunciante apresentou documento (Relação de Servidores/Salários de agosto de 2018, fls. 3, peça 2), onde consta o nome da servidora, com o cargo de ASS. SEC. MUN. OB. V. e SERVIÇOS, lotada no HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REDENTOR. Diga-se que esse é o único documento apresentado pelo denunciante por meio do qual pretende lastrear sua irresignação, o qual não apresenta robustez para tanto. Tal documentação não é suficiente por si só, pois não demonstra que efetivamente a servidora, detentora de um cargo em comissão, se encontra exercendo as funções de cozinheira. Ele demonstra sim que ela detém um cargo, ao que parece, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, estando lotada em um hospital, mas isso, por si só não desvela irregularidade à mingua de outros elementos, eis que tal situação poderia ter se dado, por exemplo, em caráter transitório (veja-se que o referido documento veicula apenas o mês de agosto de 2018), para o atendimento de situação de urgência e outras, razoavelmente justificáveis. Mas, reitera-se, com base nesse elemento de prova não é possível afirmar, com um juízo mínimo de certeza, o exercício pela servidora da função de cozinheira.

Relativamente aos servidores Claudio Aparecido da Costa, Elias Feliciano, Eldito Amancio, KÁTIA FRANÇA DA SILVA e PEDRO JOÃO DA SILVA, o referido documento, em momento algum, elenca seus nomes. Dito de outra forma, não há qualquer elemento nos autos que corrobore as afirmações da denunciante. Ou seja, que Claudio Aparecido da Costa tenha sido nomeado para cargo em comissão para exercer as funções de operador de máquinas; que Elias Feliciano exerceria as funções de cozeiro, apesar de titular cargo em comissão; que Eldito Amancio estaria em desvio de função; que KÁTIA FRANÇA DA SILVA teria sido nomeado mesmo com a proibição do Decreto Municipal n.º 264/2018 (aqui a denúncia não aponta objetivamente qual seria essa proibição); e que PEDRO JOÃO DA SILVA ostentasse dois cargos comissionados.

Atente-se que em documentação encaminhada pela municipalidade (Relação de Admitidos e Demitidos de 01/04/2018 a 19/09/2018, peça 22), consta o nome de PEDRO JOÃO DA SILVA, o qual restou desligado em 02/07/2018. Ou seja, a única informação seria quanto à data do seu desligamento, o que é irrelevante para a configuração de qualquer impropriedade.

Ainda, nenhuma irregularidade se avizinha da documentação juntada pela municipalidade (peça 38-44), a requerimento da unidade, como testificado por ela própria:

"Já o Sr. Eldito Amancio, consoante a denúncia, seria diretor em uma secretaria mas trabalharia como chefe de almoxarifado em outra. O documento de Peça 43 revela que tal servidor exerce cargo de diretor. Contudo, igualmente, não há prova que revele a prestação de serviços por tal servidor junto a outra Pasta, apenas a menção feita na denúncia.

Quanto ao servidor Pedro João da Silva, que ocuparia de dois cargos em comissão, sendo um remunerado e outro não, o documento de Peça 40 revela que foi nomeado para ocupar um cargo comissionado de diretor. Já o de Peça 41 dá conta de que foi designado para outro, igualmente de diretor (Peça 41). Ou seja, um remunerado e outro, não.

Tal hipótese, contudo, não encontra impedimento na CRFB/88, que veda a acumulação remunerada de cargos comissionados.

Mas, ainda que se entendesse em sentido diverso, ao se consultar a folha de pagamento da entidade, encaminhada via SIAP, verificou-se que o Sr. Pedro João da Silva ocupa um único cargo comissionado remunerado. Portanto, se houvesse alguma irregularidade, tal não mais existe atualmente.

Por fim, no tocante à servidora Kátia França Pereira, a denúncia apenas aponta que foi proibida de assumir um outro cargo comissionado (Decreto 264/2018), porém não indica qualquer irregularidade na nomeação de tal servidora para o cargo comissionado de assessora que ocupa (Peça 42). Portanto, nenhuma irregularidade aqui restou comprovada".

Assim, mostra-se impropriedade a presente denúncia, dada a ausência de demonstração das irregularidades aventadas.

Quanto às determinações sugeridas, tem-se por mais razoável que seja expedida recomendação para que o município preveja, mediante lei, as atribuições de todos os cargos de assessoramento existentes em sua estrutura administrativa.

Relativamente à sugestão de determinação ao município para que informe e comprove que medidas está adotando para adequar seu índice de pessoal aos ditames da LRF, deixa-se de acatá-la. A questão afeta à LRF, notadamente quanto ao limite de gastos com pessoal, compõe o escopo desta Corte de Contas para a análise das prestações contas dos municípios do Estado do Paraná do exercício de 2019, conforme se pode verificar no Anexo 1, Item 6, da Instrução Normativa n.º 151/20, sede mais adequada para aferir a observância da referida lei.

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Parecer n.º 363/20, peça 45) e o órgão ministerial (Parecer n.º 211/20, peça 46) e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pela expedição de recomendação para que o município preveja, mediante lei, as atribuições de todos os cargos de assessoramento existentes em sua estrutura administrativa.

III) após o trânsito em julgado da decisão, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Recomendar ao município que preveja, mediante lei, as atribuições de todos os cargos de assessoramento existentes em sua estrutura administrativa.

III. após o trânsito em julgado da decisão, para determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2009. p. 146

PROCESSO Nº: 332920/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, PARANÁ ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1459/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Convênio celebrado entre sociedade de economia mista e autarquia.

Repasse de recursos a esta última. Observância da normativa aplicável a tomadora.

Necessidade de as despesas serem precedidas de prévio empenho.

Responsabilidade do ordenador da despesa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE, Sr. Helio Wirbiski, na qual formula os seguintes questionamentos:

3.1 - Na hipótese de formalização de convênio entre entes da administração indireta do Estado, em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, a execução das despesas deverá respeitar o regimento orçamentário e jurídico do Concedente (sociedade de economia mista) ou do Conveniente (autarquia)?

3.2 - Na hipótese de formalização de convênio entre entes da administração indireta do Estado, em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, o custeio de despesas sem a emissão de empenho prévio configura irregularidade na execução do convênio?

3.3 - Na hipótese de formalização de convênio entre entes da administração indireta do Estado, em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, o custeio de despesas sem a emissão de empenho prévio configura irregularidade a ser atribuída ao ordenador de despesas da autarquia?

Por meio do Despacho n.º 582/19-GCDA (peça 5), foi oportunizado ao Instituto Consultante a emenda à inicial, considerando não ter sido instruída com parecer jurídico ou técnico emitido pela sua assessoria, o que foi atendido através da Petição Intermediária n.º 485050/19 (peças 11 e 12), cujo opinativo foi no sentido de que, "na hipótese em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia para execução do objeto, a execução das despesas deverá respeitar o regimento orçamentário e jurídico da Tomadora, autarquia, sendo portanto irregular as despesas custeadas sem empenho prévio, nos termos do artigo 60 da Lei 4.320/1964".

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação n.º 81/19-SJB (peça 16), comunicou que não foram localizadas decisões com efeito normativo sobre o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em Despacho n.º 964/19-CGF (peça 17), informou que "não se vislumbram impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão do presente expediente", sendo possível a sua regular tramitação.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 994/19-CGE, peça 20), inicialmente fez-se ponderações acerca do conceito jurídico de "convênio", esclarecendo que se trata de um ajuste que visa a consecução de objetivos comuns, através da colaboração mútua entre os partícipes.

Considerando que os questionamentos apresentados tratam de convênio celebrado entre autarquia e sociedade de economia mista, a unidade instrutiva ponderou que:

[...] as entidades que compõem a administração pública indireta possuem características próprias que, mesmo pertencendo ao mesmo gênero, impõe tratamento diferenciado entre elas em razão da espécie, com destaque para o conjunto de regras aplicáveis à gestão administrativa, orçamentária, fiscal e relações com terceiros.

Na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, as autarquias podem ser definidas como "pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa", que exerce "atividade típica da administração pública". A natureza de "pessoa jurídica de direito público" reflete diretamente nas relações com terceiros, concedendo à autarquia condição equivalente à administração pública direta, gozando das mesmas prerrogativas, poderes e sujeições.

Quanto aos procedimentos financeiros o autor destaca que as autarquias "obedecem às mesmas regras da contabilidade pública aplicáveis à administração direta do Estado. É dizer: estão sujeitas às normas gerais de Direito Financeiro constantes da Lei 4.320, de 17.3.64", além das regras fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As sociedades de economia mista, a seu turno, são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei e estruturadas no formato de sociedade anônima. O capital social dessas entidades é constituído com recursos públicos e privados, e as ações com direito a voto, pertencem, obrigatoriamente, a administração pública. Sujeitam-se à Lei das Sociedades Anônimas e, nessa condição, a demonstração contábil segue as regras da contabilidade privada.

Especificamente quanto aos questionamentos formulados, concluiu que na execução do convênio deve ser observado o regramento aplicável à entidade tomadora dos recursos, ou seja, à autarquia. Assim, necessário o cumprimento das normas de contabilidade pública previstas na Lei n.º 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente “quanto as transferências de recursos, realização de despesas para consecução do plano de trabalho e projeto básico (ou termo de referência) e prestação de contas” (questão 1).

Esclareceu, então, que pelo fato da autarquia ser pessoa jurídica de direito público, submetendo-se às regras da contabilidade pública, “a realização de despesa sem prévio empenho configura violação expressa ao art. 60 da Lei 4.320/64 que diz: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho” (questão 2).

Dito isso, entendeu que “o pagamento de despesas sem prévio empenho caracteriza violação às normas de contabilidade pública, resultando em responsabilidade ao ordenador de despesa pela prática do ato, conforme disposição expressa na Lei 4.320/64” (questão 3).

O Ministério Público de Contas, acompanhando a unidade técnica, concluiu que “considerando que a autarquia é uma pessoa jurídica de direito público, que deve obediência às regras da contabilidade pública, a realização de despesa sem prévio empenho configura violação expressa ao art. 60 da Lei 4.320/64, e o pagamento de despesas sem prévio empenho caracteriza violação às normas de contabilidade pública, resultando em responsabilidade ao ordenador de despesa pela prática do ato, a quem compete autorizar a liquidação, desde que preenchidos os requisitos do art. 62 da Lei 4.320/64” (Parecer n.º 34/20-PGC, peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade feito por meio do Despacho n.º 868/19-GCDA (peça 14), uma vez que presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, tendo a acompanhar os opinativos exarados pelas unidades desta Casa.

Relembro, de início, que os questionamentos formulados pelo Instituto Consultante se referem à execução de convênio celebrado entre entidades integrantes da Administração Pública Indireta, mais especificamente entre uma autarquia e uma sociedade de economia mista, sendo que, na hipótese submetida à análise, há repasse de recursos desta última àquela.

Pois bem. Uma vez que a tomadora dos recursos é uma autarquia, reputo inafastável a aplicabilidade do regime jurídico de direito público à execução das despesas do convênio.

Isso porque, a partir de uma interpretação conjugada dos artigos 3º e 11 da Lei n.º 4.320/64, o que se observa é que os recursos recebidos pela entidade conveniente passam a integrar o seu orçamento. Veja-se:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

[...]

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

(destaque intencional)

Como bem pontuado pelo Parquet, “a autarquia se constitui tal qual prolongamento da Administração pública, exercendo políticas públicas formuladas pelo ente central e, dependente ou não dos recursos centrais, as autarquias submetem-se aos ritos e procedimentos do código fiscal, entre os quais a limitação de empenho, a compensação financeira de receitas renunciadas ou de despesas continuadas e a declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade orçamentária de ações de expansão governamental”.

Está sujeita, então, às normativas prescritas pela já mencionada Lei n.º 4.320/64, inclusive quanto à necessidade de as despesas serem precedidas do respectivo empenho, a teor do contido em seu artigo 60, caput[1].

A responsabilização pelo descumprimento de tal obrigação, por sua vez, recai sobre o ordenador da despesa, tendo em conta as disposições contidas na Lei n.º 4.320/64: Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com base nas razões acima, e valendo-me da conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua Instrução n.º 994/19-CGE (peça 20), entendo que a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos: “na hipótese em que uma sociedade de economia mista repassa recursos para uma autarquia, a execução das despesas do convênio firmado deverá respeitar o regramento orçamentário e jurídico da autarquia, pessoa jurídica de direito público. Conclui-se, ainda, pela irregularidade de despesas pagas sem empenho prévio, nos termos do artigo 60 da Lei 4.320/64. A responsabilidade pelo procedimento contrário

às leis de regência é do ordenador de despesa, a quem compete autorizar liquidação desde que preenchidos os requisitos do art. 62 da Lei 4.320/64 [...]”.

Por fim, ainda que a temática concernente ao dever de prestação de contas não integre os quesitos submetidos ao exame deste Tribunal, mostra-se valioso reproduzir o alerta lançado pelo Parquet de Contas no sentido de que, independentemente da sua natureza jurídica (se de direito público ou privado), “todo órgão ou entidade que receber recursos públicos por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação [...]”.

Face ao exposto, VOTO que este Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-na na forma acima.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta e responder na forma acima descrita.

II. Certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

PROCESSO Nº: 856130/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS

DE INFORMAÇÕES LTDA ME, RODRIGO ALBINO MATTE

ADVOGADO / PROCURADOR MARINA FONTOURA KOBYLANSKY

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1460/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 65/19. Contratação de serviços de tecnologia da informação. Exigência dos serviços técnicos de um único desenvolvedor. Limitação da competição. Ausência do regime de execução. Violação ao art. 55, inc. II da Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial com determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., em face de Edital do Pregão Presencial n.º 65/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, para a contratação de serviços técnicos especializados de informatização.

Da inicial, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) desnecessária limitação ao objeto, dada a exigência pelo Item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I), de que os sistemas e os serviços técnicos fossem integrados e prestados por um único desenvolvedor; (ii) descabida a exigência (Item 6.24 do Termo de Referência) de que todos os módulos tenham que funcionar exclusivamente instalados em cada computador (versão desktop) e determinados módulos tenham que funcionar exclusivamente na internet (versão web); (iii) prazo insuficiente de 60 dias para a conversão e implantação de sistemas (Item 1.3 Termo de Referência); (iv) ausência de comunicação da prorrogação da abertura do certame no sistema (eis que no sítio eletrônico constava a data de abertura em 29/11/19, e houve a publicação de um aviso de prorrogação alterando a data para 05/12/19); (v) falta de definição do regime de execução; (vi) ausência de orçamentos estimados; (vii) duplicidade de tópicos e itens constantes do termo de referência; e (viii) equívoco no modelo de proposta de preços (que em um item exige a gratuidade dos serviços de conversão dos dados, treinamentos, implantação, assistências in loco e a distância, e noutro ponto exige a cotação de itens como “hora técnica: suporte técnico pós-implantação” e “serviços de conversão de dados, implantação e treinamento aos usuários”).

A representação foi recebida (Despacho n.º 329/20, peça 24), sem a concessão do pleito cautelar, em relação apenas às seguintes impropriedades: (i) desnecessária limitação ao objeto, dada a exigência pelo Item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I), de que os sistemas e os serviços técnicos fossem integrados e prestados por um único desenvolvedor; (ii) prazo insuficiente de 60 dias para a conversão e implantação de sistemas; e (iii) ausência do regime de execução do contrato.

Aberto o contraditório, o MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO apresentou manifestação (peça 31), por meio do qual esclareceu que: (i) relativamente ao regime de execução, houve a retificação do edital, onde restou consignado que o objeto da licitação “seria executado por item, ou seja, que cada item licitado e que possui valorização individual será executado de acordo com a necessidade, não deixando margem de dúvidas acerca da forma de execução do contato, que, vale destacar, não interfere no critério de julgamento e assim de participação na licitação, mormente porque a empresa representante já atuou e prestou o serviço para esta municipalidade nos mesmos moldes, situação que não lhe trouxe empecilho algum enquanto prestou o serviço em idênticas condições de contratação” (fls. 1); (ii) em relação ao prazo de conversão e implantação do sistema de 60 dias, que se reputa insuficiente, foi adotado como parâmetro o edital de licitação de objeto similar feito pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, do qual a representante participou, sem fazer objeção ao referido lapso temporal, sendo esse suficiente e necessário para o não cessamento das atividades afetas ao serviço público que deve ser contínuo e ininterrupto; (iii) no

concernente à escolha do sistema ser fornecido por único desenvolvedor, “as justificativas técnicas constantes no edital e em complemento a resposta da impugnação ao edital, fica clara que a opção foi realizada em vista da segurança que um sistema desta maneira organizado traz ao usuário, que pode contar com a integração de todos os dados de maneira centralizada, compartilhada de forma direta e sem ajustes de comunicação, facilita e agiliza a prestação do serviço de suporte, dinamiza o aprendizado e a compreensão pelos servidores de todo o sistema podendo dele extrair o que há de melhor, bem como reduzindo a necessidade de repetição de tarefas com o compartilhamento direto dos dados melhorando a atividade administrativa e até mesmo reduzindo a necessidade de servidores para alimentar o sistema” (fls. 2).

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1113/20, peça 35), que concluiu pela procedência parcial da representação, em razão da desnecessária limitação ao objeto e da ausência do regime de execução do contrato, opinando, assim, pela expedição de determinação ao município para que deixe de renovar o contrato administrativo resultante do pregão n.º 65/2019 devendo, ao final de sua vigência, realizar novo procedimento licitatório com a não inclusão da condição restritiva ora apontada, e de recomendação para que em seus futuros certames faça constar em seus editais o regime de execução do contrato administrativo em obediência ao art. 55, inc. II da lei n.º 8.666/93.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 327/20, peça 36), o qual acompanhou a unidade no tocante às suas conclusões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se retira da instrução do feito, das irregularidades originalmente recebidas, restaram como motivos hábeis a suscitar a procedência da presente apenas duas, quais sejam: a desnecessária limitação ao objeto, dada a exigência de que os sistemas e os serviços técnicos fossem integrados e prestados por um único desenvolvedor e a ausência do regime de execução do contrato.

Irreparáveis as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial. Como outrora já destacado no Despacho n.º 329/20 (peça 24), a exigência de que os sistemas e os serviços técnicos fossem integrados e prestados por um único desenvolvedor ostenta índole eminentemente técnica, o que, a princípio, somente seria admissível com a devida justificativa. Ausentes os motivos de ordem técnica, imprópria se mostra a referida exigência. Eis os motivos apresentados pelo município:

“a opção foi realizada em vista da segurança que um sistema desta maneira organizado traz ao usuário, que pode contar com a integração de todos os dados de maneira centralizada, compartilhada de forma direta e sem ajustes de comunicação, facilita e agiliza a prestação do serviço de suporte, dinamiza o aprendizado e a compreensão pelos servidores de todo o sistema podendo dele extrair o que há de melhor, bem como reduzindo a necessidade de repetição de tarefas com o compartilhamento direto dos dados melhorando a atividade administrativa e até mesmo reduzindo a necessidade de servidores para alimentar o sistema” (peça 31, fls. 2).

Ao que parece, as justificativas apresentadas não se mostram hábeis a lastrear a exigência, eis que se circunscrevem a questão da integração dos sistemas, o que, de ordinário, já se encontra prevista na própria cláusula contestada, antes da exigência de que os sistemas seja de uma única desenvolvedora:

“1.1 - O objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados para informatização da Prefeitura Municipal de Barracão PR, através de locação mensal dos sistemas totalmente integrados e de uma única desenvolvedora sendo os serviços técnicos de suporte também prestado pela mesma, não permitindo em hipótese alguma o subestabelecimento da licença ou dos serviços a terceiros.”

Ou seja, a regra supracitada prevê que os sistemas sejam totalmente integrados. Em assim sendo, a justificativa apresentada pela municipalidade não encontra sustentáculo, quanto mais quando se tem em vista o testificado pela unidade técnica:

“A insurgência articulada na exordial merece prosperar, uma vez não há razão técnica para se exigir que todos os módulos sejam do mesmo desenvolvedor já que a integração pode ser feita entre sistemas desenvolvidos por empresas diferentes através de webservices e API's, conforme sustentado pela representante” (peça 35, fls. 3).

Ademais, apesar da apresentação das referidas justificativas, não houve o encaminhamento do necessário lastro probatório, eis que o município não encaminhou qualquer estudo que comprovasse que os sistemas feitos por uma única desenvolvedora ostentassem as características que explicitou quanto à facilitação e agilidade na prestação do serviço de suporte, à dinamização do aprendizado e a compreensão pelos servidores de todo o sistema podendo dele extrair o que há de melhor, à diminuição da necessidade de repetição de tarefas com o compartilhamento direto dos dados e consequente melhora da atividade administrativa, e à redução da necessidade de servidores para a alimentação do sistema.

Assim, forçoso concluir que a municipalidade consignou exigência quanto à característica do objeto da licitação sem a devida justificativa que lastreasse sua razoabilidade, maculando o certame, a resultar na limitação da competitividade, autorizando a procedência da representação no concernente a esse ponto.

Relativamente à ausência de definição do regime de execução cumpre trazer à colação excerto de minha decisão monocrática (Despacho n.º 329/20, peça 24), onde restou consignado que:

“Quanto à falta de definição do regime de execução, forçoso reconhecer a ausência do regime expresso de execução na forma exigida pelo art. 55, II, da Lei n.º 8.666/93, aplicável aqui subsidiariamente (art. 9º da Lei n.º 10.520/02). O próprio parecer jurídico que instruiu o procedimento de impugnação ao edital no município recomendou à retificação do instrumento convocatório para a explicitação do regime, o que não foi acatado pelo pregoeiro. Apesar disso, cumpre aclarar que regime de execução se refere ao modo como o contrato será executado. No caso dos autos, o objeto é o licenciamento do direito de uso de aplicativos de gestão pública, ou seja, a locação de um serviço. Embora não conste o regime de execução, da minuta contratual que instrui o feito, é possível se retirar como se dará a execução da contratação e o pagamento pelos serviços prestados. Desse modo, reconhece-se a irregularidade, dada a desobediência a dispositivo expresso de lei, sem lhe imputar uma maior gravidade, dado que os termos da minuta contratual permitem esboçar, com objetividade, como se dará a execução do contrato. Dito isso, recebo a impropriedade, no entanto, conceder a cautelar pleiteada” (fls. 24).

Assim, há que se reconhecer a irregularidade na ausência do regime de execução, diante do que impõe o art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, que elege a definição do regime de execução como cláusula obrigatória de todo o contrato administrativo, regra essa subsidiariamente aplicável a licitações abertas sob a modalidade pregão (art. 9º da Lei n.º 10.520/02).

Nesse ponto, diverge-se da instrução que, ao considerar irregular o item, recomenda a expedição de recomendação, para que em seus futuros certames faça constar em seus editais o regime de execução do contrato administrativo, eis que como se trata da futura observância de dispositivo legal, mais consentâneo com o preceituado no Regimento Interno desta Corte é a consignação de determinação, pois a teor do art. 244, §3º, são elas “medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal”. Assim, acato a recomendação como determinação.

Consoante o apontado na instrução da unidade técnica, o prazo de 60 dias conversão e implantação de sistemas, em licitações de objeto similar, tem sido adotado por alguns municípios do Estado do Paraná a explicitar a razoabilidade da sua fixação no montante contestado. Veja-se:

“Na linha do que fora defendido pelos representados o prazo de 60 dias para conversão e implantação dos sistemas tem sido usualmente adotado em licitações com esse mesmo objeto em outros Municípios do Paraná podendo ser citados além do próprio Município de Barracão e do Município de Bom Jesus do Iguaçu, mencionado em defesa, o pregão presencial n.º 94/2019 do Município de Araucária e o pregão presencial n.º 41/2018 do Município de Arapoti” (peça 35, fls. 6-7).

Destarte, não subsiste a alegada impropriedade.

Por derradeiro, o opinativo da unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que o município “deixe de renovar o contrato administrativo resultante do pregão n.º 65/2019 devendo, ao final de sua vigência, realizar novo procedimento licitatório com a não inclusão da condição restritiva ora apontada”, arguindo que o certame já foi homologado e que, tendo em vista a redação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a eventual proposta de anulação do certame se mostraria mais gravosa, dada a necessidade de renovação de todos os atos licitatórios. Novamente aqui assiste razão à unidade técnica. Por certo que o referido artigo impõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Em assim sendo, as consequências práticas da decisão devem ser sopesadas. Como apontado pela unidade técnica, o certame já teria sido homologado e o respectivo contrato em execução há algum tempo, impondo-se como medida mais razoável a determinação para a não renovação do referido contrato ou, caso iminente o término do seu prazo de vigência, pela renovação apenas pelo tempo necessário à ulatimação de nova licitação.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

IV) pela procedência parcial da presente representação;

V) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO para que:

a) deixe de renovar o contrato administrativo resultante do Pregão Presencial n.º 65/2019 ou, caso iminente o término do seu prazo de vigência, pela renovação apenas pelo tempo necessário à ulatimação de nova licitação, com a não inclusão da condição restritiva ora apontada;

b) em seus futuros certames, faça constar em seus editais o regime de execução do contrato administrativo em obediência ao art. 55, inc. II da Lei n.º 8.666/93;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO que:

a) deixe de renovar o contrato administrativo resultante do Pregão Presencial n.º 65/2019 ou, caso iminente o término do seu prazo de vigência, pela renovação apenas pelo tempo necessário à ulatimação de nova licitação, com a não inclusão da condição restritiva ora apontada;

b) em seus futuros certames, faça constar em seus editais o regime de execução do contrato administrativo em obediência ao art. 55, inc. II da Lei n.º 8.666/93;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 106440/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEBERSON BENTO PINTO, GUIMARAES, MASCARENHAS

ADVOCACIA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1461/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo recebimento e, no mérito, pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MASCARENHAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do edital de Tomada de Preços n.º 001/2020, lançado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, cujo objeto reside na contratação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica permanente na área trabalhista, inclusive preventiva, sem vínculo empregatício, por sociedade de advogados regularmente constituída.

Em resumo, foram questionados os seguintes aspectos: (a) injustificada disparidade entre o peso atribuído à nota técnica (7) e à nota preço (3); (b) exigência abusiva de que os licitantes tenham prestado serviço contencioso, bem como comprovem atuação em demandas trabalhistas representando a Administração Pública; (c) contrariedades no edital entre o "anexo VI" e o item 2 das informações gerais; e (d) a avaliação de membros da equipe técnica desconsidera expertise em Direito Processual Civil.

Recebido o feito e deferida a tutela de urgência pleiteada (Acórdão n.º 549/20-STP, peça n.º 24), em sede de contraditório, o Paranaprevidência, defendeu, em suma, o elemento discricionário predominante na contratação questionada, a complexidade e especificidade dos serviços em face da peculiar natureza jurídica do contratante, bem como a diferença entre as exigências de habilitação (qualificação técnica) e os critérios de pontuação técnica (peças n.os 19/21).

O Sr. Cleberson Bento Pinto ratificou o exposto pelo órgão previdenciário (peça n.º 26).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 291/20 (peça n.º 30), após integral acolhimento do que foi argumentado em contraditório, opinou improcedência da representação em tela, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 242/20 (peça n.º 32).

Por fim, em atendimento ao contido no Despacho n.º 401/20-GCDA (peça n.º 33), o órgão previdenciário complementou as lacunas apontadas pelo Relator, trazendo elementos concretos destinados a viabilizar a ampla análise que os fatos demandam. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 181/20-GCDA (peça n.º 10) e, quanto ao mérito, acompanha, na íntegra, o posicionamento adotado de modo uníssono pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, de fato, em extenso detalhamento teórico e prático trazido aos autos pelo Paranaprevidência – principalmente no que diz respeito aos dados contidos na peça n.º 37 –, foi possível verificar a impetência das questões suscitadas na petição inicial, que não evidenciam indícios de direcionamento ou qualquer outra irregularidade passível de macular o certame em voga.

Inicialmente, no que diz respeito à aventada disparidade entre o peso atribuído à nota técnica e à nota preço, bem pontuou o órgão previdenciário que nenhum desses critérios é eliminatório, assim, se um licitante não tiver a experiência constante nos critérios, apenas não irá pontuar neste ou naquele item, e obtendo pontos em outros itens, podendo permanecer na disputa e até obter êxito no certame como primeiro classificado, tudo a depender do resultado dos demais concorrentes. Este é o espírito da seleção pretendida: obter o melhor e mais qualificado serviço, dentro das condições de preço máximo estabelecido.

Com efeito, as particularidades decorrentes da natureza jurídica atípica do órgão previdenciário demandam uma atuação mais especializada por parte de um futuro contratado, o que justifica a extrapolação de matérias afetas exclusivamente às empresas privadas, e, consequentemente, fazem surgir a necessidade de profissionais com comprovada experiência e conhecimentos específicos.

Na mesma senda, entendo prudente destacar que a necessidade da contratação e da imprescindível especialização se mostra traduzida no parágrafo que ora transcrevo:

Esses números mostram que para cada advogado que atua em contencioso temos mais de 1400 ações em andamento, volume muito expressivo e que os obriga a se manterem focados nos temas afetos a atividade previdenciária, tornando-os verdadeiros especialistas no ramo do Direito Previdenciário, amplamente ocupados com as alterações constitucionais, tão frequentes nos últimos anos, o que não impede, mas certamente dificulta que se mantenham também atualizados em outros ramos do Direito, especialmente no Direito do Trabalho, que também passou por profundas alterações recentemente, sendo este um dos fatores indicativos para a contratação de escritório especializado neste ramo.

Além disto, a natureza jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA aliada ao fato de sua vinculação com o Governo do Estado por meio de Contrato de Gestão lhe confere caráter público, a começar pelas negociações coletivas. Não basta a atuação do Sindicato frente à empresa. Os acordos coletivos e eventuais demandas decorrentes passam pela aprovação e Comissões do Governo do Estado, incluída a Secretaria da Fazenda, nos mesmos moldes, que as negociações dos empregados públicos.

Com efeito, o escopo e natureza dos trabalhos jurídicos são essencialmente voltados às atividades fins, quais sejam, as matérias previdenciária e administrativo. A terceirização se mostra como uma medida que atende a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em juízo discricionário, almejando a expertise da matéria por banca de advogados que atue nesta justiça especializada, para dar suporte a gestão.

Entendo que as irretocáveis considerações do órgão previdenciário foram capazes de comprovar a inexistência de injustificada disparidade entre o peso atribuído à nota técnica e à nota preço; de exigência abusiva de que os licitantes tenham prestado serviço contencioso, bem como comprovem atuação em demandas trabalhistas representando a Administração Pública; de contrariedades no edital entre o "anexo VI" e o item 2 das informações gerais; e, por fim, a natureza infundada do questionamento alusivo à avaliação de membros da equipe técnica desconsiderar expertise em Direito Processual Civil.

Em suma, do confronto do teor da petição inicial com os argumentos tecidos em contraditório, vislumbro que o certame e suas previsões, até o momento, comprovaram-se motivados, justificados e integralmente de acordo com os ditames da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação e consequente revogação da medida cautelar inicialmente deferida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação e consequente revogação da medida cautelar inicialmente deferida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97249/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1462/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recomendações. Fiscalização 5ICE – Polícia Científica do Paraná - PCP. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações oriundas de auditoria realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, resultante da fiscalização procedida junto à Polícia Científica do Paraná - PCP, unidade administrativa, técnica e financeiramente autônoma, subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – SESP.

A auditoria teve como objetivo avaliar a gestão do referido órgão, com enfoque na produção de laudos periciais, abordando aspectos de planejamento, estrutura e processos de trabalho desempenhados por suas unidades subordinadas – Instituto Médico-Legal, Instituto de Criminalística e laboratórios forenses.

Preliminarmente, por meio do Ofício n.º 6/2020 - 5ICE (peça n.º 2) a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela necessidade de decretação de sigilo no presente processo, tendo seu pleito sido atendido, nos termos do Despacho n.º 170/2020 (peça n.º 3) e da Informação n.º 1462/20 da Diretoria de Protocolo (peça n.º 5). Ato contínuo, procedeu-se à anexação do Relatório de Fiscalização n.º 3/2019 (peça n.º 8), com o respectivo Apêndice Fotográfico (peça n.º 9).

Conforme consta do referido Relatório, a auditoria integra o eixo temático da segurança pública, estabelecido no Plano Anual de Fiscalização (PAF) da 5ª Inspeção de Controle Externo para o exercício de 2019.

No item 1.2 do Relatório consta que "para a consecução do objetivo estabelecido, com vistas a avaliar os meios e processos operacionais necessários à elaboração de laudos periciais (finalidade institucional da entidade ora fiscalizada), a auditoria teve como escopo quatro linhas (eixos) de investigação, a saber:

I. Avaliar se os instrumentos de planejamento e controle institucionais conduzem a uma gestão estratégica eficaz da produção de laudos periciais;

II. Verificar se a estrutura física, materiais e equipamentos são suficientes e adequados para a consecução das atividades periciais;

III. Avaliar se a gestão de pessoal é adequada para a realização das atividades periciais;

IV. Verificar se a gestão e a execução dos processos de trabalho proporcionam condições adequadas para a produção de laudos periciais".

Visando ao atendimento do objetivo proposto, a equipe de fiscalização relata que foram realizadas visitas in loco a seções da Polícia Científica nos municípios de Curitiba, Paranaguá, Ivaiporã, Maringá, Londrina, Jacarezinho, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, União da Vitória, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa, no período compreendido entre 14 de outubro e 05 de dezembro de 2019, destacando que para a escolha das unidades do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística a serem fiscalizadas, foram consideradas as informações e riscos levantados nas reuniões exploratórias e notícias envolvendo as referidas unidades em todas as regiões do Estado. Os laboratórios forenses, por também serem unidades elaboradoras de laudos periciais, foram considerados para a amostragem de fiscalização.

Como resultado dos trabalhos de auditoria, foram apontados 22 (vinte e dois) pontos significativos em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do ente, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra este relatório, contendo, relativamente a cada um dos itens: a condição, a evidência, a forma do critério e o critério, a causa, o efeito, os comentários do gestor, a análise e a conclusão da equipe de fiscalização, o encaminhamento sugerido (instauração de Processo de Homologação de Recomendações) e os benefícios esperados com o cumprimento da respectiva recomendação.

No quadro a seguir, consta de forma resumida, o elenco dos achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1 – Ausência de elementos essenciais de planejamento no Plano Estratégico Institucional vigente (2015-2019).	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Realizar novo processo de planejamento estratégico institucional de modo que contenha: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia de organização; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas. 2. Encaminhar à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) o Plano Estratégico Institucional atualizado, resultante do novo processo de planejamento estratégico.</p> <p>• À SESP: efetuar avaliação do novo Plano Estratégico da Polícia Científica, sob os aspectos de alinhamento à política de segurança pública e à disponibilidade de recursos.</p>

<p>2 – Falhas na elaboração de diagnósticos para subsídio ao planejamento estratégico institucional subsequente (início de vigência em 2020).</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Realizar novo processo de planejamento estratégico institucional de modo que contenha: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia de organização; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas. (Proposta no Achado 1)</p>	<p>15 – Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Normatizar e implementar procedimentos padronizados para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC, atendendo a todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP/MJ. 2. Instituir mecanismo de controle e monitoramento que assegure o cumprimento dos procedimentos padronizados estabelecidos para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC. 3. Capacitar periodicamente os agentes envolvidos nas atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC, conforme os procedimentos padronizados estabelecidos.</p>
<p>3 – Não implementação de metodologia para o monitoramento do desempenho institucional.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar os parâmetros de monitoramento e controle estabelecidos no Plano Estratégico Institucional atualizado (conforme recomendação do Achado 1).</p>	<p>16 – Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios no Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Normatizar e implementar procedimentos padronizados para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses, atendendo a todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP/MJ. 2. Instituir mecanismo de controle e monitoramento que assegure o cumprimento dos procedimentos padronizados estabelecidos para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses. 3. Capacitar periodicamente os agentes envolvidos nas atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses, conforme os procedimentos padronizados estabelecidos.</p>
<p>4 – Deficiências no sistema de controle da cadeia de custódia de vestígios na Polícia Científica.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: desenvolver sistema específico ou adaptar o sistema GDL para o controle da cadeia de custódia de vestígios, que preveja todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP.</p>	<p>17 – Ocorrências de local de crime/acidente não atendidas pelo Instituto de Criminalística.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Promover a regionalização das unidades do IC, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. 2. Realizar estudos para verificar a viabilidade de realização de plantões com mais de um perito criminal de forma simultânea.</p>
<p>5 – Ausência de integração entre os sistemas de controle de laudos periciais e os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais.</p>	<p>• À PARANAPREVIDÊNCIA: adotar sistema informatizado integrado para comunicação, requisição de perícias e encaminhamento de laudos aos requisitantes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos na segurança pública estadual (Polícia Civil, Polícia Militar, Tribunal de Justiça e Ministério Público) e a CELEPAR.</p>	<p>18 – Demora excessiva para o atendimento de ocorrências de local de crime/acidente pelo Instituto de Criminalística.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. (Proposta no Achado 17) Promover a regionalização das unidades do IC, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. 2. (Proposta no Achado 17) Realizar estudos para verificar a viabilidade de realização de plantões com mais de um perito criminal de forma simultânea.</p>
<p>6 – Deficiências no sistema de segurança das seções do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar sistemas de segurança nas seções do IC e IML, prevendo serviços de vigilância ininterrupta e a operação de câmeras de monitoramento internas e externas.</p>	<p>19 – Demora excessiva para o atendimento de ocorrências de local de crime/acidente pelo Instituto Médico-Legal.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Promover a regionalização das unidades do IML, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. 2. Realizar estudos para verificar a viabilidade de realização de plantões com mais de um auxiliar de perícia de forma simultânea.</p>
<p>7 – Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto de Criminalística.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar layouts arquitetônicos padronizados para as seções do IC a fim de proporcionar a execução plena de suas atribuições, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável. 2. Realizar a manutenção permanente das estruturas físicas das seções do IC.</p>	<p>20 – Ausência de sistema para recebimento, registro e controle de ocorrências.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar canal de comunicação e sistema padronizados e integrados para recebimento, registro e controle de todas as ocorrências recebidas, independentemente de serem atendidas ou não.</p>
<p>8 – Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto Médico-Legal.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar layouts arquitetônicos padronizados para as seções do IM, a fim de proporcionar a execução plena de suas atribuições e a acessibilidade de suas instalações, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável. 2. Realizar a manutenção permanente das estruturas físicas das seções do IML.</p>	<p>21 – Laudos periciais sem estrutura e conteúdo padronizados.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar campos padronizados em formulários do sistema GDL que conduzam a elaboração de laudos à estrutura padronizada dos POPs. 2. Capacitar de forma continuada os servidores quanto aos tópicos e conteúdos obrigatórios dos laudos periciais. 3. Implementar mecanismo de avaliação de qualidade dos laudos periciais.</p>
<p>9 – Unidades da Polícia Científica sem o cumprimento de normas de segurança contra incêndio e pânico.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar novas estruturas ou adequar as existentes, quando viável, a fim de atender às normas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas a cumprir os requisitos necessários à emissão dos Certificados de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCB) para as seções da Polícia Científica.</p>	<p>22 – Laudos periciais elaborados de forma intempestiva.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Implementar, no sistema informatizado de elaboração de laudos, mecanismo de controle de prazos para sua elaboração, o qual contemple campo para justificar a prorrogação de prazo. 2. Adotar critérios padronizados para a distribuição de perícias entre os servidores, quando possível.</p>
<p>10 – Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar estruturas padronizadas do IC que proporcionem a garantia da cadeia de custódia de vestígios, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável.</p>	<p>II. FUNDAMENTO E VOTO</p> <p>O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.</p> <p>Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 5ª Inspeção tiveram como escopo a análise da gestão da Polícia Científica do Paraná, com enfoque na produção de laudos periciais, abordando aspectos de planejamento, estrutura e processos de trabalho desempenhados por suas unidades subordinadas – Instituto Médico-Legal, Instituto de Criminalística e laboratórios forenses.</p> <p>Conforme consta do Relatório, como parâmetros para a análise foram utilizados critérios legais, Portarias, Resoluções, Planos e Políticas de âmbito Estadual e Federal, dentre os quais destacam-se: a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituída pela Lei n.º 13.675/2018; o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 3.689/1941; o Regimento Interno da Polícia Científica do Paraná, estabelecido pela Resolução n.º 005/2018; e a Portaria n.º 82/2014-SENASP que estabelece diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.</p> <p>Em todas as suas fases, incluindo planejamento, execução e formalização do relatório, a auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, com o intuito de se obter uma visão abrangente do objeto auditado.</p> <p>Os achados preliminares foram encaminhados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná e à Polícia Científica do Paraná para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores.</p> <p>A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que a Polícia Científica não vem cumprindo todas as obrigações estabelecidas no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), bem como de seu Regimento Interno, ou tem as cumprido de forma deficiente. A partir do escopo definido, a equipe de fiscalização constatou 22 (vinte e dois) achados, que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.</p>
<p>11 – Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: implementar estruturas padronizadas do IML e dos laboratórios forenses que proporcionem a garantia da cadeia de custódia de vestígios, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável.</p>	<p>12 – Materiais e equipamentos do Instituto de Criminalística insuficientes, danificados ou inadequados.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IC. 2. Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência. 3. Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IC e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.</p>
<p>12 – Materiais e equipamentos do Instituto de Criminalística insuficientes, danificados ou inadequados.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IML e dos laboratórios forenses. 2. Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência. 3. Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IML e dos laboratórios forenses a fim de garantir o seu abastecimento, que considere a reposição necessária conforme o consumo dos materiais e a depreciação dos equipamentos. 4. Estabelecer canal de comunicação formal entre as seções do IML e dos laboratórios forenses e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.</p>	<p>13 – Materiais e equipamentos do Instituto Médico-Legal e dos laboratórios forenses insuficientes, danificados ou inadequados.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Realizar diagnóstico a respeito da necessidade atual e futura de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Perícia Oficial. 2. Realizar planejamento para a distribuição de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Perícia Oficial entre as seções do Estado.</p> <p>• À SESP: implementar políticas de contratação de pessoal e/ou serviços que garantam a execução plena das atividades da Polícia Científica do Paraná.</p>
<p>13 – Materiais e equipamentos do Instituto Médico-Legal e dos laboratórios forenses insuficientes, danificados ou inadequados.</p>	<p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IML e dos laboratórios forenses. 2. Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência. 3. Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IML e dos laboratórios forenses a fim de garantir o seu abastecimento, que considere a reposição necessária conforme o consumo dos materiais e a depreciação dos equipamentos. 4. Estabelecer canal de comunicação formal entre as seções do IML e dos laboratórios forenses e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.</p>	<p>14 – Pessoal insuficiente para o desempenho das atividades periciais e para a cobertura dos plantões.</p> <p>• À POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ: 1. Realizar diagnóstico a respeito da necessidade atual e futura de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Perícia Oficial. 2. Realizar planejamento para a distribuição de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Perícia Oficial entre as seções do Estado.</p> <p>• À SESP: implementar políticas de contratação de pessoal e/ou serviços que garantam a execução plena das atividades da Polícia Científica do Paraná.</p>

As recomendações relacionadas aos Achados 2 a 13 e 15 a 22 se dirigem à Polícia Científica do Paraná - PCP, sob responsabilidade do Diretor-Geral, cargo atualmente ocupado pelo senhor Luiz Rodrigo Grochoski, e as relacionadas aos Achados 1 e 14 se dirigem à Polícia Científica do Paraná e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, sob a responsabilidade do respectivo Secretário, cargo atualmente ocupado pelo Coronel Romulo Marinho Soares.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria n.º 03/2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada, bem como pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria n.º 03/2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo), a serem adotadas pela entidade fiscalizada, bem como pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

II. Encaminhar cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Achado nº 1	Ausência de elementos essenciais de planejamento no Plano Estratégico institucional vigente (2015-2019).
Condição:	O Plano Estratégico vigente, denominado de "Mapa Organizativo e Estratégico - Polícia Científica (2015-2019)", não apresenta de forma clara alguns elementos essenciais de planejamento como: análise dos stakeholders; análise do ambiente interno e externo; e mapa de processos e produtos. Algumas dessas informações, como por exemplo a análise do ambiente interno e externo, são apresentadas no documento de forma esparsa e genérica, desse modo não são reunidas em um único tópico de fácil entendimento. Apesar de apresentar os objetivos, o Plano não traz as metas de forma satisfatória, ou seja, não possuem características imprescindíveis, como serem mensuráveis, alcançáveis e temporais. O Plano contempla diversas iniciativas, entretanto não são apresentados elementos necessários para seu cumprimento, como a descrição pormenorizada da ação, a justificativa, o local de cumprimento, o prazo de execução, os responsáveis, a forma de atingimento e o seu custo. As iniciativas também não apresentam indicadores de desempenho específicos que possibilitem acompanhar a sua execução. O documento traz o tema "Monitoramento e Avaliação" como um dos Eixos de Atuação dentro do Vetor Estratégico denominado "Defesa da Qualidade", porém não é especificado como é realizado esse controle sobre os produtos elaborados. Ademais, há elementos no Plano Estratégico estranhos à atividade de planejamento institucional, como por exemplo cartilhas de prevenção a crimes virtuais destinados ao usuário final e imagens do sistema de laudos.
Evidências:	Mapa Organizativo e Estratégico - Polícia Científica - 2015-2019. Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO).
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: CF/88 - art. 37, caput. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] Fonte do Critério: Lei nº 13.675/2018 - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - art. 4º, incisos V e XIII. Critério: Art. 4º São princípios da PNSPDS: [...]

Achado nº 1	Ausência de elementos essenciais de planejamento no Plano Estratégico institucional vigente (2015-2019). V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; [...] XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; Fonte do Critério: Lei nº 13.675/2018 - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - art. 5º, inciso II. Critério: Art. 5º São diretrizes da PNSPDS: [...] II - planejamento estratégico e sistêmico; Fonte do Critério: Decreto nº 9.630/2018 - Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Objetivo 3 e Estratégia 7.3.3 e 7.3.4. Critério: Objetivo 3: Aprimorar a governança e a gestão das políticas, programas e projetos de segurança pública e defesa social [...] 7.3.3 Padronizar procedimentos e metodologias de gestão; 7.3.4 Desenvolver modelos e ferramentas de gestão; Fonte do Critério: Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - 2015 (MJ/CNCP): Medida 1 e Demandas "b" e "d". Critério: A política criminal e penitenciária precisa ser reconhecida como política pública e se adequar aos mais modernos instrumentos de governança em política pública [...] b) Elaboração de planos e objetivos pelos gestores que definam resultados da política com visão de longo prazo, baseados em evidências; [...] d) Aperfeiçoamento da capacidade organizacional e recursos, de modo a garantir a distribuição das responsabilidades entre os diversos atores da política, o balanceamento de poder e a disponibilidade de dotação orçamentária suficiente à realização das ações programadas; Fonte do Critério: Referencial Básico de Governança - 2ª versão - TCU, 2014 - Capítulo 5, Componente E2, Prática E2.2. Critério: Prática E2.2 - Estabelecer a estratégia da organização. Consiste em definir a missão, a visão e a estratégia da organização, compreendendo objetivos, iniciativas, indicadores e metas de desempenho. Pressupõe também o envolvimento das partes interessadas na formulação da estratégia e a sua execução. Fonte do Critério: GIACOBBO, Mauro. O desafio da implementação do planejamento estratégico nas organizações públicas. Revista do TCU n. 74, 1997. Critério: Em primeiro lugar, faz-se uma análise e avaliação da realidade da organização e do ambiente em que atua. Em segundo, estabelecem-se a direção geral a ser seguida, os resultados esperados e a missão da organização. Em terceiro, estabelecem-se as políticas e as diretrizes, definem-se os objetivos e identificam-se os caminhos a ser seguidos. Em quarto, faz-se a escolha das alternativas ou a seleção das estratégias. Em quinto, as alternativas escolhidas são traduzidas em enunciados claros e de natureza operacional: as metas. Por último, são definidos os parâmetros de avaliação e o sistema de gerenciamento de responsabilidades. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso I. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: I - o estabelecimento do planejamento da perícia oficial do Estado, visando à execução articulada e coordenada das ações em suas unidades.
Causa:	Desconhecimento dos preceitos administrativos de planejamento estratégico institucional. Não adoção de técnicas metodológicas necessárias à elaboração do planejamento estratégico institucional.
Efeito:	Desarticulação das ações estratégicas e táticas da Polícia Científica. Descumprimento dos objetivos institucionais do órgão. Redução da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes à Polícia Científica.
Comentários do Gestor:	"Serão realizadas atualizações e aprimoramentos no Plano Estratégico Institucional do ano 2015/2019."
Análise da equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se prontificou em atender às recomendações.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Para a Polícia Científica do Paraná: Recomendação 1.1: Realizar novo processo de planejamento estratégico institucional de modo que contenha: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia da organização; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas. Recomendação 1.2: Encaminhar à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) o Plano Estratégico Institucional atualizado, resultante do novo processo de planejamento estratégico. Para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária: Recomendação 1.3: Efetuar avaliação do novo Plano Estratégico da Polícia Científica, sob os aspectos de alinhamento à política de segurança pública e à disponibilidade de recursos.
Benefícios Esperados:	Maior alinhamento dos procedimentos metodológicos do planejamento estratégico institucional com as práticas administrativas de referência. Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas da Polícia Científica. Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes à Polícia Científica.
Achado nº 2	Falhas na elaboração de diagnósticos para subsídio ao planejamento estratégico institucional subsequente (início de vigência em 2020). O "Mapa Situacional Base para Planejamento Estratégico 2018 - 2022", apresentado como documentação referente ao diagnóstico para elaboração do Plano Estratégico subsequente ao atual, apresenta a maior parte de seu conteúdo de forma idêntica ao Mapa Situacional vigente, sem a introdução de diagnósticos relevantes atualizados a respeito da situação do órgão e os elementos essenciais de planejamento ausentes no Plano atual, quais sejam: análise dos

Achado nº 2	Falhas na elaboração de diagnósticos para subsídio ao planejamento estratégico institucional subsequente (início de vigência em 2020). stakeholders; análise do ambiente interno e externo; mapa de processos e produtos. Tendo em vista que em 2020 inicia-se um novo ciclo de planejamento estratégico, a elaboração de novo diagnóstico também não ocorreu de forma tempestiva. Ademais, permanecem no diagnóstico informações estranhas ao planejamento estratégico institucional do órgão, como cartilhas de prevenção a crimes virtuais destinados ao usuário final.
Evidências:	Mapa Situacional Base para Planejamento Estratégico 2018 – 2022. Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO).
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: CF/88 - art. 37, caput. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] Fonte do Critério: Lei nº 13.675/2018 - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - art. 4º, incisos V e XIII. Critério: Art. 4º São princípios da PNSPDS: [...] V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; [...] XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; Fonte do Critério: Lei nº 13.675/2018 - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - art. 5º, inciso II. Critério: Art. 5º São diretrizes da PNSPDS: [...] II - planejamento estratégico e sistêmico; Fonte do Critério: Decreto nº 9.630/2018 - Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Objetivo 3 e Estratégia 7.3.3 e 7.3.4. Critério: Objetivo 3: Aprimorar a governança e a gestão das políticas, programas e projetos de segurança pública e defesa social [...] 7.3.3 Padronizar procedimentos e metodologias de gestão; 7.3.4 Desenvolver modelos e ferramentas de gestão; Fonte do Critério: Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - 2015 (MJ/CNPPC): Medida 1 e Demandas "b" e "d". Critério: A política criminal e penitenciária precisa ser reconhecida como política pública e se adequar aos mais modernos instrumentos de governança em política pública [...] b) Elaboração de planos e objetivos pelos gestores que definam resultados da política com visão de longo prazo, baseados em evidências; [...] d) Aperfeiçoamento da capacidade organizacional e recursos, de modo a garantir a distribuição das responsabilidades entre os diversos atores da política, o balanceamento de poder e a disponibilidade de dotação orçamentária suficiente à realização das ações programadas; Fonte do Critério: GIACOBBO, Mauro. O desafio da implementação do planejamento estratégico nas organizações públicas. Revista do TCU n. 74, 1997. Critério: Em primeiro lugar, faz-se uma análise e avaliação da realidade da organização e do ambiente em que atua. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso I. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: I – o estabelecimento do planejamento da perícia oficial do Estado, visando à execução articulada e coordenada das ações em suas unidades.
Causa:	Desconhecimento dos preceitos administrativos de planejamento estratégico institucional. Não adoção de técnicas metodológicas necessárias à elaboração do planejamento estratégico institucional. Inércia dos responsáveis pelo planejamento do órgão.
Efeito:	Desalinhamento do planejamento estratégico com os preceitos administrativos de referência e com a realidade situacional. Dificuldades para estabelecimento de objetivos, iniciativas e metas alcançáveis e alinhados à realidade situacional.
Comentários do Gestor:	"Já existe estudo situacional da Polícia Científica do Paraná, sendo que este deverá ser atualizado pelo responsável."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o estudo citado não contempla os requisitos para um diagnóstico adequado ao planejamento estratégico institucional, portanto a atualização a ser realizada deve contemplar os requisitos previstos no encaminhamento já proposto no Achado 1.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 1.1 (proposta no Achado 1): Realizar novo processo de planejamento estratégico institucional de modo que contenha: a) diagnóstico envolvendo análise dos stakeholders e análise do ambiente interno e externo (Análise SWOT); b) missão, visão, valores e estratégia da organização; c) Planos de Ação contendo objetivos, iniciativas detalhadas, indicadores, metas (mensuráveis, alcançáveis e temporais), prazos e responsáveis; d) parâmetros de monitoramento e controle dos objetivos e metas estabelecidas.
Benefícios Esperados:	Maior embasamento para construção do Plano Estratégico com relação à realidade do órgão. Maior integração e articulação das ações estratégicas e táticas da Polícia Científica.

Achado nº 3	Não implementação de metodologia para o monitoramento do desempenho institucional.
Evidências:	Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO). Mapa Organizativo e Estratégico - Polícia Científica (2015-2019). Entrevista com o Diretor-Geral da Polícia Científica.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: CF/88 - art. 37, caput; Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] Fonte do Critério: Lei nº 13.675/2018 - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - art. 6º, inciso XVIII; Critério: XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas; Fonte do Critério: Referencial Básico de Governança - 2ª versão - TCU, 2014 - Capítulo 5, Componente E2, Práticas E2.3. Critério: Prática E2.3 - Monitorar e avaliar a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização.
Causa:	Desconhecimento dos preceitos administrativos de planejamento estratégico institucional. Não adoção de técnicas metodológicas necessárias à elaboração do planejamento estratégico institucional.
Efeito:	Impossibilidade de mensuração do cumprimento dos objetivos institucionais do órgão. Não implementação de melhorias para superação de gargalos identificados. Possível redução da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes à Polícia Científica.
Comentários do Gestor:	"Escolha de metodologia e indicadores de qualidade."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se propôs a atender à recomendação.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 3.1: Implementar os parâmetros de monitoramento e controle estabelecidos no Plano Estratégico Institucional atualizado (conforme Recomendação 1.1).
Benefícios Esperados:	Possibilidade de mensuração das metas e indicadores institucionais do órgão. Maior facilidade para cumprimento dos objetivos institucionais. Possível aumento da eficácia, eficiência e efetividade das atividades inerentes à Polícia Científica.

Achado nº 4	Deficiências no sistema de controle da cadeia de custódia de vestígios na Polícia Científica.
Condição:	A Polícia Científica não possui sistema específico para controle da cadeia de custódia de vestígios. Esse controle é apenas parcialmente realizado por meio do sistema de gerenciamento de laudos (GDL), o qual não apresenta o registro individualizado de quem acessou os vestígios, nem relatório fidedigno a respeito dos materiais que estão sob poder de cada seção, apresentando divergências com relação aos custodiados, constando, por exemplo, veículos periciados que não estão sob a custódia do Instituto. Não há telas específicas para registro de trânsito dos vestígios, como campos para informar horário e local de saída ou chegada ou ainda campo para a assinatura eletrônica do informante. O sistema também não prevê alguns dos campos para a caracterização dos vestígios exigidos pelas normativas atinentes, como a identificação numérica individualizadora do vestígio (constando apenas o número da REP a qual está vinculado, que pode agrupar mais de um vestígio); local exato e data da coleta; órgão e nome/identificação funcional do agente coletor, do agente entregador e o órgão de destino; nome/identificação funcional do agente receptor; e o número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio está vinculado. Ademais, não há a previsão de campos específicos para a consignação de sinais de violação ou para as descrições da violação dos vestígios.
Evidências:	Papel de trabalho de Observação Física do sistema de controle de laudos (GDL).
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Estratégia 7.1.9. Critério: 7.1.9 Promover a implantação de procedimentos, sistemas e centrais de custódia nos Estados e no Distrito Federal; Fonte do Critério: Portaria nº 82/2014-SENASP - Anexo I, 3.1, 3.5, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Critério: 3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos: [...] c. numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá-lo. [...] 3.5. Todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em formulário próprio no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: a. especificação do vestígio; b. quantidade; c. identificação numérica individualizadora; d. local exato e data da coleta; e. órgão e o nome/identificação funcional do agente coletor; f. nome/identificação funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia); g. nome/identificação funcional do agente receptor e o protocolo de recebimento; h. assinaturas e rubricas; i. número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado. [...] 4.2. Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/inquérito que a eles se relacionam. 4.3. Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso. 4.4. Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação. 4.5. O procedimento relacionado ao registro deverá: a. ser informatizado ou através de protocolos manuais sem rasuras; b. permitir rastreamento do objeto/vestígio (onde e com quem se encontra) e a emissão de relatórios; c. permitir a consignação de sinais de violação, bem como descrevê-los; [...]

Achado nº 3	Não implementação de metodologia para o monitoramento do desempenho institucional.
Condição:	O "Mapa Organizativo e Estratégico - Polícia Científica (2015-2019)" apresenta o tema "Monitoramento e Avaliação" como um dos Eixos de Atuação dentro do Vetor Estratégico denominado "Defesa da Qualidade", porém não é especificado nem detalhado como é realizado esse controle sobre os produtos elaborados. Foi solicitado ao órgão documentação comprobatória quanto às avaliações de desempenho, tanto institucionais quanto individuais dos servidores, entretanto não foi encaminhado nenhum documento que ateste a realização das avaliações. Em entrevista, o Diretor-Geral da PCP afirmou que há iniciativas em curso para implementar futuramente a avaliação de desempenho com base em dados, mas que atualmente não há mecanismo implantado.

Achado nº 4	Deficiências no sistema de controle da cadeia de custódia de vestígios na Polícia Científica.
Fonte do Critério:	Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso VII. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: [...] VII – a manutenção e fiscalização da cadeia de custódia de vestígios
Causa:	Sistema adotado para as atividades da Polícia Científica não idealizado para o controle da cadeia de custódia de vestígios. Não realização de adaptações no sistema de controle de laudos para o controle adequado da cadeia de custódia de vestígios.
Efeito:	Elevação no risco de extravio de vestígios. Dificuldades no controle e rastreamento dos vestígios. Dificuldades na responsabilização de agentes envolvidos no rompimento da cadeia de custódia.
Comentários do Gestor:	"Desenvolvimento de telas e módulos do sistema GDL para atendimento da demanda."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 4.1: Desenvolver sistema específico ou adaptar o sistema GDL para o controle da cadeia de custódia de vestígios, que preveja todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP.
Benefícios Esperados:	Mitigação do risco de extravio de vestígios. Melhoria do controle e da rastreabilidade dos vestígios. Possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos no rompimento da cadeia de custódia.

Achado nº 5	Ausência de integração entre os sistemas de controle de laudos periciais e os demais sistemas de investigação e julgamento de infrações penais.
Condição:	Não há integração entre o sistema de emissão de laudos da Polícia Científica (GDL) e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades demandantes de laudos da Polícia Científica, notadamente as Polícias Civil e Militar, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público. Devido à ausência de integração, a requisição de exames periciais é feita majoritariamente via ofício físico ou, em alguns casos, encaminhada por e-mail. Dessa forma, há a necessidade de registro manual das informações da requisição e do material pelo responsável local pelo protocolo do órgão. O encaminhamento de laudos finalizados aos requisitantes é feito via e-mail, no qual se disponibiliza uma senha de acesso para o demandante.
Evidências:	Entrevista com o Gestor da Divisão de Tecnologia da Informação (DTInf) da Polícia Científica.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Lei nº 13.675/2018 - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - art. 6º, inciso VII. Critério: Art. 6º São objetivos da PNSPDS: [...] VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública; Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 13, inciso III. Critério: Art. 13. Compete ao Núcleo de Inteligência: [...] III – a integração de bancos de dados com instituições de interesse;
Causa:	Não priorização da integração entre os sistemas informatizados dos órgãos de segurança pública.
Efeito:	Risco de registro incorreto de informações relativas às requisições de perícia e aos materiais encaminhados. Possibilidade de menor eficiência no recebimento e na entrega de laudos.
Comentários do Gestor:	"A integração de sistemas é coordenada pela Celepar, são realizadas reuniões mensais e é produzida uma ata, a qual segue anexo."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 5.1: Adotar sistema informatizado integrado para comunicação, requisição de perícias e encaminhamento de laudos aos requisitantes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos na segurança pública estadual (Polícia Civil, Polícia Militar, Tribunal de Justiça e Ministério Público) e a CELEPAR.
Benefícios Esperados:	Mitigação do risco de registro incorreto de informações relativas às requisições e aos materiais encaminhados. Aumento da eficiência no recebimento de demandas e na entrega de laudos.

Achado nº 6	Deficiências no sistema de segurança das seções do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal.
Condição:	Apenas as seções de Curitiba do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal são atendidas por vigilantes armados, por período ininterrupto. Nenhuma das demais seções possui serviço de vigilância patrimonial. Além disso, não há câmeras de monitoramento eletrônico nas seções visitadas do IC de Paranaguá (Matinhos), Londrina, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa e nas seções visitadas do IML de Paranaguá, Ivaiporã, Maringá, Londrina, Jacarezinho, Guarapuava, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa.
Evidências:	Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752. Contratos nº 518/2017 e 922/2018 e aditivo (1º TA 328/2018 ao Contrato nº 518/2017), relativos a serviços de vigilância armada para a Polícia Científica - IC e IML. Entrevistas com os gestores ou servidores das seções do IC visitadas. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IC visitadas. Entrevistas com os gestores ou servidores das seções do IML visitadas. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IML visitadas.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério:

Achado nº 6	Deficiências no sistema de segurança das seções do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal.
Fonte do Critério:	Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos - SEAP/PR - 2016 - Capítulo 1, p. 4. Critério: Ao Gestor desses bens cabe, fundamentalmente, o dever de zelar pelos mesmos, utilizando instrumentos e meios que visem sua conservação e sua segurança, impedindo-lhes a deterioração, perda ou uso indevido. Fonte do Critério: Portaria nº 82/2014-SENASP - Anexo I, Item 5.1. Critério: 5. Das disposições gerais 5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.
Causa:	Ausência de planejamento relativo à segurança das seções do IC e IML. Não priorização de questões relativas à segurança das seções. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.
Efeito:	Elevação no risco de furto, roubo ou extravio de vestígios, em especial de armamentos, e consequente rompimento da cadeia de custódia. Insegurança para o trabalho dos servidores e para o público em geral. Elevação do risco ao patrimônio público.
Comentários do Gestor:	"Há a necessidade de implementar estudo planejamento, padronização e treinamento no sistema de segurança das Seções dos IMLs do Interior do Estado."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se propôs a atender à recomendação.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 6.1: Implementar sistemas de segurança nas seções do IC e IML, prevendo serviços de vigilância ininterrupta e a operação de câmeras de monitoramento internas e externas.
Benefícios Esperados:	Mitigação do risco de furto, roubo ou extravio de vestígios e do rompimento da cadeia de custódia. Maior segurança para o trabalho dos servidores e para o público em geral. Diminuição do risco ao patrimônio público.

Achado nº 7	Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto de Criminalística.
Condição:	A seção do IC de Paranaguá está provisoriamente instalada em Matinhos, em prédio utilizado para a Operação Verão. O prédio em que está instalada não foi concebido para as atividades da Polícia Científica. A seção não possui sala de custódia de vestígios, almoxarifado e sala de disparos. Além disso, a estrutura apresenta sinais de falta de manutenção, com presença de rachaduras e infiltrações, em especial em dois banheiros que estão interditados. Ademais, diversas salas possuem aparelhos de ar-condicionado improvisados, adquiridos com recursos próprios dos servidores. A seção do IC de Londrina está situada em um imóvel residencial alugado, sem layout compatível para as atividades da Polícia Científica. Algumas salas estão sendo adaptadas para a realização das atividades. A seção não possui sala de custódia de vestígios, dormitório para plantonistas e almoxarifado. A estrutura apresenta sinais de falta de manutenção, com presença de rachaduras, infiltrações e ausência de reparos em geral. A maioria das salas não apresenta climatização adequada, não possuindo ar-condicionado. A seção do IC de Guarapuava não possui layout adequado para as suas atividades. A seção não possui sala de custódia de vestígios adequada, sala cofre de balística de tamanho suficiente, banheiros para atendimento ao público, almoxarifado e sala de disparos. As salas, em sua maioria, não apresentam condições estruturais adequadas, com iluminação insuficiente e climatização inadequada. Quando existentes, os aparelhos de ar-condicionado estão instalados de forma improvisada. A seção do IC de Cascavel não possui layout adequado para as suas atividades. A seção não possui sala de custódia de vestígios adequada, sala cofre de balística, sala de disparos, banheiros para atendimento ao público e almoxarifado. A estrutura apresenta sinais de falta de manutenção, com presença de rachaduras. Diversos ambientes não apresentam climatização adequada. A seção do IC de Maringá não está equipada com sistema de climatização. A seção do IC de Curitiba apresenta sinais de goteiras, infiltrações e rachaduras nas salas de perícia computacional e de localística de patrimônio, que inclusive danificaram armários das salas. A seção do IC de Francisco Beltrão não possui layout adequado para as suas atividades. A seção não possui sala de custódia e cofre de balística. A estrutura apresenta sinais de infiltrações e rachaduras na copa/cozinha e no corredor. Diversos ambientes não possuem climatização adequada, sem aparelho de ar-condicionado. A seção do IC de Pato Branco não possui layout adequado para as suas atividades, não possuindo almoxarifado e cofre de balística. A estrutura apresenta sinais de infiltrações e rachaduras na recepção, na sala de reuniões e na sala de exames. Os dormitórios dos plantonistas não possuem climatização adequada, sem aparelho de ar-condicionado. A sala de custódia não apresenta iluminação adequada, com lâmpada queimada. A seção do IC de Ponta Grossa está situada em um imóvel residencial alugado, dividido com o IML e sem layout compatível para as atividades da Polícia Científica. A seção não possui copa/cozinha, sala de custódia e sala de disparos. O dormitório para plantonistas é improvisado em uma lavanderia, uma edificação ao fundo do imóvel. Os exames balísticos que envolvem disparos são feitos no jardim da residência. A estrutura apresenta sinais de infiltrações e rachaduras no dormitório para plantonistas. Diversos ambientes não possuem climatização adequada, sem aparelho de ar-condicionado. O corredor onde se situam armamentos não apresenta iluminação adequada. Nenhuma das seções do IC visitadas, exceto a de Pato Branco, possui sala de reuniões.
Evidências:	Registros fotográficos efetuados nas seções do IC visitadas. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IC visitadas.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos - SEAP/PR - 2016 - Capítulo 1, p. 4. Critério: Ao Gestor desses bens cabe, fundamentalmente, o dever de zelar pelos mesmos, utilizando instrumentos e meios que visem sua conservação e sua segurança, impedindo-lhes a deterioração, perda ou uso indevido. Fonte do Critério:

Achado nº 7	Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto de Criminalística. Portaria nº 82/2014-SENASP - Anexo I, Item 5.1. Critério: 5. Das disposições gerais 5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. Fonte do Critério: Diretrizes de Projeto de Edificação das Equipes do IC e IML da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de São Paulo por Meio de Projeto Participativo - Monica Bernardi Urias, 2017 - Quadro 5. Critério: Existência dos seguintes recintos: Áreas comuns: a) recepção, b) banheiros de atendimento ao público, c) sala de reuniões, d) copa/cozinha, e) banheiros para funcionários, f) almoxarifado, g) área/sala para plantonistas, h) protocolo, i) sala de custódia / IC; j) sala de exames balísticos, k) sala de disparos, l) cofre ballística, m) sala de exames de peças [...]
Causa:	Utilização de edificações não adequadas para as atividades do IC. Deficiência na gestão patrimonial e de obras das seções do IC. Ausência de padronização do layout das seções do IC. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.
Efeito:	Insalubridade nas condições de trabalho dos servidores. Impossibilidade de desenvolvimento de todas as atividades inerentes ao IC. Diminuição da eficiência dos trabalhos realizados pelos servidores.
Comentários do Gestor:	"As edificações ocupadas pelos Institutos de Criminalística, são em sua maior parte prédios com mais de 40 anos de uso e apresentam-se deficientes em sua estrutura, além de terem sido construídos ou cedidos à época sem que fossem observados os critérios necessários. Referente às sedes citadas no achado e excetuando aquilo que já foi comentado no achado 03, observa-se: 01) O IC de Paranaguá encontra-se atualmente alojado em sua sede própria, a qual encontra-se em reforma (que após concluída sanará os problemas levantados). 02) O IC de Londrina ocupa prédio alugado, de forma que não é possível instruir obra de adequação com recursos do Estado. Existe obra de construção para nova sede aguardando recursos para ser licitada desde janeiro de 2016 (a cargo da SESP); 03) O IC de Guarapuava conta com processo de reforma sendo instruído pela PRED, o qual sanará os problemas levantados; 04) O IC de Cascavel está em finalização de processo de reforma, o qual sanará parte dos problemas levantados; 05) Os problemas de infiltração de água no IC de Curitiba foram resolvidos com recursos do fundo rotativo; 06) Os ICs de Francisco Beltrão (sede cedida pela prefeitura) Pato Branco (sede cedida pela prefeitura) apresentam problemas que podem ser resolvidos parcialmente pelas chefias das unidades com o uso de fundo rotativo, mas ambas já contam com processos de prospecção de terrenos para a construção de sedes novas, assim como o IC de Ponta Grossa (sede temporária locada) o qual já licitou projeto para nova sede em terreno cedido pela UEPG. 07) Problemas de ausência de equipamentos de ar-condicionado nas unidades serão verificados junto às chefias das unidades para instrução de compra junto ao setor de Compras da Polícia Científica."
Análise da equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação destas recomendações para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 7.1: Implementar layouts arquitetônicos padronizados para as seções do IC a fim de proporcionar a execução plena de suas atribuições, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável. Recomendação 7.2: Realizar a manutenção permanente das estruturas físicas das seções do IC.
Benefícios Esperados:	Melhoria nas condições de trabalho dos servidores. Possibilidade de realização de todas as atividades inerentes ao IC. Aumento da eficiência dos trabalhos realizados pelos servidores.

Achado nº 8	Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto Médico Legal. A seção do IML de Paranaguá não possui sala de reuniões, sala de custódia, sala de reconhecimento de corpo e cela para presos. A estrutura possui sinais de infiltrações/vazamentos em uma parede de seu corredor principal. A seção do IML de Ivaiporã não possui sala de reuniões, copa/cozinha, área para plantonistas, almoxarifado, sala de custódia, sala de raio-x, sala para reconhecimento de corpo, vestiário, sala para liberação de corpo, sala de exames sexológicos e cela para presos. Não há pia para lavagem de mãos na sala de exames cautelares. As janelas da recepção estão defeituosas, impossibilitando a sua abertura. A seção não apresenta climatização adequada em todos os ambientes, possuindo ar-condicionado apenas na sala de exames clínicos. Há sinais de infiltrações/vazamentos no teto da sala de necropsia. A iluminação das salas de necropsia e de exames clínicos é baixa, sendo relatado por funcionários a necessidade do uso de lanterna para a realização das perícias. A seção do IML de Maringá possui sala para reconhecimento de corpo, porém a sala está sendo utilizada para depósito de equipamentos. A estrutura não possui climatização adequada em diversos ambientes, apresentando defeito nos aparelhos de ar-condicionado. Apesar de se situar em um prédio novo (inaugurado em 2016), há sinais de rachaduras em um corredor, em uma sala de exames clínicos e na cela para presos. Há também sinais de infiltrações/vazamentos em uma sala de exames. A sala de necropsia e as salas de exames clínicos não apresentam iluminação adequada, com lâmpadas queimadas. A seção do IML de Londrina não possui sala de custódia e para liberação de corpo. Não há pia para lavagem de mãos na sala de exames sexológicos. A estrutura não possui climatização adequada em todos os ambientes, não possuindo ar-condicionado na recepção e apresentando defeito no ar-condicionado da sala de necropsia e do protocolo. Há sinais de infiltrações/vazamentos no teto e parede da área para plantonistas, bem como em outra sala sem função específica. A sala de necropsia não apresenta iluminação adequada, contendo lâmpadas queimadas. A seção do IML de Jacarezinho está situada em um imóvel residencial, não possuindo sala de reuniões, almoxarifado, sala de custódia, sala de raio-x, sala para reconhecimento de corpo, vestiário, sala para liberação de corpo e cela para presos. Não há pia para lavagem de mãos na sala de exames clínicos nem na sala de exames sexológicos. A seção possui sinais de trincas/fissuras/rachaduras em sua fachada frontal, na recepção, nos
Condição:	

Achado nº 8	Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto Médico Legal. corredores, em dormitórios, na sala de exames clínicos e na sala de necropsia. Não há climatização adequada em diversos ambientes, possuindo ar-condicionado apenas em uma das salas de exames. Há sinais de infiltrações/vazamentos nos dormitórios para plantonistas, na sala de exames clínicos e na sala de necropsia. A sala de exames sexológicos não apresenta proteção visual contra observador externo, e quando fechada a veneziana, apresenta iluminação baixa, não possuindo também local adequado para troca de roupa. Não há iluminação adequada na sala de exames cautelares, com lâmpada queimada, nem na sala de necropsia, onde há pouca luz artificial. A seção do IML de Guarapuava não possui sala de reuniões, almoxarifado, sala de custódia, sala de raio-x, sala para reconhecimento de corpo, vestiário, sala de exames sexológicos e cela para presos. A estrutura possui sinais de trincas/fissuras/rachaduras em sua fachada frontal e na recepção. A seção não apresenta climatização adequada em todos os ambientes, não possuindo ar-condicionado e aquecedor. A seção do IML de Cascavel não possui banheiros para atendimento ao público em funcionamento (estão em reforma), sala de reuniões, sala de custódia, sala para reconhecimento de corpo e cela para presos. A seção do IML de Foz do Iguaçu situa-se em um prédio cedido pela Polícia Civil, não próprio para as suas atividades. A seção não possui sala de reuniões, banheiro para funcionários, sala de custódia, sala de raio-x, sala para reconhecimento de corpo, vestiário, sala de exames sexológicos e cela para presos. Não há pia para lavagem de mãos na sala de exame cautelar. A estrutura possui uma sala para almoxarifado e arquivo improvisada, que apresenta sinais de trincas/fissuras/rachaduras e não possui climatização nem ventilação adequada. A sala utilizada para trabalho do auxiliar de necropsia e para liberação de corpo possui iluminação fraca e rachaduras no acabamento da instalação do ar-condicionado. A sala de exame clínico possui iluminação fraca. A sala de necropsia não possui equipamento para exaustão. A seção do IML de União da Vitória não possui sala de reuniões, almoxarifado, vestiário, sala para liberação de corpo e cela para presos. Não há pia para lavagem de mãos na sala de exames clínicos e de exames sexológicos. A estrutura possui infiltrações/vazamentos na recepção. O exaustor da sala de necropsia não funciona, prejudicando a ventilação e a climatização. O ar-condicionado da recepção da seção não estava funcionando no momento da visita, demonstrando climatização inadequada. A seção do IML de Francisco Beltrão não possui sala de reuniões, sala específica para custódia de vestígios, área exclusiva para estacionamento de carro-cadáver, sala de raio-x, sala para reconhecimento de corpo, vestiário, sala para liberação de corpo e cela para presos. Não há pia para lavagem de mãos na sala de exames clínicos. A estrutura possui sinais de infiltrações/vazamentos na recepção, nos banheiros de atendimento ao público e dos funcionários e nos dormitórios para plantonistas. Não há climatização adequada na sala de necropsia e na sala de exames clínicos, que não possuem ar-condicionado. A seção do IML de Pato Branco não possui banheiros de atendimento ao público, sala de reuniões, sala específica para custódia de vestígios, sala de raio-x, sala para reconhecimento de corpo, vestiário, sala para liberação de corpo e cela para presos. Não há pia para lavagem de mãos na sala de exames clínicos e de exames sexológicos. A estrutura não possui climatização adequada na sala de exames clínicos e nem na sala de exames sexológicos, sem aparelho de ar-condicionado. A seção do IML de Ponta Grossa está dividida em duas instalações. Em uma delas, são realizados os exames clínicos, em imóvel residencial alugado e compartilhado com o IC. Já o recebimento de corpo e os exames de necropsia são realizados de forma improvisada em um setor do Hospital Regional dos Campos Gerais. O armazenamento de corpos em câmara fria é realizado em um container, próximo à área de descarte de lixo hospitalar. Em sua totalidade, a seção não possui sala de reuniões, dormitório para plantonistas (o que obriga os plantonistas a utilizarem a sede do Corpo de Bombeiros, quando disponível), almoxarifado, sala específica para custódia de vestígios (que se situa na cozinha da sede de atendimento clínico), sala de raio-x, sala de reconhecimento de corpo, vestiário e cela para presos. A sala de exames clínicos é única para lesões corporais e sexológicas. A seção não possui climatização adequada na sala de exames clínicos, sem aparelho de ar-condicionado. Com relação à acessibilidade: A seções do IML de Paranaguá, Ivaiporã, Jacarezinho, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa não possuem vaga destinada a portador de deficiência sinalizada. O acesso aos pedestres das seções do IML de Paranaguá, Ivaiporã e Guarapuava possuem barreiras arquitetônicas ou obstáculos que dificultam a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência. A rampa de circulação interna do IML de Foz do Iguaçu é excessivamente íngreme, prejudicando o acesso ao portador de deficiência. Não há espaço adequado para circulação de pessoa portadora de deficiência nas seções do IML de Ivaiporã, Guarapuava, Cascavel e Francisco Beltrão. Não há elevador para acesso ao piso superior na seção do IML de Jacarezinho (onde se situa um dos consultórios) e, na seção de Maringá, o elevador não funciona. Os banheiros para atendimento ao público das seções do IML de Ivaiporã, Jacarezinho, Guarapuava, Cascavel, Francisco Beltrão e Ponta Grossa (sede para atendimento clínico) não apresentam largura adequada para portador de deficiência, sinalização de acessibilidade ou barras de apoio. Os banheiros para atendimento ao público da seção do IML de Londrina não possuem barras de apoio.
Evidências:	Registros fotográficos efetuados nas seções do IML visitadas. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IML visitadas.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos - SEAP/PR - 2016 - Capítulo 1, p. 4. Critério: Ao Gestor desses bens cabe, fundamentalmente, o dever de zelar pelos mesmos, utilizando instrumentos e meios que visem sua conservação e sua segurança, impedindo-lhes a deterioração, perda ou uso indevido. Fonte do Critério: Diretrizes Nacionais Feminicídio - ONU Mulheres/Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça - 2016 - Item 7.3. Critério: É importante oferecer à mulher vítima de violência um ambiente de acolhimento e atendimento especializado durante o exame de corpo de delito, onde ela possa ser tratada com dignidade e poder externar sua dor emocional e ser devidamente encaminhada para a rede de proteção e de saúde. Também é necessário cuidar do acolhimento das crianças, vítimas diretas e

Achado nº 8	Deficiências no layout e na estrutura física das seções do Instituto Médico Legal.
	indiretas, com implantação de locais lúdicos (brinquedotecas), a fim de evitar a revitimização. Fonte do Critério: Diretrizes de Projeto de Edificação das Equipes do IC e IML da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de São Paulo por Meio de Projeto Participativo - Monica Bernardi Urias, 2017 - Quadro 5. Critério: Existência dos seguintes recintos: Áreas comuns: a) recepção, b) banheiros de atendimento ao público, c) sala de reuniões, d) copa/cozinha, e) banheiros para funcionários, f) almoxarifado, g) área/sala para plantonistas, h) protocolo, i) sala de custódia [...] n) área para estacionamento de carro-cadáver, o) antessala, p) sala de raio-x, q) sala de necropsia, r) área de reconhecimento (de corpo), s) vestiário, t) funerária, u) sala de exames sexológicos, v) sala de exame cautelar, w) área de presos.
Causa:	Utilização de edificações não adequadas para as atividades do IML. Deficiência na gestão patrimonial e de obras das seções do IML. Ausência de padronização do layout das seções do IML. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.
Efeito:	Insalubridade nas condições de trabalho dos servidores. Impossibilidade de desenvolvimento de todas as atividades inerentes ao IML. Diminuição da eficiência dos trabalhos realizados pelos servidores. Dificuldade de acesso às instalações do IML aos portadores de deficiência.
Comentários do Gestor:	"As edificações ocupadas pelos Institutos Médico-Legais são em sua maior parte prédios com mais de 40 anos de uso e apresentam-se deficientes em sua estrutura, além de terem sido construídos ou cedidos à época sem que fossem observados os critérios necessários. O IML apresenta algumas unidades com sedes inauguradas a menos de dez anos (Paranaguá, União da Vitória, Paranavai e Toledo), porém observa-se que os projetos contratados à época não consideraram previsão de espaço para presos, reconhecimento de corpos, dentre outros. Referente às sedes citadas no achado e excetuando aquilo que já foi comentado no achado 03, observa-se: 01) O IML de Paranaguá conta com processo de reforma sendo instruído pela PRED, o qual sanará parcialmente os problemas levantados; 02) O IML de Ivaiporã funciona em local completamente incondizente com a função, sendo que já existe protocolo pedindo a transferência para o edifício do Corpo de Bombeiros ao lado, que será desocupado em 2020; 03) O IML de Maringá possui protocolo de pedido de manutenção predial efetuado junto à PRED, o qual sanará os problemas levantados; 04) O IML de Londrina possui protocolo de pedido de manutenção predial efetuado junto à PRED, o qual sanará os problemas levantados; 05) O IML de Jacarezinho ocupa prédio alugado, de forma que não é possível instruir obra de adequação com recursos do Estado. Existe a intenção de construção de nova sede, em fase de prospecção de terreno; 06) Os IMLs de Cascavel e Foz do Iguaçu já contam com processos sendo instruídos junto a PRED para a construção de novas sedes. 06) Os IMLs de Guarapuava, Pato Branco e Francisco Beltrão já iniciaram a prospecção de terrenos para a construção de sedes novas, assim como o IML de Ponta Grossa (sede temporária locada) o qual já licitou projeto para nova sede em terreno cedido pela UEPG; 07) Problemas relatados no IML de União da Vitória dependem de análise e vistoria in loco para elaboração de diagnóstico. 08) Problemas de ausência de equipamentos de ar-condicionado nas unidades serão verificados junto às chefias das unidades para instrução de compra junto ao setor de Compras da Polícia Científica."
Análise da equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação destas recomendações para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 8.1: Implementar layouts arquitetônicos padronizados para as seções do IML a fim de proporcionar a execução plena de suas atribuições e a acessibilidade de suas instalações, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável. Recomendação 8.2: Realizar a manutenção permanente das estruturas físicas das seções do IML.
Benefícios Esperados:	Melhoria nas condições de trabalho dos servidores. Possibilidade de realização de todas as atividades inerentes ao IML. Aumento da eficiência dos trabalhos realizados pelos servidores. Maior acessibilidade às instalações do IML aos portadores de deficiência.

Achado nº 9	Unidades da Polícia Científica sem o cumprimento de normas de segurança contra incêndio e pânico.
Condição:	Não foi demonstrado o cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, em virtude de ausência de autorização vigente para o exercício das atividades de quaisquer das unidades da Polícia Científica, com exceção do IML de Maringá. Foram apresentados laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros das seções do IML de Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu e Umuarama e dos ICs de Curitiba, Foz do Iguaçu e Umuarama, que demonstram diversas falhas com relação ao cumprimento das normas contra incêndio e pânico. Com relação ao IML de Curitiba, foi apresentado o Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO). Com relação às seções do IML de Apucarana, Francisco Beltrão, Guarapuava, Ivaiporã, Jacarezinho, Londrina, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Ponta Grossa, Toledo e União da Vitória e aos ICs de Cascavel, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá, Paranaguá, Pato Branco e Ponta Grossa, não foram apresentados quaisquer laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros.
Evidências:	Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO). Laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros das seções do IML de Curitiba, Maringá, Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu e Umuarama e do IC de Curitiba, Foz do Iguaçu e Umuarama.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Lei Estadual nº 19.949/2018 - art. 10. Critério: Art. 10. O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB é requisito para a ocupação ou uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, ressalvadas as exceções previstas em lei.
Causa:	Deficiência no planejamento e gestão patrimonial e de obras, considerando as adequações necessárias ao uso dos prédios da Polícia Científica. Utilização de edificações inadequadas para as atividades da Polícia Científica. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.

Achado nº 9	Unidades da Polícia Científica sem o cumprimento de normas de segurança contra incêndio e pânico.
Efeito:	Elevação no risco à saúde e segurança das pessoas e ao patrimônio. Possibilidade de interdição das seções ou outras penalidades.
Comentários do Gestor:	"A autorização citada no achado refere-se ao laudo de aprovação do corpo de Bombeiros mediante aprovação de plano de prevenção de incêndio das unidades. Não foram disponibilizados para a Gestão de Obras tais documentos referentes às unidades antigas e recentemente inauguradas (últimos 10 anos, excetuando-se os novos prédios de Curitiba e Maringá. Londrina passou por aprovação, mas a documentação não foi fornecida pela PRED). Observa-se que as unidades da Polícia Científica do interior (em sua maior parte) constituem anexos dentro de instalações de grande porte da Polícia Civil, sendo que o plano de prevenção de incêndio não é específico da unidade menor (IC / IML), mas deve abranger todo o complexo (delegacia, carceragens, Institutos de Identificação), motivo pelo qual tal plano deve ser elaborado prioritariamente pela Polícia Civil. A instrução de tais processos tem se mostrado extremamente morosa, pois envolve ainda a participação da Paraná Edificações (PRED) no desenvolvimento de Estudos de Viabilidade e Termos de Referência e SESP para a liberação de recursos para a contratação. Para a instrução de processos que regularizem todas as edificações da Polícia Científica caberá a criação de uma equipe responsável (ao menos dois servidores da área de engenharia ou arquitetura) que deverão atuar com exclusividade nesta atividade em conjunto com os servidores da Polícia Civil e PRED. Sugere-se ainda tratativas junto ao Corpo de Bombeiros no sentido de realização de visitas às unidades com orientações diretas quanto a eventuais necessidades de revisão de extintores e demais equipamentos de combate e prevenção de incêndio existentes nos locais."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 9.1: Implementar novas estruturas ou a adequar as existentes, quando viável, a fim de atender às normas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas a cumprir os requisitos necessários à emissão dos Certificados de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (CVCB) para as seções da Polícia Científica.
Benefícios Esperados:	Mitigação no risco à saúde e segurança das pessoas e ao patrimônio. Evitar possíveis interdições nas edificações das seções e o recebimento de sanções.

Achado nº 10	Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.
Condição:	Na seção do IC de Paranaguá (a qual se encontra temporariamente instalada em Matinhos), não há sala específica para a custódia de vestígios, que são armazenados em um armário localizado na recepção da seção, de tamanho insuficiente para a sua demanda e passível de arrombamento. A seção não possui câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios e nem cofre para armazenamento de armas. Na seção do IC de Londrina, não há sala específica para a custódia de vestígios, que se encontram em ambientes esparsos da seção, em diversas salas e em um banheiro. Apesar de a seção possuir um cofre, este acondiciona apenas armas de pequeno porte; as demais estão distribuídas em outras salas em locais visíveis. Computadores e outros materiais de perícia computacional estão dispostos diretamente no chão, sem mobiliário adequado para seu acondicionamento. O protocolo não possui espaço físico suficiente para a execução de suas atividades, sendo necessário usar outras salas para a recepção e o armazenamento de materiais. Há locais de armazenamento de vestígios sem restrição física de acesso, e não há câmeras de vigilância nos ambientes onde são armazenados. Na seção do IC de Guarapuava, a sala com cadeado para guarda de armamentos é improvisada e pequena, mostrando-se insuficiente para a acomodação dos vestígios. A seção não possui câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados nem cofre para a guarda de armas. Na seção do IC de Cascavel, não há sala-cofre para armazenamento de armas e nem câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios. Também não há mobiliário adequado para a guarda de armamentos. Na seção do IC de Foz do Iguaçu, não há sala-cofre para armazenamento de armas, apenas porta reforçada. Não há câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios. Na seção do IC de Francisco Beltrão, não há sala específica para a custódia de vestígios, principalmente armas, que estão armazenadas em diversas salas da seção, algumas guardadas em um frigobar desativado. Não há câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios nem cofre para armazenamento de armas. Na seção do IC de Pato Branco, não havia iluminação adequada na sala de custódia de vestígios. A seção não possui cofre para armazenamento de armas e câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios. Na seção do IC de Ponta Grossa, não há sala específica para a custódia de vestígios, que são armazenados em um armário no corredor, sem iluminação, além de um armário no banheiro. Não há sala-cofre para armazenamento de armas e câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios.
Evidências:	Registros fotográficos efetuados nas seções do IC visitadas. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IC visitadas.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Estratégia 7.1.9. Critério: 7.1.9 Promover a implantação de procedimentos, sistemas e centrais de custódia nos Estados e no Distrito Federal; Fonte do Critério: Portaria nº 82/2014-SENASP - Anexo I, 4, 4.1, 5 e 5.1. Critério: 4. Da central de custódia 4.1. Todas as unidades de perícia deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. [...] 5. Das disposições gerais 5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

Achado nº 10	Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.
	Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso VII. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: [...] VII – a manutenção e fiscalização da cadeia de custódia de vestígios.
Causa:	Utilização de edificações não adequadas para as atividades do IC. Ausência de padronização do layout das seções do IC. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.
Efeito:	Fragilidade na garantia da cadeia de custódia de vestígios. Elevação do risco de furto, roubo ou extravio de vestígios. Possibilidade de danos dos vestígios por condições ambientais adversas.
Comentários do Gestor:	"As edificações ocupadas pelos Institutos de Criminalística são em sua maior parte prédios com mais de 40 anos de uso e apresentam-se deficientes em sua estrutura, além de terem sido construídos ou cedidos em época anterior às normas vigentes. Referente às centrais de custódia observa-se: 01) Publicação da portaria 196/2019-PCP que determina que as perícias em armas ocorram exclusivamente na seção de Balística Forense de Curitiba (que possui central de custódia), bem como já existe previsão de que as perícias em Computação Forense ocorram também somente na capital, eliminando a questão de falta de espaço para este fim nas sedes do interior (uma vez que servirão apenas para guarda provisória de vestígios recolhidos de locais até que os mesmos sejam encaminhados para Curitiba); 02) Existem processos de reforma em andamento que já prevêem sala-cofre adequada para custódia (ex.: IC Paranaguá e IC de Guarapuava); 03) Planejamento estratégico da Polícia Científica prevê sedes novas do IC para capital e interior, todos já com central de custódia (novas sedes dependem de obtenção e regularização de terrenos junto aos municípios, instrução de processo de contratação de projetos pela PRED, liberação de recursos pela SESP). Cumpre observar que na LOA de 2020 da SESP não foram incluídos nenhum dos projetos ou obras solicitados pela Polícia Científica, bem como diversas obras ou projetos em condições de licitar (tais como construção do IC de Curitiba, Londrina e Maringá, projeto padrão para IC no interior e reforma do IC de Curitiba) encontram-se na SESP desde 2015 aguardando recursos; 04) Em função do longo prazo previsto para a construção de novas sedes, deverá haver adaptação mínima nas sedes atuais contando com instalação de controles de acesso e circuito de CFTV."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 10.1: Implementar estruturas padronizadas do IC que proporcionem a garantia da cadeia de custódia de vestígios, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável.
Benefícios Esperados:	Maior asseguração da integridade, idoneidade e rastreabilidade da custódia dos vestígios. Mitigação do risco de furto, roubo ou extravio de vestígios.

Achado nº 11	Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.
	Na seção do IML de Paranaguá, inexistiu uma sala específica para a custódia de vestígios. Os anátomos patológicos ficam dispostos diretamente no balcão da sala de necropsia. Outros ficam em geladeiras sem tranca, em diferentes salas. Não há restrição física de acesso a todos os vestígios, nem há câmeras de vigilância nos ambientes onde são armazenados. Na seção do IML de Ivaiporã, não há uma sala específica para a custódia de vestígios, que são armazenados em geladeiras sem tranca, situadas na sala de necropsia. O protocolo utiliza armário para arquivo situado na sala de exames. Não há câmeras de vigilância nos ambientes onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de Maringá, não há câmeras de vigilância nos ambientes onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de Londrina, inexistiu uma sala específica para a custódia de vestígios. Parte dos vestígios fica armazenada em uma sala com geladeira, e outra parte fica na sala de necropsia, onde não há restrição física de acesso. O protocolo carece de armários suficientes para arquivo. Não há câmeras de vigilância nos ambientes onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de Jacarezinho, não há uma sala específica para a custódia de vestígios. Parte dos vestígios está em refrigerador na sala de necropsia e outra parte (resultantes de perícia sexológica) em geladeira sem tranca situada em sala apartada. A referida geladeira mostra-se inadequada para a custódia de vestígios, com elevado tempo de uso. Não há restrição física de acesso aos vestígios, nem há câmeras de vigilância nos ambientes onde são armazenados. Na seção do IML de Guarapuava, não há uma sala específica para a custódia de vestígios, que são armazenados uma geladeira sem tranca situada na sala de necropsia. Não há câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de Cascavel, não há uma sala específica para a custódia de vestígios, que são armazenados em geladeiras sem tranca situadas em uma sala compartilhada com materiais. Na seção do IML de Foz do Iguaçu, não há uma sala específica para a custódia de vestígios, que são armazenados em geladeiras situadas na antessala da sala de necropsia. Não há câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de Curitiba e nos laboratórios forenses, não há câmeras de vigilância nos ambientes onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de União da Vitória, não há câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de Francisco Beltrão, inexistiu uma sala específica para a custódia de vestígios, não havendo câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados. Na seção do IML de Pato Branco, inexistiu uma sala específica para a custódia de vestígios, os quais são dispostos em uma geladeira situada na sala de necropsia. Não há câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios. Na seção do IML de Ponta Grossa, inexistiu uma sala específica para a custódia de vestígios, que são dispostos em uma geladeira situada na copa/cozinha dos funcionários (no setor de atendimento clínico). Não há câmeras de vigilância no ambiente onde são armazenados os vestígios.

Achado nº 11	Estrutura física inadequada para a garantia da cadeia de custódia de vestígios no Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.
	No Laboratório de Ciências Químicas e Biológicas situado em Curitiba, os armários disponibilizados para armazenamento dos vestígios recebidos estão em capacidade máxima. Em nenhuma das seções do IML visitadas (Paranaguá, Ivaiporã, Maringá, Londrina, Jacarezinho, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Curitiba, União da Vitória, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa) há um local seguro e apropriado para a guarda dos projéteis retirados dos cadáveres.
Evidências:	Registros fotográficos efetuados nas seções do IML e dos laboratórios forenses visitados. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IML e dos laboratórios forenses visitados.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Estratégia 7.1.9. Critério: 7.1.9 Promover a implantação de procedimentos, sistemas e centrais de custódia nos Estados e no Distrito Federal; Fonte do Critério: Portaria nº 82/2014-SENASP - Anexo I, 4, 4.1, 5 e 5.1. Critério: 4. Da central de custódia 4.1. Todas as unidades de perícia deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. [...] 5. Das disposições gerais 5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso VII. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: [...] VII – a manutenção e fiscalização da cadeia de custódia de vestígios
Causa:	Utilização de edificações não adequadas para as atividades do IML. Ausência de padronização do layout das seções do IML. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.
Efeito:	Fragilidade na garantia da cadeia de custódia de vestígios. Elevação do risco de furto, roubo ou extravio de vestígios. Possibilidade de danos dos vestígios por condições ambientais adversas.
Comentários do Gestor:	"As edificações ocupadas pelos Institutos Médico-Legais são em sua maior parte prédios com mais de 40 anos de uso e apresentam-se deficientes em sua estrutura, além de terem sido construídos ou cedidos em época anterior às normas vigentes. O IML apresenta algumas unidades com sedes inauguradas a menos de dez anos (Paranaguá, União da Vitória, Paranavai e Toledo), porém observa-se que os projetos contratados à época não consideraram previsão de espaço para central de custódia. Referente às centrais de custódia observa-se: 01) O planejamento estratégico da Polícia Científica prevê sedes novas do IML para o interior, todos já com central de custódia (novas sedes dependem de obtenção e regularização de terrenos junto aos municípios, instrução de processo de contratação de projetos pela PRED, liberação de recursos pela SESP). Cumpre observar que na LOA de 2020 da SESP não foram incluídos nenhum dos projetos ou obras solicitados pela Polícia Científica; 02) Em função do longo prazo previsto para a construção de novas sedes, deverá haver adaptação mínima nas sedes atuais contando com definição de uma sala que servirá para uso exclusivo de central de custódia, com instalação de controles de acesso e circuito de CFTV. Observação: O relato de que o Laboratório de Ciências Químicas e Biológicas de Curitiba apresenta os armários disponibilizados para armazenamento dos vestígios recebidos em capacidade máxima deve-se ao fato de que tal laboratório foi relocado para a sede da Polícia Científica do Tarumã sem originalmente estar previsto naquele edifício, estando o mesmo previsto na futura nova sede do Instituto de Criminalística."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 11.1: Implementar estruturas padronizadas do IML e dos laboratórios forenses que proporcionem a garantia da cadeia de custódia de vestígios, considerando a utilização de novas estruturas ou a adequação das existentes, quando viável.
Benefícios Esperados:	Maior asseguração da integridade, idoneidade e rastreabilidade da custódia dos vestígios. Mitigação do risco de furto, roubo ou extravio de vestígios.

Achado nº 12	Materiais e equipamentos do Instituto de Criminalística insuficientes, danificados ou inadequados.
	Em todas as seções do IC visitadas, constatou-se a falta ou defasagem de materiais e equipamentos para as atividades periciais. Na seção do IC de Paranaguá (temporariamente em Matinhos), destacou-se em entrevista a falta dos seguintes itens: equipamentos para a medição (trens de roda) e para a coleta e análise de vestígios (lupas de aumento). Além da ausência, verificou-se baixa qualidade dos materiais (como as luvas, que além de não ter todos os tamanhos, rasgam com facilidade) e defasagem dos computadores, que frequentemente apresentam problemas. Na seção do IC de Maringá, os materiais e equipamentos verificados foram: Equipamentos de Proteção Individual - EPIs (luvas; máscaras de proteção respiratória; óculos de proteção); materiais para o acondicionamento e segurança dos vestígios (sacos plásticos; lacres); equipamentos e ferramentas para medição, iluminação (lanternas), registro e coleta de vestígios (GPS; alicates; chave de fenda). Além desses, citou-se em entrevista a ausência de microscópio eletrônico de varredura. Destaca-se que, além da ausência, parte dos materiais e equipamentos apresentam baixa qualidade ou estão defasados (computadores com ao menos 4 anos, com problemas recorrentes). Identificou-se, ainda, que parte dos materiais e equipamentos essenciais para atividades periciais foram adquiridos pelos próprios peritos ou obtidos por meio de parcerias e doações de outros órgãos, como, por exemplo, caneta laser (utilizada para identificar trajetória de projéteis) comprada pelos próprios peritos.

Achado nº 12	<p>Material e equipamentos do Instituto de Criminalística insuficientes, danificados ou inadequados.</p> <p>Na seção do IC de Londrina, destacou-se a falta de: Equipamentos de Proteção individual - EPIs específicos para exames de furto de energia; equipamentos e ferramentas para medição (balança de precisão, trena de roda), iluminação (lanternas, lupas), registro e coleta de vestígios (alicates, pás). Além desses, citou-se em entrevista a ausência de equipamentos para exame de furto de energia. Destaca-se que, além da ausência, parte dos materiais e equipamentos apresentam baixa qualidade (botas de segurança inadequadas) ou estão defasados (computadores de 3 a 4 anos, com problemas recorrentes na fonte). Identificou-se, ainda, que parte dos materiais e equipamentos essenciais para atividades periciais foram adquiridos pelos próprios peritos ou obtidos por meio de parcerias e doações de outros órgãos, como, por exemplo, lanternas, lupas e alicates.</p> <p>Na seção do IC de Guarapuava, verificou-se a falta ou defasagem dos seguintes materiais e equipamentos necessários às atividades periciais: Equipamentos de Proteção individual - EPIs (especificamente máscara de filtro de carvão e botas de segurança, com baixa qualidade), equipamentos (como computadores já defasados, apresentando problemas recorrentes), microscópio para descrição de projétil (atual é muito antigo), lixadeira, drone (útil para perícias ambientais), lanternas táticas, trenas a laser e de roda, GPS (atual se encontra defasado, sendo necessário utilizar celular particular). Identificou-se, ainda, que parte dos materiais e equipamentos essenciais para atividades periciais foram adquiridos pelos próprios peritos, como, por exemplo, lanternas.</p> <p>Na seção do IC de Cascavel, identificou-se a ausência ou defasagem dos materiais e equipamentos necessários às atividades periciais, dentre os quais, elenca-se: equipamentos, como computadores já defasados, apresentando problemas recorrentes, lanternas forenses, holofotes de iluminação fotográfica que funcionam por ligação a bateria automotiva, e GPS (sendo necessário utilizar celular particular). Constatou-se, ainda, que parte dos materiais e equipamentos essenciais para atividades periciais foram adquiridos pelos próprios peritos, como, por exemplo, lanternas, ou por meio de doações de outros órgãos.</p> <p>Na seção do IC de Foz do Iguaçu, verificou-se que os computadores estão defasados, apresentando problemas recorrentes.</p> <p>Na seção do IC de Curitiba, verificou-se a falta ou insuficiência de equipamentos necessários às atividades periciais, dos quais, destaca-se a ausência de leitores de módulos veiculares, indexadores balísticos e drones (para perícias ambientais e de locais de acidente de trânsito). Além disso, relatou-se problemas recorrentes nas fontes dos computadores utilizados nas atividades de perícia (exceto os utilizados para as perícias computacionais, que possuem melhor configuração).</p> <p>Nas seções do IC de Francisco Beltrão e Pato Branco (que possuem um único corpo técnico), constatou-se a falta ou insuficiência de equipamentos, ferramentas e materiais necessários às atividades periciais. Dentre os equipamentos e ferramentas faltantes ou insuficientes, elenca-se: aparelho GPS, scanner automotivo para leitura de módulos, elevador automotivo, drones, pás, picaretas, trenas a laser e de rodinha e lupas de qualidade e maior aumento. Também foi apontada a falta de materiais para acondicionamento e custódia dos vestígios (embalagens com vedação e lacres numerados), pilhas, baterias e fitas plásticas para isolamento dos locais.</p> <p>Na seção do IC de Ponta Grossa, verificou-se que há ausência ou insuficiência de materiais e equipamentos necessários às atividades periciais, dentre os quais, destaca-se a falta dos seguintes equipamentos: decibelímetro (o existente é antigo), leitores de chassi, trenas de roda, lanternas (atualmente compradas pelos próprios peritos), ferramentas em geral (quantidade atual é insuficiente). Dentre os materiais de consumo, observou-se a ausência de fita plástica para isolamento de local e pilhas para os aparelhos. Identificou-se, ainda, que parte dos materiais e equipamentos essenciais para atividades periciais foram adquiridos pelos próprios peritos ou obtidos por meio de parcerias e doações de outros órgãos.</p>
Evidências:	<p>Entrevista com os gestores das seções do IC visitadas.</p> <p>Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IC visitadas.</p> <p>Registros fotográficos efetuados nas seções do IC visitadas.</p>
Fonte do Critério e Critério:	<p>Fonte do Critério:</p> <p>Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Item 7, Objetivo 1, 7.1.8.</p> <p>Critério:</p> <p>Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP): 7.1.8 Modernizar a perícia criminal nos Estados e no Distrito Federal mediante a formação continuada e a aquisição de equipamentos e novas tecnologias;</p> <p>Fonte do Critério:</p> <p>Brasil. Secretaria Nacional Segurança Pública. Procedimento Operacional Padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 242p - POP 4.1 - Item 3 - Material.</p> <p>Critério:</p> <p>POP Nº 4.1 - LOCAL DE CRIME - LEVANTAMENTO DE LOCAL DE CRIME CONTRA PESSOA [...]</p> <p>3. MATERIAL</p> <p>3.1 EPIs (equipamentos de proteção individual) [...]</p> <p>Botas / Coletes Balísticos / Luvas / Máscaras contra gases com filtros / Óculos de proteção [...]</p> <p>3.3. Material para cadeia de custódia [...]</p> <p>Embalagens / Envelopes de vários tamanhos, dotados de lacre inviolável e espaços para identificação inequívoca do conteúdo / Sacos [...]</p> <p>3.5 Diversos [...]</p> <p>Aparelho de GPS (e/ou bússola) / Balança de mão / Computador portátil (notebook) ou similar / Detector de metais / Equipamentos de iluminação de local (holofotes, iluminadores etc.) / Escalas métricas / Etiquetas de papel autoadesivas / Ferramentas de tamanhos diversos (pás, picaretas, alicates etc.) / Fita plástica para isolamento de local / Lanterna / Lupa / Luzes e Lanternas Forenses (baterias reservas e carregadores) / Máquina fotográfica digital e/ou filmadora, com o(s) respectivo(s) cartão(ões) de memória(s) (cartões, baterias reservas e carregadores) / Paquímetro / Testes presuntivos para detecção de sangue / Trenas eletrônica e/ou mecânica [...]</p>
Causa:	<p>Ausência de planejamento quanto à aquisição e ao controle do estoque dos materiais e equipamentos necessários às atividades do IC.</p> <p>Falhas na comunicação entre as seções do IC no interior e o setor de compras da PCP situado na Capital.</p> <p>Má especificação dos editais de aquisição de materiais e equipamentos pela Polícia Científica.</p> <p>Não priorização orçamentária da Polícia Científica.</p>
Efeito:	<p>Inviabilidade ou atraso na produção de laudos.</p> <p>Elevação do risco de acidentes de trabalho.</p> <p>Diminuição na qualidade das perícias.</p> <p>Prejuízos à preservação dos vestígios e à garantia da cadeia de custódia.</p>

Achado nº 12	Material e equipamentos do Instituto de Criminalística insuficientes, danificados ou inadequados.
Comentários do Gestor:	"Foram encontradas diversas necessidades nas Seções do Interior não relatadas pelos Chefes Locais"
Análise de equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se prontificou em atender às recomendações.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <p>Recomendação 12.1: Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IC.</p> <p>Recomendação 12.2: Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência.</p> <p>Recomendação 12.3: Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IC a fim de garantir o seu abastecimento, que considere a reposição necessária conforme o consumo dos materiais e a depreciação dos equipamentos.</p> <p>Recomendação 12.4: Estabelecer canal de comunicação formal entre as seções do IC e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.</p>
Benefícios Esperados:	<p>Possibilidade de redução nos atrasos na produção de laudos.</p> <p>Maior viabilidade técnica para realização de perícias.</p> <p>Mitigação no risco de acidentes de trabalho.</p> <p>Possibilidade de melhoria na qualidade das perícias.</p> <p>Maiores condições de preservação dos vestígios.</p>

Achado nº 13	Material e equipamentos do Instituto Médico-Legal e dos laboratórios forenses insuficientes, danificados ou inadequados.
Condição:	<p>Em todas as seções do IML visitadas, com exceção da seção de Curitiba, constatou-se a falta ou defasagem de materiais e equipamentos para as atividades periciais.</p> <p>Na seção do IML de Ivaiporã, verificou-se a falta de câmara mortuária, balança para pesar cadáver (individual ou embutida na mesa de necropsia), máquina de raio-x, mesa ginecológica (a existente está em condições precárias, impossibilitando o seu uso) e macas.</p> <p>Na seção do IML de Maringá, identificou-se a falta de materiais simples, como seringa, e de manutenção geral nos equipamentos, como os aparelhos de ar-condicionado que não estão funcionando e o elevador que está inoperante.</p> <p>Na seção do IML de Londrina, constatou-se a falta de equipamentos, como: balanças para pesar cadáver e órgãos, costômetro, serra sabre. Além da ausência, foi apontado que a máquina de raio-x não é adequada para o trabalho, as mesas de necropsia não possuem escoamento, dificultando a limpeza e higienização, e a máquina fotográfica apresenta baixa qualidade de fotos.</p> <p>Na seção do IML de Jacarezinho, verificou-se que os equipamentos necessários às atividades periciais estão em más condições ou são inadequados/insuficientes, dos quais, destacam-se: computadores defasados; câmara mortuária com gavetas insuficientes, apresentando problemas recorrentes; baixa qualidade da máquina fotográfica; e a geladeira com elevado tempo de uso, que armazena as amostras coletadas nos exames.</p> <p>Na seção do IML de Guarapuava, detectou-se a falta de: máquina de raio-x; mesa ginecológica (a atual está desgastada e é pequena, impossibilitando o seu uso); balança para pesar cadáver (individual ou embutida na mesa de necropsia); e materiais de limpeza, que são fornecidos pela empresa terceirizada para higienização da seção e salas de exames. Além das ausências, foi apontado que a máquina fotográfica é antiga, apresentando fotos de baixa qualidade, e que as luvas utilizadas são inadequadas para os procedimentos, sendo necessário utilizar mais de uma.</p> <p>Na seção do IML de Cascavel, verificou-se que a unidade não conta com uma máquina de raio-x e uma das duas câmaras mortuárias está estragada. Também se identificou que as luvas utilizadas nos procedimentos são muito frágeis, inadequadas, sendo necessário utilizar mais de uma, e que a máscara fornecida é muito grossa para os procedimentos gerais, sendo adequada apenas para os corpos putrefeitos.</p> <p>Na seção do IML de Foz do Iguaçu, destacou-se: a defasagem dos computadores; a falta de máquina de raio-x; e a falta de mesa para exames sexológicos.</p> <p>Na seção do IML de União da Vitória, constatou-se que há falta de equipamentos e materiais necessários às atividades, dentre os quais, destacam-se a ausência de máquina de raio-x, balança para pesar cadáver e máquina fotográfica. Verificou-se, ainda, a defasagem dos computadores, a má qualidade das luvas e o desgaste dos instrumentos utilizados na necropsia. Além disso, foi relatado que a câmara mortuária apresenta problemas na refrigeração após cerca de 15 dias de uso contínuo.</p> <p>Na seção do IML de Francisco Beltrão, verificou-se que há falta de equipamentos e materiais necessários para as atividades periciais ou estão com sua utilização prejudicada pela defasagem ou desgaste. Dentre os equipamentos, destaca-se a inexistência de máquina de raio-x em funcionamento (a seção conseguiu a doação de uma máquina, mas não há uma sala propícia e nem pessoal para instalá-la), o desgaste e defasagem das mesas de necropsia e da câmara mortuária (com portas quebradas e gavetas com problema de refrigeração) e a baixa qualidade da máquina fotográfica. Quanto aos materiais, foi identificada a baixa qualidade das luvas fornecidas (estão optando por utilizar luvas doadas pela Prefeitura).</p> <p>Na seção do IML de Pato Branco, verificou-se que há falta de máquina de raio-x, a defasagem dos computadores e da máquina fotográfica (qualidade baixa de fotos) e a má qualidade das luvas.</p> <p>Na seção do IML de Ponta Grossa, dividida em duas localidades improvisadas, observou-se que há uma carência geral de equipamentos necessários às atividades periciais. A unidade não conta com máquina de raio-x, sala com câmara mortuária (atualmente improvisada em um contêiner refrigerado, situado ao lado do Hospital Regional dos Campos Gerais), mesa de necropsia com condições de uso adequadas (atualmente a necropsia é realizada em uma sala improvisada, cedida pelo Hospital) e balança para pesar cadáveres.</p> <p>Nos Laboratórios de Bioquímica Forense e Ciências Químicas e Biológicas, identificou-se a falta de cromatógrafo e caixas para armazenar lâminas, respectivamente.</p> <p>No Laboratório de Toxicologia, relatou-se que os seguintes equipamentos estão com problemas: ultrassom de limpeza; cromatógrafo líquido; cromatógrafo a gás.</p> <p>No Laboratório de Genética Molecular Forense, verificou-se a falta de equipamentos e materiais, dos quais, destacam-se: kits para exame de DNA e PSA; vortex (seriam necessários mais 10); cartão FTA (filtro) e tubo cônico. Além da ausência, foi relatada a má qualidade dos materiais plásticos e ponteiros.</p>

Achado nº 13	<p> Materiais e equipamentos do Instituto Médico-Legal e dos laboratórios forenses insuficientes, danificados ou inadequados.</p> <p> Evidências: Entrevista com os gestores das seções do IML e dos laboratórios forenses visitados. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IML e dos laboratórios forenses visitados. Registros fotográficos efetuados nas seções do IML visitadas.</p> <p> Fonte do Critério e Critério: Fonte do Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Item 7, Objetivo 1, 7.1.8. Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP): 7.1.8 Modernizar a perícia criminal nos Estados e no Distrito Federal mediante a formação continuada e a aquisição de equipamentos e novas tecnologias; Fonte do Critério: Brasil. Secretaria Nacional Segurança Pública. Procedimento Operacional Padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 242p - POPs 2.5, 5.1, 5.2, 5.3 - Item 3 - Material. Critério: POP Nº 2.5 - GENÉTICA FORENSE - EXTRAÇÃO DE DNA PÉLO MÉTODO ORGÂNICO [...] 3. MATERIAL Banho-Maria / Capela de Exatidão / Microcentrífuga / Micropipeta automática [...] 3.3 Reagentes [...] POP Nº 5.1 - MEDICINA LEGAL - EXAME DE LESÕES CORPORAIS [...] 3. MATERIAL Equipamento de informática para digitação e impressão dos laudos / Luvas de procedimento / Maca / Máquina fotográfica / Pia para lavagem das mãos [...] POP Nº 5.2 - MEDICINA LEGAL - EXAME DE SEXOLOGIA FORENSE [...] 3. MATERIAL Mesa ginecológica [...] POP Nº 5.3 - MEDICINA LEGAL - EXAME NECROSCÓPICO [...] 3. MATERIAL Câmara frigorífica para acondicionamento de cadáver / Freezer para acondicionamento de vísceras e conteúdos biológicos para exame toxicológico / Local seguro para guarda de projéteis / Mesa de necropsia / Negatoscópio [...]</p> <p> Causa: Ausência de planejamento quanto à aquisição e ao controle do estoque dos materiais e equipamentos necessários às atividades do IML e dos laboratórios forenses. Falhas na comunicação entre as seções do IML e o setor de compras da Polícia Científica. Má especificação dos editais de aquisição de materiais e equipamentos pela Polícia Científica. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.</p> <p> Efeito: Inviabilidade ou atraso na produção de laudos. Elevação do risco de acidentes de trabalho. Diminuição na qualidade das perícias. Prejuízos à preservação dos vestígios e à garantia da cadeia de custódia.</p> <p> Comentários do gestor: "Há a necessidade de padronizar a elaboração de editais para aquisição de materiais, equipamentos, bem como, a distribuição e o controle de estoque para as Seções do IML/PR e dos Laboratórios Forenses."</p> <p> Análise da equipe: A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se prontificou em atender às recomendações.</p> <p> Conclusão: Achado confirmado.</p> <p> Encaminhamento: Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 13.1: Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IML e nos laboratórios forenses. Recomendação 13.2: Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência. Recomendação 13.3: Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IML e dos laboratórios forenses a fim de garantir o seu abastecimento, que considere a reposição necessária conforme o consumo dos materiais e a depreciação dos equipamentos. Recomendação 13.4: Estabelecer canal de comunicação formal entre as seções do IML e dos laboratórios forenses e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.</p> <p> Benefícios Esperados: Possibilidade de redução nos atrasos na produção de laudos. Maior viabilidade técnica para realização de perícias. Mitigação no risco de acidentes de trabalho. Possibilidade de melhoria na qualidade das perícias. Maiores condições de preservação dos vestígios.</p>
Achado nº 14	<p> Pessoal insuficiente para o desempenho das atividades periciais e para a cobertura dos plantões.</p> <p> Evidências: a realização de diárias a fim de cobrir escalas em outras seções, a jornada mensal também extrapola a carga horária máxima estipulada para o cargo. Também se verificou que, por vezes, o chefe administrativo local necessita participar da escala dos plantonistas (casos do IC de Paranaguá, Maringá, Londrina e Guarapuava e do IML de Jacarezinho, União da Vitória, Francisco Beltrão e Pato Branco), prejudicando as suas atribuições administrativas e a gestão da seção. Há carência de servidores para o desempenho de funções administrativas em diversas seções, necessitando, por vezes, que o plantonista ou estagiário assumam tais atribuições. Há casos em que os servidores acumulam funções de outros cargos, como no IML de Ivaiporã e Pato Branco, em que os auxiliares de perícia e necropsia acumulam ambas as funções. Em diversas seções do IML, há menos de 4 auxiliares de perícia ou de 3 auxiliares de necropsia, número mínimo para o estabelecimento da escala mensal, sem considerar ainda ausências por férias e licenças (há apenas 2 auxiliares de perícia no IML de Ivaiporã, 2 no IML de Jacarezinho, 3 no IML de Cascavel e 1 no IML de Francisco Beltrão e 1 auxiliar de necropsia no IML de Ivaiporã e 2 no IML de Francisco Beltrão). Se forem consideradas as ausências, seria necessário um servidor adicional para cada função. Constatou-se, ainda, que não há auxiliares de perícia (cuja atribuição é a de condução dos veículos) nas seções do IC, com exceção de Umuarama e Curitiba. Essa situação obriga os peritos criminais a se deslocarem sozinho às ocorrências. A maior parte das seções também não possui peritos médicos suficientes para a cobertura das 24 horas diárias; limitando o atendimento ao público a alguns horários durante o dia (por vezes apenas em um período do dia) e não realizando necrópsias no período noturno. Há áreas em que há carência de pessoal especializado, o que compromete a realização de perícias criminais pelo Instituto de Criminalística. Dentre as áreas com escassez de pessoal, destaca-se a contábil, que possui servidores especialistas, porém estão designados para a realização de outras atividades. Também foi relatado por gestores de seções do IC a ausência de servidores para a realização de perícias nas áreas ambiental e mecânica. Perícias que são realizadas apenas na Capital e em determinados polos, por opção da Direção-Geral, como nas áreas de química, toxicologia, informática, documentoscópica, grafotécnica e de comparação balística, também foram relatadas como passíveis de serem realizadas pelas seções, mas não são feitas por falta de especialistas.</p> <p> Evidências: Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO). Anexo I da Lei nº 18.008/2014 - Quadro Próprio da Polícia Oficial - QPPO. Registros fotográficos efetuados nas seções do IC e IML visitadas. Entrevistas com os gestores das seções do IC e IML visitadas.</p> <p> Fonte do Critério e Critério: Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regime Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 25, inciso III, XII e XIII. Critério: Art. 25. Compete à Seção de Recursos Humanos: [...] III – o planejamento, execução e controle das tarefas relativas ao registro e controle de pessoal, no âmbito da Polícia Científica; [...] XII – a organização, manutenção e fiscalização do controle de horário; XIII – a coordenação da execução da política de pessoal, sua movimentação e classificação, na forma da legislação vigente Fonte do Critério: Portaria nº 008/2016-PCP - art. 1º, caput e § 2. Critério: Art. 1º A frequência ao serviço será apurada através de "ponto"; [...] § 2 O "ponto" deverá ser registrado por meio de "relógio ponto", "folha de frequência" ou outro meio a ser determinado por portaria desta Direção.</p> <p> Causa: Ausência de diagnóstico da necessidade atual e futura de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Polícia Oficial. Ausência de planejamento para a distribuição de servidores no Estado. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.</p> <p> Efeito: Sobre carga de trabalho para os servidores. Elevação do risco de acidentes de trabalho. Menor efetividade dos trabalhos. Maior tempo de resposta ao atendimento de ocorrências. Descumprimento do prazo legal para a produção de laudos periciais.</p> <p> Comentários do Gestor: "Está em estudo e serão solicitadas opções viáveis para o aumento ou otimização do efetivo existente a fim de diminuir a carga horária excedente dos servidores. Há uma impossibilidade legislativa na contratação de novos Peritos e Agentes de Perícia, em razão do quase total preenchimento das vagas na quarta classe, havendo impossibilidade de promoção dos servidores por longos períodos, gerando um déficit de efetivo no quadro nas classes superiores."</p> <p> Análise da equipe: A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação destas recomendações para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.</p> <p> Conclusão: Achado confirmado.</p> <p> Encaminhamento: Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para a Polícia Científica do Paraná: Recomendação 14.1: Realizar diagnóstico a respeito da necessidade atual e futura de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Polícia Oficial. Recomendação 14.2: Realizar planejamento para a distribuição de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Polícia Oficial entre as seções do Estado. Para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Previdenciária: Recomendação 14.3: Implementar políticas de contratação de pessoal e/ou serviços que garantam a execução plena das atividades da Polícia Científica do Paraná.</p> <p> Benefícios Esperados: Melhores condições de trabalho para os servidores. Mitigação do risco de acidentes de trabalho. Maior efetividade dos trabalhos. Diminuição no tempo de resposta para o atendimento de ocorrências. Diminuição do passivo e no prazo para a produção de laudos periciais.</p>
Achado nº 15	<p> Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.</p> <p> Condição: Nas seções do IC de Paranaguá (Matinhos), Londrina, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa os peritos têm acesso direto aos vestígios, sem a centralização de acesso/controle por protocolo. Em nenhuma das seções do IC visitadas (Paranaguá, Maringá, Londrina, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Curitiba, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa) são efetuados registros para identificação dos servidores que acessam os vestígios. Em diversas seções do IC, verificou-se que as atividades de protocolo são exercidas por estagiários, que manuseiam armamentos e munições, por vezes sem supervisão de servidores do órgão.</p>

Achado nº 13	<p> Materiais e equipamentos do Instituto Médico-Legal e dos laboratórios forenses insuficientes, danificados ou inadequados.</p> <p> Evidências: Entrevista com os gestores das seções do IML e dos laboratórios forenses visitados. Papel de Trabalho de Observação Física das seções do IML e dos laboratórios forenses visitados. Registros fotográficos efetuados nas seções do IML visitadas.</p> <p> Fonte do Critério e Critério: Fonte do Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Item 7, Objetivo 1, 7.1.8. Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP): 7.1.8 Modernizar a perícia criminal nos Estados e no Distrito Federal mediante a formação continuada e a aquisição de equipamentos e novas tecnologias; Fonte do Critério: Brasil. Secretaria Nacional Segurança Pública. Procedimento Operacional Padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 242p - POPs 2.5, 5.1, 5.2, 5.3 - Item 3 - Material. Critério: POP Nº 2.5 - GENÉTICA FORENSE - EXTRAÇÃO DE DNA PÉLO MÉTODO ORGÂNICO [...] 3. MATERIAL Banho-Maria / Capela de Exatidão / Microcentrífuga / Micropipeta automática [...] 3.3 Reagentes [...] POP Nº 5.1 - MEDICINA LEGAL - EXAME DE LESÕES CORPORAIS [...] 3. MATERIAL Equipamento de informática para digitação e impressão dos laudos / Luvas de procedimento / Maca / Máquina fotográfica / Pia para lavagem das mãos [...] POP Nº 5.2 - MEDICINA LEGAL - EXAME DE SEXOLOGIA FORENSE [...] 3. MATERIAL Mesa ginecológica [...] POP Nº 5.3 - MEDICINA LEGAL - EXAME NECROSCÓPICO [...] 3. MATERIAL Câmara frigorífica para acondicionamento de cadáver / Freezer para acondicionamento de vísceras e conteúdos biológicos para exame toxicológico / Local seguro para guarda de projéteis / Mesa de necropsia / Negatoscópio [...]</p> <p> Causa: Ausência de planejamento quanto à aquisição e ao controle do estoque dos materiais e equipamentos necessários às atividades do IML e dos laboratórios forenses. Falhas na comunicação entre as seções do IML e o setor de compras da Polícia Científica. Má especificação dos editais de aquisição de materiais e equipamentos pela Polícia Científica. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.</p> <p> Efeito: Inviabilidade ou atraso na produção de laudos. Elevação do risco de acidentes de trabalho. Diminuição na qualidade das perícias. Prejuízos à preservação dos vestígios e à garantia da cadeia de custódia.</p> <p> Comentários do gestor: "Há a necessidade de padronizar a elaboração de editais para aquisição de materiais, equipamentos, bem como, a distribuição e o controle de estoque para as Seções do IML/PR e dos Laboratórios Forenses."</p> <p> Análise da equipe: A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se prontificou em atender às recomendações.</p> <p> Conclusão: Achado confirmado.</p> <p> Encaminhamento: Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 13.1: Elaborar um diagnóstico para levantar a necessidade de materiais e equipamentos para a realização das atividades nas seções do IML e nos laboratórios forenses. Recomendação 13.2: Implementar fluxograma de rotinas de aquisição que considere a participação dos servidores solicitantes na elaboração dos termos de referência. Recomendação 13.3: Implementar cronograma de aquisições de materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades nas seções do IML e dos laboratórios forenses a fim de garantir o seu abastecimento, que considere a reposição necessária conforme o consumo dos materiais e a depreciação dos equipamentos. Recomendação 13.4: Estabelecer canal de comunicação formal entre as seções do IML e dos laboratórios forenses e os setores responsáveis pelas aquisições e pelo estoque da Polícia Científica.</p> <p> Benefícios Esperados: Possibilidade de redução nos atrasos na produção de laudos. Maior viabilidade técnica para realização de perícias. Mitigação no risco de acidentes de trabalho. Possibilidade de melhoria na qualidade das perícias. Maiores condições de preservação dos vestígios.</p>
Achado nº 14	<p> Pessoal insuficiente para o desempenho das atividades periciais e para a cobertura dos plantões.</p> <p> Evidências: a realização de diárias a fim de cobrir escalas em outras seções, a jornada mensal também extrapola a carga horária máxima estipulada para o cargo. Também se verificou que, por vezes, o chefe administrativo local necessita participar da escala dos plantonistas (casos do IC de Paranaguá, Maringá, Londrina e Guarapuava e do IML de Jacarezinho, União da Vitória, Francisco Beltrão e Pato Branco), prejudicando as suas atribuições administrativas e a gestão da seção. Há carência de servidores para o desempenho de funções administrativas em diversas seções, necessitando, por vezes, que o plantonista ou estagiário assumam tais atribuições. Há casos em que os servidores acumulam funções de outros cargos, como no IML de Ivaiporã e Pato Branco, em que os auxiliares de perícia e necropsia acumulam ambas as funções. Em diversas seções do IML, há menos de 4 auxiliares de perícia ou de 3 auxiliares de necropsia, número mínimo para o estabelecimento da escala mensal, sem considerar ainda ausências por férias e licenças (há apenas 2 auxiliares de perícia no IML de Ivaiporã, 2 no IML de Jacarezinho, 3 no IML de Cascavel e 1 no IML de Francisco Beltrão e 1 auxiliar de necropsia no IML de Ivaiporã e 2 no IML de Francisco Beltrão). Se forem consideradas as ausências, seria necessário um servidor adicional para cada função. Constatou-se, ainda, que não há auxiliares de perícia (cuja atribuição é a de condução dos veículos) nas seções do IC, com exceção de Umuarama e Curitiba. Essa situação obriga os peritos criminais a se deslocarem sozinho às ocorrências. A maior parte das seções também não possui peritos médicos suficientes para a cobertura das 24 horas diárias; limitando o atendimento ao público a alguns horários durante o dia (por vezes apenas em um período do dia) e não realizando necrópsias no período noturno. Há áreas em que há carência de pessoal especializado, o que compromete a realização de perícias criminais pelo Instituto de Criminalística. Dentre as áreas com escassez de pessoal, destaca-se a contábil, que possui servidores especialistas, porém estão designados para a realização de outras atividades. Também foi relatado por gestores de seções do IC a ausência de servidores para a realização de perícias nas áreas ambiental e mecânica. Perícias que são realizadas apenas na Capital e em determinados polos, por opção da Direção-Geral, como nas áreas de química, toxicologia, informática, documentoscópica, grafotécnica e de comparação balística, também foram relatadas como passíveis de serem realizadas pelas seções, mas não são feitas por falta de especialistas.</p> <p> Evidências: Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO). Anexo I da Lei nº 18.008/2014 - Quadro Próprio da Polícia Oficial - QPPO. Registros fotográficos efetuados nas seções do IC e IML visitadas. Entrevistas com os gestores das seções do IC e IML visitadas.</p> <p> Fonte do Critério e Critério: Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regime Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 25, inciso III, XII e XIII. Critério: Art. 25. Compete à Seção de Recursos Humanos: [...] III – o planejamento, execução e controle das tarefas relativas ao registro e controle de pessoal, no âmbito da Polícia Científica; [...] XII – a organização, manutenção e fiscalização do controle de horário; XIII – a coordenação da execução da política de pessoal, sua movimentação e classificação, na forma da legislação vigente Fonte do Critério: Portaria nº 008/2016-PCP - art. 1º, caput e § 2. Critério: Art. 1º A frequência ao serviço será apurada através de "ponto"; [...] § 2 O "ponto" deverá ser registrado por meio de "relógio ponto", "folha de frequência" ou outro meio a ser determinado por portaria desta Direção.</p> <p> Causa: Ausência de diagnóstico da necessidade atual e futura de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Polícia Oficial. Ausência de planejamento para a distribuição de servidores no Estado. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.</p> <p> Efeito: Sobre carga de trabalho para os servidores. Elevação do risco de acidentes de trabalho. Menor efetividade dos trabalhos. Maior tempo de resposta ao atendimento de ocorrências. Descumprimento do prazo legal para a produção de laudos periciais.</p> <p> Comentários do Gestor: "Está em estudo e serão solicitadas opções viáveis para o aumento ou otimização do efetivo existente a fim de diminuir a carga horária excedente dos servidores. Há uma impossibilidade legislativa na contratação de novos Peritos e Agentes de Perícia, em razão do quase total preenchimento das vagas na quarta classe, havendo impossibilidade de promoção dos servidores por longos períodos, gerando um déficit de efetivo no quadro nas classes superiores."</p> <p> Análise da equipe: A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação destas recomendações para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados.</p> <p> Conclusão: Achado confirmado.</p> <p> Encaminhamento: Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para a Polícia Científica do Paraná: Recomendação 14.1: Realizar diagnóstico a respeito da necessidade atual e futura de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Polícia Oficial. Recomendação 14.2: Realizar planejamento para a distribuição de Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares da Polícia Oficial entre as seções do Estado. Para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Previdenciária: Recomendação 14.3: Implementar políticas de contratação de pessoal e/ou serviços que garantam a execução plena das atividades da Polícia Científica do Paraná.</p> <p> Benefícios Esperados: Melhores condições de trabalho para os servidores. Mitigação do risco de acidentes de trabalho. Maior efetividade dos trabalhos. Diminuição no tempo de resposta para o atendimento de ocorrências. Diminuição do passivo e no prazo para a produção de laudos periciais.</p>
Achado nº 15	<p> Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.</p> <p> Condição: Nas seções do IC de Paranaguá (Matinhos), Londrina, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa os peritos têm acesso direto aos vestígios, sem a centralização de acesso/controle por protocolo. Em nenhuma das seções do IC visitadas (Paranaguá, Maringá, Londrina, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Curitiba, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa) são efetuados registros para identificação dos servidores que acessam os vestígios. Em diversas seções do IC, verificou-se que as atividades de protocolo são exercidas por estagiários, que manuseiam armamentos e munições, por vezes sem supervisão de servidores do órgão.</p>

Achado nº 15	Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios no Instituto de Criminalística.
Evidências:	Papel de trabalho de Observação Física do sistema de controle de laudos (GDL). Entrevistas com os gestores ou servidores das seções do IC visitadas. Registros fotográficos efetuados nas seções do IC visitadas.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Estratégia 7.1.9. Critério: 7.1.9 Promover a implantação de procedimentos, sistemas e centrais de custódia nos Estados e no Distrito Federal; Fonte do Critério: Portaria nº 82/2014-SENASP - Anexo I, 3.1, 3.5 e 4.3. Critério: 3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos: [...] c. numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá-lo. [...] 3.5. Todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em formulário próprio no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: a. especificação do vestígio; b. quantidade; c. identificação numérica individualizadora; d. local exato e data da coleta; e. órgão e o nome/identificação funcional do agente coletor; f. nome/identificação funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia); g. nome/identificação funcional do agente receptor e o protocolo de recebimento; h. assinaturas e rubricas; i. número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado. [...] 4.3. Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso VII. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: [...] VII – a manutenção e fiscalização da cadeia de custódia de vestígios
Causa:	Ausência de padronização dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia de vestígios. Ausência de capacitação dos envolvidos na coleta, recepção e trâmite dos vestígios. Falta de servidores para a execução de atividades de protocolo.
Efeito:	Elevação no risco de extravio e contaminação de vestígios. Dificuldades no controle e rastreamento dos vestígios. Dificuldades na responsabilização de agentes envolvidos no rompimento da cadeia de custódia. Possibilidade de questionamento judicial quanto à produção das provas periciais.
Comentários do Gestor:	"Necessidade de compra de material, treinamento de pessoal e contratação de servidores."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se propôs a atender às recomendações. A recomendação referente à insuficiência de pessoal, a qual também constava como um dos encaminhamentos, será tratada por achado específico (Achado 14).
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 15.1: Normalizar e implementar procedimentos padronizados para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC, atendendo a todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP/MJ. Recomendação 15.2: Instituir mecanismo de controle e monitoramento que assegure o cumprimento dos procedimentos padronizados estabelecidos para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC. Recomendação 15.3: Capacitar periodicamente os agentes envolvidos nas atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IC, conforme os procedimentos padronizados estabelecidos.
Benefícios Esperados:	Melhoria do controle e da rastreabilidade dos vestígios. Mitigação do risco de extravio e contaminação de vestígios. Possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos no rompimento da cadeia de custódia. Mitigação do risco de questionamento judicial quanto à produção das provas periciais.

Achado nº 16	Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios nos Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.
Condição:	Em nenhuma das seções do IML e nos laboratórios forenses visitados (Paranaguá, Ivaiporã, Maringá, Londrina, Jacarezinho, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Curitiba, União da Vitória, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa) há centralização de acesso aos vestígios por meio de protocolo, ou seja, os servidores (parte ou todos) têm acesso direto aos vestígios; também não são efetuados registros que identifiquem os servidores que os acessam. Os vestígios coletados nos IMLs visitados não apresentam informações que permitam a sua precisa identificação, tanto na amostra física quanto no registro do sistema GDL. Em geral, no vestígio físico é apenas informado o nome do periciado, a caracterização do vestígio, a REP (Requisições de Exames Periciais) a qual está vinculado e a data da coleta, enquanto que no registro no sistema informatizado geralmente consta apenas a REP vinculada, a caracterização do vestígio e a quantidade coletada. Portanto, restam ausentes as informações relativas à: identificação numérica individualizadora do vestígio; local exato da coleta; órgão e o nome/identificação funcional do agente coletor, do agente entregador e o órgão de destino; nome/identificação funcional do agente receptor e o protocolo de recebimento; e número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado.
Evidências:	Papel de trabalho de Observação Física do sistema de controle de laudos (GDL). Entrevistas com os gestores ou servidores das seções do IML e dos laboratórios forenses visitados.

Achado nº 16	Deficiências nos procedimentos com vistas a garantir a cadeia de custódia de vestígios nos Instituto Médico-Legal e nos laboratórios forenses.
Evidências:	Registros fotográficos efetuados nas seções do IML e dos laboratórios forenses visitados.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) - Estratégia 7.1.9. Critério: 7.1.9 Promover a implantação de procedimentos, sistemas e centrais de custódia nos Estados e no Distrito Federal; Fonte do Critério: Portaria nº 82/2014-SENASP - Anexo I, 3.1, 3.5 e 4.3. Critério: 3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos: [...] c. numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá-lo. [...] 3.5. Todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em formulário próprio no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: a. especificação do vestígio; b. quantidade; c. identificação numérica individualizadora; d. local exato e data da coleta; e. órgão e o nome/identificação funcional do agente coletor; f. nome/identificação funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia); g. nome/identificação funcional do agente receptor e o protocolo de recebimento; h. assinaturas e rubricas; i. número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado. [...] 4.3. Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso VII. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: [...] VII – a manutenção e fiscalização da cadeia de custódia de vestígios
Causa:	Ausência de padronização dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia de vestígios. Ausência de capacitação dos envolvidos na coleta, recepção e trâmite dos vestígios.
Efeito:	Elevação no risco de extravio e contaminação de vestígios. Dificuldades no controle e rastreamento dos vestígios. Dificuldades na responsabilização de agentes envolvidos no rompimento da cadeia de custódia. Possibilidade de questionamento judicial quanto à produção das provas periciais.
Comentários do Gestor:	"Há a necessidade de padronizar os procedimentos relacionados a cadeia de custódia de vestígios, bem como, outros processos visando a capacitação dos envolvidos na coleta, recepção e a tramitação dos vestígios."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se propôs a atender às recomendações. A recomendação referente à insuficiência de pessoal, a qual também constava como um dos encaminhamentos, será tratada por achado específico (Achado 14).
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 16.1: Normalizar e implementar procedimentos padronizados para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses, atendendo a todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 82/2014-SENASP/MJ. Recomendação 16.2: Instituir mecanismo de controle e monitoramento que assegure o cumprimento dos procedimentos padronizados estabelecidos para as atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses. Recomendação 16.3: Capacitar periodicamente os agentes envolvidos nas atividades relativas à cadeia de custódia de vestígios no IML e nos laboratórios forenses, conforme os procedimentos padronizados estabelecidos.
Benefícios Esperados:	Melhoria do controle e da rastreabilidade dos vestígios. Mitigação do risco de extravio e contaminação de vestígios. Possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos no rompimento da cadeia de custódia. Mitigação do risco de questionamento judicial quanto à produção das provas periciais.

Achado nº 17	Ocorrências de local de crime/acidente não atendidas pelo Instituto de Criminalística.
Condição:	Há ocorrências de local de crime ou acidente que demandam análise por parte dos peritos criminais em que o Delegado dispensa a perícia direta, em virtude do elevado tempo de deslocamento do perito até o local ou pela sobrecarga de trabalho. Essa situação foi relatada nas seções do IC de Paranaguá (Matinhos), Maringá, Londrina, Guarapuava, Cascavel, Foz do Iguaçu, Curitiba e Ponta Grossa, bem como pelo Diretor-Geral da Polícia Científica. Em geral, a dispensa ocorre pelo fato de o perito estar sozinho no plantão e já estar se deslocando para atender uma ocorrência quando há uma nova chamada ou ainda pela longa distância da sede em relação ao local da ocorrência. Nesses casos, o Delegado responsável pela investigação requisita a realização de perícia indireta, feita posteriormente por meio de imagens, ou mesmo a dispensa completamente.
Evidências:	Entrevistas com os gestores das seções do IC visitadas. Entrevista com o Diretor-Geral da Polícia Científica do Paraná.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), arts. 158, caput; 161. Critério: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. [...] Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 34. Critério: Art. 34. Ao Instituto de Criminalística compete realizar perícias criminalísticas, sempre que requisitadas por autoridades policiais, judiciárias ou militares, quando presidentes de inquéritos ou processos, em matéria de sua competência.
Causa:	Insuficiência de servidores. Reduzido número de seções do IC face a área territorial do Estado. Elevada área de cobertura de cada seção do IC. Presença de apenas um servidor por plantão nas seções do interior.

Achado nº 17	Ocorrências de local de crime/acidente não atendidas pelo Instituto de Criminalística.
Efeito:	Possibilidade de perda de vestígios importantes para a elucidação da ocorrência. Prejuízos à investigação criminal em virtude da não realização da perícia direta.
Comentários do Gestor:	"Necessidade de capilaridade dos serviços prestados pelo Instituto de Criminalística."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados. A recomendações referentes à insuficiência de estrutura e de pessoal, as quais também constavam como encaminhamentos, serão tratadas por achados específicos (Achado 7, 8 e 14).
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 17.1: Promover a regionalização das unidades do IC, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. Recomendação 17.2: Realizar estudos para verificar a viabilidade da realização de plantões com mais de um perito criminal de forma simultânea.
Benefícios Esperados:	Maior garantia de coleta de vestígios importantes para a elucidação da ocorrência. Realização de perícia direta em todos os casos, contribuindo para uma maior resolutividade da investigação criminal.

Achado nº 18	Demora excessiva para o atendimento de ocorrências de local de crime/acidente pelo Instituto de Criminalística.
Condição:	Para a realização de perícias em local de crime ou acidente em municípios mais distantes das seções do IC, os peritos criminais efetuam deslocamentos que demoram além do razoável para a natureza do serviço, podendo levar até 6 horas. Isso é agravado pelo fato de que, na maioria das seções, os plantonistas atuam sozinhos, permitindo que atendam a apenas uma ocorrência por vez; não havendo motoristas em nenhuma seção, exceto a de Paranaguá, cabendo aos peritos essa função. Destacam-se as seções do IC de Paranaguá (Matinhos), em que foi relatado o tempo de 6 horas de deslocamento até Guaraqueçaba; Londrina, com tempo de 6 horas para os municípios mais afastados; Guarapuava, com tempo de 6 horas até Cruz Machado; Cascavel, com casos de até 5 horas; Ponta Grossa, com tempo de 3 horas até Ouro Verde, na cidade de Sengés. Não é demais ressaltar que esse tempo despendido é somente para o deslocamento até o local do crime, ou seja, o tempo para o atendimento de apenas um chamado nessas locais e o retorno à seção pode ultrapassar 12 horas (ou meio plantão), sem considerar o tempo gasto nas atividades periciais.
Evidências:	Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO). Entrevistas com os gestores das seções do IC visitadas.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), arts. 158, caput; 161. Critério: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. [...] Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 34. Critério: Art. 34. Ao Instituto de Criminalística compete realizar perícias criminais, sempre que requisitadas por autoridades policiais, judiciárias ou militares, quando presidentes de inquéritos ou processos, em matéria de sua competência.
Causa:	Insuficiência de servidores. Reduzido número de seções do IC face a área territorial do Estado. Elevada área de cobertura de seções do IC. Presença de apenas um servidor por plantão nas seções do interior.
Efeito:	Comoção social em virtude do atraso para a liberação do corpo ou da via interditada. Possibilidade de perda de vestígios importantes para a elucidação da ocorrência.
Comentários do Gestor:	"Necessidade de capilaridade dos serviços prestados pelo Instituto de Criminalística."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados. A recomendações referentes à insuficiência de estrutura e de pessoal, as quais também constavam como encaminhamentos, serão tratadas por achados específicos (Achado 7, 8 e 14).
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 17.1 (Proposta no Achado 17): Promover a regionalização das unidades do IC, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. Recomendação 17.2 (Proposta no Achado 17): Realizar estudos para verificar a viabilidade da realização de plantões com mais de um perito criminal de forma simultânea.
Benefícios Esperados:	Maior garantia de coleta de vestígios importantes para a elucidação da ocorrência. Maior agilidade na liberação do corpo ou da via interditada.

Achado nº 19	Demora excessiva para o atendimento de ocorrências de local de crime/acidente pelo Instituto Médico-Legal.
Condição:	Para a retirada de corpo em municípios mais distantes das seções do IML, os auxiliares de perícia realizam deslocamentos que demoram além do razoável para a natureza do serviço, podendo levar até 5 horas, conforme relatos dos servidores das seções. Isso é agravado pelo fato de que, na maioria das seções, os plantonistas atuam sozinhos, podendo atender apenas a uma ocorrência por vez. Destacam-se as seções do IML de Paranaguá, em que foi relatado o tempo de 3 horas de deslocamento para

Achado nº 19	Demora excessiva para o atendimento de ocorrências de local de crime/acidente pelo Instituto Médico-Legal.
Evidências:	chegada em Guaraqueçaba; Guarapuava, com tempo de 5 horas a Nova Tebas e para o distrito de Jaciara; Cascavel, com tempo de 2h30min a 3h para Quedas do Iguacu; Francisco Beltrão, com tempo de 3 a 4 horas até Capanema; Ponta Grossa, com tempo de 3h30min até Figueira. Vale salientar que esse tempo é somente para o deslocamento até o local de remoção do corpo, logo, o tempo até o retorno à seção pode chegar a 10 horas. Em resposta a solicitação formulada pelo TCE/PR, o IML informou que o tempo para atendimento de ocorrências nos municípios mais distantes supera 3 horas. São eles: Palmital - 4h02min (seção de Cascavel); Adrianópolis - 3h34min, Antônio Olinto - 3h06min, Doutor Ulysses - 3h15min (Curitiba); Pérola do Oeste - 3h23min (Francisco Beltrão); Altamira do Paraná - 3h45min (Guarapuava); Guaraqueçaba - 3h32min (Paranaguá); Saudades do Iguacu - 3h12min (Pato Branco); Ortigueira - 3h04min (Ponta Grossa). As seções que possuem a situação mais crítica em termos de tempo médio para atendimento, em relação a todos os municípios de sua região, são: Ponta Grossa (média de 1h47min para chegada aos municípios), Guarapuava (média de 1h34min) e Cascavel (média de 1h27min).
Fonte do Critério e Critério:	Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO). Entrevistas com os gestores das seções do IML visitadas. Fonte do Critério: Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), arts. 158, caput; 161. Critério: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. [...] Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 42. Critério: Art. 42. Ao Instituto Médico-Legal compete realizar perícias de natureza médico-legais, sempre que solicitadas por autoridades policiais, judiciárias ou militares, quando presidentes de inquéritos ou processos, em matéria de sua competência.
Causa:	Insuficiência de servidores. Reduzido número de seções do IML face a área territorial do Estado. Elevada área de cobertura de seções do IML. Presença de apenas um servidor por plantão nas seções do interior.
Efeito:	Comoção social em virtude do atraso para a remoção do corpo ou para a liberação da via interditada. Possibilidade de perda de vestígios importantes para a elucidação da ocorrência.
Comentários do Gestor:	"Há a necessidade de viabilizar a capilarização de forma regionalizada das Seções do IML, a contratação de auxiliares de perícia/hecrópsia e de ampliação da frota com respectivos motoristas."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e que a sua solução depende não somente de sua atuação, mas também o envolvimento de outros atores. Desse modo, propõe-se a homologação desta recomendação para que o jurisdicionado, considerando as interações necessárias com outros órgãos envolvidos, implemente as medidas saneadoras dos problemas apontados. A recomendações referentes à insuficiência de estrutura e de pessoal, as quais também constavam como encaminhamentos, serão tratadas por achados específicos (Achado 7, 8 e 14).
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 19.1: Promover a regionalização das unidades do IML, com estrutura e pessoal adequados, de modo a reduzir o tempo de deslocamento para resposta a ocorrências, com base em diagnósticos próprios a respeito da melhor distribuição geográfica das seções. Recomendação 19.2: Realizar estudos para verificar a viabilidade da realização de plantões com mais de um auxiliar de perícia de forma simultânea.
Benefícios Esperados:	Maior garantia de coleta de vestígios importantes para a elucidação da ocorrência. Maior agilidade na remoção do corpo ou na liberação da via interditada.

Achado nº 20	Ausência de sistema para recebimento, registro e controle de ocorrências.
Condição:	Nas seções regionais do IC e IML no interior do Estado, não há um fluxo padronizado para recebimento de ocorrências, inexistindo uma central de chamados unificada, podendo o atendimento ser realizado pelo telefone fixo da seção, por um celular do plantão (por vezes comprado com recursos próprios dos funcionários) ou pelo celular particular do perito que estiver no plantão, a depender da seção. Também não há um sistema informatizado para o registro das informações das ocorrências, sendo esta função realizada pelo sistema de laudos, o GDL. Todavia, o registro no GDL é efetuado somente para ocorrências atendidas, permanecendo à margem do sistema as informações a respeito de ocorrências recebidas, mas porventura não atendidas.
Evidências:	Entrevistas com os gestores das seções do IC e IML visitadas. Entrevista com o Chefe do DTInf da Polícia Científica.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - arts. 34 e 42. Critério: Art. 34. Ao Instituto de Criminalística compete realizar perícias criminais, sempre que requisitadas por autoridades policiais, judiciárias ou militares, quando presidentes de inquéritos ou processos, em matéria de sua competência. [...] Art. 42. Ao Instituto Médico-Legal compete realizar perícias de natureza médico-legais, sempre que solicitadas por autoridades policiais, judiciárias ou militares, quando presidentes de inquéritos ou processos, em matéria de sua competência.
Causa:	Ausência de gestão do fluxo de ocorrências. Não aquisição de equipamentos para o recebimento de ocorrências. Não priorização orçamentária da Polícia Científica.
Efeito:	Deficiências na comunicação entre os requisitantes e a PCP. Falta de padronização entre os registros de ocorrências. Não atendimento de ocorrências. Ausência de registro de informações relevantes quanto às ocorrências recebidas.
Comentários do Gestor:	"Adequação no sistema GDL."

Achado nº 20	Ausência de sistema para recebimento, registro e controle de ocorrências.
Análise da Equipe:	O jurisdicionado concordou com o Achado e propôs medida para a solução do apontamento. No entanto, a equipe entende que a medida não sana plenamente o problema, pois não contempla mecanismos para o recebimento padronizado das ocorrências. Desse modo, mantém-se a recomendação.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: Recomendação 20.1: Implementar canal de comunicação e sistema padronizados e integrados para recebimento, registro e controle de todas as ocorrências recebidas, independentemente de serem atendidas ou não.
Benefícios Esperados:	Melhoria da comunicação entre os requisitantes e a PCP. Padronização entre os registros de ocorrências. Mitigação do risco de perda de informações relevantes quanto às ocorrências recebidas.

Achado nº 21	Laudos periciais sem estrutura e conteúdo padronizados.
Condição:	O sistema informatizado GDL, que realiza a emissão dos laudos periciais da Polícia Científica, não possui campos padronizados para os laudos, com exceção dos exames de clínica médica e do laboratório de química. Dessa forma, cada setor utiliza um modelo próprio, que por vezes não contempla todos os tópicos disciplinados pelos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do Ministério da Justiça. Portanto, não há uma padronização dos laudos periciais, em desacordo com as diretrizes estabelecidas.
Evidências:	Resposta da Polícia Científica do Paraná à Demanda nº 181752 (CACO). Entrevista com o Gestor da DTInf da Polícia Científica do Paraná. Observação amostral de laudos periciais realizada na sede da Polícia Científica.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), art. 160, caput. Critério: Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. Fonte do Critério: Resolução nº 005/2018-SESP (Regimento Interno da Polícia Científica) - Anexo - art. 2º, inciso IX. Critério: Art. 2º Compete à Polícia Científica: [...] IX – a emissão de laudos, pareceres e relatórios de criminalística, medicina e odontologia legal; Fonte do Critério: Brasil. Secretaria Nacional Segurança Pública. Procedimento Operacional Padrão: perícia criminal / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 242p - POPs 1.1, 1.2, 1.3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3 - Item 6 - Estrutura Básica do Laudo. Critério: 6. Estrutura Básica do Laudo 6.1. Preâmbulo Constar data da solicitação do exame, requerente, os peritos designados, o diretor da Instituição, os documentos de solicitação dos exames. 6.2. Histórico Dados constantes na requisição de exames. 6.3. Descrição do material recebido Características gerais do material encaminhado, quantidade, tipo, classificação. 6.4. Objetivo da perícia Descrição do objetivo da perícia. 6.5. Exames periciais realizados Descrição dos exames realizados e dos eventos ocorridos nos testes. 6.6. Respostas a quesitos De acordo com o formulado ou os de praxe já existentes nos exames rotineiros. 6.7. Conclusões De acordo com os ensaios realizados. 6.8. Encerramento ou fecho Data, local e assinatura onde foi realizada a perícia. 6.9. Anexos Fotografias, gráficos, tabelas, documentos encaminhados, planilhas.
Causa:	Ausência de campos no sistema GDL que vinculem a elaboração do laudo com a estrutura prevista nos POPs. Falta de capacitação continuada quanto aos tópicos obrigatórios da estrutura do laudo pericial. Ausência de avaliação da qualidade dos laudos periciais.
Efeito:	Ausência de tópicos ou conteúdos relevantes nos laudos periciais. Diminuição da qualidade dos laudos periciais. Não correção tempestiva dos desvios encontrados.
Comentários do Gestor:	"Criação de Comissão para Padronização de Laudos."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e propôs medidas, todavia estas não solucionam plenamente o achado. Dessa forma, mantém-se as recomendações propostas.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Recomendação 21.1: Implementar campos padronizados em formulários do sistema GDL que conduzam a elaboração de laudos à estrutura padronizada dos POPs. Recomendação 21.2: Capacitar de forma continuada os servidores quanto aos tópicos e conteúdos obrigatórios dos laudos periciais. Recomendação 21.3: Implementar mecanismo de avaliação da qualidade dos laudos periciais.
Benefícios Esperados:	Maior assegurar de que os laudos periciais contemplem tópicos e conteúdos relevantes. Melhoria da qualidade dos laudos periciais. Correção tempestiva dos desvios encontrados.

Achado nº 22	Laudos periciais elaborados de forma intempestiva.
Condição:	Levantou-se a existência de 143.806 laudos já concluídos referentes aos REPs gerados entre o início do ano de 2018 e o dia 11 de outubro de 2019. O prazo médio para conclusão desses laudos foi de 40,7 dias, sendo que em média foram necessários 31,1 dias entre a criação da REP e a designação do perito responsável. Após a designação, os peritos levaram em média 10,5 dias para realizar a perícia e o laudo. Do total de laudos analisados, 66.581 (46,30%) demoraram mais de 10 dias para serem concluídos, o qual seria o prazo máximo de acordo com o art. 160, § único, do Código de Processo Penal. Além disso, também houve um elevado número de laudos que demoraram mais de 30 dias para serem elaborados.

Achado nº 22	Laudos periciais elaborados de forma intempestiva.
Evidências:	mais precisamente 39.755 (27,64% do total). Já entre os laudos que levaram mais de 180 dias para serem concluídos, esse número cai para 5.378 (3,74%) e, nos casos acima de um ano, o número foi de 1.716 (1,19%). Ao analisar os prazos por área, percebe-se que há uma tendência de maior demora em determinados temas. Destacam-se os laudos referentes a perícias de computação forense, cuja porcentagem de laudos que demoraram mais de 10 dias para conclusão é de 96,28%, enquanto os que demoraram mais de um ano representam 18,93%. Percebe-se um cenário oposto quanto aos laudos de balística forense, em que a porcentagem de laudos que ultrapassam os 10 dias para conclusão é de 45,60%, enquanto apenas 1,56% são os que superam o prazo de um ano. Na entrevista com o Chefe da DTInf da PCP, verificou-se que não há no atual sistema controle referente ao prazo para elaboração dos laudos, contudo o sistema alerta o perito nos casos em que foi enviado um ofício reiterando a necessidade de entrega. O sistema também não prevê campo específico para justificativas quanto à prorrogação de prazo, todavia há um campo genérico para "informações", o qual poderia ser utilizado, quando necessário, para justificar atrasos. Apesar disso, foi possível verificar por análise amostral que, em sua maioria, não é preenchida em nenhum campo a justificativa para prorrogação de prazos. Já nas entrevistas com os chefes de seção do IC, percebeu-se que não existe um padrão para distribuição de perícias. Há seções em que os peritos são responsáveis por todos os laudos que surgirem durante o período do seu plantão, por outro lado há outras que o chefe de seção procura distribuir as demandas de forma igualitária ou por especialidade.
Evidências:	Relatório, enviado pelo órgão, que contempla informações relativas aos laudos vinculados às REPs recebidas nos anos de 2018 e 2019. Observação amostral de laudos periciais realizada na sede da Polícia Científica. Entrevista com o Chefe da DTInf da Polícia Científica. Entrevista com os gestores das seções do Instituto de Criminalística.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte do Critério: Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), art. 160, § único. Critério: Art. 160. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.
Causa:	Insuficiência de pessoal. Falta de materiais e equipamentos necessários para consecução dos trabalhos periciais. Ausência, no sistema informatizado, de mecanismos para controle de prazos para elaboração dos laudos. Ausência de critérios padronizados para a distribuição de perícias.
Efeito:	Prejuízo às atividades investigativas e judiciais que dependam das conclusões expostas nos laudos periciais. Possível perda de relevância do conteúdo dos laudos.
Comentários do Gestor:	"Alteração no sistema GDL e nomeação de Peritos."
Análise da Equipe:	A equipe entende que o jurisdicionado concordou com o Achado e se propôs a atender as recomendações. A recomendação referente à insuficiência de pessoal, a qual também constava como um dos encaminhamentos, será tratada por achado específico (Achado 14). O mesmo ocorre com as recomendações referentes à aquisição de materiais e equipamentos faltantes, que também serão tratadas por achados específicos (Achados 12 e 13).
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento:	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações que contenha medidas para solução do achado e que atenda às seguintes recomendações: Recomendação 22.1: Implementar, no sistema informatizado de elaboração de laudos, mecanismo de controle de prazos para sua elaboração, o qual contemple campo para justificar a prorrogação de prazo; Recomendação 22.2: Adotar critérios padronizados para a distribuição de perícias entre os servidores, quando possível.
Benefícios Esperados:	Maior agilidade na produção de laudos periciais. Possível melhoria da elucidação de crimes por parte dos órgãos investigativos. Evitar a perda de objeto de laudos devido à intempestividade.

PROCESSO Nº: 79054/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1468/20 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. SUBSÍDIO PERCEBIDOS A MAIOR. VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA.
 Inconstitucionalidade no pagamento de verba de representação paga pelo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. Verba que observou o limite de 15% estipulado na Lei Orgânica Municipal. Ausência de evidência de dolo, má-fé e malversação de recursos públicos. Ato fixatório que, à época, encontrava ressonância na jurisprudência desta Corte. Provimento parcial, com o afastamento da condenação ao ressarcimento e ao pagamento de multa proporcional ao dano, com aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e conforme recente decisão deste Tribunal Pleno. Manutenção da irregularidade das contas e da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores.
 1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 40) interposto pelo Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, Presidente da Câmara Municipal de Cambira no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014, pelo Sr. José Carlos dos Santos, Presidente interino no período de 1º/01/2015 a 07/02/2015, e pela Sra. Marcia Aparecida Viscardi da Costa, Presidente no período de 08/02/2015 a 31/12/2015, em face do Acórdão n.º 3938/19 da Segunda Câmara (peça 36).
 Pela decisão impugnada, este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares as contas dos recorrentes em face de verbas pagas aos Chefes do Poder Legislativo de Cambira sob o título de verba de representação. Ainda, diante da irregularidade apontada, os gestores sofreram as seguintes condenações:

2) determinar ao senhor Ruan Cardeal Rinaldo a restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R\$ 5.130,24 (cinco mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) determinar ao senhor José Carlos dos Santos a restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R\$ 250,24 (duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4) determinar à senhora Marcia Aparecida Viscardi da Costa a restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R\$ 9.789,06 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

5) aplicar aos senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa a multa proporcional ao dano correspondente, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1.º, inciso VI, e § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6) aplicar aos senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

O recurso foi recebido e determinada sua redistribuição por força do Despacho n.º 197/20-GCILB (peça 41).

Em suas razões recursais, os responsáveis afirmam que a percepção da verba de representação estava amparada pela Lei Orgânica Municipal que estipulava o índice de 15% sobre os subsídios fixados, o que observaria os limites legais descritos na Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal. Destacam que a forma estabelecida pela Lei Orgânica reflete seu período de edição, anterior à Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, que tratou do pagamento de agentes políticos exclusivamente por meio de subsídios em parcela única, conforme redação do art. 39, § 4º, da Constituição da República. Materialmente, destacam que os valores impugnados correspondem efetivamente ao índice autorizado pela Lei Orgânica Municipal, o que teria sido seguido nas diversas gestões do Poder Legislativo local e evidenciaria boa-fé e observância ao patamar legal localmente estabelecido, sem configurar dano ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 897/20 (peça 47), manifesta-se pelo não provimento do recurso. Entende que o pagamento de verba de representação é inconstitucional, por previsão do art. 39, § 4º, da Constituição da República, razão pela qual conclui que os pagamentos são indevidos e devem ser restituídos na forma da decisão impugnada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 270/20 (peça 48), corrobora a manifestação técnica e ressalta o entendimento sobre a matéria firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do RE 650898/RS, mencionando, por outro lado, precedente deste Tribunal, contido no Acórdão nº 429/19-STP.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

É necessário inicialmente ressaltar a inconstitucionalidade da verba de representação, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Com a Emenda Constitucional n.º 19 de 1998 e a inclusão do § 4º do art. 39 da Constituição da República[1], a Lei Orgânica Municipal que expressamente previa referida verba, tornou-se, nessa parte, materialmente incompatível com a constituição.

Nesse ponto, é importante frisar que esse entendimento guarda consonância com a recente jurisprudência deste Tribunal que, por meio do Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno, ao revisar seu entendimento sobre a matéria, em sede de consulta, estabeleceu a necessidade de estrita fixação de subsídios em parcela única, ou seja, vedada a estipulação de verba de representação.

No mesmo sentido, como já destacado pelo Ministério Público de Contas (peça 48) e consignado na decisão ora recorrida (peça 36), é necessário atentar para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Recurso Extraordinário 650898/RS, reconhecida a repercussão geral, igualmente concluiu pela inconstitucionalidade da remuneração de agentes políticos por meio de verba de representação, conforme decisão publicada em 23/08/2017.

De outra forma, apesar de os recorrentes terem mencionado normas posteriores – Lei Municipal 1557/2014 (peça 29) e Lei Municipal 1652/2015 (peça 30) – que, quando da recomposição anual das remunerações, intentaram corrigir a falha mediante a incorporação da verba de representação aos subsídios do Presidente da Câmara, resta configurada a intempetividade dos atos, tendo em vista a impossibilidade de se fixar os subsídios para mesma legislatura, por força do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição da República[2]A questão, todavia, merece uma análise mais aprofundada, com relação às consequências a serem impostas contra os gestores.

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal, em recente decisão, na sessão virtual n.º 3 do Tribunal Pleno, aberta em 01/06/2020, apreciou a mesma matéria em relação ao exercício de 2013 (autos 41590/16), Acórdão 1060/2020, oportunidade em que, por decisão unânime, manteve-se a irregularidade das contas, mas afastou-se a condenação ao ressarcimento. Transcrevo trecho do voto apresentado pelo relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na parte em que faz as ponderações sobre o ressarcimento ao erário:

(i) Ainda que em contrariedade ao texto constitucional, a conduta objurgada encontrava amparo na Lei Orgânica do Município de Cambira, impropriamente (mas tradicionalmente e sem qualquer questionamento) aplicada desde 1998, quando o dispositivo em comento foi inserido na Carta Magna por meio da Emenda 19;

(ii) Em pesquisa realizada junto aos websites da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas (todos do Estado do Paraná), verifiquei que, entre membros de Poder e ocupantes de cargo eletivo, apenas a remuneração dos Deputados Estaduais atende de modo absolutamente efetivo à disposição do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal;

(iii) A irregularidade foi corrigida. Em acesso à folha de pagamento da Câmara de Cambira disponibilizada no SIAP, é possível verificar que, ao menos desde o exercício de 2017 (quando os dados passaram a constar do SIAP), não mais é paga verba de representação ao Presidente da Casa de Leis, a qual foi incorporada ao subsídio.

Dentro desse contexto, ainda que a questão não se encontre tecnicamente justificada, parece-me que merece reconsideração especificamente para o fim de revisão da determinação de ressarcimento. Destaco, inclusive, que, com a edição da Resolução 60/17-TCE/PR, a qual fixou valor de alçada para instauração de procedimentos de fiscalização (R\$ 15.000,00), sequer seria iniciado processo para apuração/responsabilização de dano no montante de apenas R\$ 4.860,00.

Entendo relevantes os fundamentos apresentados e integralmente aplicáveis ao presente caso, uma vez que tratam do mesmo Decreto Legislativo e da Lei Orgânica Municipal de Cambira, sendo a única distinção a análise, nos presentes autos, referir-se a exercícios seguintes a 2013.

Em síntese, apesar da inconstitucionalidade e evidente irregularidade do pagamento de verba de representação aos Presidentes da Câmara Municipal de Cambira, foram observados parâmetros da Lei Orgânica Municipal[3], limitando-se a 15% dos subsídios básicos durante os períodos analisados[4] o que não evidencia dolo, má-fé ou deliberada malversação de recursos públicos. De outra forma, foram adotadas efetivas medidas[5] com vistas a observar as atuais orientações desta Corte que, apesar de não corrigirem a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 1/2012, demonstram a boa-fé dos gestores.

Assim, entendo que uma vez que se evidencia a remuneração recebida de boa-fé, sobretudo configurada pela consonância à época com consulta[6] cujo entendimento foi posteriormente revisado por este Tribunal[7], deve ser afastada a condenação ao ressarcimento e ao pagamento de multa proporcional ao dano, o que atende ao disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8].

Mantenho, todavia, a irregularidade das contas em face da falha do ato fixatório e da impossibilidade de saná-lo por leis posteriores emitidas na mesma legislatura em face do princípio da anterioridade e, em razão desse fato, mantenho aos gestores a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, guardando coerência com o Acórdão 1060/2020, acima citado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3938/19 da Segunda Câmara (peça 36), com vistas a afastar a condenação do Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, Presidente da Câmara Municipal de Cambira no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014, do Sr. José Carlos dos Santos, Presidente interino no período de 1º/01/2015 a 07/02/2015, e da Sra. Marcia Aparecida Viscardi da Costa, Presidente no período de 08/02/2015 a 31/12/2015, ao ressarcimento ao erário, e à multa proporcional ao dano. Mantém-se, contudo, a irregularidade das contas em face da inconstitucionalidade do pagamento de verba de representação e a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3938/19 da Segunda Câmara (peça 36), com vistas a afastar a condenação do Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, Presidente da Câmara Municipal de Cambira no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014, do Sr. José Carlos dos Santos, Presidente interino no período de 1º/01/2015 a 07/02/2015, e da Sra. Marcia Aparecida Viscardi da Costa, Presidente no período de 08/02/2015 a 31/12/2015, ao ressarcimento ao erário, e à multa proporcional ao dano;

II – manter, contudo, a irregularidade das contas em face da inconstitucionalidade do pagamento de verba de representação e a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos. (grifos nossos)

3. Art. 20 – Compete, privativamente à Câmara Municipal, mediante deliberação de maioria simples ou maioria qualificada, conforme dispõe esta lei:

VI – Fixar em cada legislatura para vigorar na subsequente os subsídios dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, observando-se os seguintes parâmetros:

a) [...]

b) a verba de representação do Presidente da Câmara será de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do vereador.

(grifamos)

4. Valores constantes da peça 4, à guisa de exemplo, uma das verbas impugnadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em nome do Vereador Ruan Cardeal Rinaldo:

Descrição	Mês	Ano	Cargo	Recebido	Devido	Diferença
Remuneração Bruta	1	2014	PRESIDENTE CÂMARA	3.105,00	2.700,00	405,00

Diferenças a maior constantes do referido quadro demonstrativo em 2015 e 2016 decorreram da não consideração inicial de reajustes posteriormente informados pelos responsáveis (peças 29 e 30)

5. Lei Municipal n.º 1557/2014 (peça 29). Lei Municipal 1652/2015 (peça 30).

6. Consulta 273030/09. Acórdão n.º 1204/09 do Tribunal Pleno:

“Responder a Consulta pela possibilidade de fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade”. (grifamos)

7. A reabertura da Consulta ocorreu, em 8 de outubro de 2015, durante a discussão do Recurso da Revista n.º 482070/141. O novo entendimento, pela impossibilidade do pagamento da verba de representação foi publicado em 14 de março de 2019, por meio do Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno. Posteriormente aos atos ora analisados.

8. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

PROCESSO Nº: 54755/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1469/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fracionamento de compras de medicamentos por dispensa de licitação. Carência de evidências. Aquisições complementares a licitações realizadas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Ivaí em face do Sr. Jorge Sloboda, ex-Prefeito do Município.

Relatou, em breve síntese, que, durante a gestão municipal de 2013 a 2016, houve sucessivas dispensas de licitação para aquisição de medicamentos, em valores totais anuais que superaram o limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, acarretando fracionamento indevido. Afirmou, ainda, que muitos dos processos licitatórios não possuem assinaturas dos responsáveis, gerando dúvidas sobre a legalidade dos procedimentos.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 207/18 (peça 79), ocasião em que foi determinada a citação do Sr. Jorge Sloboda para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. Jorge Sloboda apresentou a petição de peças 88 a 91, em que afirmou, inicialmente, que os documentos juntados pelo Representante demonstram que os procedimentos de dispensa estavam acompanhados das devidas justificativas e dos pareceres do órgão de controle interno e da procuradoria jurídica municipal, bem como que os medicamentos foram entregues à Farmácia Básica ou ao Hospital Municipal de Ivaí.

Na sequência, defendeu a inoccorrência de dano ao erário e que todos os medicamentos eram classificados como material de consumo indispensáveis a ações de programas de saúde. Nesse sentido, ressaltou que não foi apontada nem demonstrada qualquer inconformidade nos preços das aquisições em relação aos parâmetros de mercado.

Em relação ao apontamento de fracionamento de licitação, contrapôs que, em razão da natureza dos bens adquiridos, as compras foram realizadas para complementar as licitações existentes, nos casos em que os respectivos montantes eram inferiores ao limite para dispensa, diante da diversidade de demandas e emergências inerentes à área da saúde.

Sustentou que não teve participação nas aquisições referidas na inicial nem determinou que fossem realizadas sem licitação, que não foram acostadas aos autos as cópias dos procedimentos licitatórios realizados no mesmo período, o que impede a verificação do fracionamento indevido das aquisições, bem como que não foram colhidas manifestações dos profissionais responsáveis pelas requisições, orçamentos e pareceres que deram origem às compras.

Defendeu que não houve demonstração de que as aquisições realizadas pudessem ser consideradas parcelas de uma mesma compra de maior vulto, não bastando, para tanto, serem destinadas à área de saúde, até porque as aquisições não se repetiram e seus valores foram de pequena monta.

Afirmou que não houve demonstração de atuação dolosa, culposa ou de má-fé que lhe pudesse ser imputada como ato de improbidade administrativa.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 907/20 (peça 92), em que, com base na documentação carreada aos autos e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, opinou pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido concluiu a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 345/20 (peça 93), considerando a carência de evidências de irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Como bem exposto pela unidade técnica, a mera existência de dispensas de licitações por valor ao longo do ano não importa necessariamente a existência de parcelamento indevido do objeto, para o que é necessária a comparação com o total de aquisições similares usualmente realizadas pelo Município a cada ano. Somente assim poderia ser caracterizada a opção indevida pela dispensa para aquisição parcelada de bens em substituição à realização de procedimento licitatório.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT deste Tribunal, constatou que, na gestão de 2013 a 2016, o Município homologou 13 licitações na modalidade pregão para aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, que totalizaram: R\$ 95.284,02, em 2013; R\$ 380.460,12, em 2014; R\$ 320.780,05, em 2015; e R\$ 270.003,93, em 2016, conforme quadro a seguir:

Numerosano	Valor R\$
75/2013	13.196,64
101/2013	37.825,58
100/2013	44.481,80
35/2014	142.816,70
21/2014	126.283,50
17/2014	28.124,50
72/2014	54.292,52
142/2014	28.942,90
13/2015	174.485,27
73/2015	33.469,86
89/2015	112.884,95
18/2016	236.400,13
49/2016	33.093,80

Assim, merece acolhida a constatação da unidade técnica no sentido de que o Município efetivamente realizava periodicamente licitações para a aquisição de medicamentos, o que torna verossímil a alegação defensiva de que as dispensas tinham possuíam natureza complementar ou emergencial.

Em corroboração, vale observar que, segundo dados contidos nas planilhas apresentadas pelo Representante nas fls. 02 a 04 da peça 03, foram realizados: 13 procedimentos de dispensa em 2013, no valor total de R\$ 14.117,00; 16 procedimentos de dispensa em 2014, no valor total de R\$ 46.498,53; 9 procedimentos de dispensa em 2015, no valor total de R\$ 28.520,25; e 7 procedimentos de dispensa em 2016, no valor total de R\$ 19.586,91.

Em acréscimo, também com base em informações extraídas do PIT, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a atual gestão igualmente tem realizado aquisições de medicamentos e materiais ambulatoriais de valores baixos por meio de dispensas de licitação, e apresentou o quadro de fl. 04 da peça 92, em que listou 7 procedimentos de dispensa realizados ao longo do exercício de 2017, que totalizaram R\$ 57.833,95.

Por fim, releva notar que o Representante se limitou a afirmar que foram realizadas dispensas indevidas e injustificadas de licitação pelo Prefeito Municipal da gestão anterior, sem, contudo, realizar qualquer análise acerca dos motivos apresentados nas justificativas e nos pareceres que instruíram os respectivos procedimentos.

O Representado, por sua vez, afirmou, na peça 89, que os documentos juntados contêm "todos os procedimentos instaurados para a aquisição dos referidos medicamentos, os quais contêm as justificativas para as dispensas de licitação, os pareceres do órgão de controle interno e da procuradoria jurídica municipal, os contratos celebrados com os fornecedores e os respectivos empenhos de liquidação, onde se constata que os medicamentos foram entregues à Farmácia Básica ou ao Hospital Municipal de Ivaí."

Dessa forma, e ainda que a realização de dispensas de licitação para a aquisição de medicamentos deva ser excepcional e estar devidamente motivada nos autos dos respectivos procedimentos, deve-se concluir que não foram apresentados pelo Representante, nem constatados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, evidências suficientes de irregularidade que pudessem ensejar a responsabilização do ex-gestor.

Nesses termos, deve ser julgada improcedente a presente Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue improcedente o objeto da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 679602/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS CESAR CALDERON, ENERGEPAR

EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO

SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE

EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER,

FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT

PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE

LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH

DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS,

MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO,

PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA

SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1470/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Curitiba. Concorrência Pública nº 001/2019-SMOP/OPIP. Contratação de serviços técnicos de engenharia de manutenção da planta de iluminação pública de Curitiba. 1. Ilegalidade da decisão de desclassificação tendo em vista que a proposta apresentada seria exequível. 2. Violação ao princípio da economicidade, por ter apresentado a melhor proposta e da pequena diferença de preço em relação à empresa que foi classificada como vencedora. Ausência de refutação das razões técnicas de desclassificação e da apresentação de documentos idôneos à comprovação da exequibilidade da proposta. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Energepar Empreendimentos Elétricos Ltda. em face da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP, que tem por objeto a "prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à manutenção da planta de iluminação pública no Município de Curitiba", no valor mínimo de R\$ 5.235.197,39 para o Lote 1 e de R\$ 4.494.739,60 para o Lote 2.

A representante alega, em síntese, que, após a concessão de prazo para que as licitantes justificassem a viabilidade das propostas apresentadas (Termo de Deliberação - peça 9), a Comissão de Licitação julgou indevidamente sua proposta como inexequível (Ata da 2ª Sessão – peça 62; Aviso Resultado Classificação – peça 63), apesar de ter apresentado a melhor proposta e da pequena diferença de preço em relação à empresa que foi classificada como vencedora, Samar Iluminação e Engenharia Ltda., a saber: de R\$ 63.587,85 a menor no Lote 1; e R\$ 26.752,00 a menor no Lote 2.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame e, no mérito, anulação da decisão que a desclassificou do certame, para fins de classificação de suas propostas de preços.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Curitiba (<http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>), verificou-se que as licitantes interessadas que tiveram suas propostas desclassificadas interpuseram Recurso Administrativo contra a decisão, sendo que a Comissão Especial de Licitação, em 25 de setembro de 2019, divulgou Comunicado de suspensão do certame para fins de apreciação dos recursos interpostos, considerando sua complexidade.

Diante disso, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, através do Despacho nº 1320/19 (peça 65), a intimação do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Obras Pública para que se manifestassem acerca das irregularidades em questão.

Em atendimento, o Município de Curitiba juntou manifestação da Comissão de Licitação (peça 70) e documentos (peças 71/82).

Diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade, a medida liminar pleiteada foi indeferida pelo Despacho nº 1382/19 (peça 83), mas a Representação foi recebida, para aprofundamento da análise quanto à exequibilidade da proposta que foi desclassificada.

Devidamente citado, o Município apresentou contraditório (peças 95 e 107) e juntou documentos (peças 96/105 e 108/122) com a íntegra dos últimos andamentos do processo licitatório, tendo, no mérito, reiterado os esclarecimentos prestados e defendido a improcedência da Representação.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 893/20 – peça 123) opinou pela improcedência da Representação, haja vista a não comprovação das supostas irregularidades suscitadas pela representante quanto à decisão que a desclassificou no âmbito da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 313/20 – peça 124) corroborou o opinativo da unidade técnica, uma vez que a representante não teve êxito em demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada na Concorrência, conforme previsto no Edital.

É o relatório.
 2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo pela improcedência da presente Representação.

Consoante verificado pelo Despacho nº 1320/19 (peça 65), é oportuno relembrar que, previamente à apresentação da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em 07/10/19, a representante impetrou o Mandado de Segurança nº 0002569-37.2019.8.16.0179 distribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, através do qual igualmente questionou a ilegalidade da decisão de desclassificação, sem, contudo, obter sucesso.

Pois bem, na presente Representação a interessada igualmente sustenta a ilegalidade da decisão de desclassificação de sua proposta, ao argumento de que a proposta apresentada possuiria preços exequíveis e que está sendo ferido o princípio da economicidade, eis que a mesma teria apresentado proposta mais vantajosa em relação à empresa que foi classificada como vencedora, Samar Iluminação e Engenharia Ltda., que, no Lote 1, resultaria em desconto de R\$ 63.587,85 e, no Lote 2, desconto de R\$ 26.752,00.

A razão, contudo, não lhe assiste.

A representante teve sua proposta desclassificada consoante Aviso – Resultado de Classificação das Propostas de Preços – Edital de Concorrência n. CP/001/2019-SMOP/OPIP, “por atender parcialmente a alínea “d” do item 8.6 do Edital, eis que os preços foram considerados inexequíveis e não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para a comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis, assim considerando os itens 1,3,4,5 e 6 da análise técnica n.132/2019 da UTACC para a empresa em questão”.

A este respeito, relembre-se que a fórmula adotada pelos itens 8.6 e 8.7 do edital da Concorrência SMOP nº 01/2019 para a verificação da aceitabilidade dos preços das propostas é clara no sentido de que seriam consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% da média, conforme metodologia do edital, com a possibilidade de a Comissão de Licitação promover diligência para oportunizar a demonstração da exequibilidade das propostas (item 8.8). Verbis:

8.6 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:

d) contiverem valor global inexequível ou preços unitários inexequíveis, assim considerado aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através das “Planilhas de Composição de Custos”, observado o disposto no Artigo 48, da Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores;

8.7 Serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

8.7.1 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento previamente estimado pela SMOP;

8.7.2 Valor do orçamento previamente estimado pela SMOP.

8.8 A Comissão de Licitação promoverá diligência de forma a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Com base nisso, após a análise das propostas, foram consideradas, a princípio, inexequíveis as propostas das empresas POTENCIAL, SAMAR e ENERGEPAR, por terem apresentado valores globais inferiores a 70% da média aritmética prevista nos itens 8.6 e 8.7 do edital, do que resultou na classificação provisória da empresa ENGELUZ com o valor total de R\$ 4.462.922,22, conforme Ata da 1ª Sessão de Julgamento, de 19/07/19.

Na sequência, a Comissão de Licitação promoveu a diligência prevista no item 8.8 do edital conferindo o direito às empresas desclassificadas POTENCIAL, SAMAR e ENERGEPAR demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: A) Composição dos custos mensal por equipe; B) Justificativa para os preços apresentados nas planilhas de insumos (Termo de Deliberação de 14/08/19).

Como resultado, a empresa SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. foi classificada em 1º lugar para o Lote 2, com valor mensal de R\$ 289.377,83 e valor total de R\$ 3.472.533,96, conforme Ata da 2ª Sessão, de 09/09/19, assim consideradas as justificativas apresentadas e aceitas conforme item 6 da Análise Técnica nº 132/2019 da Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da SMOP, a saber:

6. A empresa justificou os preços propostos mostrando que possui dois contratos com a PMC/OPIP (Manutenção Lote 03 e Emergencial Lote 01) similares aos que foram licitados. Para os insumos a empresa justifica com notas fiscais (fls. 3155 a 3167) os preços propostos dos insumos mais significativos e relevantes, tanto da listagem da OPIP (fl. 3271) quanto a média mensal de consumo verificado pela empresa nos contratos vigentes (fls. 3084 e 3085). Consideramos as justificativas apresentadas aceitáveis.

Por outro lado, a empresa ENERGEPAR, ora representante, teve sua proposta mantida como inexequível em razão das seguintes razões expostas na Análise Técnica nº 132/2019 da Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da Secretaria Municipal de Obras Pública – SMOP. Verbis:

Lote 1 – ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS EIRELLI

1. A proposta da empresa foi considerada como **inexequível**, conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade (fl. 2969).
2. A composição de preço mensal da equipe foi considerada **exequível**, conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade.
3. O valor total da proposta para fornecimento dos insumos foi considerado **inexequível** conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade.
4. Todos os preços dos 286 itens de insumo foram considerados individualmente **inexequíveis**, conforme planilha (fls. 3272 a 3275 - células marcadas em amarelo).
5. Dos 16 itens de insumo considerados mais significativos e relevantes segundo a OPIP (fl. 3271), todos os preços propostos foram considerados individualmente **inexequíveis**, conforme planilha (fls. 3272 a 3275 - células marcadas em amarelo).
6. A empresa não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis.
7. Os salários base para motorista, electricista e ajudante de electricista e pessoal de apoio (fls. 3172) atendem às CCT's vigentes na data da proposta, mas não correspondem aos valores apresentados junto com a proposta (fl. 1860), cujos salários base são os determinados pela CCT vencida.

Lote 2 – ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS EIRELLI

1. A proposta da empresa foi considerada como **inexequível**, conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade (fl. 2970).
2. A composição de preço mensal da equipe foi considerada **exequível**, conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade.
3. O valor total da proposta para fornecimento dos insumos foi considerado **inexequível** conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade.
4. Todos os preços dos 286 itens de insumo foram considerados individualmente **inexequíveis**, conforme planilha (fls. 3276 a 3279 - células marcadas em amarelo).
5. Dos 16 itens de insumo considerados mais significativos e relevantes segundo a OPIP (fl. 3271), todos os preços propostos foram considerados individualmente **inexequíveis**, conforme planilha (fls. 3276 a 3279 - células marcadas em amarelo).
6. A empresa não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis.
7. Os salários base para motorista, electricista e ajudante de electricista (fls. 3223) atendem às CCT's vigentes na data da proposta, mas não correspondem aos valores apresentados junto com a proposta (fl. 2404), cujos salários base são os determinados pela CCT vencida.

Portanto, a representante ENERGEPAR foi desclassificada com base em apontamentos que podem ser agrupados em 4 (quatro) razões técnicas: (i) apresentou proposta com valor global inferior a 70% do menor valor proposto mínimo admissível, conforme cálculos da planilha de verificação da inexequibilidade (fls.2969/2970); (ii) todos os 286 itens de insumo foram individualmente considerados inexequíveis, inclusive, os 16 itens de insumo (essencialmente lâmpadas) considerados mais significativos (fls.3272/3279); (iii) a empresa não apresentou nenhuma justificativa real e plausível para comprovação de que os preços propostos para os insumos são exequíveis; (iv) os salários do quadro de pessoal divergiram da primeira proposta, que foi apresentada com salários base baseados em CCT vencida. Apesar disso, a representante não enfrentou e nem mostrou o desacerto de qualquer dessas razões técnicas da decisão que a desclassificou, bem como não trouxe documentação que evidenciasse a exequibilidade dos valores propostos para os insumos, tendo se embasado em alegações excessivamente genéricas quanto a exequibilidade da proposta.

De fato, observa-se que até mesmo a documentação apresentada pela representante para fins de comprovação da exequibilidade dos valores corresponde às mesmas singelas planilhas apresentadas no processo licitatório (fls.3168/3268), que apenas relacionam valores, sem qualquer comprovação de que os preços ofertados pudessem ser praticados.

Portanto, a empresa representante não trouxe documentação idônea a comprovar a possibilidade de exequibilidade dos preços propostos, sequer para os 16 itens (dentre um total de 286 itens) considerados como integrantes parcela de maior relevância técnica e econômica (item X das “Justificativas/Declarações” do edital) pela Análise Técnica nº 132/2019 da UTACC.

A propósito, transcreva-se a planilha com o “Estudo de Inexequibilidade de Insumos por Item” elaborado pela Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da SMOP, com o comparativo dos preços constantes das propostas das empresas ENERGEPAR, POTENCIAL e SAMAR.

De igual maneira, destaque-se que a ausência de documentação comprobatória dos preços também foi constatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba ao proferir a decisão denegatória da liminar no Mandado de Segurança nº 0002569-37.2019.8.16.0179. Verbis:

Nesse contexto, tem-se da análise técnica acolhida pela Comissão para a desclassificação da proposta da impetrante, que esta não apresentou qualquer justificativa real e plausível para a comprovação de que os preços propostos para os insumos seriam exequíveis, o que cumpria ter feito, já que todos os preços dos 286 itens de insumo haviam sido considerados individualmente inexequíveis. No entanto, a empresa classificada em primeiro lugar e que gozou do mesmo benefício concedido à impetrante, apresentou justificativas com base em dois contratos que possui com a PMC similares aos licitados, justificando os insumos com notas fiscais, o que foi considerado aceitável pela autoridade coatora.

Ademais, conforme bem observado pela Magistrada na decisão denegatória da liminar no mandado de segurança, considerando-se os valores globais (e não apenas mensais) a diferença equivalente ao valor de R\$ 763.054,20 em relação ao Lote 01, e R\$ 321.023,97 em relação ao Lote 02, o que, ao contrário do alegado pela representante, resulta em uma diferença global significativa, de mais de um milhão de reais. Verbis:

Ademais, ressalte-se que a diferença de valor entre os contratos da impetrante e da melhor classificada Samar, não é apenas nos acima consignados, os quais correspondem às diferenças mensais. Verifica-se que totalizam globalmente a diferença de valor de R\$763.054,20 em relação ao Lote 01, e R\$321.023,97 em relação ao Lote 02. São diferenças significativas, não havendo comprovação inicial, em sede de cognição sumária, das alegações da impetrante de que sua proposta seria exequível às demandas que se a municipalidade busca contratar.

Em relação ao princípio da economicidade, não vislumbro pelos documentos acostados a uma petição inicial, que este não tenha sido observado no certame em comento. De fato, o objetivo de qualquer licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço, cumprindo à Administração cuidar da coisa pública. Todavia, isso não significa dizer que deve ser contratada a proposta menos onerosa globalmente, cumprindo à Administração aquilatar se os preços e valores propostos são, de fato, capazes de suprir as necessidades estabelecidas no edital.

Diante do exposto, considero ausente a relevância do fundamento, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. (grifou-se)

É oportuno ainda observar que a referida decisão denegatória foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0052363-79.2019.8.16.0000 ao Tribunal de Justiça, que igualmente entendeu pelo indeferimento da tutela cautelar, e, após o requerimento de desistência da impetrante, julgou o recurso extinto por perda de objeto. Nos termos de suas razões:

Concessa venia aos argumentos expendidos pelo agravante, a controvérsia entabulada diz respeito a questão técnica – exequibilidade ou não da proposta – o que inviabiliza dizer, desde já, se está presente o direito líquido e certo. A decisão exposta pela comissão foi devidamente motivada.

Foi feita menção aos itens do edital pertinentes e alusão aos cálculos constantes em planilhas, havendo razoabilidade na deliberação sobre a inexequibilidade da proposta apresentada.

Ressalte-se que não há óbice em se admitir que a agravante demonstre a exequibilidade de sua proposta, o que se permite na hipótese do artigo 48, §1º, alínea "b", da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei 15.608/2007. No entanto, incumbe à recorrente essa demonstração, situação que não ocorreu na via administrativa e é descabida em sede de mandado de segurança, via eleita na qual não se admite dilação probatória. Daí porque prevalece, por ora, a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo.

Destaque-se, ainda, que a mera proximidade de valores em relação à empresa sagrada vencedora é incapaz, por si só, de invalidar a desclassificação da agravante, respaldada em cálculos elaborados pela comissão julgadora.

Ademais, o menor preço atrelado a uma proposta técnica incompleta ou inexequível não garante a qualidade buscada pela administração ao licitar, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da economicidade.

Destarte, deve prevalecer, neste exame sumário, a decisão ora agravada, a qual não se revela teratológica ou ilegal.

6. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. (grifou-se)

Finalmente, verifica-se que o Município, em sua defesa, destacou que a representante não apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que a desclassificou do certame e reiterou todas as razões da Análise Técnica nº 132/2019 da Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC da Secretaria Municipal de Obras Pública – SMOP quanto à inexequibilidade da proposta da empresa ENERGEPAR.

Diante do exposto, tendo em vista que a Representante não teve êxito em demonstrar qualquer ilegalidade quanto à decisão de desclassificação da Concorrência Pública nº CP/001/2019-SMOP/OPIP, bem como que não refutou as razões técnicas de desclassificação e não trouxe qualquer documento hábil a demonstrar a viabilidade dos preços da proposta apresentada, nos termos do edital, conclui-se pela improcedência da presente Representação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172792/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1476/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Sociedade de economia mista. Falta de planejamento e falha grave no projeto de engenharia que originou contratação, gerando dano ao erário. Inserção deliberada de nome diverso do local devido, com o intuito de utilizar outro projeto não verificada. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, onde são apontadas impropriedades no Contrato nº 21.311/2014, firmado entre a Sanepar e a empresa MPA1000 Construções e Empreendimentos Eireli, que tinha como finalidade a execução de reforço estrutural e melhoria para os elementos construtivos de suporte para a travessia da adutora sobre o Rio Verde, obra necessária ao Sistema de Abastecimento de Águas do Município de Ponta Grossa.

A Equipe da 1ª ICE verificou que a adutora sobre o Rio Verde corresponde a 30% do abastecimento de água do Município de Ponta Grossa; que decorridos 143 dias de vigência contratual, o acesso ao local da obra não havia sido liberado pela empresa ALL – América Latina Logística S.A., demonstrando que a licitação foi realizada em local ao qual a Sanepar não tinha acesso e não providenciou prévia liberação; que na primeira medição consta a implantação de canteiro de obras e o início do acesso provisório, que exigiram expressiva quantidade de serviço que não estava prevista na contratação, evidenciando falta de planejamento e falha grave no projeto de engenharia; que tal serviço foi executado sem aditivo contratual, correspondendo a 53% da medição; que a empresa contratada solicitou a rescisão contratual, alegando dificuldades técnicas para execução da obra, além do aumento considerável dos custos em relação ao orçamento original; que a Sanepar constituiu comissão de processo administrativo, formada por engenheiros, que verificou a inviabilidade executiva da obra pelos métodos propostos no projeto, recomendando a rescisão amigável do contrato; que outra comissão constituída para apurar infrações cometidas por contratadas apresentou a mesma conclusão; que as comissões também concluíram pelo encaminhamento do processo administrativo à comissão especializada para analisar inconsistências do projeto, para que tal situação não ocorra novamente; que somente após insistência dos analistas deste Tribunal de Contas os autos foram encaminhados para a referida comissão; que os serviços pagos foram perdidos, causando dano ao erário; que nenhuma providência para apurar responsabilidades foi adotada; que a empresa que elaborou o projeto básico não foi ouvida, assim como os agentes públicos que receberam os projetos inexequíveis; que os gestores que acolheram a recomendação de rescisão amigável também não adotaram nenhuma providência em face dos responsáveis.

Através do Despacho nº 597/18[2], foi determinado o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação da Sanepar; e dos Srs. Mounir Chaowiche, então Diretor Presidente; João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos; Anderson Finamore Sabbag, Engenheiro Coordenador/Avaliador da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais; Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE; Marisa Sueli Scussato Capriglioni, Gerente da USPE; Marcos Roberto Santos, Gerente da URPG – Unidade Regional de Ponta Grossa; Marco Antônio Cenovicz, Gerente da USPOSD – Unidade de Serviço de Projetos e Obra Sudeste; e Jeanne Cristine Schmidt, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste; para que apresentassem defesa.

O Sr. Mounir Chaowiche apresentou defesa[3] alegando ilegitimidade passiva, pois os atos questionados ocorreram antes de ser alçado ao cargo de Diretor Presidente; que nenhuma conduta foi individualizada a sua pessoa; que a omissão deve ser dirigida, deliberada e consciente para poder causar prejuízo a um valor jurídico; que foi apontado como responsável somente por ser o gestor máximo da entidade; que o primeiro aditivo concedeu dilação de prazo para a contratada, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao local da obra, por fatos alheios a sua vontade, após emissão de pareceres técnicos e jurídicos; que a primeira medição constatou a execução de serviços não previstos no projeto inicial, mas pertinentes com a finalidade da obra, pois se referem à preparação e acesso ao local, sendo estritamente necessários; que sobreveio pedido de rescisão da empresa, alegando inexecução da obra nas condições indicadas no projeto originário, projeto este iniciado e finalizado pelo corpo técnico da Sanepar antes de assumir a Presidência; que o processo administrativo concluiu pela conveniência da rescisão contratual, além de que a obra não poderia ser executada nas condições estabelecidas no projeto, bem como da insuficiência de recursos para a sua execução, pois as adequações necessárias ultrapassariam os limites permitidos pela Lei nº 8.666/93; que não pode ser responsabilizado, pois não houve qualquer participação, omissão, negligência, conivência ou ausência de sua parte; que sempre zelou pelas suas atividades funcionais e sempre buscou acompanhar as obras em andamento; que a Sanepar é responsável por 346 Municípios, demandando vultosos trabalhos de seus dirigentes; que os trabalhos estavam voltados para a elaboração de novo projeto, não havendo dano ao erário; que os trabalhos executados pela contratada se referem ao preparo para implantação do projeto, inclusive o acesso ao local, que era completamente inacessível; que a nova licitação está aguardando publicação, que irá finalizar a obra; que o ressarcimento somente iria enriquecer sem causa a Sanepar; que agiu de boa-fé; que não houve ofensa à Lei de Licitações e aos princípios da Administração Pública.

Os Srs. Anderson Finamore Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Jeanne Cristine Schmidt, Marco Antônio Cenovicz, João Martinho Cleto Reis Junior, Marcos Roberto Santos e Marisa Suelli Scuissato Capriglioni apresentaram defesa conjunta[4], alegando que a liberação do acesso ao local da obra pela ALL – América Latina Logística S.A. não se fazia indispensável, pois se tratava de acesso provisório, alternativo, que não foi utilizado durante a execução da obra; que a solicitação à empresa ALL foi realizada preventivamente, não sendo determinante para a execução do ajuste; que a Sanepar possuía autorização verbal do proprietário da área de acesso, a qual foi obtida em momento anterior à licitação, e formalizada antes do início da obra; que dos R\$ 43.502,56 pagos na primeira medição, somente R\$ 21.721,80 se referem a serviços não previstos no orçamento, correspondendo a 49,99% do valor pago; que tais serviços correspondem a 11,02% do valor total do contrato, inferior ao permitido para aditivos contratuais; que o contrato decorreu de concorrência nacional, com projeto básico, sob o regime de preço unitário; que a obra não foi contratada com projetos executivos, pois esta opção demandaria mais tempo para execução; que, desse modo, não havia detalhamento de acessos nos projetos básicos, cujos levantamentos foram realizados por estimativa, através da experiência dos orçamentistas em visita no local; que, para viabilizar o acesso à obra, foi necessária a realização de serviços extraordinários, bem como serviços em maior quantitativo, especialmente em razão de condições adversas encontradas no local e excesso de chuvas nos meses de abril e maio; que ocorreu alagamento do local da obra em decorrência de chuvas, obrigando que alguns serviços fossem refeitos; que parte dos serviços não previstos no orçamento da contratação decorreu de caso fortuito e força maior, e não de omissões ou equívocos; que é natural a necessidade de se promover ajustes e alterações das condições inicialmente definidas no projeto básico no decorrer da obra; que é o projeto executivo que constata as condições precisas para a sua execução; que a instauração do processo licitatório somente com base no projeto básico não é causa para a conclusão de haver falta grave no projeto básico de engenharia; que a realização de licitação apenas com o projeto básico, prevendo a elaboração do projeto executivo pela contratada, constitui uma opção legal; que a regulamentação interna da Sanepar à época permitia a formalização de serviços extracontratuais sem a formalização de termo aditivo, que poderia ser realizado posteriormente; que, tendo em vista este procedimento, não podem ser responsabilizados; que devem ser consideradas as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que a execução da obra sofreu paralisações por falta de estrutura adequada da contratada, além de diversos fatos supervenientes à contratação, que vão desde o alagamento até um assassinato na área da obra; que a contratada solicitou, no processo administrativo, que as punições fossem relevadas, em função da dificuldade dos métodos construtivos e da fragilidade orçamentária; que a comissão processante concluiu pela conveniência da rescisão amigável, a fim de evitar questionamentos judiciais da contratada; que não podem ser responsabilizados pela falta de aplicação de sanção à contratada; que nada impede a regularização de suposta falha nesse momento, pois a Sanepar ainda poderia aplicar sanções; que a Sanepar tem adotado medidas para regularizar a obra em questão; que uma comissão especial está analisando as possíveis inconsistências e todos os agentes públicos envolvidos estão sendo ouvidos; que a empresa responsável pela elaboração do projeto efetuou revisão do projeto estrutural básico para treliça, em agosto de 2013, com sugestões de sequência construtiva e com alteração do tipo de fundação, para o tipo estaca, porém não foi esta versão que foi licitada; que, após a rescisão amigável, identificou-se necessidade de nova revisão do projeto estrutural, realizada sem custo pela empresa projetista, além da elaboração de um projeto geotécnico, desenvolvido pelos técnicos da Sanepar; que os requeridos se envolveram em inúmeros projetos naquele ano, resolvendo diversos problemas inerentes às obras; que a Sanepar está em constante melhoria; que todo agente público está suscetível a erro, o que não se confunde com atuação desidiosa ou má-fé.

A Sanepar apresentou defesa[5] em que boa parte das alegações coincidem com as anteriormente já apresentadas e aduz que não houve infringência da legislação; que a finalidade era permitir o abastecimento da população; que, após o rompimento da adutora do Rio Pitangui, buscou agir de modo preventivo, para fim de reforçar a estrutura da adutora sobre o Rio Verde; que o diagnóstico identificou fragilidade da estrutura e risco de rompimento no caso de enxurradas; que outro fator preponderante é a baixa qualidade técnica das empreiteiras para obras derivadas de concorrências de pequeno valor, que não são atrativas para empresas maiores, com boa capacidade técnica e de gestão; que não foi necessário que a contratada apresentasse comprovação de experiência na execução do trabalho, por se enquadrar na categoria requerida no edital; que a comissão concluiu pela rescisão

amigável do contrato, tendo em vista as ocorrências imprevisíveis descritas, a reduzida capacidade técnica da contratada e os elementos originários do termo de referência; que a situação não poderia ser analisada de outra forma; que se trata de inexigibilidade de conduta diversa por parte dos gestores do contrato; que os agentes citados na comunicação de irregularidade são responsáveis pela gestão de grande parte dos empreendimentos da empresa e estavam em busca de resolver situação operacional crítica, enfrentando problemas que são inerentes ao processo de execução de obras de forma técnica; que para execução de uma obra são necessários conhecimentos técnicos de várias especialidades de engenharia, existindo detalhes que podem passar despercebidos pelo profissional responsável, que teria que ter formação multidisciplinar; que, no caso do saneamento, existem implicações maiores relacionadas aos procedimentos operacionais, muitas vezes de pouco conhecimento daqueles que executam obras e projetos; que foi solicitado que a adutora fosse mantida em carga, ou seja, que não fosse suspenso o abastecimento em nenhum momento, o que dificulta imensamente o trabalho da obra e requer conhecimento operacional; que não se reputa adequado imputar responsabilidades por circunstâncias identificadas somente após o início das obras, o que instaura um clima de insegurança, afetando negativamente a aplicação de boas iniciativas e diminui a velocidade de execução dos empreendimentos; que tal proceder cria um clima de terror institucional, tendo como consequência o receio de inovar e o risco de prestação de um serviço ineficiente pela Sanepar, pois os gestores e operadores precisam tomar decisões que implicam em consequências imediatas, em questão de horas, com consequências que podem beneficiar ou prejudicar populações inteiras durante anos.

A 1ª ICE, através da Informação nº 96/18[6], afirmou que foi utilizado projeto elaborado para outro empreendimento e que há rasura no processo administrativo com o fito de induzir a erro; que consta no LREP (Laudo de Recebimento de Estudos e Projetos) oito descritivos de projetos recebidos da empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda, dentre os quais o reforço estrutural da travessia do Rio Pitangui, não a do Rio Verde; que todos os projetos foram qualificados como excelentes; que para a Licitação 247/2014, que originou o contrato ora tratado, foi utilizado o projeto realizado para o Rio Pitangui, e não para o Rio Verde; que foram aceitos pela Sanepar a Sondagem Geotécnica realizada para o reforço estrutural do Rio Pitangui para fazer parte da licitação da obra do Rio Verde; que verifica-se a ocorrência de erro grosseiro e negligência; que a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade por Infração às Normas Legais da Sanepar aceitou sem qualquer verificação o erro acima indicado, tratando como erro de nomenclatura; que ocorreu a inserção deliberada de nome diverso com o intuito de utilizar projeto de um local em outro, inclusive com rasura no processo administrativo; que tal erro resultou na tentativa de realização de um projeto inapropriado e inviável tecnicamente para o local de execução da obra, com orçamento insuficiente, sem adequada metodologia executiva e proposta de fundação inservível; que devem ser citados os componentes da referida Comissão; que foi retificada a ART da obra, sendo alterado o nome do Rio Pitangui para Rio Verde, tratando-se de informação falsa inserida intencionalmente em documento equiparado a documento público; que devem ser responsabilizados a gestora de projetos e o autor do projeto.

Além disso, a 1ª ICE analisou o contraditório apresentado e concluiu que não há justificativas plausíveis para considerar elucidadas e esclarecidas as irregularidades, opinando pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para averiguar a ocorrência de ato de improbidade administrativa e cometimento de fato típico.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 973/18 – 4PC[7], opinou pela realização de citação sugerida pela ICE.

Através do Despacho nº 125/19[8], foi determinada a citação dos Srs. Guilherme Peixoto Góes, engenheiro; Leandro Ricardo Marcondes Ribas, engenheiro; e Lisandro Kislek Bebetto, técnico; membros da Comissão de Processo Administrativo. Através do Despacho nº 179/19[9], complementando o Despacho anterior, foi determinada a citação da Empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda, responsável pelo projeto; e dos Srs. Rafaela Simonatto Kahl Santos, engenheira lotada na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste; Heber Augusto Cotarelli de Andrade, engenheiro lotado na Gerência de Projetos Especiais; e Juliana Seixas Pilotto, engenheira gerente de projetos especiais; conforme apontado pela 1ª ICE.

O Sr. Lisandro Kislek Bebetto apresentou defesa[10][11][12] alegando que participou da comissão de análise da rescisão contratual; que a comissão entendeu inviável a obra, opinando pela rescisão amigável; que é técnico em edificações, tendo responsabilidades distintas de engenheiro que autorizou as obras; que sua função era somente analisar a viabilidade da obra; que o fato ocorreu em 2013, sendo alcançado pela prescrição; que outra comissão analisou as conclusões da primeira comissão e seguiram o mesmo entendimento; que agiu de forma idônea, cumprindo suas funções; que as visitas técnicas foram realizadas pelos outros membros, que eram engenheiros, ficando incumbido de análises documentais; que não participou dos preparativos ou execução da obra.

Os Srs. Guilherme Peixoto Góes e Leandro Ricardo Marcondes Ribas apresentaram defesa conjunta[13], alegando que a Resolução que os designou para integrar a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade por Infração às Normas Legais definiu com clareza seu escopo, que era tão somente aferir a procedência das alegações apresentadas pela empresa contratada para justificar seu pleito de rescisão amigável do Contrato 21311/2014, a fim de subsidiar a tomada dessa decisão pela Diretoria, especialmente no tocante à eventual prática de infrações e aplicação de penalidades; que não era atribuição da comissão identificar a causa da ocorrência; que não foram investidos no dever funcional de indicar os responsáveis pelas possíveis inconformidades; que não praticaram qualquer conduta comissiva, omissiva, dolosa ou culposa.

Os Srs. Juliana Seixas Pilotto e Heber Augusto Cotarelli de Andrade apresentaram defesa conjunta[14], alegando que ocorreu um erro de nomenclatura nos documentos relacionados ao projeto e estudos, constando Rio Pitangui em vez de Rio Verde; que o Rio Pitangui é manancial superficial para abastecimento da cidade de Ponta Grossa; que entre a adutora e a estação de tratamento de água existem 7 travessias sobre rios, sendo a principal delas a travessia sobre o Rio Verde, que é afluente do Rio Pitangui; que em 1985 foi criada uma segunda captação de água, no Rio Pitangui, a jusante da represa de Alagados, distante 6,5 Km da estação de tratamento, possuindo uma adutora sobre o Rio Pitangui, o qual sofreu um rompimento em junho de 2012; que na travessia do Rio Pitangui a tubulação possui um diâmetro de 700 mm (DN700), enquanto na travessia do Rio Verde o diâmetro da tubulação é de 600 mm (DN600); que ambas possuíam projetos distintos, sendo que a do Rio Verde foi implantada em pilares de concreto e a do Rio Pitangui foi implantada em treliça

metálica; que, antes do rompimento da travessia do Rio Pitangui, a USPE/USPO-SD já havia sido informada sobre a possibilidade de rompimento da travessia do Rio Verde, tendo em vista que era mais antiga, com a estrutura de concreto mostrando sinais de necessidade de recuperação; que o levantamento topográfico indica o diâmetro da tubulação, de 600 mm, apesar de indicar equivocadamente o Rio Pitangui; que este tipo de erro é comum, dada a proximidade dos rios e de que o Rio Verde é um afluente do Rio Pitangui; que no Google Earth sequer consta a indicação do Rio Verde, fazendo menção somente ao Rio Pitangui, fazendo acreditar que toda a extensão do curso d'água se refere ao rio Pitangui; que foram realizados dois furos de sondagem SPT pela empresa ECGL; que, apesar do esclarecimento prestado pelo Engenheiro Cicero Orlando Carneiro, no sentido de que a sondagem foi realizada no Rio Pitangui, o croqui da empresa também indicou equivocadamente este Rio como local de realização da sondagem; que o croqui elaborado pela referida empresa indica a extensão de margem a margem do rio na media de 20 metros, enquanto a travessia do Rio Pitangui é de 30 metros; que na época destes estudos a Sanepar não possuía qualquer intenção de realizar intervenção na travessia do Rio Pitangui; que, naquela época, em fevereiro de 2012, os estudos eram em relação às opções para realização de intervenção na travessia do Rio Verde; que o rompimento da travessia do Rio Pitangui ocorreu somente em junho de 2012, quatro meses após a sondagem; que no projeto para recuperação da travessia do Rio Verde também houve indicação do Rio Pitangui, inclusive com essa descrição no ART de 2012; que tal nomenclatura foi corrigida na época; que o rompimento da adutora do Rio Pitangui foi consertado por meio de contratação emergencial; que, apesar dos erros de nomenclatura, o projeto do Rio Verde utilizou sondagens e topografia no local exato; que não houve utilização de um projeto para outro local.

A 1ª ICE, através do Despacho nº 1018/19 – CGF[15], analisou o contraditório e concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multas, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 753/19 – 4PC[16], acompanhou parcialmente o opinativo técnico, isentando de responsabilização os membros da comissão de processo administrativo e pela não aplicação de multa administrativa à empresa contratada, tendo em vista o disposto no art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Através da Instrução nº 46/19[17], a COP – Coordenadoria de Obras Públicas acompanhou as conclusões emitidas pela 1ª ICE.

Através do Despacho nº 1284/19[18], foi solicitado à COP que apresentasse opinativo sobre as questões de engenharia referentes ao apontamento da utilização do projeto do Rio Pitangui na obra do Rio Verde, considerando os argumentos e documentos apresentados pela defesa.

A COP, através da Instrução nº 62/19[19], informou que não encontrou nos autos documentos que permitam a certeza de afirmar que o projeto seria da Travessia do Rio Pitangui e não da Travessia do Rio Verde.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (PARCIALMENTE VENCIDO)

Após análise dos autos, verifico que devem ser julgadas irregulares as presentes contas, conforme passo a expor.

a) falta de planejamento e falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, gerando dano ao erário;

A Sanepar realizou a Concorrência nº 247/2014, que originou o contrato nº 21.311/2014, assinado em 05/09/2014, no valor de R\$ 197.000,00, com a empresa MPA1000 Construções e Empreendimentos EIRELI. Posteriormente, em 12/12/2016, foi rescindido o contrato de modo amigável.

Tal obra visava reforçar a travessia de tubulação de água bruta sobre o Rio Verde, indispensável pra garantir a segurança de abastecimento na cidade de Ponta Grossa, que corresponde a 30% do abastecimento do Município.

As obras foram iniciadas em 13/02/2015, após 143 dias de vigência contratual, com a primeira medição realizada em 15/05/2015, constando a realização do canteiro de obras e o início da realização do acesso provisório. Para a realização do acesso provisório foram necessários serviços não previstos na contratação, realizados sem aditivo contratual. Esta medição correspondeu ao valor de R\$ 43.502,56, pagos em 15/05/2015.

Em 29/06/2015 a empresa contratada solicitou a rescisão do contrato, alegando dificuldades técnicas para a execução da obra, além de aumento considerável dos custos em relação ao orçamento original.

Foi constituída comissão de processo administrativo, através da Resolução nº 391/2015-DP/DI, para apreciar tal pedido, que aprofundou a análise, realizando visita técnica ao local e consulta a especialista em fundações, concluindo pela inviabilidade executiva da obra pelos métodos propostos no projeto básico.

Tais conclusões foram remetidas para outra comissão administrativa, instituída pela Resolução nº 251/2016-DP/DO/DI, que tinha por incumbência a apuração de infrações cometidas por contratadas da Sanepar, que apresentou as mesmas conclusões e opinou pela rescisão amigável do contrato, sem qualquer penalização à contratada.

A rescisão amigável foi aprovada na Reunião da Diretoria da Sanepar nº 47/2016, em 06/12/2016, e firmada em 12/12/2016.

A referida Reunião também concluiu pela remessa das conclusões à Comissão Especializada nº 194/2016, que tinha por incumbência apurar as responsabilidades interna pelas falhas existentes no projeto. No entanto, tal encaminhamento foi realizado somente em 07/02/2018, mais de um ano depois, por insistência dos Analistas da 1ª ICE, não havendo conclusão até o momento.

Após análise da ampla documentação e argumentação constantes nos presentes autos, verifico que houve falha grave no projeto básico de engenharia que originou a contratação, gerando dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56.

A Comissão de Processo Administrativo da Sanepar, instituída pela Resolução nº 391/2015, realizou 07 reuniões, uma visita técnica ao local da obra e duas consultas a especialistas em fundação, e concluiu que não houve condições de a contratada executar o objeto pactuado com as falhas existentes no projeto, não havendo culpa da empresa, razão pela qual opinaram pela rescisão amigável do ajuste sem aplicação de penalidade. Além disso, foi indicado ao setor responsável por obras em Ponta Grossa uma revisão no projeto da travessia sobre o Rio Verde, a fim de possibilitar a realização da obra com segurança aos trabalhadores e ao sistema de abastecimento, além de uma revisão orçamentária, para possibilitar condições necessárias para a futura implantação da obra, conforme peça nº 12.

A referida Comissão apontou como falhas no projeto a existência de orçamento insuficiente, a falta de sequência executiva e a impossibilidade da execução da

fundação em concreto no método proposto, nos seguintes termos:

a) Orçamento Insuficiente

Foi verificado no orçamento que muitos itens importantes para conclusão da obra não estão incluídos. Destacam-se: Previsão de caminhão Munck para realização dos serviços, quando pelo peso da estrutura (4.632 Kg) e envergadura necessária para execução do serviço, o certo seria a utilização de guindaste. Não é previsto embasamento para o "patolamento" das máquinas para montagens, ou seja, devido ao peso da estrutura um reforço no solo seria necessário para garantir a segurança na execução da obra, problemas assim ocorrem constantemente na construção civil, sendo o mais famoso nos últimos tempos o ocorrido com um Guindaste na construção da Arena Corinthians em novembro de 2013, levado 2 (dois) funcionários a óbito.

Destaca-se também que já na primeira medição, o valor de R\$ 21.721,90 (vinte e um mil, setecentos e um reais e oitenta centavos), ou seja, quase 11% do valor contratado, foi relativo a Serviços Não Previstos. É certo que a continuação da obra acarretaria na geração de mais serviços não previstos, levando a obra a ultrapassar o limite de 25% de Serviços Não Previstos/Complementares, conforme previsto pela Lei Estadual nº 15.608 de agosto de 2007, lei esta que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, [...]

b) Falta de Sequência Executiva

Não foi verificado nos projetos Licitados sequência executiva, principalmente no tocante à treliça metálica. Há ainda o agravante de que a tubulação que deve ser sustentada pela estrutura está em carga. Qualquer dano à tubulação existente causaria um acidente de tamanho imensurável, a quantidade de água passante pela tubulação é capaz de arrastar os trabalhadores por centenas de metros. Para se ter a dimensão do volume de água passante pela Tubulação (aproximadamente 340 litros/segundo) com apenas um minuto da adutora rompida o volume passante pela tubulação seria suficiente para se encher mais 8,0 piscinas olímpicas com água.

A montagem da treliça além de perigosa e sem sequência executiva projetada é dificultada pelo fato de a estrutura prever ramos perpendiculares nos banzos inferiores e superiores. Estas estruturas passantes impedem a "solda e montagem na indústria" conforme está previsto no item 180101 da Unidade Construtiva 03-Estrutura de Suporte em Concreto Armado.

c) Impossibilidade da Execução da Fundação em Concreto no Método Proposto

Quanto às fundações, foram previstas estacas de 4,0m e 6,0m de profundidade. As estacas previstas são de Perfuração Mecânica rotativa d=30cm. Para execução deste tipo de estaca é utilizado um trator com trado de escavação acoplado. Este conjunto, trator+trado, costuma ter alturas superiores a 4,0 metros, logo o espaço disponível para escavação (que é de até 2,20 metros) não é suficiente. Ressalta-se que as estacas previstas no eixo da adutora, o que novamente poderia colapsar a tubulação existente em casos de sobreposição dos equipamentos utilizados com a mesma. Foi ainda levantado pelo Professor Engenheiro Valfrido Antônio Martins que o terreno de escavação é muito mole, há tendência de que o furo da estaca se feche durante a escavação, sendo assim o tipo de estaca prevista não é compatível para o solo do local.

[...]"[20]

A Coordenadoria de Obras Públicas corroborou as conclusões da Comissão e concluiu pela falta de planejamento diligente para a realização da obra, através da Instrução nº 46/19, apontando as seguintes irregularidades no projeto:

"VII. O citado projeto, do modo que se apresenta, não é compatível com Recuperação Estrutural, referindo-se a obra de Travessia Metálica e contém: (i) uma treliça metálica com suas dimensões, material componente e extensão de 24,00 metros; (ii) dois pilares em concreto armado com alturas de 2,20 metros e 4,40 metros (sendo um pilar de apoio em cada extremidade da travessia), detalhamento de cargas, dimensões e armaduras; (iii) dois blocos em concreto armado, sendo um em cada extremidade da travessia sob o pilar, detalhamento da carga, dimensões e armaduras; (iv) doze estacas em concreto armado, sendo seis sob cada bloco, detalhando dimensões e armaduras, indicando altura variável.

VIII. O Memorial Descritivo (peça 4, fls. 9 a 11), do mesmo modo que o projeto, não é compatível com obra de reforço estrutural da travessia sobre o Rio Verde e contém apenas: (i) canteiro de obras e administração local da obra; (ii) preparo do local da travessia, com serviços preliminares, sem detalhamento dos serviços necessários; (iii) estruturas de suporte em concreto armado e (iv) considerações gerais. Não detalha os serviços necessários para realização de uma obra de Adutora de Água Bruta, com tubulação de diâmetro de 600 mm, em carga.

IX. O Orçamento também não é compatível com obra de reforço estrutural da travessia sobre o Rio Verde e contém os mesmos itens do Memorial Descritivo, sendo que muitos itens importantes para a execução e conclusão da obra não foram previstos, o que já foi observado na primeira medição com acréscimo substancial de mais de 11% do valor contratado.

X. Não houve previsão de sequência executiva, principalmente em relação à Treliça Metálica, o que na opinião desta Unidade Técnica, é inviável de ser montada com a Adutora em carga. Além do mais, tampouco foi mencionado que a tubulação estaria em carga, ou seja, a Adutora AAB1 de 600mm estaria transportando água sob pressão.

Para a realização de obra com tubulação em carga, principalmente no presente caso, em que o diâmetro da tubulação é de 600mm, é necessário cuidado especial para a execução dos serviços, sendo indispensável atentar-se tanto em relação à segurança dos trabalhadores, quanto ao possível dano ambiental. Nesses tipos de obra, os riscos devem ser mitigados. Em caso de rompimento ou de desconexão da tubulação, pode haver acidente com danos de grande monta ambiental e de trabalho, inclusive com morte de trabalhadores.

XI. O método de execução das fundações não é adequado ao terreno e nem para a Travessia em concreto já existente. São previstas estacas de 4,00 e 6,00 metros de profundidade, com perfuração mecânica rotativa.

A altura da Travessia em concreto existente, segundo consta do Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Processo Administrativo – CO 21311/2013 – CN 21311/2014 (peça 12, fls. 7 e 8) é de 2,20 metros insuficiente para o conjunto perfurador, composto de trator e trado.

Além do mais, é inexequível para obra com tubulação em carga, devido ao grande risco de rompimento ou de desconexão da tubulação existente."[21]

Outros fatos ocorridos demonstram a ausência de um projeto condizente com a obra pretendida, como a ausência de acesso à área da obra pela empresa contratada, que levou 143 dias para tal mister, tendo, inclusive, que ser realizado aditamento do contrato, para fim de estender o prazo inicialmente pactuado.

Apesar das alegações dos Interessados, de que havia acordo verbal com o proprietário de área de acesso, anterior à realização da licitação, o fato é que a empresa contratada não obteve qualquer acesso senão após 143 dias, o que demonstra ausência de planejamento.

Desse modo, verifica-se que houve falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, inclusive com grandes riscos econômicos, ambientais e à vida dos trabalhadores, caso houvesse o rompimento da tubulação, onde passam 340 litros de água por segundo, que poderia encher mais de oito piscinas olímpicas com água por minuto, conforme relatado pela Comissão de Processo Administrativo.

Tal falha de projeto ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56, pois resultou na impossibilidade de realização do estrutural e melhoria do suporte para a travessia da adutora sobre o Rio Verde, obra necessária ao Sistema de Abastecimento de Águas do Município de Ponta Grossa.

Medição e pagamento da primeira etapa da obra não concluída foram realizados no valor de R\$ 43.502,56, sendo R\$ 21.721,80 referentes a serviços não previstos contratualmente. Apesar de o valor dos serviços não previstos ser inferior ao percentual admitido por lei para acréscimo ou supressão do valor total do objeto licitado, que era de R\$ 197.000,00, todo o valor pago na primeira medição corresponde à realização do canteiro de obras e ao início da realização do acesso provisório.

Tendo em vista que o canteiro de obras e o acesso provisório não podem ser reaproveitados em futura realização de estrutura e melhoria do suporte para a travessia da adutora sobre o Rio Verde, uma vez que tais serviços necessitarão ser refeitos, considerando o tempo decorrido e a impossibilidade de seu reaproveitamento, os valores gastos com o seu pagamento foram totalmente perdidos, uma vez que não poderão ser revertidos em favor da Sanepar, razão pela qual verifica-se o dano ao erário em sua integralidade.

Conforme bem apontou a 1ª ICE, todos os serviços realizados restaram perdidos, sendo que toda a preparação e acesso ao local terão que ser orçados e pagos em uma futura licitação, conforme registros fotográficos constantes na peça nº 90 destes autos, nos seguintes termos:

“Consoante consta da inicial, os serviços medidos e pagos em 15 de maio de 2015, “restaram perdidos, vez que se resumiram a mobilização e início do acesso ao local da obra” (peça processual nº 3, p. 5). Como pode ser observado no Anexo I a esta manifestação (Memorial Fotográfico), não há sinais de eventuais serviços realizados no local, portanto, toda preparação e acesso ao local da obra deverão ser considerados e orçados em uma futura licitação. Confirma-se assim o dano ao erário.”[22]

Verifica-se, também, a realização de serviços não previstos inicialmente sem a necessária realização de aditivo contratual, sendo realizados ao largo de qualquer formalidade administrativa. Apesar de os interessados alegarem que era praxe da Sanepar autorizar a realização de serviços antes da realização de qualquer aditivo contratual, não comprovaram tais alegações e não indicaram o instrumento normativo interno que tivesse tal previsão.

Frente ao exposto, verifico a ocorrência de falha grave no projeto que originou a contratação, gerando dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56, demonstrando que não foram realizados os planejamentos devidos pela Sanepar para a realização da obra, e a realização de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual.

Para tanto, devem ser responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento ao erário, em valores devidamente corrigidos, os Srs. Anderson Finamore Sabbag, Engenheiro Coordenador/Avaliador da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar; Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Gerente da USPE; e Marcos Roberto Santos, Gerente da URPG – Unidade Regional de Ponta Grossa; responsáveis pelo Laudo de Recebimento de Estudos e Projetos da obra, equivocadamente intitulado como travessia sobre o Rio Pitangui, conforme adiante será demonstrado, elaborado pela empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda, tendo como responsável técnico o Sr. Laércio Teixeira F. Holzmann, conforme peça nº 08 destes autos, onde consta, expressamente, que o projeto estava em total conformidade com as exigências da Sanepar, não existindo qualquer pendência, nos seguintes termos:

“Após análise dos elementos formalmente apresentados, a Sanepar declara que os serviços estão em conformidade com as Prescrições, Termo de Referência, cronograma, normas técnicas adequadas e critérios estabelecidos pela empresa, sem existir qualquer pendência. O Conceito obtido pela Contratada no desempenho técnico dos serviços foi avaliado conforme o Formulário de Avaliação da Contratada – FAC indicado abaixo. Assim, a Sanepar considera os serviços aprovados e aceitos, dando-se encerramento ao contrato. O recebimento dos serviços não exclui a responsabilidade civil e criminal da contratada e dos respectivos profissionais que anotaram a ART, conforme artigos 120 e 123 da Lei Estadual 6608/07, no caso de eventuais transtornos que forem originados na época da execução das obras, resultante de vícios, defeitos ou incorreções constantes dos estudos e projetos.”

Tendo em vista que os referidos responsáveis atestaram o recebimento do projeto, acabaram por cancelar a sua conformidade com as necessidades da Sanepar para com a obra objeto e a sua executabilidade, o que culminou com a sua utilização para a licitação e contratação da empresa executora dos serviços, serviços estes que não foram possíveis de serem realizados.

O Sr. Humberto Carlos Jusi, Engenheiro da USPE – Unidade de Serviço de Projetos Especiais da Sanepar, também deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano ao erário, tendo em vista ser membro da Coordenação Geral do Projeto Estrutural, juntamente a Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, conforme plantas da treliça, da fundação e da locação, constantes nas peças nº 02, 03 e 04 destes autos, possuindo responsabilidade sobre a regularidade do projeto que originou a contratação.

Também deve ser responsabilizada solidariamente com o referido ressarcimento a empresa contratada para elaboração do referido projeto, a L.H. Engenharia de Estruturas Ltda, uma vez que, com o seu projeto, deu causa ao início de obra impossível de ser realizada, conforme acima exposto, gerando prejuízos aos cofres da Sanepar.

O fato de tal empresa ter realizado novo projeto, de acordo com a realidade do local da obra, conforme alegam os Representados, não afasta a sua responsabilidade pelo ressarcimento, uma vez que foi remunerada para realização do primeiro projeto, tendo a obrigação de realizar outro em seu lugar, com as devidas correções que possibilitem a realização da obra de modo satisfatório.

Além disso, tal empresa é responsável civilmente e criminalmente no “caso de eventuais transtornos que forem originados na época da execução das obras,

resultante de vícios, defeitos ou incorreções constantes dos estudos e projetos”, conforme expressamente previsto no Laudo de Recebimento de Estudos e Projetos. Quanto ao responsável técnico pelo projeto, Sr. Laércio Teixeira F. Holzmann, pertencente aos quadros da empresa contratada, apesar de não ter sido citado, devem ser remetidas cópias destes autos para o Conselho Regional de Engenharia, para que apure eventual falta profissional cometida.

Também devem ser responsabilizados solidariamente com o ressarcimento os responsáveis pela instrução do pedido de licitação, conforme peça nº 04 destes autos, Srs. Marco Antônio Cenovicz, Gerente da USPOSD – Unidade de Serviço de Projetos e Obra Sudeste; e Jeanne Cristine Schmidt, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste, uma vez que elaboraram pedido, parecer técnico, descritivo técnico, termo de referência, especificações técnicas, peças gráficas, e orçamento, de modo irregular, culminando em contratação impossível de ser realizada.

Além do ressarcimento ao erário de modo solidário, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos responsáveis acima indicados, tendo em vista que deram causa a contratação de obra de engenharia com fundamento em projeto básico com falha grave, que impossibilitou a realização da obra, além da ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os devidos planejamentos.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rafaela Simonatto Kahl Santos, Gestora do Contrato nº 21.211/2014, pela realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual.

Não verifico qualquer responsabilidade dos Srs. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar, e João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar, por não haver qualquer nexo de causalidade entre as atribuições de seus cargos e a falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação. Além disso, verifico que o Sr. Mounir Chaowiche assumiu a Presidência da Sanepar em janeiro de 2015, após a assinatura do contrato, realizada em 05/09/2014, não podendo ser responsabilizado por qualquer ato anterior à sua gestão.

Por fim, também não verifico qualquer responsabilidade dos membros da Comissão de Processo Administrativo constituída pela Resolução nº 391/2015, Srs. Guilherme Peixoto Goês, Engenheiro lotado na USPOSD – Unidade de Serviço de Projetos e Obra Sudeste da Sanepar; Leandro Ricardo Marcondes Ribas, Engenheiro lotado na Gerência Regional de Ponta Grossa da Sanepar; e Sr. Lisandro Kislek Betetto, Técnico em Edificações lotado na USPOSD; pois a referida Resolução não conferiu atribuição para apurar os responsáveis pelas irregularidades, limitando-se a subsidiar a tomada de decisão da Diretoria quanto às sanções que deveriam ser imputadas à contratada:

“Designar os empregados Guilherme Peixoto Goês, Leandro Ricardo Marcondes Ribas e Lisandro Kislek Betetto, para sob a presidência do primeiro, compor a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade por Infração às Normas Legais, de Processos Licitatórios, conforme rege o disposto no Artigo 161, e seguintes, da Lei Estadual nº 15608/07, visando subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria, quanto às infrações e aplicação de penalidade do Contrato nº 21311/2014, oriundo da licitação CN 247/2014, firmado com a empresa MPA 1000 Construções e Empreendimentos Eireli – EPP.”

b) inserção deliberada de nome diverso do local devido, com o intuito de utilizar projeto de um local em outro.

Apesar das alegações da 1ª ICE de que foi utilizado projeto elaborado para outro empreendimento e que há rasura no processo administrativo com o fito de induzir a erro, entendo impossível concluir em tal sentido, pois os Representados apresentaram elementos e argumentos plausíveis para demonstrar que se tratou somente de um equívoco, sendo trocados os nomes nos projetos, além de que a COP indicou que não é possível afirmar com certeza que o projeto seria da Travessia do Rio Pitangui e não da Travessia do Rio Verde.

Conforme alegações dos Responsáveis, o Rio Verde é afluente do Rio Pitangui, podendo causar certa confusão na nomenclatura dos projetos das adutoras que atravessam tais rios. Tal equívoco poderia ser relevado caso fosse cometido por pessoas comuns, mas, no presente caso, foi cometido por profissionais da área de engenharia, devidamente qualificados para a função, o que corrobora os fundamentos indicados no apontamento anterior, a respeito da falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação.

No entanto, o presente apontamento busca averiguar se foi utilizado projeto elaborado para outro empreendimento e se houve rasura no processo administrativo com o fito de induzir a erro, o que poderia caracterizar, inclusive, fato típico.

Conforme exposto na defesa do Representados, a travessia do Rio Verde, objeto dos presentes autos, é mais antiga que a travessia do Rio Pitangui, sendo a primeira realizada em pilares de concreto e a segunda em treliça metálica, com tubulação de 600mm (DN600) e de 700mm (DN700), respectivamente.

Antes do rompimento da travessia do Rio Pitangui, em junho de 2012, havia suspeitas de rompimento da travessia do Rio Verde, mais antiga e feita em concreto, com sinais de necessidade de recuperação, ocasião em que foram realizados estudos e projetos, com tubulação de 600mm (DN600), mas equivocadamente indicado o nome do rio como Pitangui.

Alegam, também, que, apesar do esclarecimento prestado pelo Engenheiro Cicero Orlando Carneiro, no sentido de que a sondagem foi realizada no Rio Pitangui, o croqui da empresa também indicou equivocadamente este Rio como local de realização da sondagem e que o croqui elaborado pela referida empresa indica a extensão de margem a margem do rio na média de 20 metros, enquanto a travessia do Rio Pitangui é de 30 metros.

Assim, na época destes estudos, a Sanepar não possuía qualquer intenção de realizar intervenção na travessia do Rio Pitangui, o que somente foi realizado após o seu rompimento, em junho de 2012, quando foram realizadas contratações emergenciais, não sendo utilizado qualquer estudo prévio, pois somente existiam estudos da travessia sobre o Rio Verde.

Ainda conforme alegações dos Responsáveis, apesar dos erros de nomenclatura, que foram devidamente corrigidos à época, o projeto da travessia sobre o Rio Verde utilizou sondagens e topografia do local exato.

Verifica-se, deste modo, que os Responsáveis apresentaram alegações e documentos plausíveis para demonstrar que a troca de nomes dos rios decorreu de equívoco, e não de utilização de estudos de sondagem e topografia de um local em projeto de outro local.

Somente com análise técnica de profissionais da área de engenharia deste Tribunal poderia haver alguma conclusão em sentido contrário.

No entanto, a Coordenadoria de Obras Públicas afirmou que não existem elementos nos presentes autos que permitam concluir com certeza que o projeto seria da travessia do Rio Pitangui e não da travessia do Rio Verde, nos seguintes termos:

“Visando esclarecer se houve utilização do projeto do Rio Pitangui na obra do Rio Verde, mui respeitosamente, informo que não são encontrados, nos autos, documentos que permitam a certeza de afirmar que o projeto seria da Travessia do Rio Pitangui e não da Travessia do Rio Verde, embora o projeto seja incompleto. Tal afirmação baseia-se em não haver, nos autos, dados específicos, detalhados e técnicos, sobre o Rio Pitangui e sobre o Rio Verde, como por exemplo: larguras das calhas dos rios, cotas máximas de cheias, perfis longitudinais, entre outros que poderiam identificar de qual rio se trata.

Reprise-se aqui, com base na análise detida e detalhada dos documentos constantes nos autos, que assiste razão aos analistas de Controle Externo da 1ª ICE, quanto à inadequação do projeto básico. Porém, esta Unidade Técnica não tem como opinar, com certeza, mesmo após nova análise dos documentos constantes nos autos e, ainda, por não tem como inferir juízo de valor sobre a conduta dos interessados, se teriam agido de má fé ou apenas com imprudência, imperícia ou negligência, ao utilizar um projeto inadequado e incompleto.”[23]

Desse modo, tendo em vista que não existem elementos nos presentes autos que permitam concluir com certeza que o projeto seria da travessia do Rio Pitangui e não da travessia do Rio Verde, e que os Responsáveis apresentaram alegações e documentos plausíveis para demonstrar que a troca de nomes dos rios decorreu de equívoco, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas objeto deste expediente, tendo em vista a ocorrência de falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, gerando dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56, além de outras irregularidades, como a ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os planejamentos devidos pela Sanepar para a realização da obra, e a realização de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual. As responsabilidades pelas falhas devem ser atribuídas à Empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda e aos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt e Rafaela Simionatto Kahl Santos;

3.2. Determinar o ressarcimento, a ser efetuado aos cofres da Sanepar, do valor de R\$ 43.502,56, devidamente atualizado, de modo solidário, pelos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt, bem como pela empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda;

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos responsáveis acima indicados, tendo em vista que deram causa a contratação de obra de engenharia com fundamento em projeto básico com falha grave, que impossibilitou a realização da obra, além da ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os devidos planejamentos.

3.4. Aplicar multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, Gestora do Contrato nº 21.211/2014, pela realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Dirijo, parcialmente, do Relator, para o fim de imputar responsabilidade, também, aos Srs. Mounir Chaowiche (Diretor-Presidente da Sanepar) e João Martinho Cleto Reis Junior (Diretor de Investimentos da Sanepar), pois entendo que não há como isentar a diretoria da Companhia, a qual efetivamente tem o poder decisório quanto aos fatos em análise.

Embora a elaboração de projetos e o processo licitatório em si tenham ocorrido antes do início da gestão do Sr. Mounir Chaowiche, extrai-se do processo que ele estava ciente dos atos relacionados à contratação, pois, como bem destacou a Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 46/19 (peça 158), constam suas assinaturas nos seguintes documentos: “Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 23311/2014, datado de 10/02/2015 (Anexo 9, peça processual 12, p. 80); Resolução n.º 391/2015 – DP/DI de 28/09/2015, que nomeou comissão para apuração de responsabilidade para esse fato específico também (Anexo 9, peça processual 12, p. 58) e Resolução n.º 251/2016 – DP/DO/DI de 07/10/2015, que nomeou comissão para a apuração de fatos de responsabilidade das Diretorias de Investimentos e de Operações.”.

Em relação ao Diretor de Investimentos, além de também ter sido subscritor dos documentos elencados acima, é o “dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato em tela e é o principal responsável pela omissão em adotar providências tempestivas para a correção das falhas e atendimento da necessidade da Administração”, conforme apontado pela 1ª ICE.

Com efeito, o que é categórico no presente caso, e que todas as unidades atestaram, é que foi realizado um projeto incompleto e insuficiente, que não atendia às necessidades para o qual ele se destinava. Logo, o termo aditivo firmado pelos diretores acabou ratificando os atos então celebrados, de modo que também cometeram faltas, devendo, pois, ser responsabilizados.

Assim, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Mounir Chaowiche e João Martinho Cleto Reis Junior, bem como a condenação solidária à restituição do dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56 (quarenta e três mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, parcialmente derrogado pelo voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta

I. Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas objeto deste expediente, tendo em vista a ocorrência de falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, gerando dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56, além de outras irregularidades, como a ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os planejamentos devidos pela Sanepar para a realização da obra, e a realização de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual. As responsabilidades pelas falhas devem ser atribuídas à Empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda e aos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt e Rafaela Simionatto Kahl Santos;

II. Determinar o ressarcimento, a ser efetuado aos cofres da Sanepar, do valor de R\$ 43.502,56, devidamente atualizado, de modo solidário, pelos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt, Mounir Chaowiche e João Martinho Cleto Reis Junior, bem como pela empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda;

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos responsáveis indicados no item anterior, tendo em vista que deram causa a contratação de obra de engenharia com fundamento em projeto básico com falha grave, que impossibilitou a realização da obra, além da ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os devidos planejamentos.

IV. Aplicar multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, Gestora do Contrato nº 21.211/2014, pela realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (seguindo o voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (seguindo integralmente o voto parcialmente vencido do Relator).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2020 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Prolator do Voto Vencedor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 22 destes autos.

3. Peça 66 destes autos.

4. Peça 73 destes autos.

5. Peça 80 destes autos.

6. Peça 89 destes autos.

7. Peça 94 destes autos.

8. Peça 95 destes autos.

9. Peça 101 destes autos.

10. Peça 125 destes autos.

11. Peça 139 destes autos.

12. Peça 146 destes autos.

13. Peça 154 destes autos.

14. Peça 155 destes autos.

15. Peça 158 destes autos.

16. Peça 160 destes autos.

17. Peça 162 destes autos.

18. Pg. 06 da peça 12 destes autos.

19. Pg. 16 da peça 158 destes autos.

20. Pg. 11 da peça 89 destes autos.

21. Pg. 02 da peça 08 destes autos.

22. Pg. 58 da peça 12 destes autos.

23. Pg. 04 da peça 162 destes autos.

PROCESSO Nº: 203449/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA., JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO I / PROCURADOR MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1477/20 - TRIBUNAL PLENO

Eficiência dos coletes após o reparo. Inexistência de dados a indicar que a revisão não tenha assegurado a proteção balística esperada. Necessidade de regulamentação de padrões a serem seguidos para verificação contínua da prestabilidade dos equipamentos utilizados pelos órgãos de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. SESP. Coletes a prova de balas em uso pela PMPR, fabricados sob o reTEX nº 2365/2008. Falhas de proteção balística. Submissão dos equipamentos a revisão, operada pela fabricante, mediante o acréscimo de camadas de tecido. Ilegalidade. Inocorrência. Acionamento da garantia contratual. Falta de autorização do órgão de fiscalização de produtos controlados. Modelo homologado. Critérios normativos. Questões de competência do Exército Brasileiro. Prazo de validade e extensão da garantia. Ausência de irregularidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conduta proativa dos agentes públicos. Presteza da fabricante em elidir o vício. segurança do Estado. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da revisão (adição de material) de coletes de proteção balística nível II (ReTex nº 2.365/2008), fabricados pela INBRA-TÊXTIL Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda., adquiridos entre os anos de 2010 e 2013, parte diretamente da fabricante e outra, da empresa CRH Equipamentos de Segurança Ltda. EPP, e utilizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR.

De acordo com a Inspeção, após a PMPR, mediante testes efetuados em 29/07/2015, constatar a ineficiência dos coletes balísticos, decidiu-se, em reunião realizada no dia 21/10/2015 na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, que os itens seriam submetidos a revisão, conforme proposta da fabricante, com a adição de mais duas camadas de aramida aos equipamentos.

À vista disso, a unidade de fiscalização apontou que, em vez de aceitar a revisão proposta pela INBRA, a qual inclusive teria alterado o prazo de validade dos equipamentos, a SESP deveria ter rejeitado os coletes, consoante garantia contratual. Aduziu, ainda, que dito acréscimo de camadas de tecido não havia sido submetido à prévia autorização do Exército Brasileiro.

Por tais motivos, entendeu a Inspeção que a conduta adotada não possui suporte legal, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo acarretado, como consequência, a) o uso de coletes balísticos em desconformidade com as normas regulamentares, b) dano material ao Estado, concernente à diferença patrimonial entre o produto adquirido e aquele efetivamente recebido e à frustração da segurança razoavelmente esperada com o uso dos coletes defeituosos, c) o retardamento na instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e imposição das sanções aplicáveis, bem como no ajuizamento das ações edilícias e indenizatória, e d) desperdício de pessoal e de material para a logística da revisão acordada com a INBRA.

Como responsáveis, apontou os Senhores Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Cel. QOPM Maurício Tortato, Comandante-Geral da PMPR, e Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR.

A estes, a unidade de fiscalização propôs a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão da infringência ao disposto no art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993[3], no art. 126 da Lei Estadual nº 15.608/2007[4], no artigo 34 da Portaria nº 18/2006 do Departamento Logístico (D LOG) do Exército Brasileiro[5], na letra “D” do Anexo II do Pregão Eletrônico nº 154/2010-SRP[6] e na Cláusula Décima do Contrato nº 536/2013[7].

Imputou a responsabilidade, também, às contratadas INBRA-TÊXTIL Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP.

Para as empresas, a equipe técnica sugeriu, igualmente, a imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], por infração aos artigos 117 e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007[9], ao art. 34 da Portaria nº 18/2006 do Departamento Logístico (D LOG) do Exército Brasileiro[10], à letra “D” do Anexo II do Pregão Eletrônico nº 154/2010-SRP[11] e à Cláusula Décima do Contrato nº 536/2013[12]. Além disso, propôs a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos da parte final do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista no art. 97 do mesmo diploma legal[14].

A Inspeção pugnou, ainda, pela expedição de determinações ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária para que:

“a. Normatize, no âmbito da SESP, critérios técnicos para testes de amostragem que reflitam a evolução real da qualidade e da segurança necessárias a todos os materiais utilizados pelos Policiais Cíveis e Militares, tanto para proteção de seus agentes quanto para viabilização das ações policiais;

b. Inicie, o mais breve possível, novo procedimento licitatório para aquisição de coletes balísticos nível II, em substituição aos defeituosos, seguindo os parâmetros técnicos do Exército Brasileiro apontados;

c. Priorize o trâmite Procedimento Administrativo Autônomo (Protocolo nº 14.253.049-0) para apurar responsabilidades e eventuais sanções a serem aplicadas à Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e à CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, dando ciência a este Tribunal acerca do trâmite e da conclusão do mesmo;

d. Proponha as competentes ações edilícias e ressarcitória em face da Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e da CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP para recomposição do patrimônio público lesado.”

Por fim, pleiteou a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná, aduzindo a contrariedade a princípios da administração pública, com indícios de violação à Lei Federal nº 8.429/1992[15].

Pelo Despacho nº 801/17-GCLB[16], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

Citados, os interessados apresentaram suas defesas às peças 44, 46, 50, 52 e 54.

Em seguida, mediante o Despacho nº 1755/17-GCLB[17], foi determinada a intimação da SESP e do Senhor Wagner Mesquita para que apresentassem cópia do Protocolo nº 13.779.218-4, do Estado do Paraná, e eventuais informações complementares, tendo decorrido o prazo sem manifestação[18].

À peça 59, foi acostada cópia do Acórdão nº 4127/17-STP[19], que, ao negar provimento ao Recurso de Agravo nº 503787/17 – interposto pelo Ministério Público de Contas, na Representação nº 305698/16[20], em face do Despacho nº 1240/17-GCAML[21] –, determinou o apensamento dos respectivos autos a esta Tomada de Contas Extraordinária[22], “para que, a partir do juízo do seu Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e se assim entender pertinente, subsidie a análise do feito, inclusive incluindo os demais aspectos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e oportunize o contraditório dos envolvidos”.

O então Comandante-Geral da PMPR, Senhor Maurício Tortato, apresentou, às peças 63-64, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.046571-5.

Novo pronunciamento da INBRA fora juntado à peça 69.

Por meio do Despacho nº 2108/17-GCLB[23], além de admitidos os documentos apresentados às peças 63-64, foi determinada a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo a respeito do que restou assentado no mencionado Acórdão nº 4127/17-STP.

Na Instrução nº 68/17-3ICE[24], a unidade de fiscalização entendeu que os apontamentos feitos pelo órgão ministerial na Representação nº 305698/16[25] situam-se à margem da questão central, referente à revisão dos coletes, e que o fato relativo ao acondicionamento de coletes vencidos demandaria identificação de autoria e materialidade mediante perícia técnica, o que, segundo a Inspeção, estaria sendo tratado no campo criminal.

Diante disso, sugeriu que fosse solicitado à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições – DEAM o envio das conclusões do Inquérito Policial nº 27905/16 ou, caso ainda não concluído, que se aguardasse o seu término para eventual atuação deste Tribunal em autos apartados, de modo a minimizar efeitos procrastinatórios no trâmite desta tomada.

Noticiou, ademais, que o Governo do Estado, mediante despacho emitido no Protocolo nº 14.253.049-0, publicado no DIOE de 06/07/2017, imputou à INBRA-TÊXTIL Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e à CRH Equipamentos de Segurança Ltda. EPP a penalidade de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos”.

Às peças 75-76, o Comandante-Geral da PMPR, Coronel QOPM Maurício Tortato, informou o arquivamento do Inquérito Policial nº 0009690-37.2016.8.16.0013, da 2ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei Federal nº 10.826/2003[26], por atipicidade da conduta, e quanto aos Senhores Maurício Tortato e João Francisco dos Santos Neto, por ausência de justa causa. À vista disso, a 3ICE, em sua Instrução nº 20/18[27], concluiu pela manutenção da presente Tomada de Contas Extraordinária como originalmente proposta, ou seja, sem ampliação subjetiva e objetiva de seu mérito, por falta de lastro mínimo probatório de autoria e materialidade do suposto acondicionamento de coletes vencidos, acentuado na Representação nº 305698/16, com o que concordou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 379/18-2PC[28]).

Pelo Despacho nº 949/18-GCLB[29], deixei de acolher o alargamento sugerido no já referido Acórdão nº 4127/17-STP, determinando que o feito prosseguisse exclusivamente quanto aos levantamentos constantes da Comunicação de Irregularidade.

Encaminhados os autos a manifestação conclusiva, a Inspeção emitiu a Instrução nº 47/18-3ICE[30], mantendo as medidas propostas na peça inaugural.

A INBRA, à peça 89, requereu cópia de documentos mencionados na Instrução nº 20/18-3ICE[31] e, à peça 89, apresentou nova manifestação, admitida por intermédio do Despacho nº 448/19-GCLB[32].

Na Instrução nº 23/19-3ICE[33], a unidade de fiscalização ratificou seu opinativo anterior.

À peça 95, a INBRA protocolizou memorial dirigido à Procuradora Eliza Ana Zenedir Kondo Langner, do Ministério Público de Contas.

Em seu Parecer nº 888/19-3PC[34], o órgão ministerial pronunciou-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com ressalva quanto à ausência de termo de extensão de garantia dos coletes balísticos.

À peça 98, a INBRA requereu a juntada do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 0002693-88.2017.8.16.0179[35], que deu provimento ao apelo das empresas Inbra-Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda., para o fim de “declarar a nulidade do Processo Administrativo Autônomo nº 003/16 da PMPR ante a não ocorrência de inexecução contratual, determinando-se, por consequência, a anulação da penalidade de proibição de licitar a contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, imposta pelo Exmo. Governador do Estado do Paraná, e o cancelamento dos registros da sanção em nome das apelantes nos cadastros restritivos mantidos pelo Poder Público, inclusive no Estado do Paraná”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, admito a juntada da petição protocolada sob nº 292023/20 (peças 97-99), ressaltando que se trata de decisão proferida pelo Poder Judiciário, a qual constitui elemento a ser apreciado no julgamento do feito, sem necessidade, contudo, de nova instrução processual.

A irregularidade comunicada pela 3ª Inspeção de Controle Externo refere-se à revisão (adição de material) de coletes de proteção balística nível II fabricados pela INBRA-TÊXTIL Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. sob o ReTex nº 2.365/2008[36] e utilizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR.

Parte dos equipamentos foi adquirida da própria INBRA pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP (Pregão Eletrônico nº 154/2010 – SRP) em favor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, por meio do Contrato nº 1.035/2010[37] (8.185 unidades), do Contrato nº 42/2011[38] (533 unidades) e do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 154/2010, sob nº 90/2011[39] (2.179 unidades).

Outros 30 coletes balísticos, também de fabricação da INBRA, foram adquiridos da empresa CRH Equipamentos de Segurança Ltda. EPP, por intermédio do Contrato nº 536/13[40], resultante do Pregão Presencial nº 371/13, realizado pela própria SESP para estruturação da Academia Policial Militar do Guatupê.

Assim, os quatro instrumentos totalizaram a aquisição de 10.927 coletes de proteção balística fabricados pela INBRA com base no ReTex nº 2.365/2008.

Nesse aspecto, mister esclarecer que, de acordo com a Inspeção, “a Seção de Armas e Munições da Diretoria de Apoio Logístico da PM/PR aponta em relatório[41] um total de 11.240 (onze mil, duzentos e quarenta) coletes balísticos fabricados com base no ReTex nº 2365/08, 313 (trezentos e treze) a mais do que o acima aferido, porque computados outros coletes fabricados com base no mesmo ReTex, adquiridos em 2009, vencidos mas não recolhidos, à época, dos almoxarifados de unidades da PM/PR”, tendo sido informado à unidade de fiscalização que, por estarem vencidos, não foram objeto de revisão[42].

Em julho de 2015, após matéria veiculada no programa Fantástico da TV Globo relatando desconformidades em produtos comercializados pela INBRA, a Diretoria de Apoio Logístico da Polícia Militar do Estado do Paraná – DAL decidiu certificar a regularidade dos coletes de fabricação da empresa utilizados pela Corporação.

Para tanto, conforme relatório emitido pela DAL[43], em 29/07/2015 foram realizados testes no laboratório da empresa DuPont do Brasil S/A, que apontaram irregularidades em algumas amostras produzidas com base no ReTex nº 2365/08, consistentes na perfuração dos coletes em profundidade superior à fixada na NJJ 0101.04[44] para o nível II de proteção.

Os resultados foram comprovados pela fabricante em testes efetuados no dia 05/08/2015 em seu próprio laboratório, pelo corpo técnico da empresa, acompanhado de oficiais militares. Naquela ocasião, realizaram-se também outros ensaios para avaliar a eficiência dos equipamentos mediante a recomposição dos painéis balísticos.

Entre os meses de agosto e setembro de 2015, algumas propostas foram submetidas a testes nos laboratórios da INBRA e da DuPont, tendo-se chegado à conclusão de que, ao adicionar duas camadas de aramida anti-trauma, os coletes apresentariam a eficiência necessária.

Não obstante, em relatório datado de 08/09/2015[45], a DAL entendeu que, apesar de aceitável, o deferimento da proposta da empresa extrapolaria sua competência e que seria necessário aprovação pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados para novo apostilamento:

"(...) a proposição disponibilizada pelo Gerente Comercial da empresa Inbra, Sr. Clécio Barbosa da Silva, de adicionar duas camadas de aramida anti-trauma nos coletes balísticos da PMPR, elevando a resistência balística dos painéis a ponto de obter a eficiência requeridas nos testes de avaliação é aceitável, entretanto, o deferimento de tal proposição extrapola o nível de competência desta Diretoria, salvo melhor juízo, faz-se necessária aprovação pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, para novo apostilamento se aprovado, Portaria n. 18-D LOG, de 19 de Dezembro de 2006, Art. 34."

Na sequência, em documento com data de 02/10/2015[46], a INBRA informou ao então Comandante-Geral da PMPR, Coronel Maurício Tortato, que iria revisar os coletes dentro dos limites do ReTEX nº 2365/08 e do Apostilamento, oferecendo a entrega de 2.500 unidades, sem ônus ao Estado, para permitir a logística e evitar que o efetivo ficasse desguarnecido.

Submetida a proposta da empresa à sua instrução, a DAL, em informação datada de 09/10/2015[47], subscrita pelo Diretor, Coronel João Francisco dos Santos Neto, decidiu dar início ao processo de revisão dos coletes, nestes termos:

"(...) entendo necessário, salvo entendimento diverso do Comando-Geral, que se inicie o processo de trocas dos coletes em uso, apresentando à empresa Inbra os tamanhos que necessitamos para início da produção dos 2.500 coletes propostos, do que foi apresentado um prazo de 45 dias para entrega.

Paralelamente é necessário que se oficie ao DFPC[48] informando da proposta apresentada pela empresa, da necessidade de urgência na solução, e da decisão deste Diretor de Apoio Logístico de início do processo de revisão dos coletes.

Tal providência não provocaria imediata revisão dos coletes usados, porém já se iniciaria um imediato processo de solução, aguardando um prazo razoável de trinta dias para resposta do Exército Brasileiro.

A preocupação de resposta se justifica em virtude de casos anteriores ocorridos, como quando a corporação solicitou resposta em dezembro de 2014, relatando os problemas apresentados em pistolas adquiridas pela PMPR, e até o momento não recebeu retorno.

A proposta apresentada por este Diretor visa acelerar ao máximo possível uma solução a este problema, garantindo assim a proteção adequada ao policial militar que se encontra nas primeiras fileiras de combate ao crime."

Assim, no dia 21/10/2015, foi realizada uma reunião na SESP[49], da qual participaram o Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Senhor Wagner Mesquita de Oliveira, o Diretor-Geral da SESP, Senhor Francisco José Batista da Costa, o Chefe de Gabinete da SESP, Senhor Roberto Mello Milaneze, o Chefe do Estado Maior da PMPR, Coronel QOPM Arildo Luis Dias, o Diretor de Apoio Logístico da PMPR, Coronel QOPM João Francisco dos Santos Neto, o Assessor Militar da SESP, Tenente-Coronel QOBM Ademar Nelson Piske, o Capitão QOPM Neomar Potuk, o Capitão Iveraldo de Paula Cunha Junior, o Gerente Comercial do Grupo INBRA, Senhor Clécio Barbosa da Silva, e o representante do Grupo INBRA, Senhor Mario Kogut. Nessa reunião, ficou estabelecida a necessidade de os coletes balísticos da Polícia Militar[50] receberem mais placas para reforço e que a INBRA faria os trabalhos, de forma gradativa, num barracão em Curitiba.

À vista disso, a Inspeção arguiu que, em vez de serem rejeitados pela SESP consoante garantia contratual, os coletes foram revisados pela fabricante, em desacordo com as instruções do Exército Brasileiro, inclusive com a alteração de seus prazos de validade.

Citando o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993[51], defendeu a equipe técnica que "a Administração tem o dever de rejeitar o objeto contratual eivado de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, inclusive quando tais vícios ou defeitos são descobertos posteriormente ao seu recebimento", ressaltando que se trata de competência vinculada, e não discricionária.

A Inspeção salientou, por outro lado, que existe a possibilidade de acréscimo nos coletes balísticos fornecidos, desde que autorizado pelo Exército Brasileiro, nos termos do art. 34 da Portaria nº 18/2006 do Departamento Logístico[52], o que era de conhecimento das autoridades participantes da reunião realizada em 21/10/2015. Por tais motivos, entendeu a unidade de fiscalização que a decisão tomada na referida reunião, aceitando a revisão proposta pela INBRA, não possui suporte legal. Além disso, sustentou ter ocorrido violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por a) não ter sido exigido da INBRA, preliminarmente, o apostilamento ao Título de Registro – TR do fabricante do acréscimo das duas camadas de aramida, b) manter em risco a vida dos policiais militares durante o escalonamento de revisão dos coletes – o que, segundo a Inspeção, constitui "medida desproporcional frente às vantagens que o acionamento da garantia contratual proporciona" – e c) não prever novo teste do nível de proteção dos equipamentos, aferindo a efetividade e a eficácia do reforço a ser realizado.

De acordo com a equipe técnica, tais irregularidades geraram os seguintes efeitos: "a) Uso de coletes balísticos em desconformidade com as normas regulamentares, não oferecendo, a priori, a proteção pretendida aos agentes da segurança pública, conclusão corroborada por relatório do Exército Brasileiro;

b) Dano material ao Estado, englobando a diferença patrimonial entre o que a Administração dispendeu e o que efetivamente recebeu, e a frustração da segurança razoavelmente esperada com o uso dos coletes balísticos defeituosos adquiridos;

c) Retardamento na instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis, bem como da proposição das competentes ações edilícias e indenizatórias, haja vista eventual prescrição das ações e decadência das respectivas sanções;

d) Desperdício de pessoal e de material para a logística da revisão acordada com a Inbra: contagem, coleta, entrega e restituição dos coletes objeto do acordo."

A Inspeção apontou como responsáveis pela conduta negligente os Senhores Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Cel. QOPM Maurício Tortato, Comandante-Geral da PMPR, e Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PMPR, para quem propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53], em virtude da infringência ao disposto no art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993[54], no art. 126 da Lei Estadual nº 15.608/2007[55] no artigo 34 da Portaria nº 18/2006 do Departamento Logístico do Exército Brasileiro – Dlog[56], na letra "D" do Anexo II do Pregão Eletrônico nº 154/2010-SRP[57] e na Cláusula Décima do Contrato nº 536/2013[58].

Ainda, em razão de suas condutas também negligentes, imputou a responsabilidade às contratadas INBRA-TÊXTEL Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, às quais sugeriu, igualmente, a imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59], por infração aos artigos 117 e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007[60] ao art. 34 da Portaria nº 18/2006 do Departamento Logístico do Exército Brasileiro – Dlog[61], à letra "D" do Anexo II do Pregão Eletrônico nº 154/2010-SRP[62] e à Cláusula Décima do Contrato nº 536/2013[63]. Além disso, propôs a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos da parte final do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[64], e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista no art. 97 do mesmo diploma legal[65].

A equipe técnica pugnou, ademais, que seja determinado ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que:

"a. Normatize, no âmbito da SESP, critérios técnicos para testes de amostragem que reflitam a evolução real da qualidade e da segurança necessárias a todos os materiais utilizados pelos Policiais Cíveis e Militares, tanto para proteção de seus agentes quanto para viabilização das ações policiais;

b. Inicie, o mais breve possível, novo procedimento licitatório para aquisição de coletes balísticos nível II, em substituição aos defeituosos, seguindo os parâmetros técnicos do Exército Brasileiro apontados;

c. Priorize o trâmite Procedimento Administrativo Autônomo (Protocolo nº 14.253.049-0) para apurar responsabilidades e eventuais sanções a serem aplicadas à Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e à CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, dando ciência a este Tribunal acerca do trâmite e da conclusão do mesmo;

d. Proponha as competentes ações edilícias e ressarcitórias em face da Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e da CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP para recomposição do patrimônio público lesado."

Por fim, pleiteou a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná, aduzindo a contrariedade a princípios da administração pública, com indícios de violação à Lei Federal nº 8.429/1992[66].

Em sua defesa[67] o Senhor Maurício Tortato, então Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, sustentou que o modelo de colete objeto do ReTEX nº 2365/2008 é válido por até oito anos, sendo que a delimitação da garantia constitui uma deliberação comercial.

Ressaltou que, em 02/02/2016, na qualidade de Comandante-Geral, formalizou pedido de abertura de Processo Administrativo Autônomo em face da INBRA para verificar eventuais responsabilidades quanto às especificações técnicas dos coletes, tendo realizado todos os procedimentos técnicos e legais ao seu alcance.

Asseverou que a revisão dos coletes encontra amparo na legislação e nas normas técnicas afetas à matéria, de acordo com as quais defende ser plenamente possível o acréscimo de material às placas dos equipamentos de proteção balística, e que a responsabilidade pela regularidade desse acréscimo caberia à empresa executora e a fiscalização, ao órgão competente do Exército Brasileiro, não tendo a PMPR, ainda assim, se eximido do controle e verificação das revisões.

Enfatizou que a Polícia Militar "foi a primeira e única força de segurança do Estado a adotar medidas saneadoras para questão" e que também solicitou "a adoção de providências tendentes à realização de testes efetivos nos futuros processos licitatórios, procedimento até então inexistente nas licitações para compra de coletes para as forças de segurança".

Argumentou que, tanto em estoque interno da Corporação quanto junto à empresa contratada ou outra fornecedora de equipamentos similares, não havia reposição imediata para o grande quantitativo de material identificado e que qualquer opção diversa que pudesse ter sido adotada pelo Comando-Geral colocaria os policiais ou a população em risco.

Justificou que os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público e o direito fundamental à segurança pública, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sopesados para justificar as decisões tomadas e que não há qualquer conduta sua que transpareça locupletamento pessoal, prejuízo ao erário ou ofensa a leis ou princípios, seja por dolo ou culpa.

Alegou que a revisão foi custeada pela empresa fornecedora e que a ampliação dos prazos de validade dos coletes apenas beneficiou o Estado do Paraná.

Assinalou que o apostilamento do acréscimo de camadas constitui providência burocrática prevista para a relação entre o fabricante e o Exército Brasileiro.

Ressaltou que, na condição de Comandante-Geral, adotou todas as providências administrativas aplicáveis ao evento e solicitou a submissão da contratada ao devido processo legal assim que identificou elementos mínimos aptos a sua instauração.

Sublinhou que "durante o período em que se desenrolaram os fatos não houve nenhum evento que tenha resultado em ferimento ou morte de policial pela ineficiência dos equipamentos revisados, o que fortalece a legalidade e legitimidade das medidas adotadas e a inadequação das supostas irregularidades comunicadas".

Afirmou inexistir subsunção de qualquer comportamento seu às normas em tese violadas e que todas as ações encetadas foram devidamente ponderadas e encontram respaldo na legislação vigente, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ou a qualquer outro princípio ou previsão legal.

Assim, solicitou, preliminarmente, sua exclusão do feito por falta de legitimidade, pois não era sujeito da relação contratual, e, no mérito, o arquivamento do processo.

A INBRA, no contraditório[68], asseverou ter fabricado os coletes “em absoluta consonância com as especificações técnicas e com a proteção balística do modelo homologado pelo Exército Brasileiro por meio do ReTeX 2365/08” e que o defeito foi identificado pela PMPR cerca de quatro anos depois da sua entrega, não existindo nenhuma evidência de que o problema decorra de vício oculto ou de origem.

Alegou que o reparo dos coletes corresponde à solução jurídica adequada ao caso concreto, “não sendo possível a simples rejeição dos coletes depois de cerca de quatro anos de sua efetiva utilização pela PMPR”.

Sustentou que a inserção de mais duas camadas de tecido aramida antitrauma observou estritamente a autorização prevista no apostilamento anexo ao seu Título de Registro – TR e que, como já estava autorizada a fabricar e comercializar o colete com até 17 camadas, a norma do art. 34 da Portaria-DLog nº 18/2006[69] não se aplica ao caso.

Asseverou que o próprio Exército Brasileiro, em processo de Verificação Sumária, concluiu que a redação do TR autorizava a conduta por ela adotada.

Destacou que a manutenção realizada foi considerada eficaz e atingiu a finalidade de devolver aos coletes a proteção balística.

Assegurou que jamais promoveu qualquer alteração no prazo de validade dos coletes, esclarecendo que a validade do produto, homologada pelo Exército em oito anos, não se confunde com o prazo de garantia contratual.

Salientou que nas etiquetas dos coletes constava o prazo de garantia de cinco anos, originalmente concedido à Administração, e que, durante a manutenção, tais etiquetas foram substituídas por outras, com prazo de seis anos, porque a garantia foi ampliada em mais um ano.

Argumentou que o material foi fabricado e entregue de acordo com as especificações do modelo homologado pelo Exército Brasileiro e em conformidade com o edital e que a redução da proteção balística pode ter sido causada por fatos posteriores à entrega dos coletes à PMPR, pela contaminação do tecido em razão da exposição ao suor, umidade e raios UV, o que rompe o nexo de causalidade para atribuição de sua responsabilidade.

Informou não haver relatos de que os coletes fabricados com base no mesmo ReTeX e fornecidos a outros órgãos de segurança do país tenham perdido sua eficiência durante o prazo de validade.

Defendeu que não pode ser penalizada, diante da ausência de elemento subjetivo, pois sua conduta foi sempre pautada pela boa-fé, tendo realizado a manutenção dos coletes, oferecido a doação de 2.500 unidades à SESP e estendido a garantia contratual por mais um ano, sem qualquer custo para a Administração Pública.

Argumentou, por fim, que não houve prejuízo à Administração, ao erário ou à sociedade, requerendo o afastamento das imputações lhe dirigidas e das sanções sugeridas pela unidade técnica.

Posteriormente[70] a INBRA complementou que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.046571-5[71] confirma que os coletes foram fabricados e comercializados de acordo com o ReTeX nº 2365/08 e que os produtos foram entregues em conformidade com as exigências editalícias, contratuais e legais. Reafirmou, ainda, a possibilidade de a empresa proceder à manutenção dos coletes e a sua adequação após a revisão, além de não ter restado configurada a ocorrência de lesão ao erário.

Em sua defesa[72], o então Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Estado do Paraná, Senhor João Francisco dos Santos Neto, apresentou, em linhas gerais, os mesmos argumentos expostos pelo Senhor Maurício Tortato.

A seu turno, o Senhor Wagner Mesquita de Oliveira[73], Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária à época dos fatos, arguiu, preliminarmente, que as irregularidades apontadas são anteriores à sua nomeação para o exercício do cargo, nos termos do Decreto Estadual nº 2.066/2015, de 31/07/2015.

No mérito, alegou que não foram observadas quaisquer irregularidades por parte da SESP ou do seu titular, não podendo ser responsabilizado sobre a execução do contrato em questão.

Sustentou que a matéria é de alta complexidade e extrapola o conhecimento técnico da parte contratante, cabendo exclusivamente ao Exército Brasileiro a normatização sobre a composição, a fabricação e a manutenção de coletes balísticos.

Argumentou que a SESP executou fielmente as disposições contratuais e, ao verificar as irregularidades, tomou as devidas providências para evitar prejuízos à Administração Pública.

Asseverou que não rejeitou os equipamentos de pronto em razão de interpretação extensiva da autorização do Exército à empresa para manutenção de coletes balísticos.

Salientou ter instaurado Processo Administrativo Autônomo para apurar a conduta das empresas contratadas, decidindo-se, ao final, pela aplicação da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, o que foi acatado pelo Governador do Estado.

Assim, pleiteou o julgamento pela regularidade da sua conduta.

A empresa CRH Equipamentos de Segurança Ltda. EPP afirmou, em sua defesa[74], que adquiriu e revendeu colete balístico devidamente homologado e certificado pelo Exército Brasileiro, tendo cumprido todos os requisitos do edital e da legislação que regulamentam os produtos controlados pelo Exército.

Sustentou que, na condição de revendedora, a sua boa-fé é a mesma da Administração Pública ao comprar os equipamentos diretamente da fabricante e que ficou comprovou que o colete estava de acordo com a especificação e composição balística do ReTeX e em conformidade com o edital.

Aduziu não haver elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua penalização e que os fatos, além de não lhe serem imputáveis, não acarretaram dano à Administração, ao erário ou à sociedade.

Solicitou, destarte, o afastamento das imputações e das sanções indicadas pela unidade técnica e o arquivamento do processo.

Em análise do contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo[75] afirmou que os agentes públicos atuaram de forma culposa, violando a norma por negligência e falta de cuidado, pois, ao acordar com a INBRA a gradativa revisão dos coletes defeituosos, trouxeram para si e para a Administração Pública uma responsabilidade que era tão-somente da fornecedora-fabricante.

Acentuou que, após comunicar à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro – DFPC acerca dos problemas que os coletes estavam apresentando, os agentes públicos tinham o dever – e não a faculdade – de a) rejeitar os objetos defeituosos, acionando a cláusula convencional de garantia, e informar as

contratadas dos problemas encontrados, assinando-lhes prazo razoável para solução, e, caso não resolvido o problema, b) iniciar processo licitatório para aquisição de novos coletes, comunicar à DFPC o ocorrido, abrir processo administrativo autônomo e realizar as demais comunicações de praxe.

Enfatizou que a medida adotada mostra-se desarrazoada e desproporcional e reiterou a argumentação acerca da conduta negligente e da responsabilização dos agentes públicos e das empresas fornecedoras.

Sobre a existência de autorização para acréscimo de mais duas camadas aos coletes, a Inspeção entendeu que é do preceito previsto no art. 34 da Portaria-DLog nº 18/2006[76] que o apostilamento, enquanto ato administrativo, retira a sua validade.

Salientou que “alterar a composição original de um produto em 66,66% é entregar ao comprador uma mercadoria diversa da contratada, e, no caso em tela, burla clara à licitação, na medida em que entregue produto totalmente diverso do que licitado”.

Aduziu, outrossim, que o local no qual realizada a revisão dos coletes era inapropriado, indo contra o próprio apostilamento apresentado pela INBRA, “pois se estava autorizada a crescer ao citado Retex mais duas camadas de tecido, com certeza o era em local apropriado para tal”.

Asseverou que não consta dos autos nenhum teste de perfuração que tenha sido realizado em amostras de coletes reparados.

Também destacou que não foi juntada ao processo qualquer declaração estendendo a garantia concedida por mais um ano, nos moldes preconizados no item 14 do Anexo II do Pregão Eletrônico nº 154/2010 – SRP[77] e no art. 50 do Código de Defesa do Consumidor[78].

Quanto ao arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.046571-5, depreendeu em nada interferir no presente feito, por suas conclusões não estarem acobertadas pela coisa julgada, além de haver independência entre as instâncias administrativas. Em conclusão, reiterou toda a proposta de encaminhamento formalizada na comunicação de irregularidade, com aplicação das penalidades nela sugeridas.

À vista disso, a INBRA novamente veio aos autos[79] para reafirmar a) a legalidade da manutenção realizada nos coletes, b) a aprovação, pela SESP e pela PMPR, da manutenção dos coletes, apontando que o Instituto de Criminalística realizou perícia e concluiu ter sido exitosa a revisão, c) a desarrazoada hipótese de aplicação de sanção à empresa pelo exercício de um direito previsto no seu TR, d) a extensão da garantia contratual e e) a relevância da análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº MPPR-0046.16.046571-5.

Não obstante, a 3ª Inspeção de Controle Externo[80] manteve seu posicionamento, asseverando, no que diz respeito ao apostilamento, que o acréscimo das camadas somente poderia ser realizado durante a manufatura do colete e não após sua comercialização, seguindo os estritos termos do art. 34 da Portaria-DLog nº 18/2006[81], sem implicar mudança do nível de proteção dos coletes, sem ultrapassar o acréscimo de 10% estabelecido na norma e mediante consulta ao Comando Logístico do Exército para novo apostilamento ao TR.

Já o Ministério Público de Contas, em seu parecer[82], ponderou que tanto a substituição de todos os coletes, defendida pela Inspeção, quanto o reparo efetuado pela fabricante possuem fundamento legal, não cabendo a esta Corte impor à SESP e à PMPR qual a decisão que se mostra mais benéfica.

Entendeu desarrazoada a aplicação de multa aos responsáveis pela decisão de revisar os coletes defeituosos, ressaltando não terem agido com negligência, pois, assim que souberam da falha dos equipamentos, adotaram medidas suficientes para sua correção e efetuaram as consultas necessárias ao Exército.

Também ressaltou que, em relação à alegada ausência de testes de qualidade posteriores à revisão dos coletes, o Diretor de Apoio Logístico da PMPR acompanhou a avaliação realizada nos equipamentos e atestou a sua resistência balística, medida adequadamente conduzida, não havendo motivos para impor sanções.

Por outro lado, ante a ausência de termo de extensão, por mais um ano, da garantia dos coletes revisados, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, haja vista tratar-se de omissão formal.

Pois bem.

Preliminarmente, entendo que a arguição de ilegitimidade dos Senhores Maurício Tortato e Wagner Mesquita de Oliveira não prospera.

Isso porque, ainda que o primeiro não figure como sujeito das relações contratuais e que o segundo tenha sido nomeado para o cargo de Secretário de Estado posteriormente à assinatura dos contratos, as irregularidades aqui discutidas dizem respeito não a vícios nos respectivos certames e contratos, mas à revisão operada nos coletes balísticos, por eles autorizada e conduzida.

Adentrando a questão de fundo, tenho, a despeito das conclusões da Inspeção, que as razões aduzidas nas defesas dos interessados e ponderadas pelo Ministério Público de Contas comportam acolhimento.

Consoante se extrai dos argumentos trazidos pela unidade de fiscalização para comunicar a irregularidade, os agentes públicos, em vez de acatar a revisão dos coletes proposta pela fabricante, deveriam ter rejeitado os equipamentos, nos termos do art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o qual:

“Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.”

A esse respeito, importante frisar que, em data de 09/11/2010, no decorrer do processo licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 154/2010 – SRP, a Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR examinou o colete que viria a ser adquirido e, mediante a realização de testes de eficiência balística, aprovou o material, conforme Termo de Exame de Amostra acostado à peça 5.

A par disso, denota-se que decorreu considerável lapso temporal entre a entrega dos coletes à Corporação, ocorrida entre os anos de 2010 e 2013, e a constatação das falhas na proteção balística, havida no ano de 2015.

Assim, não me parece ser exigível da Administração que, após o seu recebimento e efetivo uso pela tropa da PMPR, rejeitasse os equipamentos com espeque no referido dispositivo legal.

Há de se destacar que, consoante justificativa apresentada pelo Senhor Maurício Tortato, não havia estoque interno da Corporação nem junto à empresa contratada ou outra fornecedora de equipamentos similares que permitisse a reposição imediata de todo o material identificado e qualquer opção diversa que pudesse ter sido adotada pelo Comando-Geral colocaria os policiais ou a população em risco, especialmente porque haveria grandes chances de a questão ser levada a discussão na esfera judicial.

Além disso, a efetiva utilização dos equipamentos pela Corporação, por pelo menos dois anos, também dificultaria a simples substituição dos coletes usados por novos.

Ressalte-se que, ao prestar esclarecimentos, no âmbito do Procedimento Administrativo Autônomo nº 003/2016, acerca de eventual perda de eficácia balística pela incidência de fatores externos[83], engenheiro da empresa DuPont do Brasil, fornecedora dos fios utilizados pela INBRA para a fabricação do colete, asseverou haver redução de desempenho do sistema de proteção balística em decorrência da ação de agentes externos, como a exposição a raios ultravioletas e à sudorese, além do nível de severidade do uso e das condições de armazenagem e conservação do equipamento.

Isso ficou demonstrado em exames procedidos pela INBRA nos coletes utilizados pelos policiais[84], os quais revelaram o desgaste dos tecidos e a existência de cristais de sal, evidenciando a efetiva influência de agentes externos sobre a tenacidade dos painéis balísticos.

Tais fatores foram levados em conta pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro – DFPC, que, no Relatório de Verificação Sumária instaurada para averiguar possível desconformidade entre o produto fabricado e o protótipo aprovado em ReTeX, assim concluiu quanto às possíveis causas da ineficiência[85]

“As hipóteses apresentadas não são conclusivas, porém, as análises realizadas pela própria INBRA, cujos pareceres compõem esta VS, mostram-se bastante plausíveis. Assim, a degradação da capacidade balística pode ter ocorrido pela conjugação da exposição aos raios UV e a contaminação dos tecidos balísticos por sudorese.”

Com relação às condições de armazenagem e conservação, o Capitão QOPM Neomar Christian Potuk, em depoimento prestado na instrução do PAA nº 003/2016, afirmou que os coletes permanecem sob a custódia individual do usuário. Segundo ele, nos cursos de formação são repassadas orientações quanto ao uso e à armazenagem do equipamento, mas a PMPR não realiza inspeções[86].

Não obstante a degradação da proteção balística possa ter derivado da ação de fatores externos, o defeito foi detectado ainda no período da garantia técnica de cinco anos fornecida pelas contratadas – nos termos da Letra “D” do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 154/2010-SRP[87] e da Cláusula Décima do Contrato nº 563/2013[88] –, diante do que a Administração buscou junto à fabricante a resolução do problema.

Nesse diapasão, convém sublinhar a disciplina ditada pela Lei Federal nº 8.666/1993: “Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.”

O art. 120 da Lei Estadual nº 15.608/2007 também prescreve:

“Art. 120. O contratado é obrigado a:
 I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;”

Infere-se dos autos que, em observância à regra descrita nesses dispositivos legais, a INBRA procedeu ao reparo dos coletes balísticos, às suas próprias expensas. Para tanto, acrescentou aos coletes duas camadas de tecido antitrauma, fechando as capas internas por termofusão para assegurar a impermeabilidade do produto.

Note-se que os critérios da NIJ 0101.04, adotada no Brasil[89], não exigem a selagem das capas por termofusão. Também os editais dos certames que deram origem à aquisição desses coletes não fizeram essa exigência. Ao revés, o edital do Pregão Presencial nº 371/2013 previu o fechamento das capas internas por costura[90]. Já o edital do Pregão Eletrônico nº 154/2010 nada especificou a respeito.

Como foi cumprida a cláusula de garantia, não há que se falar em contrariedade ao disposto nos artigos 117 e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

“Art. 117. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
 (...)”

Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:
 I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;”

Oportuno destacar que as penas aplicadas pelo Governador do Estado às empresas fornecedoras no bojo do Procedimento Administrativo Autônomo nº 003/2016 restaram afastadas pelo Poder Judiciário, que, em recente decisão[91] proferida em sede de apelação, declarou a nulidade do procedimento, diante da inexistência de inexecução contratual, determinando, por conseguinte, a anulação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Confira-se a ementa do julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – PREGÃO – COLETES BALÍSTICOS – DEFEITOS CONSTATADOS 3 ANOS APÓS A SUA ENTREGA – POSSÍVEIS FATORES EXTERNOS AFETARIAM A IMPERMEABILIDADE – REVISÃO DOS COLETES ÀS EXPENSAS DA CONTRATADA – INEXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO (2) PROVIDO E RECURSO (1) JULGADO PREJUDICADO.” (TJPR – Apelação Cível nº 0002693-88.2017.8.16.0179 – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Renato Braga Bettge – j. 17/04/2020 – pub. 28/04/2020) Da fundamentação, extrai-se:

“(…) em momento algum vislumbra-se hipótese de inexecução contratual, visto que (i) os coletes foram entregues após firmados os contratos, (ii) a garantia contratual foi cumprida, uma vez que a contratada recolheu os coletes e os reparou, incluindo mais duas camadas resinadas de tecido aramida antitrauma, e (iii) a contratada cumpriu todos as especificações técnicas contidas no edital.

(…) não se vislumbra, no presente caso, hipótese de inexecução contratual, uma vez que os coletes balísticos adquiridos por meio dos contratos nº 1035/2010 e nº 042/2011 foram devidamente entregues, estavam em uso, não apresentaram situação de ineficiência balística durante o período anterior à descoberta de possíveis falhas nos coletes, e foram devidamente revisados às expensas da empresa contratada.

(…) a simples invocação da garantia contratual bastaria no presente caso, visto que os produtos apresentaram defeitos dentro do prazo com cobertura, não estando caracterizada a alegada inexecução contratual, total ou parcialmente.

Deste modo, o apelo (2) das empresas Inbra-Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. deve ser provido, a fim de se declarar a nulidade do Processo Administrativo Autônomo nº 003/16 da PMPR ante a não ocorrência de inexecução contratual, determinando-se, por consequência, a anulação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, imposta pelo Exmo. Governador do Estado do Paraná, e o cancelamento dos registros da sanção em

nome das apelantes nos cadastros restritivos mantidos pelo Poder Público, inclusive no Estado do Paraná.”

A Inspeção apontou, ainda, infringência ao que prescreve o art. 34 da Portaria nº 18/2006 do Departamento Logístico (DLog) do Exército Brasileiro, in verbis:

“Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTeX), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção.”

De acordo com a equipe técnica, a fabricante poderia realizar acréscimo nos coletes balísticos fornecidos, desde que isso fosse autorizado pelo Exército Brasileiro.

Convém ressaltar que, nos termos do art. 21, inciso VI, da Constituição Federal[92] e do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)[93], aprovado pelo Decreto Federal nº 3.665/2000, em vigor à época dos fatos, compete ao Exército Brasileiro a fiscalização de produtos controlados.

Dentro de sua competência, o órgão concedeu à INBRA autorização para fabricação do colete objeto do ReTeX nº 2365/2008, composto por doze camadas de tecido aramida INBRA-CLASSE 1400 e placa redutora de três camadas resinadas de tecido aramida INBRA-CLASSE 3300. Apostilou em seu Título de Registro – TR (nº 31736), também, autorização para a fabricação e comercialização do equipamento “com até 17 (dezesete) camadas do tecido acima especificado”, sem, contudo, restringir o quantitativo a um ou a outro tecido[94]:

RELACÃO DE PRODUTOS FABRICADOS POR PRODUTO CONTROLADO	
1090 - COLETE A PROVA DE BALAS DE USO PERMITIDO	
PRODUTOS FABRICADOS	
21	Coletes a prova de balas, nível II, com 12 camadas de tecido aramida INBRA-CLASSE 1400, com gramatura de 238 x 7 g/m ² , com placa redutora de 3 camadas resinadas de tecido aramida INBRA-CLASSE 3300, com gramatura de 480 x 7 g/m ² (ReTeX nº 2365/08, de 28 Out 08, homologado em 30 Out 08, pelo CAEA); Autorizada a fabricação e comercialização deste colete com até 17 (dezesete) camadas do tecido acima especificado

No exercício de sua atividade fiscalizatória, observa-se que o próprio Exército Brasileiro reconheceu a necessidade de aprimoramento na redação do apostilamento no que diz respeito ao número máximo de camadas para cada tipo de tecido.

De fato, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, em Verificação Sumária, mediante despacho datado de 12/12/2016, decidiu[95]:

“j. Determinar à Divisão de Controle que aprimore a redação do apostilamento de ReTeX de coletes ‘a prova de balas’, especificando, quando for o caso, o número máximo de camadas de cada tipo de tecido que compõe o colete objeto do ReTeX.

k. Determinar à Divisão de Controle que promova a revisão dos apostilamentos de ReTeX de coletes ‘a prova de bala’, corrigindo, se necessário, a redação que autoriza a fabricação e comercialização de coletes com camadas extras de tecidos que compõem o colete, respeitando, em todos os casos, o limite estabelecido no art. 34 da Portaria nº 18-DLog-2006.”

Nesse contexto, não parece razoável exigir dos envolvidos qual a interpretação supostamente correta para o apostilamento, se até mesmo o Exército Brasileiro admitiu que o documento não estava adequadamente redigido.

Quanto ao local em que foram realizados os reparos[96], tenho que essa é uma questão autorizativa entre o fabricante e o Exército Brasileiro, que, inclusive, já apurou os fatos e aplicou sanção à INBRA pelo armazenamento de produto controlado em local não autorizado[97].

Noutro viés, vale salientar que o tema concernente à existência ou não de autorização para que a INBRA realizasse a revisão dos coletes já foi superada também pelo órgão incumbido da fiscalização de produtos controlados, no âmbito de processo administrativo instaurado pelo Comando da 2ª Região Militar, no qual a pena imposta à INBRA em virtude da ausência de apostilamento da atividade de manutenção de produto controlado[98] restou afastada em juízo de retratação.

Na ocasião, o Comandante da 2ª Região Militar exarou o seguinte entendimento[99]: “Quanto à alegação de mérito da recorrente no sentido que possui autorização para a realização de manutenção em produto controlado, de fato, seu argumento merece provimento em sede de juízo de retratação, uma vez que está apostilada a atividade de manuseio de produto controlado no anexo ao seu Certificado de Registro. Desta forma, em virtude da aplicação do princípio da legalidade, a atividade de manuseio efetivamente abrange a atividade de manutenção, nos termos do artigo 3º, inciso LIX, do R-105, exsurgindo a exclusão da penalidade em comento, afastando, por consequência, a subsunção ao artigo 239, inciso VII, do R-105.”

Do mesmo modo, a aparente extensão indevida na validade dos equipamentos de cinco para seis anos foi esclarecida pelo Exército Brasileiro, no Relatório de Verificação Sumária emitido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC em data de 28/11/2016[100]:

“Do ponto de vista técnico, o colete aprovado pelo RETEX nº 2365/08 foi projeto para uma vida útil de 8 anos. Assim, o fabricante poderia estabelecer a validade de até 8 anos para os coletes que seguissem esse projeto.

Por esta ótica, ao estender a validade dos coletes de 5 para 6 anos, o que se operou foi a extensão da garantia técnica e não da vida útil, pois, como já dito, o colete fora projetado para um ciclo de vida de até 8 anos.

Situação distinta seria se a validade do colete coincidissem com a vida útil determinada no projeto de desenvolvimento do produto. Isto é, se os coletes fossem projetados para uma vida útil de 5 anos, não seria possível estender a validade para 6 anos, ainda que fossem realizadas manutenções.

O procedimento da INBRA ao substituir a etiqueta, portanto, não constituiu uma prorrogação do prazo de validade. Assim, pode-se inferir que não houve irregularidade com relação ao prazo de validade dos coletes COL-INB-001/08.” (sic) Prosseguindo na análise do feito, observa-se que a Inspeção apontou violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não ter sido exigido da INBRA o prévio apostilamento ao seu Título de Registro – TR do acréscimo das duas camadas de aramida, por manter em risco a vida dos policiais militares durante o escalonamento de revisão coletes – o que, segundo a unidade de fiscalização, constituiu “medida desproporcional frente às vantagens que o acionamento da garantia contratual proporciona” –, e por não prever novo teste do nível de proteção dos equipamentos após a inserção das camadas adicionais.

Infere-se, contudo, que a Polícia Militar tomou as medidas que lhe cabiam. Com efeito, além de instar a fabricante a resolver o problema, informou de imediato o Exército Brasileiro a respeito da falha detectada[101]. E, mesmo decidindo autorizar a revisão dos coletes, não deixou de apurar a responsabilidade contratual da empresa, adotando, para tanto, providências que culminaram na instauração do Procedimento Administrativo Autônomo nº 003/2016.

Não se ignora o transtorno vivenciado pela Corporação em decorrência da logística que se mostrou necessária para o devido reparo dos coletes, mormente por se tratar de equipamento indispensável ao exercício da atividade policial e que, portanto, demandou a entrega gradual do material à fabricante, a fim de que ao menos os militares atuantes na linha de frente de combate à criminalidade não ficassem desguarnecidos.

Mas, por outro lado, merece destaque a atitude precavida e proativa da Polícia Militar do Estado do Paraná, que, ao tomar conhecimento, por meio da mídia televisiva, de possíveis falhas em equipamentos de segurança fornecidos pela INBRA, de imediato submeteu os coletes em uso pela Corporação a testes de eficiência balística.

A conduta dos agentes públicos não apenas demonstra preocupação e zelo com o interesse público e, principalmente, com a vida dos policiais, como também se mostrou fundamental para a constatação do vício, podendo-se, inclusive, cogitar que tenha evitado a ocorrência de eventos graves e até mesmo fatais envolvendo policiais em serviço.

Da mesma forma, deve-se reconhecer toda a atenção e disposição da empresa em elidir o vício. De fato, não consta dos autos que em algum momento a fabricante tenha se eximido de sua responsabilidade. Ao contrário, desde o início, mostrou-se solícita e se dispôs a realizar o reparo, arcando com todas as despesas.

Aliás, nesse aspecto, convém lembrar que a INBRA chegou a oferecer, em doação, 2.500 coletes à Corporação, o que, entretanto, não se efetivou, visto que, na análise do setor jurídico da SESP[102], a doação não possuía fundamento legal e redundaria em enriquecimento ilícito da Administração.

De outra parte, apesar de a Inspeção ressaltar a ausência de comprovação de que tenham sido realizados exames em amostras de coletes após o reparo, a INBRA acostou aos autos o Laudo Preliminar de Exame de Prestabilidade e Eficiência de Painéis Balísticos nº 47.093/2016[103], elaborado pelo Instituto de Criminalística, ao qual faz menção para asseverar que a manutenção nos coletes foi exitosa[104].

O documento parece, de fato, referir-se a coletes revisados. Primeiramente porque dito exame foi realizado na data de 02/09/2016 em atendimento a uma solicitação da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições – DEAM de Curitiba, responsável pela condução do Inquérito Policial nº 27905/2016, instaurado para apurar a remanufatura de produtos com blindagem operada pela INBRA em um barracão localizado no município de Almirante Tamandaré[105].

Além do mais, a descrição do objeto periciado[106] corresponde à composição original do colete[107] acrescido de mais uma placa redutora[108]. Também o detalhamento contido nas etiquetas de identificação confere com os dados dos equipamentos que haviam apresentado defeito[109]. Merece destaque, ainda, a indicação de garantia de seis anos, coincidente com a extensão por mais um ano concedida pela fabricante após a revisão.

Nesse exame, constatou-se que os painéis não apresentavam quaisquer danos estruturais e se encontravam em bom estado de conservação. Quanto à eficiência balística, os testes demonstraram que não houve transfixação dos painéis e que as deformações nos blocos de plastilina nas zonas de impacto foram inferiores aos índices máximos estabelecidos na NIJ 0101.04, tendo os peritos concluído, destarte, pela eficiência dos painéis.

Acrescente-se que os depoimentos prestados na instrução do PAA nº 003/20016 dão conta da realização de testes acompanhados pela equipe da DAL, os quais apontaram a eficiência dos equipamentos após a revisão[110].

De todo modo, inexistem dados nos autos que apontem em sentido oposto, ou seja, de que a revisão não tenha assegurado a proteção balística esperada.

Sob outro enfoque, o fato de um colete sem uso e dentro do prazo de validade também ter sido perfurado[111] revela, efetivamente, a possibilidade de o equipamento, mesmo tendo sido homologado pelo Exército Brasileiro, não apresentar o nível de proteção II assinalado no ReTeX nº 2365/2008.

Convém ressaltar que a vida útil de um modelo de colete a prova de balas fornecido a toda uma tropa deve considerar as condições de trabalho a que esses agentes estão sujeitos, ou seja, fatores externos, tais como o suor e a exposição ao sol e à água, que podem, como visto, acabar fragilizando a tenacidade dos painéis balísticos. No Brasil, os coletes a prova de balas são testados e classificados, quanto ao nível de proteção balística, segundo a norma NIJ 0101.04, de 2001. Critérios mais modernos e rigorosos de certificação estão previstos na norma NIJ 0101.06, do ano de 2008, não adotada pelo regulamento brasileiro.

A esse respeito, confirmam-se os esclarecimentos prestados por engenheiro da DuPont do Brasil no PAA nº 003/2016[112]:

“O correto dimensionamento de todo o sistema de proteção (capas de proteção e placas balísticas) é melhor validado quando o produto é certificado segundo NIJ0101.06, versão não adotada no Brasil, que inclui maior amostragem e sujeita parte das amostras a um envelhecimento padronizado em laboratório. Como forma preventiva, o próprio NIJ sugere a inspeção periódica da integridade das capas internas de coletes balísticos.

(...)

Destaca-se o fato de no Brasil ser adotada a norma NIJ0101.04 Revisão A, de 2001, que prevê homologação de coletes a partir do ensaio de amostras novas de coletes completos (sistema composto por capas externas, capas internas e placas balísticas) nas condições seca e após condicionamento em câmara de spray. Não se adota a versão mais atualizada NIJ0101.06, de 2008 – a qual aumenta a amostragem de coletes completos ensaiados; não testa coletes novos e secos, mas novos após imersão completa em água e após condicionamento em equipamento normatizado denominado tumbling machine, o qual sujeita coletes a ciclagem mecânica e atmosfera severa que simula o desgaste (5 RPM, 10 dias, 65 graus Celsius e 80% de umidade relativa – 8 coletes completos em tamanho pequeno e grande).

Os fios de Kevlar (...), se expostos diretamente a alguns agentes químicos especificados no ‘Technical Guide KEVLAR Aramid Fiber’ (Seções II-1 a II-13), sob alta temperatura e longos intervalos de tempo, podem sofrer perda de performance; o mesmo se passa quando exposto diretamente à radiação UV e umidade em excesso – fatores que devem ser considerados no dimensionamento da placa balística e de suas capas internas e externas, que possuem função protetiva no sistema de proteção balística.

(...) agentes externos, nível de severidade do uso, condições de armazenagem e conservação são suficientes para redução de desempenho de um sistema de proteção balística – como também informa a NIJ em seus Guias de 2014 e de 2001. O desgaste será mais severo se a capa interna não promover a devida proteção a estes agentes. No caso, isso passa a ser mais enfatizado a partir da NIJ 0101.06, que introduziu um teste de condicionamento de amostras de coletes em câmara de desgaste mecânico (5 RPM, 10 dias), sob ambiente controlado a 65 graus Celsius e 80% UR – exigido a partir de 2008.

Até esta data, o laboratório da Dupont dispõe do único equipamento desta natureza na América Latina, desde 2012, chamado tumbling machine. Antes desta data não havia oportunidade de desenvolver sistemas de proteção balística segundo condições padronizadas de testes e usualmente não há exigências em editais de licitação para que as capas sejam totalmente impermeáveis e resistam a testes desta natureza.

(...) o teste recomendado seria o de limite balístico do colete pronto, segundo MIL STD 662F e comparar com o registrado em seu teste de homologação (RETEX), assumindo uma atenuação natural em função do tempo em uso.”

Entretanto, essas são questões afetas ao órgão que fiscaliza produtos controlados, devendo a observância dos padrões normativos ser verificada quando da autorização para a fabricação e a comercialização do equipamento, de competência do Exército Brasileiro, o qual inclusive instaurou procedimento de Verificação Sumária[113] para averiguar possível desconformidade entre o produto fabricado e o protótipo aprovado.

Na esfera do presente procedimento de tomada de contas, cumpre anotar que, em perícia efetuada pelo Instituto de Criminalística[114], foi constatada a adequação da estrutura e da gramatura dos coletes balísticos aos requisitos previstos no ReTeX 2365/2008 e no Edital de Licitação nº 154/2010.

Essa confirmação, somada à aprovação da amostra examinada pela Polícia Militar do Estado do Paraná quando da aquisição dos coletes, permite inferir que todos os envolvidos, inclusive a própria fabricante, acreditavam que os equipamentos atingiriam o nível II de proteção balística a que se propunham.

Mas, ainda assim, apresentaram defeito. E, dentre as tantas medidas saneadoras possíveis, os agentes públicos adotaram a opção que, naquele momento, entenderam como a que melhor atenderia ao interesse público.

Felizmente, não há relato nos autos de policiais militares feridos em operação por falta de proteção balística dos coletes, embora não se possa atribuir esse fato direta e exclusivamente à eficiência dos equipamentos após a sua revisão.

Para arrematar, creio que fica difícil afirmar, depois de finalizado todo o processo de revisão, que a decisão tomada pelos gestores foi equivocada e que o correto seria exigir a substituição por equipamentos novos ou, caso isso não fosse atendido, iniciar procedimento licitatório para aquisição de novos coletes e instaurar os processos administrativos e judiciais cabíveis.

Não é possível asseverar se, dentre as potenciais medidas que se apresentaram aos gestores, a decisão tomada foi mais eficaz ou se a adoção de outra providência teria trazido melhores resultados. Os gestores decidiram de acordo com aquilo que reputaram como mais adequado para a solução do problema, levando em conta, segundo assegurado na defesa do Senhor Maurício Tortato, os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, bem como o direito fundamental à segurança pública.

De se ressaltar que não há qualquer indício de enriquecimento ilícito – do qual nem se aventou – ou mesmo ficou demonstrada a ocorrência de dano ao erário.

Inclusive, o Ministério Público Estadual, quando do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.046571-5 pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba[115], sublinhou que não houve prejuízo ao erário. Segundo fundamentado na promoção de arquivamento, os contratos foram cumpridos, os produtos entregues e os pagamentos realizados, sem que tenha ocorrido dispêndio de valores pelo Estado do Paraná no procedimento de revisão nem dano em decorrência da desconformidade dos produtos, já que os coletes foram revisados para adequação de sua qualidade.

Parece-me, em conclusão, que não há conduta a ser reprimida por esta Corte de Contas, pois, analisando os fatos e levando em consideração a competência do Exército Brasileiro na fiscalização de produtos controlados, a meu ver as supostas irregularidades aqui tratadas restaram justificadas pelos interessados.

Um último ponto ainda merece abordagem. É que a Inspeção destacou a ausência de declaração estendendo a garantia por mais um ano, nos moldes preconizados no item 14 do Anexo II do Pregão Eletrônico nº 154/2010 – SRP[116] e no art. 50 do Código de Defesa do Consumidor[117], o que motivou o opinativo do Ministério Público de Contas pela aposição de ressalva.

Entretanto, o novo prazo de garantia constou, de forma inequívoca, nas etiquetas dos coletes fornecidos à Corporação, diante do que, dentro de todo o contexto das irregularidades aqui debatidas, entendo que o apontamento pode ser superado.

No que se refere às determinações sugeridas pela unidade de fiscalização, observa-se, em face da regularidade do objeto desta tomada, que o único item ainda pertinente seria aquele relativo à normatização, no âmbito da SESP, de “critérios técnicos para testes de amostragem que reflitam a evolução real da qualidade e da segurança necessárias a todos os materiais utilizados pelos Policiais Cíveis e Militares, tanto para proteção de seus agentes quanto para viabilização das ações policiais”.

Nesse aspecto, tenho que se mostra necessária a verificação contínua da prestabilidade dos equipamentos utilizados pelos órgãos de segurança do Estado, de modo a prevenir a potencialização do risco a que os agentes estão expostos.

Assim, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[118], julgo apropriada a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que normatize a aferição periódica da qualidade e da eficiência dos equipamentos utilizados pelos órgãos de segurança do Estado, segundo critérios técnicos.

Finalmente, em relação à solicitada remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, a providência mostra-se desnecessária, haja vista que já fora instaurado inquérito civil a respeito dos fatos aqui relatados, tendo sido determinado o arquivamento da investigação, consoante cópia da promoção ministerial juntada à peça 64.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;
- 2) pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que normatize a aferição periódica da qualidade e da eficiência dos equipamentos utilizados pelos órgãos de segurança do Estado, segundo critérios técnicos;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[119] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[120], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;
II – recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que normatize a aferição periódica da qualidade e da eficiência dos equipamentos utilizados pelos órgãos de segurança do Estado, segundo critérios técnicos;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.
2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
3. "Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."
4. "Art. 126. A Administração deve rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."
5. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."
6. ANEXO II – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO: "D) DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO: (...) 14 - Declaração em papel timbrado da indústria fabricante do colete balístico nível II, dando garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos coletes propostos" (p. 123 da peça 4).
7. "CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA
A garantia mínima exigida será de 05 (cinco) anos sendo que para os produtos cobertos com garantia diversa à exigida prevalecerá a superior. O prazo para solução do problema será de no máximo 02 (dois) dias úteis, após o registro da ocorrência. Horário de atendimento das 8h00 às 18h00, em dias úteis." (p. 97 da peça 4)
8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
9. "Art. 117. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
(...)
Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;"
10. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."
11. ANEXO II – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO: "D) DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO: (...) 14 - Declaração em papel timbrado da indústria fabricante do colete balístico nível II, dando garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos coletes propostos" (p. 123 da peça 4).
12. "CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA
A garantia mínima exigida será de 05 (cinco) anos sendo que para os produtos cobertos com garantia diversa à exigida prevalecerá a superior. O prazo para solução do problema será de no máximo 02 (dois) dias úteis, após o registro da ocorrência. Horário de atendimento das 8h00 às 18h00, em dias úteis." (p. 97 da peça 4)
13. "Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992."
14. "Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."
15. Lei de Improbidade Administrativa.
16. Peça 8.
17. Peça 56.
18. Peça 67.
19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
20. Na qual o Ministério Público de Contas assumiu o polo ativo de denúncia em que o Sindicato dos Investigadores de Polícia Civil do Estado do Paraná – SIPOL solicita a esta Corte que apure o acondicionamento de coletes balísticos com data de validade expirada, em descumprimento às normas do Exército Brasileiro que determinam sua destruição.
21. Que decidiu pelo encerramento do feito nestes termos: "(...) considerando que ainda não foi feito juízo quanto à admissibilidade da representação e que já foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária acerca do mesmo objeto, em que já se abriu espaço para a manifestação das partes, entendendo pelo ENCERRAMENTO da presente, de forma a evitar eventual julgamento bis in idem".
22. Efetivado pela Diretoria de Protocolo – DP, conforme Informação nº 15242/17 (peça 71).
23. Peça 70.
24. Peça 73.
25. Quais sejam:
(i) a questão da avaliação da legalidade do procedimento de acondicionamento dos coletes balísticos, seja os vencidos, seja os que ainda se apresentavam no prazo de validade;
(ii) a apreciação da própria legalidade dos procedimentos licitatórios instaurados para aquisição de coletes balísticos;
(iii) a situação da empresa INBRA, colocada na perspectiva de fornecedora não apenas para órgãos estaduais, mas como fornecedora para diversos municípios sujeitos à jurisdição do Tribunal, que adquirem coletes para prover a segurança de suas Guardas Municipais;
(iv) e, o mais importante, a constatação de existência de coletes com prazo de validade expirado em uso, com questionamentos acerca da operacionalização e forma de cumprimento do contrato de descarte e picotamento."
26. "Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.
§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"
27. Peça 79.
28. Peça 82.
29. Peça 83.
30. Peça 85.
31. "(...) Ofício nº 0551/Gab. CG e da Informação nº 002/2017- CSM/INT, ambos mencionados na Instrução nº 20/18, da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 79 destes autos – nota de rodapé nº 4, página 2)."
32. Peça 91.
33. Peça 93.
34. Peça 96.
35. Peça 99.
36. Conforme descrito pela Inspeção, o Relatório Técnico Experimental – ReTex é emitido pelo Centro de Avaliações do Exército – CAEX, vinculado ao Departamento de Ciência e Tecnologia. As empresas que fabricam produtos balísticos os submetem a testes aplicados pelo CAEX, que emite o ReTex, aprovando ou não o produto testado.
37. P. 137-143 da peça 4.
38. P. 189-195 da peça 4.
39. P. 202 da peça 4.
40. P. 95-97 da peça 4.
41. P. 4-6 da peça 4.
42. Conforme noticiado pela Inspeção, ao indicar o Protocolo nº 14.459.175-5 em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 01/2017.
43. P. 4-6 da peça 4.
44. NIJ – Standard 0101.04: Norma do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América para classificação e testes de coletes balísticos.
45. P. 4-6 da peça 4.
46. P. 31-32 da peça 4.
47. P. 33-35 da peça 4.
48. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.
49. P. 56-57 da peça 4.
50. Na ata da reunião, fez-se referência a um quantitativo total de 11.240 coletes. Entretanto, nesse número foram computados 313 coletes, também fabricados com base no ReTex 2365/08, adquiridos em 2009, que estavam vencidos, mas não recolhidos, à época, dos almoxarifados de unidades da PMPR, sendo informado à unidade de fiscalização que, por estarem vencidos, não foram objeto de revisão.
51. "Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."
52. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."
53. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
54. "Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."
55. "Art. 126. A Administração deve rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."
56. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."
57. ANEXO II – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO: "D) DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO: (...) 14 - Declaração em papel timbrado da indústria fabricante do colete balístico nível II, dando garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos coletes propostos" (p. 123 da peça 4).
58. "CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA
A garantia mínima exigida será de 05 (cinco) anos sendo que para os produtos cobertos com garantia diversa à exigida prevalecerá a superior. O prazo para solução do problema será de no máximo 02 (dois) dias úteis, após o registro da ocorrência. Horário de atendimento das 8h00 às 18h00, em dias úteis." (p. 97 da peça 4)

59. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

60. "Art. 117. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;"

61. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."

62. ANEXO II – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO: "D) DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO: (...) 14 - Declaração em papel timbrado da indústria fabricante do colete balístico nível II, dando garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos coletes propostos" (p. 123 da peça 4).

63. "CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

A garantia mínima exigida será de 05 (cinco) anos sendo que para os produtos cobertos com garantia diversa à exigida prevalecerá a superior. O prazo para solução do problema será de no máximo 02 (dois) dias úteis, após o registro da ocorrência. Horário de atendimento das 8h00 às 18h00, em dias úteis." (p. 97 da peça 4)

64. "Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992."

65. "Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."

66. Lei de Improbidade Administrativa.

67. Peça 44.

68. Peça 46.

69. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."

70. Peça 69.

71. Peça 64.

72. Peça 50.

73. Peça 52.

74. Peça 54.

75. Instrução nº 47/18 (peça 85).

76. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."

77. ANEXO II – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO: "D) DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO: (...) 14 - Declaração em papel timbrado da indústria fabricante do colete balístico nível II, dando garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos coletes propostos" (p. 123 da peça 4).

78. "Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações."

79. Peça 89.

80. Instrução nº 23/19 (peça 93).

81. "Art. 34. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTex), que recebam acréscimo de até 10% (dez por cento) do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção."

82. Parecer nº 888/19-3PC (peça 96).

83. P. 263-269 da peça 46.

84. Relatório Técnico emitido pela INBRA em 27/08/2015 (p. 288-308 da peça 46).

85. P. 330 da peça 46. Grifos no original.

86. "Perguntado pela Defesa Sra. Ieda Ribeiro de Souza se considerando que o colete é cautelado em cargo individual ao policial militar na PMPR, se existe alguma instrução normativa que oriente o usuário quanto a cuidados relativos ao uso e armazenagem, respondeu que a instrução normativa não, mas que essas orientações são repassadas nos cursos de formação, além do que a própria etiqueta que compõe o painel balísticos descreve as orientações quanto a cuidados, uso e conservação; (...) Perguntado pela Defesa Sra. Ieda Ribeiro de Souza, se existe alguma inspeção quanto ao uso por parte da PMPR, respondeu que não." (p. 255-256 da peça 46)

87. "DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

(...)

D) DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

(...)

14 - Declaração em papel timbrado da indústria fabricante do colete balístico nível II, dando garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos coletes propostos" (p. 123 da peça 4).

88. "CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

A garantia mínima exigida será de 05 (cinco) anos sendo que para os produtos cobertos com garantia diversa à exigida prevalecerá a superior. O prazo para solução do problema será de no máximo 02 (dois) dias úteis, após o registro da ocorrência. Horário de atendimento das 8h00 às 18h00, em dias úteis." (p. 97 da peça 4)

89. Conforme art. 3º das Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas, aprovadas pela Portaria nº 18/2006 do Departamento Logístico (DLOG) do Exército Brasileiro:

"Art. 3º Os coletes à prova de balas são testados e classificados quanto ao nível de proteção segundo a Norma "NIJ" Standard 0101.04, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América."

90. Item 10 das Especificações Técnicas – Anexo I do edital (p. 84 da peça 4).

91. Peça 99.

92. "Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;"

93. "Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

(...)

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios."

94. P. 121 da peça 46.

95. P. 322 da peça 46.

96. Instalações da empresa Algemas Brasil, no município de Almirante Tamandaré.

97. Conforme Despacho nº 55 – Asse Ap As Jur/2016 – Cmdo 2º RM (p. 310-312 da peça 46).

98. A INBRA havia sido penalizada com aplicação de multa simples máxima, por armazenar produto controlado em local não autorizado e realizar atividade de manutenção ou reparo sem possuir apostilamento em seu Título de Registro.

99. P. 310 da peça 46.

100. P. 334 da peça 46. Grifos no original.

101. Conforme Ofício nº 0891/Gab CG, de 21/09/2015 (p. 222-223 da peça 46). Em resposta, a DFPC/EB emitiu o Ofício nº 4856-Sec Reg/DFPC, datado de 02/10/2015, informando que havia solicitado ao Comando da 5ª Região Militar a abertura de Processo Administrativo para apurar as circunstâncias que causaram a falha dos coletes, sem, no entanto, manifestar-se a respeito da medida saneadora proposta pela fabricante (p. 225 da peça 46).

102. Informação nº 0611/2015 – AJ/SESP (p. 41-43 da peça 4), acolhida pelo então Secretário de Estado de Segurança Pública, Senhor Wagner Mesquita de Oliveira (p. 45-47 da peça 4).

103. P. 242-245 da peça 46.

104. Peça 89.

105. Peça 21 do Processo nº 305698/16, em apenso. Vale destacar que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré determinou o arquivamento desse inquérito (atuado no Judiciário sob nº 0009690-37.2016.8.16.0013) em relação aos Senhores Maurício Tortato e João Francisco dos Santos Neto, por ausência de justa causa (peça 76).

106. "Trata-se de oito painéis balísticos, constituídos de doze camadas de tecido de aramida sobrepostas costuradas em arranjo uniforme e duas placas extras de aramida resinada de densidades diferenciadas, revestidos por tecido sintético (náilon) de cor preta; destes oito, quatro painéis são anteriores (frontais) e quatro posteriores (dorsais). Os painéis apresentam etiquetas de identificação com as seguintes informações técnicas comuns a todos, assim descritas: "Tipo: COL-INB-001/08- (MASC)-LOTE 41880-POLÍCIA DO PARANA-GARANTIA:6 ANOS-NÍVEL DE PROTEÇÃO:II E NORMA NIJ-0101.04:"

107. Doze camadas de aramida 1400 mais uma placa redutora com três camadas de aramida 3300 resinadas e compactadas.

108. Composta de duas camadas de aramida 3300 resinadas e compactadas.

109. Como o tipo de colete (COL-INB 001/08) e o nível de proteção (II), que são os mesmos indicados no Relatório de análise CIT – LWR0235/2015, da DuPont do Brasil S.A. (p. 207-2016 da peça 46).

110. Capitão QOPM Neomar Christian Potuk: "Perguntado pela Defesa Sra. Ieda Ribeiro de Souza, se toda a propositura por parte da empresa Inbra-Têxtil sobre a resolução dos problemas após os testes com a inserção de camadas foi aprovada pela PMPR, respondeu que tecnicamente de acordo com os testes acompanhados pela equipe da DAL, foi analisado que os resultados eram eficientes no critério técnico, mas quanto aos critérios legais o declarante não é o responsável pela resolução por extrapolar seu nível de competência." (256) "Perguntado pela Defesa Sr. Raphael Rodrigues da Silva, se o declarante considera que os coletes após as alterações da sua composição para resolução dos problemas, respondeu que tecnicamente de acordo com os exames realizados entende que sim." (p. 256-257 da peça 46)

Capitão QOPM Ivaldo de Paula Cunha Junior: "Perguntado pela Defesa Sr. Raphael Rodrigues da Silva, se após a alteração na composição dos coletes realizada pela empresa Inbra, o declarante entende que os problemas foram resolvidos. Respondeu que com a adição de uma nova placa de trauma composta por dois tecidos essa configuração atendeu a norma NIJ resolvendo o problema." (p. 261 da peça 46)

111. Consoante Laudo nº 11.654/2017 do Instituto de Criminalística, complementar ao Laudo nº 65.499/2016, de Exame de Coletes de Proteção Balística. De acordo com o Relatório da Comissão do Procedimento Administrativo Autônomo nº 003/2016, da PMPR, "o perito concluiu que o painel dorsal testado não apresentou a eficiência balística exigida pela NIJ – 0101.04" (p. 365 da peça 46).

112. P. 264-269 da peça 46.

113. P. 318-336 da peça 46.

114. Laudo nº 65.499/2016, de Exame de Coletes de Proteção Balística (p. 271-281 da peça 46).

115. Peça 64.

116. ANEXO II – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO: "D) DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO: (...) 14 - Declaração em papel timbrado da indústria fabricante do colete balístico nível II, dando garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, comprometendo-se a prestar assistência técnica e manutenção dos coletes propostos" (p. 123 da peça 4).

117. "Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações."

118. "Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

119. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

120. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 265140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES, REINHOLD STEPHANES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1478/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Simão Gonçalves[1].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 3.458.371,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 3.364.108,00 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e oito reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2019	278780/19	FABIO DE SOUZA CAMARGO	2396/19-STP	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 550/20[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 427/20-5PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2020[4], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Convém registrar que o DEAP foi extinto, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019[6], sendo suas competências, servidores, dotações orçamentárias, contratos e obrigações transferidos à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

Desse modo, a 5ª Inspeção de Controle Externo – SICE, responsável pela fiscalização da entidade no exercício em apreço, consignou, em seu relatório[7], que todas as informações a respeito das fiscalizações efetuadas e eventuais achados estão contidos no relatório anual daquela Pasta.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Simão Gonçalves.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Simão Gonçalves, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. De 01/01/2019 a 02/05/2019. O DEAP foi extinto, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, sendo suas competências, servidores, dotações orçamentárias, contratos e obrigações transferidos à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

2. Peça 27.

3. Peça 28.

4. Peça 2.

5. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

6. “Art. 30. (...)”

§ 2º Extingue o Órgão de Regime Especial Departamento Estadual de Arquivo Público – Deap e transfere suas competências, servidores, dotações orçamentárias, contratos e obrigações à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap, observadas as disposições legais aplicáveis.”

7. Peça 26.

8. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

9. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 213859/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1480/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Tribunal de Contas. Março de 2020. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, referente a março de 2020, encaminhado pela Diretoria de Finanças atendendo ao disposto pelo art. 523, caput, do Regimento Interno.

A Controladoria Interna (Informação nº 79/20) concluiu pela ausência de desconformidades entre os fatos administrativos e os dados contábeis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 201/20) se manifestou pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 120/20) acompanhou as manifestações pela regularidade dos atos de execução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual e com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente a março de 2020.

Em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente a março de 2020;

II – determinar, em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 533900/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, DAVI GODOY SCHIMASCKI, EDIMAR ZANATTA, MUNICÍPIO DE ANAHY, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1481/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Anahy. Pregão presencial. Sistema informatizado para a gestão municipal. Irregularidades apontadas: i) ausência de planilha detalhada de custos; ii) prazo desarrazoado para migração de dados; iii) exigências técnicas indevidas; iv) previsão de contratação de itens desnecessários; v) prazo de entrega do produto inviável; vi) apontamento indevido de marcas; vii) ausência de justificativa técnica para certas exigências; viii) exigência de amostragem indevida; ix) ausência de previsão de possibilidade de impugnação ao edital. Manifestações pela procedência parcial com determinações. Falhas não comprovadas. Pela procedência parcial com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Publittech Softwares Ltda, em face do Pregão Presencial nº 36/2019 do Município de Anahy, cujo objeto trata da contratação de fornecimento de sistema informatizado para a gestão municipal, pelo valor máximo de R\$ 103.707,39 (cento e três mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos).

A representante aponta as seguintes irregularidades: i) ausência de planilha detalhada de custos; ii) prazo desarrazoado para migração de dados; iii) exigências técnicas indevidas; iv) previsão de contratação de itens desnecessários; v) prazo de entrega do produto inviável; vi) apontamento indevido de marcas; vii) ausência de justificativa técnica para certas exigências; viii) exigência de amostragem indevida; ix) ausência de previsão de possibilidade de impugnação ao edital.

Inicialmente, intimado para manifestação prévia (peça 4), a municipalidade informou o protocolo de impugnação ao edital com teor análogo ao ora questionado, que fora conhecido e julgado improcedente no mérito, juntando cópia integral do procedimento, requerendo as considerações como defesa (peça 9).

Considerando que as irregularidades ventiladas no feito não foram afastadas de forma satisfatória e que apenas uma empresa participou certame, segundo a ata da sessão, recebi o feito para apurar as irregularidades indicadas pela representante, sendo atuados como interessados o município e os senhores Carlos Antônio Reis (prefeito e subscritor do edital), Edmar Zanatta (pregoeiro e subscritor do edital) e Davi Godoy Schimascki (subscritor do edital) (peça 14).

Os senhores Carlos Antônio Reis e Edmar Zanatta, em defesa conjunta (peças 26 e 37), aduziram que o procedimento do processo licitatório observou as regras pertinentes e a impugnação foi objeto de parecer jurídico que analisou todos os itens questionados.

Afirmam que as exigências do edital não prejudicam o caráter competitivo do certame e não são inexequíveis, com prazos razoáveis, visando atender as necessidades da municipalidade, de modo que foram justificadas, ficando demonstrado o interesse público em cada uma delas.

O senhor Davi Godoy Schimasck, em sua defesa (peça 28), aduziu que, na qualidade de parecerista, atua com zelo, visando o cumprimento de suas atribuições. Nesse sentido, ao analisar o edital, não vislumbrou qualquer ilegalidade ou exigência inexequível que inviabilizasse a competição almejada.

Posteriormente, que diante de impugnação, também não encontrou elementos que pudessem indicar desrespeito à legislação, posto que as exigências atendem às necessidades da municipalidade e ao interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 749/20 (peça 39), concluindo pela procedência parcial do feito com emissão das seguintes determinações: “i) anexe a planilha de custos, também, ao edital; ii) atente para o cumprimento da Lei nº 13.726/2018 e iii) inclua o prazo para impugnação no edital”.

Em suma, a unidade técnica asseverou que a planilha de custos compôs o processo licitatório, mas deveria constar do Edital.

Além disso, que embora a representante tenha alegado que os prazos para migração dos dados eram desarrazoados, não trouxe qualquer elemento de prova ou qual seria o prazo correto que deveria constar do edital, de modo que as justificativas da municipalidade prevaleceram.

Discordou ainda da representante quanto à suposta exigência indevida para a comprovação da qualificação técnica, entendendo que os documentos eram razoáveis, alertando apenas para o cumprimento do que determina a Lei nº 13.726/18, pois estaria proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Dissentiu também da suposta previsão de itens a serem contratados que seriam desnecessários, pois os módulos estariam vigentes, sendo uma intenção do Governo Federal a extinção, que ainda não ocorreu.

De igual forma com relação ao suposto prazo desarrazoado para a entrega do produto, pois ausente de comprovação e minimamente justificado pela municipalidade.

Com relação à suposta indicação indevida de marcas, a unidade técnica asseverou que a irregularidade não ocorreu, sendo razoável a busca pela contratação de sistemas que sejam compatíveis com os que já estão em uso pela contratante, atendendo ao princípio da efetividade sem restringir injustificadamente a competitividade.

Não acolheu, também a alegação de que as exigências seriam injustificadas, pois as considerou coerentes sob o ponto de vista técnico.

Sobre a amostragem, considerou regular a exigência, em razão de que o edital previu a necessidade apenas de o vencedor do certame, o que atende os interesses da municipalidade.

Por fim, acolhe a representação quanto à ausência de prazo para impugnação do edital, posto que seria omissão nesse sentido, afrontando o art. 69, alínea "e", da Lei Estadual nº 15.608/07. Porém, deixa de sugerir a aplicação de penalidade, pois a municipalidade recebeu da impugnação da representante.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com a instrução da unidade técnica (peça 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno lembrar o que está sendo apurado no presente feito: (i) ausência de planilha detalhada de custos; (ii) prazo desarrazoado para migração de dados; (iii) exigências técnicas indevidas; (iv) previsão de contratação de itens desnecessários; (v) prazo de entrega do produto inviável; (vi) apontamento indevido de marcas; (vii) ausência de justificativa técnica para certas exigências; (viii) exigência de amostragem indevida; (ix) ausência de previsão de possibilidade de impugnação ao edital

Assim, passo a deliberar acerca de cada um dos itens separadamente.

Em relação à ausência de planilha detalhada de custos (item i), reputo que ela deve constar do edital, com o fim de assegurar a publicidade almejada e a correta formulação das propostas dos interessados, com fundamento no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93[1].

Porém, considerando que a planilha de custos constou do processo licitatório (peça 10, fls. 2 e 3 - fase interna) e, ainda, do Anexo I-A (peça 2, fls. 126 e 127 - fase externa), que compõe o Edital, pois seu anexo, impropriedade a representação nesse ponto, motivo pelo qual descabida a necessidade de emissão de determinação.

Segundo a representante, os prazos para migração de dados seriam inexequíveis (item ii), conforme os itens 1.4.1 e 1.4.2 do edital (peça 2, fl. 48)[2].

Ocorre que, como bem destacado pela unidade técnica, a representante se resumiu a alegar a suposta falha sem indicar quais seriam os prazos razoáveis.

Além disso, a municipalidade, em resposta à impugnação, destacou que o prazo de 20 dias para a conclusão da migração dos dados seria razoável, porque os sistemas, contratados e então utilizados, deveriam ser compatíveis entre si, evitando dificuldades operacionais, sendo, por conseguinte, razoável também o prazo de 10 dias para o exercício corrente (peça 12, fl. 22).

Portanto, considerando a ausência de demonstração das alegações e a plausibilidade das justificativas da municipalidade, reputo impropriedade a irrisignação.

Analisando as supostas exigências técnicas indevidas (item iii), segundo a representante nos itens 7.1.3, "b" e "c" e 7.1.3.1 do Edital (peça 2, fls. 52 e 53)[3], pois seria razoável apenas a indicação dos profissionais para execução das parcelas de maior relevância através de declaração assinada pelo representante legal da participante, não sendo possível a exigência de cópias autenticadas, entendendo acertada a instrução técnica.

Como se depreende do edital, o vínculo do responsável técnico foi exigido apenas do licitante vencedor, podendo ser demonstrado através de contrato de prestação de serviços ou trabalho, bem como de participação societária, o que atende aos precedentes sobre o tema.

De outro lado, a formação na área dos serviços prestados está em consonância ao que dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93[4], apenas sendo prudente que a municipalidade, em futuras licitações, consigne com clareza quais são as parcelas de maior relevância.

Além disso, atente para o fato que a Lei nº 13.726/18, que "racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação", dispensa a exigência de autenticação de cópia de documentos, mostrando-se impertinente as exigências de cópias autenticadas das anotações da CTPS ou, no caso de sócios, de cópia autenticada do Contrato Social, devendo a autenticidade ser reconhecida mediante a comparação entre o original e a cópia[5].

Assim, recomenda-se que em futuros processos licitatórios, a municipalidade disponha de forma clara as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e deixe de exigir a apresentação de cópia autenticada de documentos que possam ter sua autenticidade atestada mediante a comparação com o original. Pertinente à previsão de contratação de itens desnecessários (item iv), no caso os módulos "Gestão de Pessoal - eSocial Adequações", "Gestão de Pessoal - eSocial Comunicação" e "Gestão de Pessoal - eSocial SMT", em razão que seriam extintos pelo Governo Federal, conforme a própria representante afirma, eles seriam descontinuados.

Ocorre que enquanto isso não ocorre oficialmente, a municipalidade possui a necessidade de adquirir os serviços relacionados aos citados módulos, sendo justamente essa a resposta que proferiu na impugnação (peça 12, fl. 23).

Portanto, descabe a alegação de contratação desnecessária e correspondente dano ao erário. Assim, impropriedade a representação nesse ponto.

De igual forma, impropriedade a representação em relação à inviabilidade de entrega do produto no prazo de 1 dia (item v).

Isso porque o Edital fixou, no item 1.4, o prazo de 5 dias corridos para a instalação do sistema (peça 2, fl. 48)[6], além dos prazos para migração dos dados já mencionados anteriormente.

A representante sustenta, ainda, que o edital aponta indevidamente marcas (item vi), e indica o seguinte como irregular: "Compatível com SGBD MS SQL SERVER 2012 e 2014. Compatível com Sistema Operacional MS Windows Server 2008 R2 e superior. Compatível com sistema operacional Windows para uso nas estações de trabalho nas versões Windows 7, Windows 8, Windows 8.1 e Windows 10".

Ao verificar o edital, consta tais exigências no Termo de Referência (Anexo I), no item 2, denominado "requisitos técnicos mínimos".

Em que pese a alegação, entendo que não há como dissociar a licitação das necessidades da municipalidade, ao passo que o dever de que o sistema a ser fornecido tenha compatibilidade com o sistema preexistente, ao meu entender, atende aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Ademais, a norma não veda que seja exigida a compatibilidade, posto que é proibida a indicação de marca do produto a ser adquirido (art. 7º, § 5º; art. 15, § 7º, I; art. 25, I; todos da Lei nº 8.666/93), o que não se confunde com a necessidade de compatibilidade, que pode ocorrer mediante o fornecimento de qualquer produto que contenha essa característica.

Quanto à suposta ausência de justificativa técnica para certas exigências (item vii), previstas no Termo de Referência (Anexo I), no item 2, denominado "requisitos técnicos mínimos" (peça 2, fls. 59 e 60), que exigem, respectivamente, que as bases de dados deverão ser distintas por módulos e possuir cadastros separados e integrados entre si, fazendo com que pessoas físicas e jurídicas sejam cadastradas separadamente, sem razão a representante.

Em resposta à impugnação, juntada como defesa nesse feito, a municipalidade discorreu que não haveria qualquer impedimento legal, financeiro ou técnico para refutar a exigência, além de que não ocasionaria restrição à competitividade.

Nesse ponto, entendo que exigir cadastros separados e integrados entre si, de pessoas físicas e jurídicas, não me parece impertinente, até porque não se confundem e possuem características próprias.

Acerca da distinção dos módulos das bases de dados, em que pese a contrariedade, a representante não trouxe qualquer argumento ou elemento indicando em que aspecto causaria restrição ao caráter competitivo do certame, nem qual seria o correto a ser exigido.

Portanto, impropriedade também nesse ponto.

No tocante à exigência de amostragem indevida (item viii), sem razão a representante, pois o item 8.5 do edital[7] estabeleceu que a amostra deveria ser apresentada apenas pelo licitante vencedor, o que se mostra condizente com o interesse público e os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Por fim, relacionada à ausência de prazo para impugnação do edital (item ix), a municipalidade justificou que a impugnação é direito decorrente de lei e seria desnecessário constar prazo para seu exercício.

A unidade técnica discordou, afirmando que há obrigatoriedade da previsão, com base no art. 69, I, e, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Com a devida vênia, incorreta a conclusão, posto que a norma mencionada não é aplicável aos municípios, mas apenas em âmbito do Estado do Paraná e seus Poderes.

Igualmente aos Decretos Federais nos 3.555/00 e 5.450/05, que regulamentaram a questão da impugnação nos artigos 12 e 18, respectivamente[8], mas no âmbito do Governo Federal.

Assim, restaria ao município a regulamentação própria, diante da omissão legal acerca do tema. Uma vez que não há norma local específica, necessário prever no edital o prazo para impugnação ou, ainda, observar o art. 41, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93[9], aplicável subsidiariamente, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 10.520/02[10].

Assim, deveria ter previsto o prazo para impugnação, em atenção à segurança jurídica dos interessados.

No entanto, considerando que a representante impugnou o edital e teve o pleito conhecido, embora não acolhido, considero não haver fundamento para a aplicação de qualquer penalidade, sendo prudente, ante o caráter orientador deste Tribunal de Contas, recomendar que o Município de Anahy faça constar, em seus futuros editais de licitação, o prazo para eventual impugnação.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, para recomendar ao Município de Anahy que em futuros processos licitatórios: i) disponha de forma clara as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; ii) deixe de exigir a apresentação de cópia autenticada de documentos que possam ter sua autenticidade atestada mediante a comparação com o original; e iii) faça constar dos editais o prazo para sua eventual impugnação.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial,

II – recomendar ao Município de Anahy que em futuros processos licitatórios: i) disponha de forma clara as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; ii) deixe de exigir a apresentação de cópia autenticada de documentos que possam ter sua autenticidade atestada mediante a comparação com o original; e iii) faça constar dos editais o prazo para sua eventual impugnação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. 1.4.1 - O prazo para migração dos dados do exercício e demais dados necessários para execução do exercício corrente no que tange a área contábil, orçamentária, financeira, licitação/contratos, gestão de pessoal e patrimônio será de 10 (dez) corridos dias contados da data de do início da vigência do contrato.

1.4.2 - A migração dos dados dos exercícios anteriores ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data de do início da vigência do contrato.

3. 7.1.3 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Indicação da equipe técnica adequada e disponível, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, devendo entre os integrantes da equipe no mínimo dois serem responsáveis técnicos na área de desenvolvimento de sistema com curso superior de Analista de Sistema, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia da Computação ou Sistema de informação ou Ciência da Computação,

c) A licitante vencedora do certame deverá comprovar que o profissional indicado na forma do subitem 1.4.2, pertencente ao seu quadro funcional, mediante apresentação, no caso de empregados, de cópias autenticadas das anotações da CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social; no caso de sócios, deverá a licitante apresentar cópia autenticada do Contrato Social e a sua última alteração; ou no caso de prestador de serviços, do respectivo contrato de prestação de serviços.

7.1.3.1 - Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação do disposto nos subitens anteriores deste edital, deverão participar dos serviços licitados, admitindo-se sua substituição, devidamente justificada, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente demonstrada sua capacitação, nos termos deste Edital, e após aprovação pelo Contratante.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

5. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

6. 1.4 - Prazo do item 01 Lote 02: O sistema deverá ser instalado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data de do início da vigência do contrato;

7. 8.5 - A empresa vencedora e que esteja devidamente habilitada, deverá apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstração do sistema, visando a comprovação de todos os itens presentes no Termo de Referência, permitindo comparar as características e funcionalidades, se, são compatíveis com o anexo I Termo de referência.

8. Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

9. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vierem a ser constatadas em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSO Nº: 115225/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR PINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR JOSÉ MENEGOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1627/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Cafelândia. Pregão Presencial n.º 29/17. Contratação de serviços de auditoria. Fragilidade da justificativa para a contratação. Instrumento convocatório vago quanto à especificação da execução do objeto. Procedência parcial, multas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada por CHARLES ROLING e JAIR PINA DA SILVA, em face ESTANISLAU MATEUS FRANUS, prefeito do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, diante de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 29/17, para a contratação de empresa especializada em auditoria nas áreas financeira, contábil, administrativa, recursos humanos, contratos, saúde, educação e obras de engenharia referente ao exercício de 2013 a 2016.

Da inicial, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) vedação aos municípios para contratação de auditorias externas com recursos públicos; (ii) contratação realizada com verbas públicas para atender interesses eleitoreiro e particular; (iii) valor da contratação demasiadamente exagerado sem a demonstração de como foi obtido; (iv) edital vago sem critérios e especificação detalhada de como os serviços serão prestados; e (v) suspeita de direcionamento da licitação. Diante de tais irregularidades, os representantes pleitearam a suspensão do contrato decorrente da licitação vergastada.

A representação foi recebida (Despacho n.º 633/18, peça 6) no tocante às irregularidades atinentes à contratação realizada com verbas públicas para atender interesses eleitoreiros e particulares, ao valor da contratação demasiadamente exagerado sem a demonstração de como foi obtido e à vagueza do edital, que se encontra sem critérios e especificação detalhada de como os serviços seriam prestados. Apesar disso, não houve a concessão do pedido de suspensão do contrato, eis que, à época da lavratura da decisão monocrática, a vigência da referida avença já tinha se esaurido.

Os interessados, ESTANISLAU MATEUS FRANUS e ODAIR JOSÉ MENEGOTO, pregoeiro do certame epigrafado, foram devidamente citados (peças 9 e 10).

Em resposta, ODAIR JOSÉ MENEGOTO (peça 20) afirmou que: (i) em relação à alegação de que a contratação teria fins eleitoreiros, tal não se aplica a sua pessoa, eis que não possuía residência eleitoral e domiciliar no município e que sua contratação se deu por motivos técnicos; (ii) relativamente ao valor da contratação, esse foi obtido mediante três orçamentos; e (iii) quanto à vagueza do edital, a visita técnica requerida no edital auxiliaria a licitante interessada a obter conhecimento do objeto da licitação para a formulação da sua proposta de preços; e (iv) "não cabe ao pregoeiro e equipe de apoio a análise da legalidade do objeto por si só mas sim se o processo licitatório não fere, na forma como foi compilado, a lei de licitações" (fls. 2).

Em sua manifestação (peça 22), ESTANISLAU MATEUS FRANUS destacou que: (i) não há que se falar em interesse eleitoreiro e particular, eis que, quando da licitação, as eleições já tinham passado e o interessado já ocupava o cargo de gestor municipal; (ii) o real motivo da contratação era a avaliação das condições do município, com a identificação da existência de possíveis irregularidades, pois quando da assunção à administração do município o representado não poderia ser surpreendido por eventuais impropriedades a comprometer a atual gestão do município; (iii) há simples coincidência entre o período de escopo da auditoria (2013 a 2016) e o da gestão anterior; e (iv) para a fixação do valor da licitação foram obtidos orçamentos com três empresas diferentes.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 998/20, peça 44), que concluiu pela procedência parcial da representação, "pelo fato de não constar no procedimento do pregão presencial n.º 029/2017 a justificativa necessária sobre o que ensejou a contratação almejada bem como por estarem ausentes do edital especificações suficientes sobre o objeto e seus critérios de execução" (fls. 6), opinando pela aplicação de De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 305/20, peça 45), o qual acompanhou as conclusões da unidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comportou o recebimento de três impropriedades: (i) contratação realizada com verbas públicas para atender interesses eleitoreiro e particular; (ii) valor da contratação demasiadamente exagerado sem a demonstração de como foi obtido; e (iii) vagueza do edital, que se encontra sem critérios e especificação detalhada de como os serviços seriam prestados.

Diga-se, de plano, que descabida se mostra a alegação da ausência de critérios para a fixação do preço máximo da licitação e a demasia do seu montante, eis que dos autos ressoa que foi realizada pesquisa de preços junto a três prestadores de serviço: PRIMORDIAL – SOLUÇÕES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. (peça 25, fls. 3), PUBLITECH SOFTWARE LTDA. (peça 25, fls. 5) e RCC CONSULTORES ASSOCIADOS EM CONSULTORIA PÚBLICA LTDA. (peça 25, fls. 7-9). Ainda que se repute a singleza da pesquisa de preços realizada, forçoso concluir que a mesma existiu, não se podendo falar que da ausência de critério para a definição do preço máximo da licitação. Apesar disso, há que se considerar que a pesquisa de preços a lastrear uma licitação deve refletir, tanto quanto possível, o valor cobrado pelo mercado para o serviço ou bem que se pretende contratar. Nesse passo, embora a pesquisa junto a fornecedores se consubstancie em um dos meios para tal intento, ela deveria ser corroborada por outros instrumentos, de modo a garantir a higidez da fixação do preço do objeto da licitação. Nesse sentido, cumpre trazer à colação excerto elucidativo de julgado do Tribunal de Contas da União:

"A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços (...), no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública" (Acórdão n.º 2170/07-TCU).

Assim, embora não seja o caso de ausência de critério para a definição do preço máximo, convém expedir recomendação à municipalidade para que, em seus futuros certames, proceda à realização de pesquisa de preços em fontes diversas, a exemplo de pesquisa de fornecedores, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, contratações feitas pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública, como medida de boa prática administrativa.

Apesar do acima expendido, igual sorte não há em relação às outras impropriedades. A primeira irregularidade apontada pelos representantes se refere aos alegados propósitos eleitoreiros e particulares da contratação vergastada, sob o fundamento de que os serviços contratados objetivariam a auditoria em contas relativas ao período da gestão passada. Contrapondo a alegação, a defesa do interessado aduz que a auditoria não visava a propósitos eleitoreiros, eis que ele já havia ganho a eleição, se prestando sim para aferir a real situação do município, sendo coincidência o período auditado se referir ao da gestão anterior. Diga-se, primeiramente, que a alegação de motivação eleitoral da contratação apenas encontra algum significado

em face do período objeto da auditoria que, efetivamente, é o mesmo da gestão anterior. Mas isso, por si só, não é suficiente para atestar, de maneira exauriente, tal intento. Não há nos autos outros elementos que explicitem se o resultado da auditoria foi utilizado como instrumento de favorecimento político para o representado ou de desprestígio para com os seus adversários.

Apesar de se reconhecer que faltam elementos a testificar a motivação eleitoral da contratação, há que se pontuar que não restou devidamente aclarado nos autos do procedimento licitatório a justificativa para a realização do certame, eis que a única motivação que se encontra formalmente no referido procedimento é aquela constante do documento acostado na peça 25, fls. 2, intitulado "Solicitação 54/2017 – Termo de referência", que apregoa que "a presente licitação se faz necessária para contratar empresa especializada em auditoria". Ora, tal justificativa, na forma declinada pela municipalidade, encerra contornos pueris, dada a sua extrema simplicidade, eis que se limita a dizer o óbvio: a necessidade de realização de licitação para a celebração de um contrato, no caso, para a prestação de serviços de auditoria. Isso não pode sequer ser considerado uma aparente justificativa, pois só traduz o mandamento constitucional do art. 37, inc. XXI, que impõe que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública". Toda e qualquer licitação deve ter por substrato o atendimento de uma necessidade pública, a ser satisfeita com a execução a contento do seu objeto. No caso dos autos, não restou evidenciada qual seria essa necessidade, em franca violação ao art. 3º, inc. I, da Lei n.º 10.520/02 que determina que, na fase preparatória do pregão, "a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame". Ou seja, como afirmado pela unidade técnica:

"A singela justificativa anteriormente transcrita não é suficiente para entendermos a real necessidade do procedimento, e, em que pese por si só não se traduza em "interesses eleitorais e particular", prejudica bastante a possibilidade do controle acerca da efetiva necessidade e objetivos da contratação" (peça 44, fls. 5). Tal constatação autoriza a procedência da representação ainda que parcialmente. Destaque-se ainda que além da fragilidade da justificativa há que se reconhecer a vagueza do edital, no tocante à definição dos critérios e especificações dos serviços a serem prestados. Nesse ponto, um dos representados argumenta que "a visita técnica constitui mais um objeto para auxiliar a empresa que se interessar na formulação da sua proposta de preço" (peça 22, fls. 2). Veja-se que aqui o próprio interessado reconhece que o instrumento convocatório restou omissivo quanto à correta especificação dos serviços, na medida em que argumenta que a visita técnica se configura em instrumento para a elaboração da proposta, à mingua de outros elementos que poderiam constar do edital. Por óbvio, que a visita técnica se presta ao auxílio da formulação da proposta de preços, no entanto, isso não exonera o gestor público de proceder à definição clara e precisa do objeto da licitação, como impõe o art. 3º, inc. II, da Lei n.º 10.520/02. Aliás, cumpre aclarar que a jurisprudência tem considerado que só é possível a exigência de vistoria quando imprescindível ao cumprimento das obrigações contratuais, devendo a mesma estar justificada nos autos do procedimento licitatório:

"A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame" (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015).

"A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame" (Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

No entanto, tal não parece ser o caso dos autos, eis que a exigência foi erigida como expediente complementar à incompletude do ato convocatório.

Ademais, forçoso concordar com a unidade técnica quando apregoa que:

"As defesas alegam que da leitura do Edital em sua completude poderiam ser extraídos os elementos necessários para definir o objeto, condições de realização e critérios de execução, sendo pontuado inclusive que o anexo "Condições gerais, especificações e quantitativos" serviria especialmente para tal finalidade.

Analisando o Edital, todavia, falhamos em encontrar tais elementos. O referido anexo, por sinal, apenas lista ferramentas que a contratada deveria possuir.

Podemos presumir que tais deficiências prejudicaram inclusive a competitividade do certame, tendo em vista que a empresa contratada foi a única participante, como se vê da ata de pregão presencial (fl. 117 da peça 25)" (peça 44, fls. 5).

Destarte, pelos motivos acima expostos, há que se considerar procedente a presente representação, acompanhando-se a instrução quanto a aplicação de multa a ESTANISLAU MATHEUS FRANUS, Prefeito de Cafelândia e ordenador da despesa, e a ODAIR JOSÉ MENEGOTTO, pregoeiro responsável e signatário do edital.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

VI) pela procedência parcial da presente representação;

II) pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica desta Corte a ESTANISLAU MATHEUS FRANUS, Prefeito de Cafelândia e a ODAIR JOSÉ MENEGOTTO, pregoeiro responsável;

VII) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA para que, em seus futuros certames, proceda à realização de pesquisa de preços em fontes diversas, a exemplo de pesquisa de fornecedores, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, contratações feitas pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica desta Corte a ESTANISLAU MATHEUS FRANUS, Prefeito de Cafelândia e a ODAIR JOSÉ MENEGOTTO, pregoeiro responsável;

III. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA que, em seus futuros certames, proceda à realização de pesquisa de preços em fontes diversas, a exemplo de pesquisa de fornecedores, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, contratações feitas pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 16 DE JULHO DE 2020

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (13/07/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias seis e nove do mês de julho do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido ao conhecimento do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido**, antes do início da sessão, o Processo nº 205861/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que estava adiado a pedido do relator; ainda, foi devolvido, durante a sessão, o processo nº 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que estava sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 398573/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), e 404336/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 87620/14, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram **julgados** os Processos nºs: 761567/12 (Regular com ressalvas), 134188/17 (Regular), 180302/18 (Registro), 195974/20 (Regular), 197462/20 (Regular), 204531/20 (Regular), 249985/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 220793/17 (Registro com recomendações e determinações), 523986/18 (Registro com recomendações e determinações), 166079/20 (Regular), 182180/20 (Regular), 186134/20 (Regular), 221142/20 (Regular), 229003/20 (Regular), 257562/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 205861/11 (Regularidade das contas do Poder Legislativo e Irregularidade com Ressalva das contas do Poder Executivo com aplicação de multa, determinações e recomendações), 268019/14 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 188770/11 (Regular com recomendações), 461901/17 (Regular com recomendações), 403127/20 (Encerramento), 303770/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 192932/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 193050/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193912/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 201672/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174152/20 (Regular), 174284/20 (Regular), 187882/20 (Regular), 189141/20 (Regular), 199694/20 (Regular), 208626/20 (Regular), 234082/20 (Regular), 248040/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. No julgamento do processo nº 303770/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente ao relator pela conversão em ressalva do item sobre "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante

superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito" e pelo afastamento da multa proposta ao Sr. Adir Schmitz (voto vencedor); desta forma, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa, conforme voto divergente que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 193050/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do voto do relator, que era pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido), e apresentou voto pela regularidade com ressalva das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva, conforme o voto divergente (voto vencedor); o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 193912/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido), de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa, conforme voto do relator (voto vencedor) que foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 201672/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente para que preliminarmente o processo fosse encaminhado ao Ministério Público de Contas e no mérito acompanhou o relator (voto vencido), de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas, conforme voto do relator (voto vencedor) que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 265359/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 210317/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 273254/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado**, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 207751/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, **aguardando a disponibilização do relatório e voto assinados pelo relator**, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 290899/17 e 294681/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que estavam adiados para análise de voto divergente, frente a pedido para **edição da proposta de voto** feita pelo Relator, que foi deferido pelo Presidente do Colegiado; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou seu voto acompanhando o voto divergente no primeiro e acompanhando o relator no segundo. **Mantiveram-se adiados** a pedido do Relator os Processos nºs: 261191/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 290325/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ainda, mantiveram-se adiados em razão de férias do Relator os processos nºs: 152569/06 e 244815/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, após devolução de vista do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia dezesseis do mês de julho do corrente ano, foi encerrada a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte do mês de julho do ano de dois mil e vinte (20/07/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 165323/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: PEDRO CESAR DERBLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1514/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Pedro Derbli, como Presidente da Câmara de Cândia de Abreu no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1639/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 95/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Pedro Derbli, como Presidente da Câmara de Cândia de Abreu no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Derbli, como Presidente da Câmara de Cândia de Abreu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Derbli, como Presidente da Câmara de Cândido de Abreu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 182988/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: ISAAC MAIA LEMES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1515/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Isaac Maia Lemes, como Presidente da Câmara de Cafeara no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1489/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 464/20-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Isaac Maia Lemes, como Presidente da Câmara de Cafeara no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Isaac Maia Lemes, como Presidente da Câmara de Cafeara, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Isaac Maia Lemes, como Presidente da Câmara de Cafeara, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 187904/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO: MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1517/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marineo João Mendes Ferreira, como Presidente da Câmara de Arapoti no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1809/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 120/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marineo João Mendes Ferreira, como Presidente da Câmara de Arapoti no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marineo João Mendes Ferreira, como Presidente da Câmara de Arapoti, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marineo João Mendes Ferreira, como Presidente da Câmara de Arapoti, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192371/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
INTERESSADO: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1518/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vergilio Augusto Castiglioni, como Presidente da Câmara de Guaporema no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1527/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 431/20-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Vergilio Augusto Castiglioni, como Presidente da Câmara de Guaporema no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vergilio Augusto Castiglioni, como Presidente da Câmara de Guaporema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vergilio Augusto Castiglioni, como Presidente da Câmara de Guaporema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198329/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1519/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Delmônico, como Presidente da Câmara de Nova Santa Bárbara no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1567/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 65/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Delmônico, como Presidente da Câmara de Nova Santa Bárbara no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Delmônico, como Presidente da Câmara de Nova Santa Bárbara, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Delmômico, como Presidente da Câmara de Nova Santa Bárbara, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 200765/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CLAUDEINEI CARLIS, VALDIR ALVES OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1520/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Valdir Alves Oliveira e Claudinei Carlis, como Presidentes da Câmara de Quarto Centenário no exercício de 2019 (o primeiro entre 06 de agosto e 30 de novembro e o segundo em todo o período restante).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1576/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 64/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Valdir Alves Oliveira e Claudinei Carlis, como Presidentes da Câmara de Quarto Centenário no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Valdir Alves Oliveira e Claudinei Carlis, como Presidentes da Câmara de Quarto Centenário, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Valdir Alves Oliveira e Claudinei Carlis, como Presidentes da Câmara de Quarto Centenário, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2020 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 224370/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: DOUGLAS COLAÇO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1521/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Douglas Colaço, como Presidente da Câmara de Dois Vizinhos no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1732/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 484/20-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Douglas Colaço, como Presidente da Câmara de Dois Vizinhos no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Douglas Colaço, como Presidente da Câmara de Dois Vizinhos, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Douglas Colaço, como Presidente da Câmara de Dois Vizinhos, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233329/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA, ROZILDA QUINOR GARCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1522/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adriano da Silva, como Presidente da Câmara de Braganey no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1723/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 491/20-4PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Adriano da Silva, como Presidente da Câmara de Braganey no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adriano da Silva, como Presidente da Câmara de Braganey, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adriano da Silva, como Presidente da Câmara de Braganey, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 250142/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ARI DICKEL DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1523/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ari Dickel da Silva, como Presidente da Câmara de Barracão no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1585/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 443/20-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ari Dickel da Silva, como Presidente da Câmara de Barracão no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ari Dickel da Silva, como Presidente da Câmara de Barracão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ari Dickel da Silva, como Presidente da Câmara de Barracão, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258534/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS BICUDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1524/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Marcos Bicudo, como Presidente da Câmara de Esperança Nova no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1832/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 513/20-4PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Marcos Bicudo, como Presidente da Câmara de Esperança Nova no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Marcos Bicudo, como Presidente da Câmara de Esperança Nova, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Marcos Bicudo, como Presidente da Câmara de Esperança Nova, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 205861/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADELSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1581/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência parcial. Contas do Poder Legislativo REGULARES. Contas do Poder Executivo IRREGULARES com ressalva. Restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Inspeção realizada pela Diretoria Jurídica em face dos Poderes Executivo e Legislativo de Campo Magro (Relatório anexado à peça 5) em que foram constatados os seguintes achados:

Poder Executivo:

- Achado n.º 1: pensões não encaminhadas a esta Corte para exame da legalidade e registro;

- Achado n.º 2: não atendimento ao percentual de 50% previsto em lei de preenchimento dos cargos de provimento em comissão por servidores efetivos;

- Achado n.º 3: criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das atribuições; cargos em comissão de atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento; cargos em comissão ocupando funções permanentes;

- Achado n.º 4: cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado n.º 06 – TCEPR;

- Achado n.º 5: ausência de controle de frequência – facilitação de servidores “fantasmas”; desvio de função da servidora Sueli Manfran Bozza;

- Achado n.º 6: ocupantes de cargo em comissão com meia jornada de trabalho – 110 horas;

- Achado n.º 7: cessões de servidores efetivos sem previsão legal;

- Achado n.º 8: possíveis irregularidades no concurso público n.º 01/2010;

- Achado n.º 9: quadro de cargos desatualizado no SIM-AP;

- Achado n.º 10: contratação irregular de assessoria jurídica;

- Achado n.º 11: contratação irregular de empresa de gestão financeira e orçamentária;

- Achado n.º 12: acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica;

- Achado n.º 13: contratação irregular de empresa de consultoria tributária;

- Achado n.º 14: terceirização irregular de serviços diversos;

- Achado n.º 15: terceirização irregular de serviços de saúde.

Poder Legislativo:

- Achado n.º 1: quadro de cargos desatualizado no SIM-AP;

- Achado n.º 2: legislação não prevê percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores efetivos;

- Achado n.º 3: cargo de direção sem subordinados;

- Achado n.º 4: cargo em comissão de meia jornada.

Após a Câmara Municipal e o Poder Executivo de Campo Magro se manifestarem (peças 34 a 38 e peça 42, respectivamente), os autos seguiram à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 20319/13-DICAP, peça 44), tendo a unidade opinado pela necessidade de apresentação de informações adicionais pelas entidades interessadas, consoante razões a seguir.

Das razões apresentadas pela Câmara Municipal:

Não obstante o Poder Legislativo tenha atualizado o seu quadro de cargos perante o SIM-AP (Achado n.º 1), a unidade solicitou que fosse justificado o pagamento de 12 servidores ocupantes do cargo de “Assessor de gabinete”, tendo em vista a informação de que existiam 11 vagas para o referido cargo. Também entendeu pertinente que fosse apresentada a legislação que aumentou as vagas do respectivo cargo, já que a Lei Municipal n.º 622/2010 previa um quantitativo de 9. Opinou, ainda, que a entidade passasse a informar o quadro com todos os cargos criados por lei, independentemente de estarem preenchidos.

Quanto à inexistência de previsão legal definindo o percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidor efetivo (Achado n.º 2), opinou pela intimação do ente para apresentar a respectiva alteração legislativa prevendo o referido percentual, tendo em vista o argumento de defesa de que estaria estudando projeto de lei a fim de incluir tal previsão.

As justificativas apresentadas quanto ao Achado n.º 3 (cargo de direção sem subordinados) no sentido de que o cargo estaria ocupado por servidor efetivo, mediante a percepção de função gratificada, e de que a legislação municipal estava sendo objeto de estudo para fins de ajuste ao Acórdão n.º 265/08-STP, também não foram consideradas suficientes, razão pela qual opinou pela apresentação de esclarecimentos quanto à situação atual do controle interno.

O apontamento relacionado à carga horária reduzida dos ocupantes de cargo em comissão (Achado n.º 4) também foi mantido, considerando que a Casa Legislativa interessada se limitou a alegar que estaria estudando a alteração legislativa da matéria.

Os achados relacionados ao Poder Executivo, por sua vez, foram assim analisados: Quanto ao não encaminhamento, a este Tribunal, de pensões concedidas pela municipalidade (Achado n.º 1), a DICAP concluiu que a documentação apresentada em sede de contraditório estava incompleta, além de não ter sido dado atendimento ao procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 69/2012-TC, razão pela qual sugeriu nova intimação da origem.

A questão envolvendo o não atendimento do percentual mínimo previsto em lei municipal para preenchimento dos cargos em comissão por servidores efetivos (Achado n.º 2) também não foi considerada sanada, tendo em vista que a municipalidade havia informado a existência de proposta de Emenda à Lei Orgânica visando reduzir o percentual para 10%, sem, contudo, informar se houve a sua aprovação, o que levou a unidade a opinar pela necessidade de nova diligência à origem.

Manteve-se, ainda, o apontamento relacionado ao Achado n.º 3 (criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das atribuições; cargos em comissão de atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento; cargos em comissão ocupando funções permanentes) diante da insuficiência dos argumentos apresentados em sede de defesa, vez que se limitaram a apresentar o conteúdo do Decreto n.º 441/2011, o qual não se refere às atribuições dos cargos.

No que tange à contrariedade da contratação dos ocupantes do cargo de assessor jurídico com o Prejulgado n.º 6 (Achado n.º 4), a unidade também entendeu pela insuficiência dos argumentos de defesa, tendo em vista que, embora a municipalidade tivesse informado a realização de concurso público e a respectiva contratação de dois advogados, não foi encontrado o processo de admissão correspondente.

O Achado n.º 5, por sua vez, foi considerado sanado parcialmente, dada a informação municipal de que estaria sendo implantado o registro de ponto eletrônico, tendo anexado aos autos o contrato respectivo (peça 42, fls. 102 e ss.). De outro lado, os indícios relacionados ao desvio de função da servidora Sueli Manfran Bozza foram mantidos, já que o ente se limitou a alegar que a mesma encontra-se exercendo a função para a qual foi aprovada em concurso público.

A problemática envolvendo a jornada de trabalho reduzida (110 horas) de alguns ocupantes de cargos em comissão (Achado n.º 6) foi considerada sanada diante da comprovação de que a carga horária era de fato de 220 horas.

Quanto à cessão de 14 servidores, sem previsão legal (Achado n.º 7), a unidade considerou insuficientes as justificativas municipais, tendo em vista que se limitaram a informar a exoneração de quatro servidores e que os demais estariam incorporados à municipalidade, sem, contudo, apresentar qualquer indício probatório quanto a estes últimos.

De outra banda, a unidade informou que o Achado n.º 8, que trata de possíveis irregularidades no Concurso Público n.º 01/2010, estaria em análise no processo n.º 168494/11, razão pela qual entendeu por sua desconsideração no presente feito.

A questão atinente à desatualização do SIM-AP foi considerada regularizada (Achado n.º 9).

Os itens relacionados à contratação irregular das empresas Melo Ferreira & Cia Ltda. (Achado n.º 10) e Desmar Milleo Junior & Cia Ltda. (Achado n.º 11), bem como aquele relacionado ao acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica pelo senhor João Marcelo Borelli Machado (Achado n.º 12), foram mantidos, dada a ausência de manifestação acerca dos assuntos por parte da municipalidade.

Quanto ao Achado n.º 13, que trata da contratação irregular de empresa de consultoria tributária, a DICAP entendeu pela sua manutenção, considerando que "a defesa apresentada não é suficiente para demonstrar a compatibilidade entre o objeto do contrato e a modalidade do pregão, sendo que a economia e a competitividade não devem ser os únicos critérios examinados para a escolha de empresa que será contratada para prestar serviços de caráter eminentemente técnico e intelectual."

Por fim, opinou pela manutenção das irregularidades nas contratações das empresas Gol Comunicação Produções e Terceirização Ltda. ME (Achado n.º 14) e Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME (Achado n.º 15), dado o silêncio da entidade quanto a tais temas.

Em resposta ao parecer técnico acima relatado, tanto a Casa Legislativa interessada quanto o Poder Executivo municipal apresentaram resposta (peças 51 a 59 e 66 a 71, respectivamente).

De volta à DICAP (Parecer n.º 133/14-DICAP, peça 72), ao analisar as razões apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal, foram considerados sanados os Achados n.º 1 e n.º 4.

Quanto ao Achado n.º 2, relacionado à ausência de previsão legislativa acerca do percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, entendeu que, embora a entidade tenha comunicado este Tribunal sobre a tramitação do Projeto de Lei n.º 44/2013, inexistente informação acerca de sua aprovação, restando por sugerir nova diligência à origem.

O Achado n.º 3, que versa sobre o Diretor de Departamento de Controle Interno não possuir subordinados, também foi mantido, não tendo sido considerado suficiente a informação prestada pelo ente de que teria adequado a legislação municipal ao entendimento desta Corte, considerando que "a referida lei limitou-se a alterar a denominação de 'diretor do departamento de controle interno' para 'controlador interno'".

Em relação ao Poder Executivo, por seu turno, foi considerado regularizado o Achado n.º 4 (contrariedade da ocupação dos cargos de assessor jurídico com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal), além dos de n.º 6, e n.º 9, que já haviam sido sanados anteriormente.

De outro lado, os Achados n.º 1 (não encaminhamento de pensões, a este Corte, para exame de legalidade e registro) e n.º 2 (não cumprimento da previsão legal de que ao menos 50% dos cargos em comissão sejam providos por servidores efetivos) foram mantidos, considerando que o ente se limitou a informar que estaria adotando as providências devidas, sem, contudo, fazer prova do alegado.

No que tange ao Achado n.º 3, relacionado à não discriminação das atribuições dos cargos em comissão, a unidade consignou que o ato normativo apresentado pela entidade em que foram regulamentadas tais atribuições não está assinado, tampouco há informação sobre a sua publicação. Além disso, destacou que não foram exonerados todos os investidos irregularmente em cargos em comissão.

Quanto ao Achado n.º 5, mais especificamente no que se refere ao possível desvio de função da senhora Sueli Manfran Bozza, considerou que as alegações da origem de que a servidora desenvolve atribuições próprias de seu cargo não foram suficientes, não tendo sido apresentados detalhes sobre as funções exercidas.

O Achado n.º 7, relacionado à cessão de servidores sem previsão legal, também foi mantido, considerando a permanência da cessão do senhor Adir Afonso Sejanoski. Mantidos, ainda, os Achados n.º 10 e n.º 11, referentes à irregularidade nas contratações das empresas Melo Ferreira & Cia Ltda e Desmar Milleo Junior & Cia Ltda., respectivamente, considerando que os objetos contratuais correspondem a atividades rotineiras e inerentes ao funcionamento da Administração, razão pela qual deveriam ser prestadas por servidores do quadro do próprio ente.

O Achado n.º 12, relacionado à acumulação de vencimentos pelo senhor João Marcelo Borelli no cargo de assessor jurídico I e no âmbito da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda. também foi mantido, uma vez que, embora o ente tenha informado que o referido servidor tenha se desligado da empresa desde 01/01/2010, conforme 1º termo aditivo contratual, referido termo só foi assinado em 18/12/2010.

Manteve também a irregularidade do Achado n.º 13 (contratação irregular de empresa de consultoria tributária), sustentando que "o parecer da peça 44 já analisou as justificativas trazidas".

O Achado n.º 14 também permaneceu, vez que o Município não rebateu as irregularidades apontadas.

Também mantido o Achado n.º 15, porque "o Relatório da peça 5 apontou não apenas a indevida terceirização de mão de obra, que pode se entender justificada pela necessidade de manutenção dos serviços de saúde, mas também o valor excessivo despendido com tal contratação e o uso indevido do pregão presencial como modalidade licitatória".

Após novas manifestações da Câmara Municipal (peças 80 a 84) e do Município (peças 88 a 94), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3612/14-DICAP, peça 98) concluiu que o Poder Legislativo regularizou todos os achados apontados inicialmente, não sendo hipótese de aplicação de sanções.

Já em relação ao Poder Executivo, foram mantidos os Achados n.º 1, diante da ausência de encaminhamento de processos de pensão a este Tribunal; n.º 2, vez que, embora tenha comprovado a edição de lei alterando o percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, não foi apresentada a relação dos atuais servidores comissionados, não sendo possível comprovar o respeito ao referido percentual; n.º 3, já que não foram apresentados os atos de exoneração dos servidores irregulares, embora tenham anexado aos autos a publicação do Decreto que regulamentou as atribuições dos cargos em comissão; n.º 7, pelo fato de que a gravidade da existência de cessões de servidores sem previsão legal não pode ser desconsiderada, ainda que a situação atual esteja regularizada; bem como os de n.º 10, n.º 11, n.º 13, n.º 14 e n.º 15, considerando que em todos eles a entidade limitou-se a reprimir argumentos já expostos anteriormente e tidos por insuficientes.

Quanto ao Achado n.º 12, entendeu-se por nova diligência à origem para que "apresente a relação dos empregados da Melo Ferreira e Cia. Ltda. colocados à disposição do Município em 2010 e em 211, em virtude do contrato celebrado (peça 14)".

De outro lado, foi considerado regularizado o Achado n.º 5, mediante a comprovação de que a servidora Sueli Manfran Bozza tem cumprido suas funções regulares.

Relembro, ainda, que os Achados n.ºs 4, 6 e 9 já haviam sido sanados anteriormente, e o Achado n.º 8 deve ser desconsiderado no presente feito.

Em Parecer Ministerial n.º 4224/14-SMPJT (peça 99), o Parquet de Contas acompanhou o opinativo técnico pela procedência parcial do feito.

O relator originário determinou, então, a remessa dos autos à então Diretoria de Contas Municipais para manifestação sobre valores gastos com as contratações de empresa de assessoria jurídica, de gestão financeira e orçamentária, de consultoria tributária e de serviços na área de saúde (Despacho n.º 3553/14-GCNB), o que foi respondido através da Informação n.º 1421/14-DCM (peça 108).

Após novo petítório, anexado às peças 113 a 117 pelo Município de Campo Magro, o feito foi submetido à apreciação colegiada e, quando da sessão n.º 39, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal julgaram pela procedência parcial do Relatório de Inspeção, considerando REGULARES os achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro. Com relação aos achados no Poder Executivo, foram julgados IRREGULARES os achados 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, REGULARES os achados 04, 05, 06 e 09, e desconsiderado o achado 08.

Após sucessivos recursos, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator dos Recursos de Revista interpostos por José Antônio Pase, Louvanir Joãozinho Menegusso e Município de Campo Magro, suscitou preliminar de nulidade do Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara (peça 118), "por não localizar no mesmo a necessária fundamentação factual e jurídica considerada para as imputações de devolução de valores dele constantes", a qual foi acolhida, restando por ser determinada a realização de novo julgamento (Acórdão n.º 2007/17-STP, peça 332).

Por força do Despacho n.º 1578/17 – GCNB (peça 337), o Relatório de Inspeção foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, tendo sido determinada a citação do Município e da Câmara Municipal de Campo Magro, bem como dos senhores José Antônio Pase e Louvanir Joãozinho Menegusso.

Tanto a Câmara Municipal quanto o Município reiteraram as defesas apresentadas anteriormente (peça 353 e peça 357).

Submetido o feito à análise da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2759/18-COFAP, peça 367), esta ratificou o entendimento anterior de que a Casa Legislativa interessada havia regularizado todos os itens apontados inicialmente.

Já quanto ao Poder Executivo, promoveu nova análise daqueles achados que não haviam sido regularizados até então.

Quanto ao Achado n.º 1, relacionado ao não envio de pensões a este Tribunal, o item foi considerado regularizado diante do envio dos documentos solicitados, que passaram a tramitar sob os processos n.ºs 100120/14, 1003944/14, 1004150/14 e 1001119/14. Manteve, porém, o opinativo pela aplicação de multa ao senhor José Antonio Pase, gestor da época.

Em relação aos Achados n.º 2 (não cumprimento do percentual mínimo fixado em lei quanto ao número de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores efetivos), n.º 3 (irregularidade no provimento de cargos em comissão) e n.º 12 (possível acúmulo de vencimento do cargo de Assessor Jurídico I com a remuneração atribuída pela empresa contratada pelo Município), sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos.

No que tange ao Achado de n.º 7, embora tenha sido considerado regularizado diante de não mais existirem servidores cedidos sem previsão legal, manifestou-se pela aplicação de multa.

Manteve, ainda, o opinativo pela procedência dos Achados n.º 10 (contratação da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda.), n.º 11 (contratação da empresa Desmar Milleo Junior & Cia. Ltda.), n.º 13 (contratação da empresa Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda.), n.º 14 (contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. ME), e n.º 15 (contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 518/18-PPG, peça 369) corroborou o opinativo técnico no sentido de ser necessária nova diligência à origem.

Tanto o Município de Campo Magro (peças 388 a 391 e 404 a 407) quanto o senhor José Antonio Pase (peças 395 a 397 e 401 a 402) manifestaram-se nos autos.

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira análise (Parecer n.º 1738/19-CGM, peça 415).

Quanto ao Achado n.º 1 (não envio a esta Corte de Contas, dentro do prazo, de atos de pensão), consignou que, embora os documentos tenham sido enviados a este Tribunal, o atraso enseja a responsabilização do gestor à época.

Levantou, porém, a hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo concluído que:

1- Em relação ao Servidor José Alves dos Santos, falecido em 29/12/2007 cuja pensão foi concedida em 30/01/2008 à pensionista Leoni Ines Alvez dos Santos o prazo prescricional teve início em 31/02/2008 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 31/02/2013.

2- Em relação ao Servidor João da Luz, falecido em 13/04/2006, cuja pensão foi concedida em 12/06/2006 à pensionista Maria da Siva da Luz, o prazo prescricional teve início em 12/07/2006 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 12/07/2011.

3- Em relação ao Servidor Francisco Vieira da Silva, falecido em 24/12/2010, cuja pensão foi concedida em 06/01/2011 à pensionista Rosa Ferreira da Silva, o prazo prescricional teve início em 06/02/2011 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 06/02/2016.

4- Em relação à Servidora Catarina Bueno dos Santos, falecida em 23/07/2009, cuja pensão foi concedida em 19/08/2009 ao pensionista Salvador André dos Santos, o prazo prescricional teve início em 19/09/2010 e finalizou, considerando uma margem mínima de erro, em 19/09/2015.

Destá forma, aplicando-se o instituto da prescrição, esta Corte de Contas teria, mais tarde, até as datas descritas acima para punir os gestores responsáveis, caso não houvesse medida que interrompesse esse prazo quinzenal.

É sabido, nesta linha de raciocínio, que o despacho de determina a citação interrompe a prescrição, que só voltará a correr, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, com o Trânsito em Julgado da decisão não havendo que se falar, ainda de acordo com o Prejulgado 26 deste Tribunal, em suspensão da prescrição e prescrição intercorrente, que serão aplicadas exclusivamente na fase de execução.

Ora, considerando que o despacho 1578/17 (peça 337) que converteu o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas e determinou a citação do Município de Campo Magro, do Ex-gestor José Antonio Pase e do então gestor Louvanir Joãozinho Menegusso somente se deu em 10/07/2017, ocasião em que já se encontrava prescritas as pretensões punitivas em relação aos ex-gestores, não há que se falar, em relação a este achado, em aplicação de pena de multa administrativa.

Assim, opina-se pela procedência do feito em relação ao presente achado, já que consubstanciada o ato irregular sem, no entanto, aplicação de pena de multa aos gestores já que a pretensão da punição administrativa resta prescrita.

No que se refere ao Achado n.º 2 (ausência de demonstração do cumprimento do artigo 8º da Lei Orgânica do Município que estabelece que 50% dos cargos em comissão deveriam ser providos por servidores efetivos), ponderou que o Município comprovou que tal percentual foi reduzido para 10% mediante alteração legislativa, e que atualmente o percentual de cargos em comissão preenchidos por servidores efetivos é de 10,78%.

Consignou, porém, que “a teor das informações prestadas pelo ex-gestor tem-se claramente uma inversão de valores que denota, sem dúvida, o uso indevido de cargo em comissão. Vê-se, da afirmação feita pelo gestor, que a continuidade do serviço público estava condicionada à manutenção de servidores comissionados, ou seja, eram estes os servidores, nomeados por critérios eminentemente subjetivos e, invariavelmente, submetidos a uma grande pressão política, que impulsionavam o funcionamento da administração pública”.

Quanto à aplicação de multa, valendo-se do mesmo raciocínio empregado para o Achado anterior, concluiu que se encontra prescrita a pretensão punitiva em reação ao senhor Rilton Boza, diversamente do ocorrido em relação ao senhor José Antonio Pase, a quem deve ser aplicada multa.

Em relação ao Achado n.º 3 (irregularidades no provimento de cargos em comissão), acatou as informações prestadas pela entidade no sentido de que atualmente a situação está regularizada, porém, considerando a irregularidade constatada quando da inspeção, manteve seu posicionamento pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo provimento indevido dos cargos em comissão.

Ponderou, contudo, que diante da impossibilidade de apuração de quais cargos estariam em situação irregular, deixou de opinar pela aplicação de multas individuais por cada provimento indevido, limitando-se a sugerir a aplicação de uma única multa administrativa ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, deixando-se de aplicá-la ao senhor RILTON BOZA por entender que tal pretensão estaria prescrita.

Quanto aos Achados n.ºs 4, 5 e 6, ratificou o opinativo anterior pela sua regularidade, sem aplicação de multa.

A análise do Achado n.º 7 (uso indevido de cessão pelo Município), por seu turno, foi pela regularidade do item, já que finalizadas as cessões. Porém, entendeu ser passível de aplicação de multa em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE. Já em relação ao senhor RILTON BOZA, indo ao encontro do que manifestado em relação aos demais achados, entendeu prescrita a pretensão de puni-lo.

O Achado n.º 8 (irregularidade no concurso público efetuado), como já asseverado em outras instruções, não foi analisado, vez que é objeto dos respectivos autos de admissão de pessoal.

No que tange ao Achado n.º 9, ratificou o entendimento de que o item foi regularizado, não sendo passível de aplicação de multa.

Em relação aos Achados n.º 10 (contratação da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda.) e n.º 11 (contratação da empresa Desmar Milleo Junior & Cia. Ltda.), a unidade pondera que seria hipótese de procedência dos achados, porém, impassível de aplicação de multa em razão da ocorrência da prescrição.

O Achado n.º 12 (acúmulo de vencimento do cargo de Assessor Jurídico I com a remuneração atribuída pela empresa contratada pelo Município), foi considerado regularizado, opinando inclusive pela não aplicação de sanção.

Quanto ao Achado n.º 13 (irregularidade na contratação da empresa Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda.), a unidade consignou que “ainda que as alegações trazidas pela Origem busquem demonstrar que o objeto do contrato se refere à prestação de serviços especializados, isso não afasta a incompatibilidade entre o objeto do contrato e a modalidade de licitação escolhida (pregão)”, concluindo pela irregularidade do achado, com recomendação à entidade para que se atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Em relação ao Achado n.º 14 (irregularidade na contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. ME), ponderou que a contratação efetuada pelo Município foi destinada à prestação de serviços gerais passíveis de execução por servidores do quadro municipal, além de destacar que o Município teve gastos muito mais elevados com tais contratações. Entretanto, valendo-se da tese da prescrição anteriormente levantada, entendeu pela não aplicação de sanção.

No que tange ao Achado n.º 15 (irregularidade na contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME), a unidade ponderou que “o Relatório de peça 5 apontou não apenas a indevida terceirização de mão de obra, que pode se entender justificada pela necessidade de manutenção dos serviços de saúde, mas também o valor excessivo despendido com tal contratação e o uso indevido do pregão presencial como modalidade licitatória”, mantendo, assim, o opinativo pela irregularidade do achado.

Por fim, analisou questão levantada pelo Parquet de Contas no Parecer Ministerial n.º 17900/16-SMP/JTC quanto à perda de arrecadação do IRPF decorrente da indevida terceirização efetuada pelo Município, concluindo que:

Em uma análise subjetiva pode-se, de fato, relacionar a terceirização indevida com o dano consubstanciado no não recolhimento do IRPF pelo Município, já que a terceirização, supostamente, deu causa à não nomeação de servidor efetivo.

Porém, em uma análise jurídica e objetiva dos fatos há que se ponderar uma sequência de fatores que deveriam ter acontecido antes que se pudesse se falar em dano ao erário, tais como a realização de Concurso Público para provimento de cargo efetivo, a aprovação de candidatos interessados, a nomeação dos servidores e o pagamento da remuneração e, então, em não havendo o desconto do IRPF em folha ou em não havendo o repasse desse desconto ao Município nos termos no Artigo 158, I da CF, poder-se-ia calcular o prejuízo sofrido pelo erário.

[...] Assim, frise-se, merece atenção a observação feita pelo Ministério Público de Contas mas não na perspectiva de se calcular o suposto dano sofrido pelo erário mas, sim, para o fim de aplicar ao gestor a pena de multa administrativa pelo ato de má-gestão consubstanciado na terceirização efetuada em detrimento da realização de concurso público, o que já foi ponderado quando da análise dos achados acima. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 279/19-7PC), divergiu parcialmente do entendimento exarado pela Unidade Técnica, notadamente quanto ao reconhecimento da prescrição.

Consignou que o Acórdão n.º 6766/14-S2C foi anulado em razão de não ter sido localizado no mesmo a necessária fundamentação factual e jurídica apta a ensejar as imputações de valores nele constantes, ou seja, os atos anteriores ao referido decisum não teriam sido invalidados, inclusive o Despacho n.º 2795/11-GCNB, que determinou a citação do senhor José Antonio Pase e, por conseguinte, interrompeu o prazo prescricional em relação a ele.

Dito isso, concluiu que o senhor José Antonio Pase pode ser sancionado quanto aos Achados n.ºs 1, 10, 11 e 14.

Já quanto ao senhor Rilton Boza, gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, entendeu que este não poderia ser punido em decorrência do Achado n.º 01, embora fosse responsável pelo não envio de atos relacionados aos servidores José Alves dos Santos e João da Luz, já que sua citação ocorreu apenas em 2018.

Em relação à ocorrência de dano ao erário em razão das irregularidades objeto do presente, ponderou que em relação às contratações referentes aos Achados 10, 11 e 13, restou configurada a terceirização irregular de atividades rotineiras da Administração Pública, já que os serviços jurídicos, de gestão financeira e orçamentária e de consultoria tributária são de natureza contínua, que devem ser prestados por servidores dos quadros da Municipalidade. Porém, consignou que inexistem indícios de que os serviços não tenham sido prestados, ou que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado, inexistindo justificativa para a imputação de devolução de valores.

De outro lado, o Órgão Ministerial considerou que o Achado 14, que tratou da contratação da empresa Gol Comunicação, Produção e Terceirização Ltda. ME para serviços diversos, ensejou dano ao erário passível de ressarcimento, tendo em vista que o Município gastou valor superior com os terceirizados se comparado com o vencimento dos servidores efetivos para as mesmas áreas de atuação, situação agravada pelo fato de que havia, à época, candidatos aprovados em concurso público pendentes de convocação.

Quanto à contratação da empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME4 (Achado 15), ponderou que, embora a contratação tenha decorrido da ausência de candidatos interessados no último concurso, com a contratação da empresa a remuneração de cada profissional foi superior àquela devida aos servidores efetivos municipais, restando por concluir que o erário municipal não deve arcar com tais diferenças de valores.

Diante disso, opina:

[...] Pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos fatos relacionados nos Achados 02, 03, 07, 10, 11, 13, 14, 15, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. José Antonio Pase em decorrência dos Achados 02, 03 e 07, e da expedição de recomendação, relativa aos Achados 13 e 15, para que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Ademais, nos termos da fundamentação deste opinativo, pugna-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, em razão do Achado 01, e da sanção disposta no artigo 87, V, “a”, relacionada aos Achados 10, 11 e 14, todas ao Sr. José Antonio Pase, gestor responsável pelas impropriedades, já que não se operou o instituto da prescrição.

Em complementação, necessária a imputação de devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente aos Achados 14 e 15, cominando-se multa proporcional ao dano, com amparo no artigo 89 da LC n.º 113/20055, também de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase, tendo em vista o constatado prejuízo ocasionado aos cofres públicos descrito na fundamentação deste parecer. Por fim, considerando que as impropriedades envolvendo o Legislativo Municipal restaram solucionadas durante o trâmite processual, este Parquet se manifesta pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Poder Legislativo Municipal de Campo Magro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o presente exame será adstrito aos Achados referentes ao Poder Executivo do Município de Campo Magro, considerando que todos aqueles relacionados à Câmara de Vereadores foram regularizados durante a instrução processual. Quanto ao tema, aproveito para transcrever as ponderações realizadas pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

1. O primeiro achado, referente à ausência de atualização do quadro de cargos da entidade no SIM-AP, foi devidamente solucionado pelo ente, nos termos dos Pareceres de peça 44 e 72.

2. O Parecer de peça 72, no item sobre o segundo achado, requereu a juntada de documentação probatória de que o Projeto de Lei nº 44/2013, relativo à previsão de percentagem mínima de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, foi convertido em lei e que continha expressa previsão da extensão da regulamentação aos cargos do Legislativo.

Em resposta, foi juntada a lei municipal nº 816/2013, publicada no D.O.M. nº 07/12/2013, como se vê às peças 83 e 84, de modo que resta esclarecida a questão. Assim, regularizada a questão, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, deixa-se de fazer qualquer ressalva quanto ao tema.

3. Quanto ao terceiro achado, relativo ao controle interno municipal, o Parecer de peça 72 requereu a apresentação de esclarecimentos sobre se o ocupante do cargo de controlador interno é servidor efetivo ou comissionado, se conta com subordinados e se ocupa outro cargo efetivo no quadro de cargos ou se foi aprovado em concurso público para o cargo de controlador interno.

Em resposta apresentada à peça 80, o Presidente da Câmara Municipal afirma que o cargo de controlador interno é provido mediante concessão de função gratificada ao servidor ocupante do cargo efetivo de técnico em contabilidade, aprovado em concurso público em 2010, não contando com servidores subordinados.

O ato de nomeação do controlador interno, Sr. Aratron Beeno Erdeman, foi enviado à peça 82, sendo que a sua nomeação para o cargo de técnico em contabilidade foi trazida à peça 81.

Em consulta ao trâmite de processos deste Tribunal, constatou-se que a admissão do referido servidor está sendo analisada nos autos nº 66228-2/10.

Assim, levando-se em consideração que o controle interno da Câmara está em consonância com o Acórdão nº 97/08, do Pleno desta Corte de Contas, entende-se pela regularidade da situação descrita neste achado, vez que o cargo em comissão de controlador interno foi transformado em função gratificada de controle interno.

4. Por fim, com relação à existência de legislação prevendo cargos em comissão com carga horária de 20 horas, já se entendeu pelo acertamento da questão, conforme Parecer de peça 72.

Assim, considerando-se que os quatro achados do Legislativo Municipal foram devidamente regularizados durante o trâmite deste processo, opina-se pelo encerramento do presente processo quanto à Câmara Municipal de Campo Largo, sem atribuição de responsabilidades.

Merece, portanto, ser julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Poder Legislativo Municipal.

Quanto aos Achados atinentes ao Poder Executivo, preliminarmente ao seu exame pormenorizado, faz-se necessário analisar a questão prescricional suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer de n.º 1738/19-CGM.

O entendimento fixado por este Tribunal a respeito da matéria, a partir do Prejulgado n.º 26, é:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Partindo de tal premissa, e considerando que, como acertadamente exposto pelo Parquet de Contas, apenas o Acórdão n.º 6766/14-S2C foi objeto de anulação, e não todos os atos anteriores a ele, permanece válido o Despacho n.º 2795/11-GCNB, publicado em 25/11/2011, que determinou a citação do senhor José Antonio Pase[1] e, por conseguinte, interrompeu a prescrição em relação a ele.

Já em relação ao senhor Rilton Boza[2], a interrupção da prescrição ocorreu em 24/07/18, em decorrência do Despacho n.º 1420/18-GCNB (peça 381). Considerando que o período objeto de inspeção corresponde ao exercício de 2011 (alcançando os cinco anos precedentes), entendo que as pretensões punitivas em relação a ele encontram-se, de fato, prescritas.

Uma vez fixados os marcos temporais para fins de responsabilização, passo a analisar individualmente cada um dos Achados, à exceção dos de n.ºs 4[3], 5[4], 6[5], 9[6] e 12[7], dada a sua regularização durante a instrução processual, sem sugestão de aplicação de sanções aos responsáveis, conforme opinativos técnico e ministerial, aos quais, a propósito, me filio. Ainda, também não será objeto de exame o Achado de n.º 8[8], cujo conteúdo é tratado no âmbito do respectivo processo de admissão de pessoal.

Achado n.º 1 - PENSÕES NÃO ENCAMINHADAS A ESTA CORTE PARA EXAME DA LEGALIDADE E REGISTRO:

Conforme consta do relatório, referida impropriedade foi sanada a partir do encaminhamento dos processos 1000120/14, 1003944/14, 1004150/14 e 1001119/14 a este Tribunal.

Contudo, como bem apontado pela unidade técnica (e acompanhado pelo Ministério Público de Contas), houve substancial atraso em tais envios, consoante se tem abaixo:

- Pensão concedida em 30/01/2008 à pensionista Leoni Ines Alves dos Santos foi encaminhada ao Tribunal em 04/11/2014;
- Pensão concedida em 12/06/2006 à pensionista Maria da Silva da Luz foi encaminhada ao Tribunal em 04/11/2014;
- Pensão concedida em 06/01/2011 à pensionista Rosa Ferreira da Silva foi encaminhada ao Tribunal em 05/11/2014; e
- Pensão concedida em 19/08/2009 ao pensionista Salvador André dos Santos foi encaminhada ao Tribunal em 05/11/2014.

Observe, portanto, que houve intempestividade no cumprimento de tal obrigação pelos seguintes gestores: Rilton Boza, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008; José Antonio Pase, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; e Louvanir Joãozinho Menegusso, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Quanto ao senhor Rilton Boza, conforme já mencionado anteriormente, não é cabível a aplicação de sanção, dada a ocorrência da prescrição.

Diferente, contudo, é a situação do senhor José Antonio Pase. Como já abordado acima, houve a interrupção da prescrição com o Despacho n.º 2795/11-GCNB. Considerando que não houve o transcurso do período de cinco anos entre o decurso do prazo de 30 dias de que gozava o Município para encaminhar a esta Corte as respectivas pensões (concedidas a Leoni Ines Alves dos Santos, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos) e o despacho que ordenou a citação do referido gestor, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sem prejuízo de o Achado ser RESSALVADO.

Quanto ao senhor Louvanir Joãozinho Menegusso, acompanho o entendimento instrutivo de que não há que se falar em multa ao referido gestor, considerando ter promovido os encaminhamentos cujos atrasos foram herdados de gestões anteriores.

Achado n.º 2 - NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO EM LEI DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR SERVIDORES EFETIVOS:

Quanto a esse aspecto, tem-se que durante o trâmite processual foi informado pelo Município que houve alteração legislativa reduzindo referido percentual para 10%, o qual está sendo cumprido, tendo em vista que é de 10,78% o percentual de cargos em comissão preenchidos por servidores efetivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no entanto, considerou que houve "uma inversão de valores que denota, sem dúvida, o uso indevido de cargo em comissão; [...] que a continuidade do serviço público estava condicionada à manutenção de servidores comissionados, ou seja, eram estes os servidores, nomeados por critérios eminentemente subjetivos e, invariavelmente, submetidos a uma grande pressão política, que impulsionavam o funcionamento da administração pública e atendiam as necessidades básicas do Município".

Com o devido respeito ao posicionamento acima, entendo que o Achado sob exame se limita à verificação do cumprimento do percentual legalmente fixado, e não às atribuições efetivamente desenvolvidas pelos servidores comissionados, sendo esta última questão objeto do Achado n.º 03, razão pela qual reputo regularizado o item.

Achado n.º 3 - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES; CARGOS EM COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO; CARGOS EM COMISSÃO OCUPANDO FUNÇÕES PERMANENTES:

Quanto à criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições, observe que tal apontamento foi regularizado a partir da juntada aos autos do Decreto n.º 702/13 (peça 89), que regulamenta as respectivas atribuições.

Em relação aos demais pontos que compõem o Achado (cargos em comissão com atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento e cargos em comissão ocupando funções permanentes), entendo oportuno mencionar o consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu derradeiro parecer (peça 415):

[...] considerando a impossibilidade de análise in loco por parte desta Unidade Técnica e levando em consideração o princípio da fé pública, tem-se por verdadeiras as afirmações efetuadas pelo Município de Campo Magro (peças 388 e 390) dando conta de que todos os cargos em comissão atualmente atendem os requisitos constitucionais e opina-se pela regularização do feito neste tocante.

Não obstante, tendo em vista a irregularidade constatada quando da realização da inspeção, mantêm-se o opinativo pela aplicação de pena de multa ao gestor responsável pelo provimento indevido de cargo em comissão, já que as alegações do ex-gestor não foram capazes de comprovar que os servidores comissionados exerciam, tão somente, funções de direção, chefia ou assessoramento.

Presume-se, portanto, que a situação foi regularizada pelo Executivo Municipal. Porém, como alertado pela unidade instrutiva, a situação era, de fato, irregular, o que se comprova a partir do acervo probatório colhido durante a inspeção realizada no ente, o que sequer foi rechaçado pelo então gestor.

Dito isso, e tendo em vista que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos entre a data da cessação da conduta irregular e a citação do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, deve ser aplicada uma multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e o Achado deve ser RESSALVADO.

Achado n.º 7 – CESSÕES DE SERVIDORES EFETIVOS SEM PREVISÃO LEGAL:

Quanto a este item, a partir da documentação apresentada nos autos, pode-se concluir que a irregularidade foi sanada.

Entretanto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, concluo pela aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em face do senhor JOSÉ ANTONIO PASE e pela RESSALVA do item, uma vez que a gravidade da existência de cessões de servidores durante a sua gestão, sem previsão legal, não pode ser desconsiderada, ainda que a situação atual esteja regularizada. Além disso, não há o que se falar acerca de eventual prescrição punitiva, pelas mesmas razões indicadas no Achado anterior.

Achado n.º 10 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ACESSORIA JURÍDICA:

Trata-se aqui da terceirização irregular de serviços jurídicos, tendo em vista que o objeto do contrato era a "contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica para atuação junto ao Departamento de Compras, com as funções de análise de editais, pareceres, análise de minutas de contratos, elaboração de contratos, análise de recursos administrativos, mandados de segurança, liminares e todos os serviços relacionados ao tema de licitações e contratos, por um período de 04 (quatro) meses".

Como bem destacado durante a instrução processual, a contratação era irregular, vez que o respectivo objeto constituía serviço de natureza contínua, que deveria ser prestado por servidores dos quadros da Municipalidade.

Além disso, o caráter contínuo do objeto contratual pode ser observado a partir das sucessivas prorrogações contratuais.

Veja-se que as próprias alegações do Município nos permitem concluir que ocorreu nitida substituição de pessoal, considerando o argumento de defesa de que "a Assessoria exercia atividades de caráter complementar, auxiliando o Departamento de Compras do Município na análise dos Editais, das Minutas de contratos, recursos administrativos, mas sempre sob a supervisão e orientação da Procuradoria Geral, e somente no que diz respeito ao procedimento licitatório".

Outro ponto irregular constatado durante a inspeção é que o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassa o valor permitido para a modalidade convite.

Concluo, portanto, pela IRREGULARIDADE do Achado e aplicação de uma multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Contudo, quanto ao ressarcimento de valores, discordo da unidade instrutiva e acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de que "não há indícios nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, ou que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado".

Achado n.º 11 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

O presente tópico, semelhante ao anterior, versa sobre a contratação da empresa DESMAR MILLEO JUNIOR & CIA LTDA. cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em acompanhamento de gestão financeira e orçamentária da secretaria municipal de educação, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial".

A partir do constatado quando da inspeção objeto do presente, bem como as conclusões obtidas durante a instrução processual, tem-se que a referida contratação também consiste na terceirização de serviços que deveriam ser desempenhados por servidores municipais efetivos.

Veja-se que a tese de defesa de que "de acordo com as necessidades exigidas para a contratação, verifica-se a especificidade requerida, visto que se trata de assuntos relacionados com a administração, planejamento, elaboração de proposta orçamentária, LOA, LDO e PPA, salário-educação, recursos e transferências voluntárias e verbas do FUNDEB, da área de Educação" não se sustenta, uma vez que, como bem asseverado pela unidade técnica (Parecer n.º 133/14-DICAP, peça 72), "no referido contrato não se encontrou cláusula que dispusesse sobre a transferência de conhecimento alegada pelo ente. Ademais, as funções para as quais a empresa foi contratada, conforme se vê das explicações trazidas, são corriqueiras e inerentes ao funcionamento da Administração".

Além disso, também de forma similar ao constatado no Achado anterior, o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassa o valor permitido para a modalidade convite.

Concluo, portanto, pela IRREGULARIDADE do Achado, com aplicação de uma multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Porém, inexistindo indícios de que os serviços não foram prestados, mostra-se incabível a exigência de devolução de valores, nos termos do Parecer Ministerial n.º 279/19-7PC.

Achado n.º 13 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Aqui analisa-se a contratação da empresa KAURI CONSULTORIA E PESQUISA LTDA., cujo objeto era incrementar "a Receita Municipal decorrente da Cota Parte do ICMS e dinamização dos setores tributários da municipalidade", tendo sido questionada, também, a modalidade licitatória escolhida.

Quanto a este ponto, acompanho os opinativos técnico e ministerial no sentido de que a contratação foi, de fato, irregular. Valho-me do argumento apresentado no Relatório de Inspeção, o qual não foi desconstituído pelos interessados:

O objeto do contrato não se coaduna com as possibilidades de contratação de consultorias no âmbito público. É que se trata, em verdade, de serviço contínuo, de acompanhamento da gestão, à evidência de que, quando cessado o contrato, não haverá continuidade dos serviços pelo corpo de servidores municipais, ou seja, não haverá benefícios em longo prazo, pois dependem de ativa e contínua participação da empresa contratada. Seria legítima a consultoria se ocasionasse o repasse de conhecimento aos servidores municipais, possibilitando prazo determinado, por se tratar de competências próprias da municipalidade.

Além do exposto acima quanto ao objeto contratual, necessário relembrar que o procedimento licitatório foi realizado através de modalidade equivocada quando da segunda contratação (inicialmente foi realizado CONVITE, porém, posteriormente, houve nova contratação através de PREGÃO). Ora, serviços de consultoria não podem ser considerados de natureza comum, vez que comportam inúmeras variantes e particulares.

Julgo, portanto, IRREGULAR o Achado, com aplicação de uma multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Porém, de forma similar ao constatado nos achados anteriores, entendo não ser hipótese de devolução de valores, uma vez que não houve indícios nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, ou que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado.

Achado n.º 14 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR:

Trata-se de contratação da empresa GOL COMUNICAÇÃO PRODUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME para o fornecimento de diversos profissionais, quais sejam: assistente administrativo, assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar geral, coordenador de programas, motorista, recepcionista, supervisor de manutenção e vigia.

Aqui a irregularidade apontada se refere, além do objeto contratual, aos valores gastos com tais contratações, vez que superam a média dos valores pagos a servidores efetivos em funções semelhantes às de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL e AUXILIAR ADMINISTRATIVO, funções essas que, a propósito, são consideradas atividades-fim.

Veja-se que a situação se agrava a partir da informação constante do relatório de inspeção acerca da existência de Assistentes Administrativos e Sociais que foram aprovados em concurso público realizado em 2010, mas que não foram convocados.

Caracterizada, portanto, a terceirização irregular dos cargos de assistente administrativo, assistente social e auxiliar administrativo, vez que se referem a atividades rotineiras que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos, havendo, inclusive, candidatos aprovados aptos a realizarem tais atividades, mas que não foram nomeados, o que enseja, portanto, o julgamento pela IRREGULARIDADE do Achado, com aplicação de uma multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor municipal responsável pela contratação.

Além disso, diferente do entendimento adotado em achados anteriores, aqui é possível constatar a ocorrência de dano ao erário, uma vez que os valores despendidos com a referida contratação se mostraram sensivelmente superiores àqueles que seriam devidos na hipótese de pagamento a servidores efetivos, razão pela qual faz-se necessária a devolução da referida diferença de valores pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor responsável pela contratação, diferença essa a ser apurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a partir da tabela apresentada no Relatório de Inspeção, fazendo-se as devidas adequações em relação aos quantitativos contratados.

Ainda quanto ao parâmetro a ser utilizado para apuração do quantum a ser ressarcido, entendo relevante a questão levantada pelo senhor José Antonio Pase em relação à necessidade de considerar os encargos que seriam devidos aos servidores efetivos, vez que aos valores indicados no âmbito no Relatório de Inspeção não foram incluídos os encargos sobre eles incidentes.

Nesse ponto, portanto, dirijo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1738/19-CGM), e entendo que deve, sim, ser levado em conta os valores que seriam gastos pelo Município com os encargos incidentes sobre a folha de pagamento.

Achado n.º 15 – TERCEIRIZAÇÃO SAÚDE:

Analisando, então, a contratação da empresa HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA. ME para terceirização de serviços na área de saúde, cujo objeto era a "contratação temporária de empresa para fornecimento de profissionais qualificados nas áreas de Saúde", compreendendo as seguintes especialidades médicas: plantonista, PSF – programa de saúde da família, psiquiatra e pediatra. Questiona-se, ainda, os valores despendidos com tal contratação, bem como a modalidade licitatória utilizada (pregão).

Quando do exercício do contraditório (peças 68, 88), o Poder Executivo Municipal justificou que "são muitas as dificuldades encontradas na área da saúde, e que o último concurso realizado para o provimento dos referidos cargos houve poucos candidatos interessados. E, mesmo assim, os aprovados não tomaram posse ou, tendo tomado posse, solicitaram exoneração". Além disso, esclareceu também apontamentos relacionados à remuneração que haviam sido questionados inicialmente.

Diante das explicações apresentadas, tem-se que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas reconheceram que o Município enfrentou dificuldades na contratação de médicos através de concurso público, entendimento ao qual me filio para fins de concluir que, de fato, restou justificada a contratação de tais profissionais.

Quanto aos valores das contratações, não entendo razoável concluir que teriam ocasionado dano ao erário em decorrência da diferença em relação aos valores pagos aos servidores efetivos. A meu ver, esses últimos valores não podem ser utilizados como parâmetro remuneratório absoluto, considerando que o Município sequer obteve êxito em preencher o respectivo quadro funcional, o que pode indicar, inclusive, possível defasagem remuneratória.

Já quanto à modalidade licitatória eleita, acompanho os pareceres instrutivos no sentido de que a contratação por meio de pregão foi equivocada, não podendo ser acatada a alegação de que se trata de serviços comuns. Entretanto, entendo que o item não enseja a irregularidade das contas, sendo passível de RESSALVA, sem prejuízo da expedição de recomendação à origem para que se atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Superadas tais questões, pende de exame apenas o levantado pelo Parquet de Contas quanto à perda de arrecadação de Imposto de Renda decorrente da indevida terceirização efetuada pelo Município.

Nesse aspecto valho-me do entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, embora seja possível correlacionar a terceirização indevida com eventual dano decorrente do não recolhimento do IRPF pelo Município, já que a terceirização teria, em tese, ocasionado a não nomeação de servidor efetivo, não se pode ignorar que seria necessária a ocorrência de diversos fatores para que se pudesse concluir pela ocorrência de dano ao erário, "tais como a realização de Concurso Público para provimento de cargo efetivo, a aprovação de candidatos interessados, a nomeação dos servidores e o pagamento da remuneração e, então, em não havendo o desconto do IRPF em folha ou em não havendo o repasse desse desconto ao Município nos termos no Artigo 158, I da CF, poder-se-ia calcular o prejuízo sofrido pelo erário."

Com base nas razões acima, entendo, portanto, não ser hipótese de dano ao erário. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara julgue:

I. pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor Odair de Paula Cordeiro, Presidente da entidade no período objeto da inspeção, tendo em vista a regularização de todos os achados inicialmente constatados pela unidade técnica;

II. pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor JOSÉ ANTONIO PASE, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da aposição de RESSALVA quanto aos Achados n.º 01, 03, 07 e 15;

III. aplicação das seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

a. uma multa do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;

b. uma multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;

c. uma multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;

d. quatro multas do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;

e. devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

IV. emissão de recomendação ao Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual representante, para que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor Odair de Paula Cordeiro, Presidente da entidade no período objeto da inspeção, tendo em vista a regularização de todos os achados inicialmente constatados pela unidade técnica;

II. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor José Antonio Pase, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da aposição de RESSALVA quanto aos Achados n.ºs 01, 03, 07 e 15;

III. Aplicar as seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

a) uma multa do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;

b) uma multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;

c) uma multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;

d) quatro multas do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;

e) devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

IV. Recomendar ao Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual representante, que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12.

2. Prefeito Municipal de 01/01/05 a 31/12/08.

3. Achado n.º 4: cargo de assessor jurídico em contrariedade com o Prejulgado n.º 6 – TCE PR

4. Achado n.º 5: ausência de controle de frequência – facilitação de servidores "fantasmas"; desvio de função da servidora Suelli Manfran Bozza

5. Achado n.º 6: ocupantes de cargo em comissão com ½ jornada de trabalho – 110 horas

6. Achado n.º 9: quadro de cargos desatualizado no SIM-AP

7. Achado n.º 12: acúmulo de cargo comissionado com contrato de assessoria jurídica

8. Achado n.º 8: possíveis irregularidades no Concurso Público n.º 01/2010 – comissão de concurso público

PROCESSO Nº: 268019/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1582/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas da entidade perante a Municipalidade e este Tribunal. Procedência do feito. Irregularidade das contas. Restituição de valores, aplicação de multas e outras medidas administrativas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial oriunda do Município de Guaraqueçaba, instaurada pelo referido Município em face do Instituto Quitumbe, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Termo de Parceria n.º 01/2012, que teve como objeto a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa "pacto pela vida", tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família.

A DAT esclareceu que o referido Termo de Parceria foi inscrito no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob o n.º 10936, e previa um total de repasses no valor de R\$ 1.458.888,12 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais, doze centavos), a serem transferidos em parcelas sucessivas entre agosto de 2012 a junho de 2013, tendo sido repassada apenas a primeira parcela no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Diante da ausência de informações acerca de eventual rescisão do Termo de Parceria, a unidade técnica sugeriu a intimação dos interessados a fim de que prestassem esclarecimentos, sem prejuízo de opinar pela procedência da Tomada de Contas tendo-se em vista (a) omissão do dever de prestar contas; (b) a não comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados e (c) o não cumprimento do objeto pactuado (Instrução 277/15, peça 7).

O então Relator, Conselheiro Nestor Baptistista, oportunizou o contraditório aos interessados (Despacho 288/15-GCNB, peça 8).

O Município de Guaraqueçaba apresentou resposta às peças 20 e documentação de peças 21/22. Ademais, foi anexada a decisão final da comissão processante instaurada em âmbito municipal (peça 36/37).

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o "Instituto Quitumbe não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos do Município de Guaraqueçaba, no valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), assim como não comprovou a correta aplicação dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em afronta à Constituição Federal de 1988 e à Legislação infraconstitucional pertinente à matéria, de forma que é necessária a devolução dos valores recebidos, de forma atualizada".

Opinou, ao final pela procedência da Tomada de Contas Especial (TCE), com a irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação das demais sanções administrativas. (Instrução 545/20, peça 45).

O órgão ministerial (Parecer n.º 192/20, peça 46) acompanhou a unidade técnica e acresceu a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e de aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. Jessi de Lourdes Palermo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres foram unânimes em constatar a ausência de prestação de contas pelo Instituto Quitumbe, quanto aos recursos voluntariamente recebidos do Município de Guaraqueçaba em razão do Termo de Parceria n.º 01/2012, cujo objeto era a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa "pacto pela vida", tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família.

Ademais, consoante consta as peças 32 e 33, o Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, Prefeito Guaraqueçaba, no período de 01/10/2011 a 31/12/2012, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014 e o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º 07.869.818/0001-94, deixaram de apresentar qualquer defesa nos presentes autos. Assim, diante da omissão do dever de prestar contas, em flagrante ofensa ao art. 70 da Constituição Federal, a procedência da presente Tomada de Contas Especial é medida que se impõe, com a necessidade de restituição integral em favor do Município de Guaraqueçaba do valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, a partir da data da efetivação do repasse, 31/08/2012, de forma solidária entre o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º 07.869.818/0001-94, e a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Ademais, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, à Sra. Jessi de Lourdes Palermo, responsável pelo Instituto Quitumbe, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Acolho, ainda, a proposição do Ministério Público de Contas e aplico a multa prevista no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, em percentual máximo, qual seja, 30% (trinta por cento) do valor repassado, uma vez que o dano ao erário resta evidenciado diante da total ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, o que evidencia descaso com os recursos públicos recebidos, os quais não se sabe se foram empregados no objeto da Parceria.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da tomada de contas especial, com irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos aos Instituto Quitumbe em razão do Termo de Parceria n.º 01/2012, cujo objeto era a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa "pacto pela vida", tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família;

II) pela restituição integral em favor do Município de Guaraqueçaba do valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, a partir da data da efetivação do repasse, 31/08/2012, de forma solidária entre o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º 07.869.818/0001-94, e a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, à Sra. Jessi de Lourdes Palermo, responsável pelo Instituto Quitumbe, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988;

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, em percentual máximo, qual seja, 30% (trinta por cento) do valor repassado, uma vez que o dano ao erário resta evidenciado diante da total ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, o que evidencia descaso com os recursos públicos recebidos, os quais não se sabe se foram empregados no objeto da Parceria;

V) pela inclusão do nome da Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada de contas especial, com irregularidade das contas, ante a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos ao Instituto Quitumbe em razão do Termo de Parceria n.º 01/2012, cujo objeto era a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria do programa "pacto pela vida", tendo como elemento constitutivo a atenção básica à Saúde por meio do PSF - Programa de Saúde da Família;

II. Determinar a restituição integral em favor do Município de Guaraqueçaba do valor de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, a partir da data da efetivação do repasse, 31/08/2012, de forma solidária entre o Instituto Quitumbe, CNPJ n.º 07.869.818/0001-94, e a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, à Sra. Jessi de Lourdes Palermo, responsável pelo Instituto Quitumbe, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, em razão da omissão do dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988;

IV. Aplicar a multa prevista no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05, a Sra. Jessi de Lourdes Palermo, em percentual máximo, qual seja, 30% (trinta por cento) do valor repassado, uma vez que o dano ao erário resta evidenciado diante da total ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos, o que evidencia descaso com os recursos públicos recebidos, os quais não se sabe se foram empregados no objeto da Parceria;

V. Incluir o nome da Sra. Jessi de Lourdes Palermo, CPF n.º 085.287.139-20, Presidente do Instituto Quitumbe no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI. Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 188770/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1583/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões no momento dos repasses. Irregularidade decorrente da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e com a IN 61/2011. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Cambé, no valor de R\$ 2.334.241,55 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2015, tendo por objeto aquisição de equipamentos voltados a realização de atividades que possibilitem a jovens e adolescentes produzir e acessar bens culturais e artísticos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2652/12, peça 09), em sua primeira análise, opinou pela concessão de contraditório aos interessados devido a ausência dos seguintes documentos: (i) Termo de Cumprimento dos Objetivos, (ii) Termo de Instalação e funcionamento de equipamentos adquiridos, (iii) Termo de Conclusão de Obra ou compatibilidade físico financeira, (iv) processos licitatórios realizados e (v) Certidão Negativa de Débito da Obra.

Regularmente intimados (peças 12 e 13), o Município de Cambé representado por seu gestor à época, João Dalmacio Pavinato, manifestou-se às peças 17-39 realizando a juntada de novos documentos.

Após a análise da documentação, a DAT solicitou nova intimação dos interessados (Instruções 5024/12, peça 40 e 1681/13, peça 46), pois embora o Município tenha atendido os apontamentos iniciais, remanesceu a necessidade de apresentação da CND da obra, do termo de compatibilidade físico financeira, da certidão negativa de débito e esclarecimentos sobre divergência de valores.

Atendendo a diligência, o Município apresentou seus esclarecimentos à peça 59. Por meio da Instrução n.º 2645/13 (peça 60), a DAT expôs que no Termo de Compatibilidade Físico Financeira consta que até 31/12/2011, o percentual físico executado era de 95,44% e percentual financeiro liberado era o mesmo. Com relação a CND, informa que a obra não está concluída, opinando pelo sobrestamento do processo.

O feito foi sobrestado por meio do Acórdão 4656/13 da Segunda Câmara (peça 65). Em nova manifestação (peça 68) a unidade técnica (Instrução n.º 250/15) sugeriu novo sobrestamento, para que o concedente finalizasse todos os bimestres e enviasse a prestação de contas com a comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, o que foi deferido conforme certidão de sobrestamento 208/15 (peça 73).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 419/20 (peça 79), concluiu pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que as impropriedades apontadas nas instruções anteriores foram todas sanadas, remanescendo apenas a ausência de certidões nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 39/20, peça 80) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A ausência de certidões no momento dos repasses foi a única restrição que permaneceu na presente prestação de contas, a qual, como bem ponderou a unidade técnica, possui caráter meramente formal e pode ser convertida em recomendação, pois decorre da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT, não tendo prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado prejuízo ao erário.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 79) e o parecer ministerial (peça 80) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Cambé, no valor de R\$ 2.334.241,55 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2015, tendo por objeto aquisição de equipamentos voltados a realização de atividades que possibilitem a jovens e adolescentes produzir e acessar bens culturais e artísticos;

II – expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Cambé, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Cambé, no valor de R\$ 2.334.241,55 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2015, tendo por objeto aquisição de equipamentos voltados a realização de atividades que possibilitem a jovens e adolescentes produzir e acessar bens culturais e artísticos;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Cambé, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 461901/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RECANTO DA CRIANÇA, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1584/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Recanto da Criança, no valor de R\$

595.740,00 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais), Termo de Convênio 27/2015, SIT 26791, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social para apoiar a entidade na execução do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes - unidade residencial para crianças e adolescentes, em conformidade com a proposta de trabalho aprovada pelo Concedente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1162/20, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União quando da formalização do Convênio e ausência de certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF quando dos repasses. Contudo, tendo em vista os precedentes deste Tribunal, opinou pela regularidade das contas com recomendação ao Concedente no sentido de verificar se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 441/20 - peça 7) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com a recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, a única restrição encontrada pela unidade técnica diz respeito às certidões do Tomador quando da formalização e dos repasses do Convênio.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à apresentação de certidões do Tomador de recursos;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas.

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à apresentação de certidões do Tomador de recursos;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 403127/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1585/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques, por intermédio de seu representante legal, Sr. Claudiomiro Quadri.

Alega em seu pedido que não consegue obter a certidão desta Corte de Contas em virtude de pendências junto à agenda de obrigações, “mural de licitações”, uma vez que ocorrem inconsistências técnicas quando da tentativa de sua alimentação.

Informou ainda, que em razão destas dificuldades, enviou duas demandas a esta Corte para fins de solucioná-las, e que possui prazo para juntada da referida certidão aos projetos em andamento, requerendo assim, o deferimento do pedido (peças 03 a 05).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 408/20, peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que há pendências do Consórcio no cumprimento da Agenda de Obrigações (mural de licitações desde o mês 01 de 2018 até o mês 05 de 2020). Ao final, esclareceu que as demandas enviadas foram respondidas pela unidade técnica.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3294/20, peça 08) esta opinou pelo deferimento da certidão, uma vez que não há pendências junto à unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 487/20, peça 09) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências relatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 29/09/2020, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 446896/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 842/20

I - TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93 FORMULADA POR ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 19/20, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX, que possui por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e seus Anexos". Ainda, extrai-se do preâmbulo do certame: "Em razão do previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, que trata do tratamento diferenciado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI, Decreto Municipal nº 43/2020, ÂMBITO MUNICIPAL, esse procedimento deverá ser realizado exclusivamente para essas empresas, conforme também prevê o art. 48, da mesma lei: (...)"

O Representante alega, em síntese:

- que há restrição a participação de licitantes, considerando que apenas empresas sediadas no Município de Fênix poderiam participar da licitação, tendo o pregoeiro desclassificado 05 propostas pelo fato de estas não serem locais (inclusive a da Representante);
- que apenas uma empresa (CENTER NOVIDADE LTDA.) detinha domicílio na cidade, restando assim habilitada;
- que tal exigência, como condição para participação, viola os princípios da isonomia, da competitividade e da livre concorrência;
- que interpôs o devido recurso administrativo e a administração local asseverou que estava apenas cumprindo o previsto na Lei Complementar nº 126/2006 e no Decreto Municipal nº 43/2020, restando evidenciado que a desclassificação das demais empresas era por não estarem sediadas no Município de Fênix;
- que a resposta ao recurso haveria se baseado em uma deturpação no sentido das normativas acima citadas, pois na data do certame não existiam três empresas participando e muito menos aptas para a homologação do contrato com o órgão público;
- que sua proposta era de valor pelo menos 50% menor do que a da vencedora local, o que traria clara vantagem para toda a coletividade;
- que há infringência aos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, assim como desrespeito o Prejulgado nº 27-TCE/PR e que a única vantagem prevista pela legislação em comento seria em relação ao benefício de contratação, limitada a concessão de 10% do melhor preço válido;
- Ainda, que não há previsão no edital e anexos, havendo infringência aos arts. 40 e 55 da Lei 8666/93 c/c art. 69, II, "i", da Lei Estadual nº 15608/2007, quanto a fixação dos índices de multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre os valores devidos, pelo qual entende que esta Corte deveria se pronunciar;
- por fim requereu pedido liminar, requisitando a imediata suspensão do Contrato nº 28/20 (derivado do Pregão nº 19/20), até o final do julgamento do presente, evitando-se adquirir produtos decorrentes de processo administrativo acometido de vícios.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

III - Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência acerca das licitantes estarem sediadas no Município de Fênix está prevista no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial nº 19/20, tratando-se de verdadeira condição "sine qua non" de participação, o que além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com o §3º, do art. 48[1] da Lei Complementar nº 123/2006 (além da existência de Decreto Municipal que, a princípio, fere a legislação de regência), motivos pelos quais RECEBO a presente Representação, salientando, entretanto, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV - Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece acolhimento.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente. Já o periculum in mora também se faz presente, já que a municipalidade firmou contrato com a única licitante classificada. Cabe salientar que esta Corte já se manifestou em matéria similar por meio dos processos nº 292658/18 (Acórdão nº 1153/18-Tribunal Pleno), da lavra do Conselheiro Ivan L. Bonilha, e de nº 394934/20, (Acórdão nº 1475/20- Tribunal Pleno), de minha lavra.

Assim, entendo que o Pregão Presencial nº 19/20, do MUNICÍPIO DE FÊNIX, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até ulterior julgamento de mérito ou extinção das condições ensejadoras da medida.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE FÊNIX, por meio de sua representante legal, sr. ALTAIR MOLINA SERRANO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial nº 23/20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cpb

1. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 655888/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS, TERCILIO LUIZ TURINI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/20

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. TERCILIO LUIZ TURINI no cargo de professor de ensino superior, formalizado pela Resolução n.º 13148 (peça 14), publicada no Diário Oficial n.º 9238 de 02/07/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 257731/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DIEGO BULIGON, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO,

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1032/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito excepcionalmente a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 449941/20 (peças n. 188-189).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO Nº: 520726/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1033/20

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307228/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCELO LUIZ BRAUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1035/20

Trata-se prestação de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul, Sra. Débora Fonseca, relativa ao exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2072/20-CGM (peça 74), em suma, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multas e oposição de ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 576/20 (peça 75), opina preliminarmente pela intimação da gestora das contas e do Município de Bocaiúva do Sul para complementação da instrução.

Diante disso, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1], DEFIRO o pedido do Ministério Público de Contas acima indicado.

Determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. proceder à INTIMAÇÃO da Sra. Débora Fonseca e do Município de Bocaiúva do Sul, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 355[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 2º Não se proferrá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

PROCESSO N.º: 446632/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI
SCHEFFER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1037/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por IBRAGEP – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas, em virtude de supostas irregularidades no edital de Credenciamento em Inexigibilidade de Licitação n.º 025/2020 do Município de São Miguel do Iguaçu, que tem por objeto:

O presente edital tem por objeto credenciar empresas de serviços médicos para a prestação de serviços 24 horas, 07 dias por semana em serviços de combate da epidemia Covid 19, aplicando os valores constantes na tabela CBHPM 2018, na unidade designada pelo município para tratar da pandemia.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.943.897,60 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Aponta a requerente os seguintes vícios no edital:

a) “Vê-se que o credenciamento permanecerá aberto por todo o tempo de execução de seu objeto, e durante esse período poderão se inscrever outras pessoas jurídicas interessadas. Ocorre que, como se dará a prestação de serviços pelas demais credenciadas, após a primeira? Ou credenciada a primeira, as demais não terão oportunidade de participar?”;

b) Não há especificação de quantos profissionais serão necessários “para saber também como se dará a contratação das pessoas jurídicas para atender esse ponto”;

c) “Quanto a relatada exigência de que o profissional da pessoa jurídica contratada resida a menos de 20 quilômetros do Complexo Hospitalar, mostra-se abusivo e limita a participação de outras pessoas jurídicas no credenciamento”;

d) “Outro ponto ao qual se deve ter atenção é a forma de se dar publicidade ao andamento do processo licitatório, prevendo que constará no Quadro de Avisos da Prefeitura, e não no Diário Oficial do Município.”.

A representante ainda questiona a decisão que negou seu credenciamento, baseada nos seguintes fundamentos: (a) não ter comprovante de inscrição expedido pelo CRM; (b) responsável técnico junto ao CRM não consta no quadro societário da empresa IBRAGEP; (c) ausência de CNAE para o objeto a ser contratado; (d) ausência de licença sanitária específica; (e) médicos vinculados ao IBRAGEP residem todos fora do Município; (f) ser entidade sem fins lucrativos e não poder participar de procedimentos licitatórios.

Diante disso, requer a procedência da Representação, “corrigindo-se os vícios do Edital ou anulando-o, bem como corrigindo as ilicitudes cometidas em desfavor do interessado que ora peticiona, recomendando-se ao Município que o credencie”. Alternativamente, caso entenda não se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, “proceda com a recomendação de que o Município realize os serviços por meio de Termo de Parceria.”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos fatos narrados na peça inicial, de forma preliminar e fundamentada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307864/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1039/20

O responsável Edson Vieira Brene encaminhou a peça 95 nova manifestação de defesa e documentos. Ocorre que a juntada foi realizada no dia 22 de julho de 2020, às 13h05m (peça 94), quando o processo já se encontrava em fase de julgamento na sessão virtual da Câmara nº 7/2020.

Portanto, deixo de acolher a petição juntada, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 22/2020[1], in verbis:

Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte. Saliente-se que a parte terá oportunidade de juntar novamente os documentos e/ou argumentos de defesa através da via recursal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 287149/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDETE HINSELMANN, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 51/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 578/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 605/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Decreto nº 12.175/2015, publicado no Órgão Oficial nº. 1250, em 26/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 329406/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/20.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, no valor total de R\$ 5.714.439,84 (cinco milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Convênio n.º 182/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12268 A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 406/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 474/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 487646/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 862/20

1. Em acolhimento a Informação 227/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 43), com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, defiro o novo sobrestamento destes autos, até a decisão final nos autos de ação rescisória nº 1197022-4, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, uma vez que dois dos admitidos são beneficiários da liminar proferida na referida ação rescisória (Jean Carlo Anselmo Ribeiro e Anderson Mazur), que os mantêm nos respectivos cargos.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 757620/19
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR: ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 867/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão no 763/20, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis

contidas na Instrução nº 449/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 276/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 402235/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN
PROCURADOR: LUDMILA SOMENSI, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 869/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolos nº 459980/20 e nº 460007/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2020.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 463464/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 870/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada por Daiane Tacher Cunha em face do Município de Sengés, relativamente ao Processo Licitatório nº 121/2020, Tomada de Preços nº 012/2020, tendo por objeto a "execução de serviços de mão de obra, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, conclusão de execução de 40 unidades habitacionais do empreendimento Morar Bem Paraná sub-50, localizado no bairro Jardim Bela Vista, conforme projeto básico, orçamento, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos ao Edital", no valor total máximo estimado de R\$ 443.337,16. A sessão de abertura dos envelopes de habilitação está prevista para o dia 24/07/2020, às 8h30.
Alegou, em breve síntese, que o item 9.1, "a", do Edital exigiu, para efeito de habilitação, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à Prefeitura Municipal de Sengés relativamente, tão somente, em suas palavras, a "serviços específicos de construção de conjuntos habitacionais (edificações)", o que restringiria indevidamente a competitividade do certame e estaria em contrariedade à jurisprudência dos Tribunais de Contas e ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] segundo os quais deve ser admitida a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.
Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a "supressão da exigência inerente à apresentação do certificado de registro cadastral contendo a atividade específica de 'construção de conjuntos habitacionais (edificações)'.
2. Em que pese o alegado, não se depreende, dos termos do item 9.1, "a", do Edital, a restrição à competitividade apontada, motivo pelo qual deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, ficando prejudicada a análise da medida cautelar requerida.
Transcrevo, abaixo, a exigência impugnada (peça 04, fl. 09):

09. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO:-	
09.1. O "Envelope I – Habilitação" deve conter:	
a) Certificado de Registro Cadastral, expedido pela Prefeitura Municipal de Sengés, válido na data de abertura deste Certame, cujo objeto para o qual se encontra cadastrada seja compatível com o objeto licitado:	
Descrição do Serviço	Quantidade Mínima
Construção de conjuntos habitacionais (edificações)	Não definido, conforme inciso I do § 1º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pela própria leitura do item 9.1, "a", do Edital, é possível verificar que o objeto do cadastro exigido se refere à execução de serviço compatível com o objeto licitado, correspondente à construção de conjuntos habitacionais.
Dessa forma, não se está a exigir serviços específicos de construção de conjuntos habitacionais, como alegado, mas a admitir serviços compatíveis com essa atividade, a exemplo da construção de edificações.
Em corroboração, vale observar que o próprio item impugnado, ao indicar a desnecessidade de comprovação de quantidade mínima, fez referência ao art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2] que, por sua vez, é claro ao definir a admissibilidade da comprovação da execução de "obra ou serviço de características semelhantes".
Assim, considerando que o Edital não fixou a exigência de comprovação de execução de serviços específicos de construção de conjuntos habitacionais, mas admitiu a comprovação da execução de serviços compatíveis, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, resta afastada, de plano, a irregularidade apontada. Consequentemente, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão cautelar do certame.
3. Em face do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de apresentação de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública, que justifique a atuação deste Tribunal.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
5. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
2. I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

PROCESSO Nº: 617146/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 871/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Paranaguá Previdência mediante protocolo n.º 440596/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2020.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 142016/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 872/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Iporã mediante protocolo n.º 440669/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2020.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 900930/17
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 65/20

O presente processo de Ajustamento de Gestão foi instaurado em virtude de inconsistências em obra de pavimentação no Município de Floresta, constatadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.
Foram identificadas falhas no projeto básico da obra, que não observou as regras fixadas na Lei de Licitações e Contratos, tornando-se insuficiente quanto à precisão dos serviços. Não foram elaborados projetos de drenagem, de terraplanagem, de dimensionamento do pavimento, de obras complementares e de tratamento de interferências.
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas identificou discrepâncias no orçamento referencial da obra, especialmente no quantitativo da extensão da pavimentação poliédrica: enquanto o orçamento previa 5.700 metros de pavimento, o projeto considerou 6.000 metros de extensão. Como o orçamento não contemplou todo o quantitativo, 300 metros da Estrada Vila Rural não foram pavimentados.
Proposto o Ajustamento de Gestão, o Município de Floresta foi citado para manifestar seu interesse ou não em aceitá-lo (peça 10), requerendo dilação de prazo em cinco oportunidades (peças 14, 20, 26, 32 e 43). Com a exceção do último pedido, as solicitações foram deferidas, mas o prazo decorreu sem apresentação de resposta.
Analisando os autos, a Coordenadoria de Obras Públicas ponderou a impossibilidade de se conhecer eventuais medidas já tomadas pelo Município para preservação dos serviços executados, ou até a pavimentação do trecho restante, em razão da falta de manifestação da Administração municipal (peça 57).
Pontuando que o transcurso de mais de 20 meses pode ter provocado alterações na obra, sugeri a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, dada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário.
O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da Unidade Técnica (peça 61).

Diante das tentativas infrutíferas de que o Município manifestasse seu interesse em aderir ou não ao termo de ajustamento de gestão, na forma do art. 4º, § 7º, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal[1], o processo deve retomar a seu regular trâmite.

Com fundamento no art. 236, IV, do Regimento Interno[2], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes citações:

- 1) da senhora ANICÉIA SAVI, Engenheira Civil responsável pelo projeto da obra em análise;
- 2) da senhora MARCELA INÁCIO DE BRITO, Diretora do Departamento de Obras Públicas e Urbanismo do Município de Floresta no período de 14/2/2014 a 31/12/2016;
- 3) da senhora SONIA MOREIRA MOLINA SAPATA, atual Diretora do Departamento de Obras Públicas e Urbanismo do Município de Floresta;
- 4) do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Prefeito do Município de Floresta.

Os agentes públicos citados terão o prazo de 15 dias para se manifestarem quanto aos fatos reportados nos presentes autos.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e arquivamento ao processo principal.

[...]

§ 7º Não havendo consenso entre o Tribunal e o gestor responsável o processo ou o procedimento retornará seu curso regular ou será encerrado, dependendo do caso.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

PROCESSO N.º: 623760/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

REPRESENTANTE: ODAIR FERNANDO PEREIRA PANUCCI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 341/20

Trata-se de Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, formulada pelo senhor ODAIR FERNANDO PANUCCI, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório para aquisição de medicamentos pelo MUNICÍPIO DE JAPURÁ (peças 2 e 3).

O representante alega, em síntese, que o pregão presencial realizado pelo Município em 15/6/2018 foi fraudado em benefício da empresa “Farmanova”, que, embora oficialmente registrada em nome de dois funcionários, é de propriedade da mãe da Secretária Municipal de Saúde. Relata que o resultado do certame foi combinado entre as licitantes vencedoras – “Farmácia Vital” e “Farmacenter” – para que o valor total do contrato – de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta e mil reais) – fosse repartido com a “Farmanova”, que estaria recebendo a quantia por meio de notas fiscais emitidas pela “Farmácia Vital”.

Citado (peça 5), o senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, Prefeito Municipal, negou as irregularidades narradas pelo representante, argumentando que a licitação foi realizada em plena conformidade com a lei (peça 9). Para endossar suas explicações, enviou os documentos referentes ao procedimento licitatório em questão (peças 13 a 15) e a outro realizado para os mesmos fins em 26/2/2018 (peças 10 a 12) – anulado pelo Município em 9/4/2018 (página 66 da peça 12) –, além de ofícios encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 17 e 18) e de capturas de tela de mensagens publicadas em rede social que, em tese, demonstrariam a motivação política da representação (peças 19 e 20).

Com vistas a complementar as informações prestadas pelo gestor, previamente ao juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte para solicitar cópia do Procedimento Administrativo n.º 0036.18.007685-Z, pelo qual, conforme informações às peças 2, 3, 17 e 18, são apurados fatos relacionados aos tratados neste processo.

Curitiba, 27 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 168494/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO PASE

PROCURADORA: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 415/20

Autorizo a juntada do documento à peça 148.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 630103/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO ENGRÖFF

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 416/20

Em face do requerimento à peça 31, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 209517/20

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 1/20

A meu sentir há uma lacuna a ser preenchida em relação ao § 4º do art. 262 do Regimento Interno[1], haja vista que prestações de contas e tomadas de contas, sejam estas especiais ordinárias, extraordinárias ou de qualquer outra denominação que se faça uso, têm a mesma natureza jurídica: são processos de contas, cujo objeto consiste em julgar as contas de responsáveis jurisdicionados por este Tribunal.

Do ponto de vista exegético, este é um raro caso em que os princípios que regem o direito processual não só não conflitam entre si como agem em perfeita harmonia. Integrar analogicamente a lacuna do dispositivo regimental em lide é reforçar tanto o princípio do juiz natural como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Todos eles em uma harmonia sinérgica sob a égide do postulado da dignidade humana.

Há que sempre a interpretação sistemática ser superposta à interpretação literal, pois esta tem visão curta e estreita em relação ao ordenamento jurídico.

Face ao exposto, proponho que a presente demanda seja decidida de forma que a relatoria dos autos em que ocorreu o conflito negativo seja do Exmº Sr. Conselheiro Fábio Camargo.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 364019/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI ALVES SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 146/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 25, conceda-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 264356/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL

DESPACHO N.º: 148/20

Diante do contido na Instrução nº 2168/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável

da Região do Vale do Médio do Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV e do senhor Ademir Luiz Maciel, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 192/20

Processo nº: 428286/20

Data e hora da redistribuição: 23/07/2020 19:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2277/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3064/2020

Processo Nº: 463464/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 08:18:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: DAIANE TACHER CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3065/2020

Processo Nº: 432950/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 09:07:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: RILTON BOZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3066/2020

Processo Nº: 441240/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 12:23:43

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3067/2020

Processo Nº: 455461/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 12:49:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL AS TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERTE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3068/2020

Processo Nº: 464940/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 13:39:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EVERTON PAULO FOLLETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3069/2020

Processo Nº: 441045/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 15:01:01

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3070/2020

Processo Nº: 465165/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 16:05:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3071/2020

Processo Nº: 465645/20

Data e hora da distribuição: 23/07/2020 16:47:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SBR SOLUCOES EM BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E COMERCIO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3072/2020

Processo Nº: 743293/18
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 16:52:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3073/2020

Processo Nº: 630103/18
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 16:52:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO ENGRÖFF, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3074/2020

Processo Nº: 852750/18
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 17:31:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ALINE DA SILVA PEREIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CRISTINA BENTO, ANA MARIA CAROLINE SCHUKS, ANA PAULA APARECIDA AYRES, ANGELO ANDREATTA, EDILENE PARSZUTO DA CRUZ, ELENI PARSZUTO, ELZA CORREIA DE OLIVEIRA, FABIELE DA SILVA PINTO SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3075/2020

Processo Nº: 466153/20
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 17:42:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABEL CRISTINA SENEGAGLIA LINHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3076/2020

Processo Nº: 466234/20
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 17:46:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELIANE SILVA REGIO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3077/2020

Processo Nº: 466269/20
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 17:52:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA IVANILDA PALHANO GRILLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3078/2020

Processo Nº: 464606/20
Data e hora da distribuição: 23/07/2020 18:33:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALINO BATISTA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO Nº 753252/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ADIRSON DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3674/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10613/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 475892/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CILZE APARECIDA ALVES PUTTKAMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3714/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10830/20 - CAGE (peça nº 22):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 463568/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ESTER BATISTA DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3718/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10925/20 - CAGE (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 825768/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO ADRIANA BRANDINI SOARES, CARLOS ANTONIO REIS, CAROLINE CRISTINA PINTO, ELAINE DE ARRUDA DIAS DA SILVA, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOSIANE GALVAO GHEZZI, JOSIANE VIEIRA DA SILVA, JOYCE GOMES CAMAPUM, MARCIA APARECIDADE RESENDE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DALAGO BERGAMIN, MARILZA SCALFANI RODRIGUES EDUARDO, MUNICÍPIO DE ANAHY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3722/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10733/20 - CAGE (peça nº 59):
- MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 843316/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, EMERSON LONGARETTI SOARES, FERNANDO FERREIRA GOMES, JEFFERSON RODRIGO MENDES, LEONILDO ANDRADE, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3725/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10789/20 - CAGE (peça nº 56):
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31747/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3726/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10979/20 - CAGE (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 912792/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO ADRIANA CALEGARI, ADRIANE FORNER, ADRIEL JUNIOR PILATTI, AGILBERTO LUCINDO PERIN e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3727/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10909/20 - CAGE (peça nº 74):
- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 606365/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3728/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11003/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 603196/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ANTONIO FABRÍCIO DE MEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3729/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11008/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 91855/18

ORIGEM FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE PEREIRA DOS REIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3730/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11014/20 - CAGE (peça nº 28):

- FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 111033/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3731/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11030/20 - CAGE (peça nº 29):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 710634/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO AMANDA CAROLINE OLIVO, ANA GRASIELA SOMERA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA LOPES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3732/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10718/20 - CAGE (peça nº 58):

- MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 759110/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVONE GOLLIN PEDROSO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3733/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11047/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 684218/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ENOQUE ALVES RUELLA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3734/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11057/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 759200/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVONE SCHLICHTA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3735/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11058/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 111106/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IRI CELIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, JEFFERSON CRISTIANO OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3736/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11065/20 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 128777/18
ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO JOSE ATILIO NORBERTO, LIETE SAVIO PERRETTO, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3737/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11083/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 83909/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ARLETE TEIXEIRA DE ABREU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3738/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11096/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 603072/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ANA PAULUCH, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3747/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9761/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 448147/20
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3748/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11136/20 - CAGE (peça nº 10):

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 435606/20
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO CARLOS ROSA ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3758/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11115/20 - CAGE (peça nº 14): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 25582/20
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3763/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11166/20 - CAGE (peça nº 52): - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355463/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO ADRIANA PEDRO, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS ROSSETTO, ANDREIA NASCIMENTO GUIDO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3765/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11170/20 - CAGE (peça nº 11): - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 914175/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO CARLA ELIZABETH WILLEMANN SEHNEM, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANA DE SOUZA MANOEL, FERNANDA MARIA DA SILVA, JAQUELINE RIBEIRO, JULIANE BEREZE, MARCELO PEDROZO, MARIA APARECIDA LENZI, MARISA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROZENILDA ROCHA RODRIGUES, VANDERLEIA DE AZEVEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3769/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10991/20 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355273/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARILISE DIAS CUNHA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3770/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11185/20 - CAGE (peça nº 28): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 325170/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ARLETE RODRIGUES BONIFACIO, LEÃO SALOMÃO NETO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3772/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11188/20 - CAGE (peça nº 28): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 670551/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANE SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3773/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11026/20 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 461367/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSELAURA DE ASSIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3774/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11213/20 - CAGE (peça nº 30): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602416/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELOISA MARIA DA SILVA BONATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3775/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11217/20 - CAGE (peça nº 35): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 677076/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO ANA FLAVIA SLOBODJAN DOS SANTOS, ERICA ALINE DA SILVA ALMEIDA, FABIO AUGUSTO CAPATO, GLEICE ERIANE DE LIMA PENTEADO, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, JOSESLANGE SILVEIRA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, NILTON FERRAZ JUNIOR, SANDRA PADILHA DOS SANTOS, SIRLENE EDUARDO VOGIVODA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3776/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11137/20 - CAGE (peça nº 59):

- MUNICÍPIO DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 422660/20

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO JOSE AROLD MALVESTIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3777/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11159/20 e 11163/20 - CAGE (peças nº 19 e 20):

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 74972/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ZORILDA SOARES SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3778/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11258/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 185537/20

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOÃO MARCELO BINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3779/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11243/20 - CAGE (peça nº 43):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 84077/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE FATIMA MATTANA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3780/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11323/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 275773/20

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 225/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 750/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Jonel Nazareno lurk, Presidente, CPF: 221.896.299-34;

b) Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Presidente, CPF: 004.764.159-26;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 750/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, CNPJ: 76.483.817/0001-20, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 173121/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO: RENATO FEDER, WALMIR DA SILVA MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 226/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 719/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Renato Feder, Secretário Estadual, CPF: 278.171.268-01;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 719/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, CNPJ: 19.388.550/0001-58, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 452325/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, LUCINEIA ANTONIA FLORIANO AFONSO DE CASTRO, LUIZ FERNANDO AFONSO DE CASTRO, MICHELE CAPUTO NETO, REGINA DUCAT SEMKIW, SERVICEMED LTDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 227/20 - CGE

Por meio da peça nº 37, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 29/07/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CGE, em 23 de julho de 2020. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

PROCESSO Nº: 268874/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 773/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2317/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA – CPF 786.358.709-30
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 266413/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
INTERESSADO: CARLOS FRANCISCO PIRES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 774/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2329/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS FRANCISCO PIRES – CPF 635.416.459-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 175698/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 775/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2311/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WASHINGTON LUIZ DA SILVA – CPF 442.082.519-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 164521/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 776/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2313/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERSON DENILSON COLODEL – CPF 806.118.859-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 265999/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 777/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2331/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ROBERTO FURLAN – CPF 571.498.609-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 259573/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 778/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOZA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2321/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDERSON GABRIEL HOSHINO – CPF 047.035.819-06
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 267258/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 779/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2322/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK – CPF 837.346.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 264445/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 780/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2341/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BENEDITO JOSE PUPIO – CPF 190.837.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 353960/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2267/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 197/20 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Despacho nº 585/20 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637535/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2268/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 436/20 (peça 34) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Despacho nº 729/20 (peça 36) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 362587/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2269/20

Trata-se de Nota Técnica nº 1227/2020/GAB-PR/PARANÁ (peça 3), decorrente da atuação conjunta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Controladoria-Geral da União, e Controladoria-Geral do Estado do Paraná, pela qual se identificou, mediante cruzamento de dados, que 4.625 (quatro mil seiscentos e vinte cinco) servidores públicos do Estado do Paraná podem ter recebido indevidamente o auxílio emergencial, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Dessa forma, instaurou-se o presente processo com o fim de informar à Defensoria Pública do Estado do Paraná o pagamento do auxílio emergencial a servidores do seu quadro de pessoal, bem como sugerir medidas cabíveis, conforme Despacho nº 500/2020 – CGF (peça 5)

Pela petição nº 450869/20 (peças 12/13), a Defensoria Pública do Estado do Paraná informou as providências tomadas pelo órgão em relação aos servidores presentes na lista encaminhada.

Esclareceu que “no dia 04 de junho de 2020 foi encaminhado e-mail por parte da Controladoria Geral do Estado a todos os servidores desta instituição informando a possibilidade do uso do CPF por terceiro e demandando as medidas cabíveis, nos mesmos termos deste protocolo. Não entendendo como medida suficiente, os servidores listados foram notificados de forma individual e reservadamente através de e-mail”.

Mediante o Despacho nº 734/20 (peça 14) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere o encerramento do feito e o apensamento ao processo nº 343418/20.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 343418/20.

INFORMAÇÕES



INFORMAÇÕES

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358873/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2270/20

O presente protocolado trata de solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP visando à prorrogação, por 30 meses, do Contrato nº 08/2018, firmado entre este Tribunal e a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, cujo objeto é a "prestação do serviço de manutenção corretiva e evolutiva do sistema Meta 4".

A unidade requisitante apresentou justificativa para prorrogação do contrato (peça 2) e para o preço a ser praticado na renovação (peças 8 a 10 e 21), assim como demonstrou o contexto estratégico de referido pleito.

A concordância da contratada com a presente prorrogação e a aprovação pelo Comitê Gestor de TI (peças 26 e 27).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC emitiu o Despacho n.º 234/20 (peça 23), no qual ressaltou que há base contratual para prorrogação (cláusula 9.1.), assim como atestou que a contratada manteve as condições de habilitação.

A Minuta do TA foi acostada à peça 22, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito nas peças 3 a 7 e 19.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 170/20 (peça 25), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 35/2020.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 98/20 (peça 28) favorável à celebração do Termo Aditivo ao Contrato em tela.

De igual sorte, a Controladoria Interna não se opôs à efetivação da prorrogação da avença, nos termos da Informação nº 98/20, da Controladoria Interna.

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado. De proa, constata-se a unicidade de entendimentos manifestados pelas unidades que instruíram o presente expediente no que toca à regularidade da possibilidade da prorrogação, com base na cláusula 9.1. do contrato.

Nessa senda, tem-se que o único indicio de dissonância na tramitação do expediente se deu em relação à métrica utilizada pela unidade requisitante, bem como à ausência de, pelo menos, três referências de preço de outras contratações, ou justificativa para a ausência destas.

Sobre esses apontamentos a DGP (unidade requisitante) carrou ao feito outro referencial de preço (com a empresa GEMALTO), assim como relembrou que a controvérsia acerca da baliza dos preços da presente avença foi superada no bojo da contratação inicial, cujo excerto do Acórdão nº 566/18-Tribunal Pleno transcreve-se a seguir:

"Por sua vez, quanto aos questionamentos formulados acerca do preço a ser contratado, valho-me do entendimento consignado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 345/18 (peça 29), o qual concluiu que foram atendidos os preceitos legais nos termos abaixo transcritos:

'Quanto à justificativa do preço, considerando o disposto no art. 35, § 4º, inciso VIII da Lei estadual nº 15.608/2007, bem como a informação prestada pela unidade solicitante no sentido de que há apenas outros dois contratos similares vigentes da contratada (a inviabilizar a juntada do ao menos três) e, ainda, a análise efetuada pela SLC quanto ao fato de os valores propostos a esta Corte serem inferiores àqueles praticados, entendemos que, excepcionalmente, pode-se reputar atendido o preceito legal.'

Neste sentido, há que se concluir pela vantajosidade da presente contratação, considerando que ambos os contratos utilizados como referência possuem valores superiores à proposta apresentada ao TCE/PR."

Sob esse prisma, valho-me das mesmas razões e fundamentos que embasaram a contratação inicial para aceitar, agora em sede de aditivo de prorrogação contratual, as justificativas de preço confeccionadas pela unidade requisitante (peças 8 a 10 e 21).

A essa altura, tem-se que a juridicidade do presente aditivo foi reconhecida pela Diretoria Jurídica, não tendo a Controladoria Interna oposto nenhum embargo à sua formalização, motivo pelo qual sua autorização se revela imperiosa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 522[1], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 08/2018, firmado entre este Tribunal e a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 30 meses, até 21 de março de 2023.

À Diretoria Administrativa.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convanditórias das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da validação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 449267/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2273/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Campina do Simão, por meio do qual contesta a nota atribuída no Índice de Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR.

O Município de Campina do Simão ficou classificado na 325ª posição no ranking com a pontuação de 55,39%. O interessado alega ter constatado divergências em relação a itens de receita, despesas, recursos humanos, diárias e relatórios de gestão fiscal.

Tendo em vista que os autos foram apreciados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 735/20 (peça 05), ciente este Gabinete da Presidência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 455968/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2274/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jardim Alegre.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 438/20 (peça 04), em verificação aos sistemas, constatou-se que no presente momento o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 155/20-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente e, considerando que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, tendo em vista o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR, concluiu pela impossibilidade de atender ao solicitado e pelo encerramento.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 452594/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2275/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o mérito será discutido individual e oportunamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 427425/20
ENTIDADE: JULIANA PENICHE
INTERESSADO: JULIANA PENICHE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2276/20

Retornam os autos com a Informação nº 437/20 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Juliana Peniche.

Comunique-se à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 428286/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI

ADVOGADOS: JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2277/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/1993, formulada pela empresa MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, pela qual alega ter sido indevidamente inabilitada no curso do Pregão Eletrônico nº 038/2020, destinado à aquisição de materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual, material de limpeza e desinfecção e testes rápidos, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19.

Em manifestação passada, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao COVID-19 determinou, em sede cautelar, inaudita altera pars, a interrupção do Pregão n.º 038/2020 na fase em que se encontrar ou de eventual contratação dele derivada, inclusive com a suspensão imediata de pagamento eventualmente pendente (Despacho nº 2076/20 – peça 14).

Ato contínuo, sobrevieram aos autos [i] o contraditório (peça 20) e [ii] a interposição de recurso de agravo (peça 44) do município de Marechal Cândido Rondon.

Neste sentido, com base no art. 1.º, § 4.º, da Portaria nº 202/20, c/c §§ 2º e 3º, do art. 489, do Regimento Interno, conheço do sucedâneo recursal carreado ao feito no evento 44, para, no mérito, exercer parcial juízo de retratação com vistas a restringir os efeitos da cautelar anteriormente concedida apenas ao item 15 de referido certame, devendo, por conseguinte, o Pregão n.º 038/2020 retomar seu curso normal quanto aos demais itens licitados.

Quanto ao item 15, contudo, mantêm-se os fundamentos constantes do Despacho nº 2076/20, uma vez que, a despeito de haver julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contrários ao entendimento exarado no âmbito do Despacho nº 2076/20, este é o posicionamento que essa Corte de Contas vem adotando reiteradamente[1], qual seja “a penalidade de impedimento de licitar e contratar deva ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou”.

Sob esse prisma, como a referido Comitê compete apenas o primeiro juízo de mérito (Portaria nº 202/20), assim como sendo certo que essa primeira análise se perfectibilizou e exauriu quando do prolação do Despacho nº 2076/20, cujo objeto da tese fora novamente ratificado no bojo da presente decisão, tendo sido apenas revisto seu alcance quanto aos itens licitados, designo, com base na Portaria nº 293/20, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para continuar a relatoria do feito.

À Diretoria de Protocolo para (i) proceder à designação, assim como (ii) cientificar, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail e fax, o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, acerca do presente despacho.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdãos n.º 31/20, n.º 262/20, n.º 1396/19, n.º 2139/18 e n.º 2834/18 (todos do Tribunal Pleno).

PROCESSO Nº: 416075/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2279/20

Trata-se o presente de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marialva, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato MPPR-0086.20200137-7, por meio do qual solicita acesso à Tomada de Contas Extraordinária sob o nº. 410572/16, em trâmite nesta Corte.

Tendo em vista o Despacho nº. 819/20 – GCAML (peça 05) em que o Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, autorizou a disponibilização de cópia do processo sob o nº. 410572/16, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 362498/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2283/20

Trata-se de Nota Técnica nº 1227/2020/GAB-PR/PARANÁ (peça 3), decorrente da atuação conjunta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Controladoria-Geral da União, e Controladoria-Geral do Estado do Paraná, pela qual se identificou, mediante cruzamento de dados, que 4.625 (quatro mil seiscentos e vinte cinco) servidores públicos do Estado do Paraná podem ter recebido indevidamente o auxílio emergencial, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Dessa forma, instaurou-se o presente processo com o fim de informar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o pagamento do auxílio emergencial a servidores do seu quadro de pessoal, bem como sugerir medidas cabíveis, conforme Despacho nº 500/2020 – CGF (peça 5)

Pela petição nº 440620/20 (peças 12/13), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou as providências tomadas pelo órgão em relação aos servidores presentes na lista encaminhada.

Mediante o Despacho nº 744/20 (peça 13) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere o encerramento do feito e o apensamento ao processo nº 343418/20.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 343418/20.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 438737/20

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2285/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 0698/2017-4-DPFF/MGA/PR, por meio do qual solicita informações sobre as transferências do FUNDEB ao Município de Sarandi, nos anos de 2016 e 2017, com fornecimento de relatórios finais de apuração/accompanhamento de sua utilização pelo Município, ainda, requer esclarecimentos acerca da existência de irregularidades na utilização de verba do FUNDEB na manutenção de veículo da Secretaria de Educação dos Municípios.

Tendo em vista a Informação nº. 441/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 04), considerando que o feito foi devidamente apreciado e a solicitação restou atendida, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 852458/15

ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ

INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2290/20

Tendo em vista a determinação judicial objeto do Ofício nº 1338/2020 expedido pela Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande nos autos de Inventário nº 0011610-05.2015.8.16.0038, bem como levando-se em conta o contido nas Informações nº 166/20 (peça 39) e nº 150/20 (peça 40), respectivamente, da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência para expedição de ofício ao juízo da Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande, comunicando o atendimento da ordem judicial.

Na sequência, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 443587/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2292/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 10/20 (peça 5) da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do feito, nos termos do art.

16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2020.
 -assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 396/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
 EXONERAR
 a pedido, THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de julho de 2020.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 397/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 457197/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
 EXONERAR
 a pedido, CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2020.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 398/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 457197/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
 NOMEAR
 de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, matrícula nº 51.860-3, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de agosto de 2020.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 399/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
 ALTERAR
 a Portaria nº 901/19, disponibilizada no DETC nº 2126, de 21 de agosto de 2019, referente ao responsável pelo acompanhamento do Convênio nº 14/2019, para que passe a constar com o seguinte:

Convênio	Processo	Participe
14/2019	703074/19	ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Rafael Morais Gonçalves Ayres	51.298-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 400/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
 DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio:

Convênio	Processo	Participe
05/2020	43319/20	FINANCEIRA ALFA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 21 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 401/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 458975/20-TC, resolve
 CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZY, Matrícula nº 51.963-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de julho a 03 de agosto de 2020.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski